



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2010 – São Paulo, quinta-feira, 30 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Indefiro a prova pericial requerida uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide.

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA

Indefiro a prova pericial requerida uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide.

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Indefiro a prova pericial requerida uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide.

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Republique-se o despacho de fls. 155, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.155: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s)) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitorios pelos co-réus JORGE ALVES DE SOUZA e MARIA LEIDE

FERREIRA DE SOUZA, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de ativos em nome da corrê ERIKA FERREIRA LIMA SILVA através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)
Primeiramente, o nº de CPF da co-ré MARCELA ALEKSANDRAVICIUS foi colocado no Edital anterior conforme consta na petição inicial, a fls. 02. Porém, antes da correção do equívoco e expedição de novo edital de citação com o nº correto do CPF da corrê, qual seja, nº314.499.778-12, faz-se necessária uma análise dos autos. Antes de mais nada, esclareça a autora se ainda possui documentos de interesse da parte contrária como mencionou a fls. 260. Desentranhe a serventia os documentos de fls. 277/282, certificando-se e juntado-os nos autos devidos.

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAYARA ALFONSO SILVA X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

O corrê NILTON CARBONI foi citado a fls. 72 e não interpos embargos monitórios desta forma, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Assim, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Destarte, cite-se somente a corrê MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI no endereço indicado a fls. 83. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de penhora da corrê NAYARA ALFONSO SILVA de fls. 81.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

J.Diga a parte contrária. Sem prejuízo, apresente a requerente as provas do que alega. Int.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014595-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014595-0) - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fl.372 pelo que INDEFIRO a realização de prova oral, na linha preconizada pela autora às fls.354. Intime-se com urgência, a demandante sobre o cancelamento da audiência marcada para o dia 07/10/2010. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham-me conclusos...

0019516-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019516-2) - CATHARINA OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONCA X GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls.385. Intimem-se, com urgência, os demandantes sobre o CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA marcada, no processo em apenso, para o dia 07/10/2010. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham-me conclusos...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019646-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MASSIA

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar de busca e apreensão. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-26.1994.403.6100 (94.0004048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-41.1994.403.6100 (94.0004047-4)) JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 625-626, tendo em vista a r. decisão de fls. 617. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006310-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4)) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 904-906: Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, a apropriar-se do valor depositado na conta 0265.005.00230069-1, devendo comprovar sua efetivação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013530-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013530-9) - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Compulsando os autos, verifico que foram efetuados depósitos em 04 contas distintas, sendo que não existe nos autos, comprovação de transferência do valor depositado na conta 0265.635.00228748-2 dos autos do mandado de segurança nº 0001836-46.2005.403.6100 para estes autos. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o saldo atualizado das contas 0265.635.00227441-0, 0265.635.00227445-3 e 0265.635.00227449-6. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 170, expedindo-se os alvarás, nos termos da petição de fls. 171. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018454-90.2010.403.6100 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) requerente(es) sobre a contestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 66, Dr. Daniel Popovics Canola, Dr. Daniel Zorzenon Niero e Dr. Tiago Massaro dos S. Sakugawa, para que regularizem a petição de fls. 66, apondo suas assinaturas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 131/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017038-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KEITI FABIANA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0019128-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZA MOTTA X VANESSA MOTA VIEIRA

Intime-se a CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 129/2010, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento.Intime(m)-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018427-10.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MALAQUIAS TAVARES X ALZIRA ALVES TAVARES

Ciência à Requerente das certidões de fls. 37 e 39, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 1343-1355: Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela União Federal, postergo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0032173-63.1997.403.0000 (96.0023134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6)) OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da medida cautelar nº 0023134-12.1996.403.6100. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Fls. 187: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 183 em favor da CEF. Int.

0014933-02.1994.403.6100 (94.0014933-6) - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HEITOR FRUGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, bem como para que junte aos autos procuração ad judicium outorgada pelas co-autoras Mariana Nalin dos Santos Ferro e Renata Nalin dos Santos Ferro, com poderes especiais para receber e dar quitação, pois à época da propositura da ação, estavam representadas pelo seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás conforme abaixo discriminado: - Eduardo Lucio Nicolela - R\$ 24.797,63 - Elide Helena Furlan - R\$ 15.567,98 - Heitor Frugoli - R\$ 784,80 - Ivanira Aparecida Nalin Ferro - R\$ 8.704,90 - Mariana Nalin dos Santos Ferro - R\$ 1.083,08 - Mauricio Nalin dos Santos Ferro - R\$ 1.376,40 - Renata Nalin dos Santos Ferro - R\$ 1.083,08 - Honorários advocatícios - R\$ 5.324,01 Int.

0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4) - GERALDO JORGE LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X GERALDO JORGE LUDORF

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 275. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, devendo dele constar, além da Caixa Econômica Federal, BANCO BRADESCO S/A no lugar de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Bradesco e da CEF, já deferidos. Sem prejuízo, intime-se o espólio de Geraldo Jorge Ludorf para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade da certidão de nomeação de inventariança. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda. Int.

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que, pelo saldo atualizado da conta, sobre os honorários advocatícios haverá incidência de imposto de renda. Assim, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos com o valor referente ao principal e o valor referente a honorários advocatícios, considerando o saldo juntado às fls. 191, no prazo de 05 (cinco)

dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190. Int.

0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE NUNZIATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que sobre o valor dos honorários advocatícios incidirá imposto de renda. Assim, proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00267107-0. Após, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, discriminando o valor referente ao principal e o valor referente aos honorários advocatícios, considerando o saldo atualizado ora juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

0033077-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033077-2) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás conforme a seguir relacionado: - Autor: no valor de R\$ 248.142,59 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) - Honorários advocatícios: no valor de R\$ 24.694,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) - CEF: R\$ 145.288,03 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos). Int.

0001044-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001044-7) - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 92/92vº homologou os valores apresentados pela contadoria, no valor de R\$ 85.366,58 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e deferiu a expedição dos alvarás de levantamento conforme planilha de fls. 84, bem como expedição de alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 3.456,58 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Anoto, porém, que o valor correto a ser levantado pela CEF é de R\$ 3.456,27 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme relacionados: - Autor - R\$ 77.667,52 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos); - Honorários advocatícios - R\$ 7.699,06 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos); - CEF - R\$ 3.456,27 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Int.

Expediente N° 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0008319-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008319-1) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOAQUIM VICENTE MARTINS X JOAQUINA DA CRUZ CONCEICAO X JOEL MENDES RIBEIRO X JOEL TAVARES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos extrato comprobatório do depósito feito para a co-autora Joaquina da Cruz Conceição.Prazo:10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E

KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TAKAKI YOSHIAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.582/592:Manifeste-se a parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.361/362: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535)Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o tema decidendum, porém não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito de direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, não se verifica a situação de efetiva obscuridade, mas sim de discordância da embargante da decisão de fls.359, não havendo que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Fls.363/375: Prejudicado o requerido haja vista que os cálculos da Contadoria estão corretos.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, bem como para que as partes tomem ciência da decisão do agravo de instrumento.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NILZO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que aos cálculos elaborados, não foi computado juros de mora e este juízo entende: Apesar de omissão o r. julgado, os juros de mora, por decorrerem de lei, devem ser considerados pedidos implícitos, nos termos do art.293 do CPC e Súmula 254 do STF, ou seja, de 0,5(meio por cento) ao mês, a partir da citação, e de 1%(um por cento) ao mês, a partir da vigência da Lei nº 10.406/2002(Código Civil), ou seja 11/03/2003. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos na forma acima explicitada.

0029383-13.1995.403.6100 (95.0029383-8) - ANDRE CLAUDI WEISE X GERALDO JOAO DA SILVA X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CARLOS ALBERTO URBANO X LUIS CARLOS JORDAO X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANDRE CLAUDI WEISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a parte da decisão retro que determinou que a CEF trouxesse planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais, haja vista que este juízo comunga da decisão do STJ à respeito da reciprocidade da sucumbência. Anoto que o STJ determinou às fls. 293 que:os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a CEF em 05/06/2006 depositou os créditos do autor;Guilherme Henrique Greifenhagen relativo à Volkswagen do Brasil S/A e após diligências que se fizeram necessárias junto ao banco depositário, em 23/03/2007 depositou os créditos relativos à Ford do Brasil S/A. Anoto portanto, que não houve má fé e muito menos desinteresse por parte da empresa ré, não havendo que se falar em pagamento de multa. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF quanto á devolução aos cofres públicos do FGTS dos valores sacados a maior, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em consonância com o julgado. Após, voltem os autos conclusos.

0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9) - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que até o momento não houve regular lavratura do termo de penhora do depósito judicial, de fls.118, e intimação do devedor para, querendo, apresentar embargos à execução.Desta forma, consoante reiterada jurisprudência, acolho o pedido da CEF, de fls.205.Expeça-se mandado de penhora do depósito judicial de fls.118 e intimação da CEF, necessários à fluência do prazo para apresentação dos embargos do devedor.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.297:Dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora na petição de fls.760/764.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, defiro o prazo requerido pela parte autora ou seja 60(sessenta) dias para trazer planilha detalhada dos valores que entende devidos. Após, venham os autos conclusos.

0035118-56.1997.403.6100 (97.0035118-1) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X JOSE FRANCA DE LIMA X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X LAURINDO BRASILIO X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X LUCINEIDE SOARES VIANA X MARIA ODETE CASSIMIRO X NILSON ALVES DOS SANTOS X NOEL CAETANO CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE SOARES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ODETE CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL CAETANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0024202-26.1998.403.6100 (98.0024202-3) - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO X WAGNER BARBOSA DE MORAES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BOSCARDIM PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DOS REIS BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER BARBOSA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls.312/313, bem como intime-se para que cumpra a 1ª parte do despacho de fls.306.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria.

0008719-19.1999.403.6100 (1999.61.00.008719-9) - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLANGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.400/408: Mantenho decisão de fls.398 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Int.

0015000-88.1999.403.6100 (1999.61.00.015000-6) - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ZEFERINO FILHO X DUILIO IZIDORIO PETRIN X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LUIZ CARLOS MACRIZ X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X ABELARDO SILVA SOUZA X ANESTOR JOAO DA SILVA X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ZEFERINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUILIO IZIDORIO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MACRIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELARDO SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESTOR JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.474, de Antonio Zeferino Filho. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0044926-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044926-7) - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACINTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a parte final do despacho de fls.215, uma vez que a Certidão às fls.224 não consta quais os índices contemplados na sentença. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0029054-54.2002.403.6100 (2002.61.00.029054-1) - SATIE OKU TERRA X LADY YANE SOAVE X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X MARIA TEREZINHA VIEIRA X MARCIO DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X ANGELO THIAGO MESTRINER X ROSANI GALANTE X CELIA MEORIN NOGUEIRA X MARIO DE ARAUJO BELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SATIE OKU TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY YANE SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO EIKI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO THIAGO MESTRINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MEORIN NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE ARAUJO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0003135-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003135-7) - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO BITTENCOURT BRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se os extratos de fls.345/379 porque estranho aos autos, intimando-se o procurador da CEF para retirá-los em Secretaria. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0032965-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032965-6) - JACIRA SALES DE SOUZA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JACIRA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0035697-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035697-0) - JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X TADAHIRO YOSHIDA X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X VALDEMAR GAVA X VANDA SORANSO X VANIA REGINA MARINO X YASSUYO CUNIOCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA SORANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASSUYO CUNIOCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.376/377:Dê-se vista à parte autora. Persistindo a discordância, traga a parte autora planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009386-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009386-0) - RUBENS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.160/161, haja vista que foram elaborados nos termos do julgado. Após vista das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004959-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004959-0) - IRINEU GIUSEPPE STANZANI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IRINEU GIUSEPPE STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046520-03.1998.403.6100 (98.0046520-0) - ELISABETE GOUVEIA DE CARVALHO X MARIA IZABEL GOUVEIA CARVALHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Tendo em vista o cancelamento do registro da arrematação às fls. 242-248 requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238.Int.

0044013-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038507-78.1999.403.6100 (1999.61.00.038507-1)) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 676-677: Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 456: Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 386-391: Defiro o prazo conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385.Int.

0030387-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030387-8) - ARNALDO DE ARAUJO CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 147: Indefiro, visto que, às fls. 144 foi reconhecido o erro material constante no termo de audiência de fls. 141-143, e determinou-se o levantamento dos valores depositados em favor da CEF, para amortização da dívida.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0017913-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017913-1) - MARIA DE FATIMA PEREIRA TITO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020117-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020117-0) - ANA REGINA TADEU POLETO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 303 verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023346-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023346-8) - JOSE NILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 231-232: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, para que conste da matrícula n.º 65.309 o cancelamento da restrição do imóvel.Após o cumprimento, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 229 verso.Int.

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o Dr. Lucas Vilhena de Moraes.Sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 440/2005 em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Quesitos e assistentes técnicos em dez dias.Após, intime-se o perito para designação do dia, horário e local para realização da perícia.Int.

0013310-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013310-7) - MARIA ADELIA FERRARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo tratar-se de litisconcórcio ativo necessário, assim, promova a autora a citação do ex-conjugê para compor a relação processual.Tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação está localizado em Piracicaba- SP e consignando que a cláusula Trigésima oitava prevê como foro de eleição a Subseção Judiciária da sede do imóvel,

esclareça a autora o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003578-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003578-1) - ZAINET NOGIMI (SP273415 - ADAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o determinado no primeiro item do despacho de fls. 79. Assim, providencie a autora o cumprimento do determinado às fls. 75, item 2, letra a. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61-66: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001078-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002191-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALTER ABREU MOREIRA (SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA)

Fls. 48: Aguarde-se em Secretaria até a decisão do Agravo interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024384-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020758-09.2003.403.6100 (2003.61.00.020758-7)) CLEONICE DE ANDRADE (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que retire a carta precatória de n.º 80/2010, bem como, comprove sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 340/357: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS. 368: Fls. 362/367: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0016522-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016522-0) - ANTONIO CARLOS BELDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 125: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0018138-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018138-9) - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 132: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 95: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 98:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0033644-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033644-0) - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO X NILZA FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 70 APENAS PARA A RÉ:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0034427-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034427-8) - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI - ESPOLIO X HAKUSI EBESUI(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 71:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0044788-14.2008.403.6301 (2008.63.01.044788-3) - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002349-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002349-1) - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão juntado às fls. 138/139. No mais, publique-se o despacho de fl. 122. Int.DESPACHO DE FL. 122: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 72:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 110:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018347-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018347-0) - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/229:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Int.

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vista das contestações ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010665-53.2009.403.6301 - MIGUEL SANCHES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 58: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0001042-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001042-5) - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 338: Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 342: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004117-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004117-3) - S&E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

DESPACHO DE FLS. 120: Vista da contestação à autora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS.132:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 55:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 70:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

DESPACHO DE FLS. 140 E 207 DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as

provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009468-50.2010.403.6100 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOS DE FLS. 166 E 695, DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 43:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 68:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011589-51.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

DESPACHO DE FLS. 339: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 292:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013226-37.2010.403.6100 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 27: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013669-85.2010.403.6100 - DENISE DEA DORIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do SCPC / SERASA, fl. 17.Alega, em síntese, que, no primeiro semestre de 2007, firmou contrato de arrendamento residencial junto à CEF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com a primeira parcela no valor de R\$ 242,20 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).Aduz que devido a problemas financeiros, teve de efetuar algumas parcelas com atraso, sendo que, em junho de 2.010, o seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, após 9 (nove) dias do adimplemento de uma parcela que estava em atraso.Sustenta que a Ré está exigindo o débito de R\$ 500,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) referente à parcela com vencimento em 24/04/2010, a qual foi paga no dia 07/06/2010, no valor de R\$ 254,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Acrescenta, por fim, que o seu nome está inserido no rol de inadimplentes desde 17/06/2010, o que lhe está ocasionando sérios prejuízos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/28.É a síntese do necessário.Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e

puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Conforme alegado na inicial e atestado pelos documentos de fls. 23/24, a autora foi incluída nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em razão de um débito pendente no valor de R\$ 500,17 (quinhentos reais e dezessete centavos), com vencimento em 27/04/2010, referente a uma prestação do contrato de leasing firmado com a Ré sob o nº 090000067241000. A autora, alegando o pagamento da referida parcela, acostou à fl. 21 o COMPROVANTE PAGAMENTO DE BLOQUETO CAIXA, do qual se constata que a parcela foi quitada em 07/06/2010, ou seja, após a data de seu vencimento. Conquanto a autora não tenha juntado aos autos o contrato de leasing, é cediço que, nesses contratos, incidem juros de mora e/ou multa sobre o valor da parcela quando paga a destempo, de modo que o pagamento sem tais acréscimos não afasta a inadimplência. Assim, uma vez que a autora efetuou o pagamento da 34ª parcela após a data de seu vencimento, sem os acréscimos contratuais devidos em razão da mora, não há irregularidade na sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Observo, outrossim, que o art. 43 da Lei 8.078/90 expressamente dispõe sobre a possibilidade de inscrição do consumidor inadimplente: Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 44: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016944-42.2010.403.6100 - ANDERSON CORREIA TORRES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 76: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013837-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-57.2010.403.6100) ESTADO DE SAO PAULO (SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MARIA DE FATIMA

MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vistos, etc. O Estado de São Paulo opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente. Alega, em síntese, que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que tal valor é descompassado com o benefício econômico nela perseguido, eis que objetiva-se com a ação principal a condenação da impugnante no fornecimento gratuito do medicamento de nome comercial Emend e, segundo pesquisas realizadas no sítio da internet, o preço de tal medicamento é R\$599,53 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), multiplicado doze equivalerá a R\$ 7.194,36 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Requer a retificação do valor atribuído à causa para a R\$ 7.194,36 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Manifestação do Impugnado às fls. 07 concordando com a alteração do valor à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré/impugnante no fornecimento gratuito do medicamento de nome comercial Emend. Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício pretendido e, ainda, considerando que a impugnada concordou com a alteração do valor, acolho a impugnação apresentada fixando o valor da causa em R\$ 7.194,36 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Tendo em vista que a impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita não há custas a recolher. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

Expediente Nº 2520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROTRIO IND/ LTDA X JOAO CARLOS RUSSO GODOY X MARCELO MAESTRI
1. Fls. 371/372: Em virtude dos efeitos da apelação nos Embargos de Terceiro - processo nº 2008.61.00.002208-1 - e tendo em vista que os embargos versam sobre todos os bens, suspendo o andamento deste feito. 2. Ao SEDI para retificação da autuação, eis que trata-se de ação de busca e apreensão (classe 7). Int.

MONITORIA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA
Fls. 232: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Fls. 213: Incumbe à autora promover a publicação do edital no jornal local no prazo assinado por este Juízo, tendo em vista que a publicação no Diário Eletrônico é providenciada pela Secretaria da Vara após a retirada do edital, o que já ocorreu conforme certidão de fls. 211. Não obstante, determino que se proceda à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, ainda não realizada e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, prossiga-se com a citação editalícia.

0020912-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X FERNANDO RODRIGUEZ PARDO X WILMA APARECIDA NUNES RODRIGUEZ

Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Atente ainda a autora para a citação ficta do primeiro réu. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS

Regularize a autora a representação processual, posto que não há instrumento de mandato conferido a Renato Vidal de Lima, Daniel Michelin Medeiros ou Ricardo Moreira Prates Bizarro. Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

J. Sim se em termos por 15 dias.

0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO (SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 64/77 e 100/102. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO

Fls. 152: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.

0008299-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013584-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER FIGUEIREDO GONCALVES

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA
Fls. 600 e ss: Providencie o subscritor a juntada da procuração, sob pena de desconsideração da petição. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD para verificar se o bloqueio em questão foi decorrente de ordem deste Juízo, tendo em vista que só consta dos autos o bloqueio das quantias de R\$ 200,06 (Banco do Brasil) e R\$ 177,13 (Banco Bradesco). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006716-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE RUBENS FIDELIS

Expeça-se mandado de penhora do bem indicado a fls. 102

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à Requerente dos documentos juntados.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015875-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXSANDRO FRANCISCO

Intime-se a requerente a retirar os autos

0018791-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA

Providencie a Autora a juntada da procuração.Após, intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

0018793-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DE LIMA

Providencie a Autora a juntada da procuração.Após, intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007077-25.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARIALVA BUFANI X CLAUDIA AMERICA TORRES BUFANI X JOSE BUFANI NETO

Intime-se a requerente a retirar os autos em carga definitiva

CAUTELAR INOMINADA

0002618-05.1995.403.6100 (95.0002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1)) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Vistos, etc...A União requer a fls. 637 a desistência da execução dos honorários, observando que irá prosseguir com a cobrança através de execução fiscal.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014411-13.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014823-41.2010.403.6100 - TAMARA SILVA MESQUITA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA

Fls. 42: O documento ora apresentado no original - histórico escolar - já havia sido juntado por cópia a fls. 22/23 e dele consta apenas a conclusão da primeira e segunda séries em escola pública, não de todo o ensino médio.Desentranhe-se entregando-o à autora mediante recibo nos autos. Esclareça a autora se a terceira série do ensino médio foi concluída mediante a realização de provas do ENEM conforme se denota do documento de fls. 20. Demonstre, ainda, que não participou do processo seletivo da UTFPR na qualidade de cotistaCertifique a Secretaria quanto ao andamento da carta precatória de citação e, estando em termos, aguarde-se.// Vistos em decisão.1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.2 - Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a Requerente pleiteia a realização de sua matrícula na instituição de ensino Requerida, na condição de cotista.Alega a requerente, em síntese, que concluiu o ensino médio na cidade de Ubatuba/SP, em escola pública, e foi aprovada na primeira etapa do processo seletivo realizado pelo Sistema de Seleção Unificado - SISO organizado pelo Ministério da Educação, para o curso de Engenharia Ambiental, porém foi impedida de realizar sua matrícula sob a alegação de não cumprimento do item 1 do Edital, o qual estabelece que Serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas em cada curso para candidatos que tenham cursado e concluído com êxito TODAS AS SÉRIES DO ENSINO MÉDIO ou equivalente em escolas públicas brasileiras, denominados Cotistas. (...). Observe-se que para se beneficiar de tais vagas, não vale para tal condição a comprovação de ter o candidato recebido bolsa de estudo em escola privada ou que tenha obtido o certificado de conclusão do Ensino Médio por meio de Exames de Suficiência.Aduz que, embora tenha apresentado todos os documentos, a Requerida entendeu que não lhe foi comprovado o cumprimento da exigência do item 1 do edital.Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 17/33). É o relatório. Decido.Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora.O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual.O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Nesta fase de cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.Não verifico a presença do fumus boni iuris. Conforme documentos apresentados às fls. 22/25, a Requerente demonstrou, apenas, haver concluído o primeiro e o segundo ano do ensino médio em escola pública. Não há comprovação quanto à conclusão do terceiro ano também em escola pública. De acordo com a declaração de fl. 21, a Requerida não efetivou a matrícula da Requerente ante o descumprimento do item 1 do Edital nº 11/2010 do PROGRAD. Nos presentes autos, a Requerente também não demonstrou o cumprimento do referido item.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009429-53.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c artigo 267, I do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Trata-se de ação monitória em fase de execução, não tendo sido localizados bens para penhora.Defiro o pedido da exequente de fls. 188 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2011, às 15 horas.Intimem-se as partes.

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo

Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012086-65.2010.403.6100 - VALENTIN JOSE DE LIMA FILHO(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) X ESTADO DE SAO PAULO

Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente N° 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ouçã-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal nos autos do Precatório nº 20100088556. Após, tornem conclusos. Int.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Ouçã-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal nos autos do Precatório nº 20100088513. Após, tornem conclusos. Int.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ouçã-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal nos autos do Precatório nº 20090176791. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010624-0) - RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Defiro o leilão do bem móvel penhorado e avaliado.Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando o primeiro infrutífero, fica desde logo designado o dia 14 de dezembro de 2010 às 11 horas para realização da segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5254

MONITORIA

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 332, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 177, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GOMES DE ARAUJO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019740-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALVES DE ARAUJO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de fls. 119, publicando-se o despacho de fls. 113, qual seja: Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista a ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Promova a autora o recolhimento do valor referente à expedição de certidão, comparecendo nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Não houve a citação da executada Muna Abou Asli, as fls. 90 a mesma foi intimada acerca da interposição de apelação, e as fls. 113 não foi localizada.Assim, expeça-se novo mandado de citação para a executada, no endereço de fls. 113, bem como para a empresa ré no mesmo endereço, devendo ser citada na pessoa de Muna Abou Asli, conforme requerido. Caso seja necessário, o Sr. Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa. Fls. 144/145: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE

AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 220/221: A pesquisa via sistema Renajud já foi realizada a fls. 217/219, restando negativa. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido. Após, voltem conclusos para designação de data para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Fls. 43/45: Manifeste-se o executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Fls. 33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006458-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006458-2) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X PAULO BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008079-74.2003.403.6100 (2003.61.00.008079-4) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X LUIS CARLOS HEINZE X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012814-09.2010.403.6100 - NORMANDO CARVALHO(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017591-37.2010.403.6100 - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010239-92.1991.403.6100 (91.0010239-3) - POLIGRAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2) - FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Melhor analisando os autos, verifico que a petição de fls. 280/281 foi dirigida aos autos de nº 91.0674365-0, assim, desentranhe-a juntado-a corretamente. Fls. 282/289: Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032029-25.1997.403.6100 (97.0032029-4) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0744657-25.1985.403.6100 (00.0744657-8) - JORGE CORREA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/590: Preliminarmente, informe o requerente sobre o herdeiro Jose Carlos mencionado na certidão de óbito à fls. 339. Após, voltem conclusos. Publique a Secretaria o despacho de fls. 587.Fls. 587: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos/valores informados às fls. 573/585 em favor dos autores.Int.

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014334-73.1988.403.6100 (88.0014334-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ROBERTO GARCIA

Vistos.Diante do acordo noticiado às fls. 486/491, e petição de fls. 490, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

DEFIRO o levantamento das penhoras que incidiram sobre os bens relacionados às fls. 142/143, 153 e 430/442.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor quanto à transferência/levantamento do mesmo.Após, voltem conclusos.Int.

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor quanto à transferência/levantamento do mesmo.Após, voltem conclusos.Int.

0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUHIE TEAIME AKL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEIN AKL

Considerando que a empresa não foi localizada, não há que se falar em penhora sobre o faturamento.Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
Preliminarmente, não há que se falar na inclusão de Magaly Slyszy Viotto no pólo passivo tendo em vista o teor da sentença de fls. 147/154. Quanto ao outro sócio, o mesmo já se encontra incluído no pólo passivo da ação, assim, também não há que se falar na desconstituição da personalidade jurídica da empresa ré para sua inclusão. Expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre a parte ideal pertencente ao executado dos imóveis descritos a fls. 234/235. Int.

0005657-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5275

MONITORIA

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)
Vistos. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo da Silva Morales e Eliana Koeskes, objetivando o pagamento de R\$ 10.415,43 (dez mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4038.185.0003505-00, datado de 13.07.2000. Juntou documentação às fls. 06/33. Citados, os réus opuseram Embargos às fls. 52/78, arguindo, em suma, prescrição, inépcia da inicial, falta de notificação para constituição dos réus em mora, bem como a cobrança de juros e multa que extrapolam o limite legal. A autora apresentou impugnação às fls. 80/87. Decisão proferida nos autos da impugnação da justiça gratuita n.º 2009.61.00.023823-9 (fls. 95/98), revogou os benefícios da justiça gratuita concedido aos réus, estando os autos aguardando julgamento de recurso no E.TRF 3ª Região. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Aduzidas preliminares nos embargos, cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Pois bem, o lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 10.12.2008 (fls. 33), não passados ainda mais da metade do prazo prescricional vintenário da lei anterior, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 206 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 22.06.2009, rejeito a preliminar de prescrição. Quanto as demais preliminares verifico que os fundamentos apresentados se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Passemos a análise do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas coligidas aos autos, tenho que o pedido merece acolhimento. Inicialmente, constata-se incontroverso que os embargantes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme documento colacionado às fls. 09/24. A Ação Monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo aos embargantes o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus, não logrando comprovar a arguição de modo concreto. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em julho de 2000, sendo aditado por diversas vezes até setembro de 2001, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Cabe observar, que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos

geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Desta maneira, no que se refere à alegada ausência de notificação, o contrato, em sua cláusula décima quarta, prevê a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, ao aceitar os termos propostos, os réus estavam cientes de que de que isso poderia ocorrer. Feita essa consideração, cabe ainda distinguir a multa moratória aplicada mensalmente, e a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Quanto à multa moratória, entendo que não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado. Da mesma forma, a cláusula penal, prevendo pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Nesse sentido. Quanto à sua cumulação, embora tanto a cláusula penal quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade. A cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Logo, sua estipulação simultânea não se trata de bis in idem. Nesse sentido. Dessa maneira, é forçoso reconhecer que os embargos não merecem serem acolhidos na medida em que os réus não negaram seu inadimplemento, o que levou ao vencimento antecipado e total da dívida por força da cláusula décima quarta e por consequência a aplicação da multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die, conforme expressa previsão da cláusula décima terceira. Também, não a que se falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 10.415,23 (dez mil quatrocentos e quinze reais e vinte e três centavos), apurada em 06 de julho de 2009. Sobre tal valor deverão prosseguir incidindo os acréscimos contratuais. CONDENO, ainda, os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Vistos. De uma análise dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de condomínio na presente ação foi adquirido por LUCIANO NOVAIS DE PINHO, que, por sua vez, o transmitiu, em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal que, em razão disso, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do mesmo, em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia. Sendo assim não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade - o que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, não ocorreu. O mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia do valor do financiamento, passando a ser o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do fiduciário para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais encargos, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, apenas LUCIANO NOVAES DE PINHO, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais objeto do presente feito, razão pela qual determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, devendo a ação prosseguir somente em face LUCIANO NOVAES DE PINHO, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intime(m)-se.

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Designo o dia 25 de novembro de 2010 às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0018998-78.2010.403.6100 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X CITY FILMS LTDA(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

As alegações de fls. 18/32 deverão ser analisadas pelo Juízo Deprecante, assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 18/77 e encaminhamento à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para análise. Considerando a implantação nesta Justiça Federal de São Paulo da hasta pública unificada, onde todos os leilões são realizados por leiloeiros oficiais já nomeados, por ora suspenso o cumprimento do despacho de fls. 17. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para que informe se esta vara poderá prosseguir com a designação de leilão, conforme acima descrito, caso queira manter o leiloeiro indicado, a designação de leilão e a intimação do leiloeiro deverão ser realizadas pela 19ª Subseção da Justiça Federal, nos termos do despacho de fls. 17.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Converto o julgamento em diligência. Regularize Caixa Econômica Federal - CEF, sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 285/286, da execução em apenso, e petições de fls. 246/247, da presente ação, juntando aos autos uma nova procuração no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 244.Int.

0003879-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)) COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X DIRCE LOPES DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 11/13, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 11/13:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0009035-46.2010.403.6100 (94.0008215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) BATRAC COM/ E IND/ LTDA X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 71/73, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 71/73:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Publique-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO

BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Regularize Caixa Econômica Federal - CEF, sua representação, tendo em vista a renúncia de fls. 285/286, juntando aos autos uma nova procuração no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Publique-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Hipotecária, inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, movida pelo BANCO MERCATIL DE SÃO PAULO S/A em face de MARCO ANTONIO FRASSETTO e sua esposa ANA MARIA DE SOUZA FRASSETTO, objetivando a cobrança de R\$ 78.873,92 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) atualizado até 28.11.1997, em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado em 31.01.1986, para compra do imóvel descrito na matrícula n.º 98.170 do 15º CRI de São Paulo.Decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.015.020- SP (fls. 649/653), reconheceu a incompetência da Justiça Estadual nos seguintes termos:Assim reconhece-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processa e julgar litígio que envolve questões ligadas ao SFH cujas regras obedecem ao extinto FCVS.Recebido o presente feito, neste Juízo, foi dada ciência às partes da redistribuição da presente execução (fls. 661).Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal (fls. 672/686) e a União Federal (689/690) se manifestaram no sentido que não apresentam interesse na presente Execução Hipotecaria requerendo a devolução dos autos a Justiça Estadual, contudo, diante da decisão proferida no Recurso Especial, verifico que essa questão já se encontra superada, vez que a decisão proferida no Recurso Especial afirma que nos feitos que tem como objeto o contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com possível comprometimento do FCVS são de competência da Justiça Federal, sendo do interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 649/653).Dessa maneira, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, DECLARO NULO todos os atos praticados pelo Juízo Estadual a partir da citação.Providencie o EXEQUENTE o recolhimento da custas iniciais, bem como junte aos autos 02(duas) contra-fé para citação dos executados e o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 616 do CPC.Cumprido CITE-SE os executados, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.741/71, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em Juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas.Restando negativa a citação dos executados e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos.Decorrido o prazo penhore-se o imóvel, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 5.741/71, nomeando como depositário o exequente.Aguarde-se o decurso do prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Embargos (art. 5º da Lei n.º 5741/71). Não oferecido certifique a secretaria o decurso e intime-se o exequente para requer o que de direito para regular prosseguimento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, incluindo o Exequente BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A., conforme fls. 03, da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017965-73.1998.403.6100 (98.0017965-8) - BANCO FIBRA S/A X FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7) - DINALAB COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da resolução nº 110/10 CJF, intime-se o impetrante para informar o nome bem como nº do CPF/RG e OAB do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos autos. Se em termos, expeça-se o competente alvará considerando o depósito judicial a fls. 120.Int.

0028920-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028920-1) - POMAR S/A INDL/ E COML/ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0005088-81.2010.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0006584-48.2010.403.6100 - PRISCILA TSIEMI UEHARA(SP212393 - MARCIO YUJI SHIMABUKU) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, suspensa também qualquer decisão acerca do pedido de liminar. Determino, pois, a tramitação normal do feito até a fase de sentença momento em que será reanalisada a ordem de suspensão de atos decisórios definitivos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

Fls. 256: Defiro o ingresso da Procuradoria do Estado de São Paulo, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao impetrante e ao litisconsorte passivo. Int.

0013947-86.2010.403.6100 - VAGNER LUIS DA SILVA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Fls. 186: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 211/218: Dê-se ciência ao impetrado, seu representante legal e ao assistente litisconsorcial. Após, ao SEDI nos termos da decisão de fls. 175.

0016685-47.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 87: Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Fls. 88/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0016955-71.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP106149 - JORGE MARIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA

OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por CELSO PASSOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando ordem liminar de suspensão dos efeitos da sentença administrativa até ulteriores deliberações deste juízo.O impetrante alega inobservância do devido processo legal na via administrativa no PAD 2097/2005.Foram prestadas as informações.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, verifico o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. De acordo com os autos do Processo Administrativo verifico houve a certidão de emissão pelo Correio dos atos praticados, porém não vislumbro o comprovante de recebimento por parte do impetrante (AR).Deste modo, sem a demonstração por parte da autoridade impetrada de que o impetrante de fato recebeu tais intimações entendo pela aparência do direito alegado, ou seja, de que houve a inobservância do devido processo legal administrativo conforme lançado na inicial.Entretanto, oportuno as partes a juntada de novos documentos que entenderem necessários à elucidação da questão trazida à baila, no prazo de 10 dias sucessivos iniciando-se pelo impetrante.Isto posto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da sentença administrativa no PAD 2097/2005 até decisão ulterior deste Juízo.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0019475-04.2010.403.6100 - VANIA DE CASTRO MIRANDA(SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O objeto da presente ação é a concessão de liminar para determinar a requerida que se abstenha de vender o imóvel a terceiros ou no caso de já tenha vendido não realize o registro junto a matrícula do imóvel.Para tanto, requer autorização para efetuar depósito judicial, bem como alega que teria comprado o imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 8.3097.0000016, firmando em 23.04.2008, no qual em virtude de inúmeras irregularidades provocadas pela requerida, levou o requerente ao inadimplemento forçado e conseqüente consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni iuris.Não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da Lei n.º 9.514/97, o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente.Assim, em que pese às alegações da requerente de onerosidade excessiva, descumprimento do contrato por parte da requerida, cabe observar que a Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Sendo, assim, a prestação de caução como solicitado não se mostra viável, uma vez que feito intempestivamente, e por não compreender o débito integral. Ademais a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016490-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Fls. 479/480: Vista ao SEBRAE.Após, ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080766-86.2007.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico

pretendido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

0011036-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011036-0) - ROSICLER ROCHA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial juntando cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a CEF a trazer cópia integral do processo de Apuração de Responsabilidade SP. 4154.2006.A.000265., no prazo de 10 (dez) dias.

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 66/80. Intimem-se.

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0019215-24.2010.403.6100 - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 506 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o mesmo prazo para juntada do contrato e planilha de cálculos. Após, conclusos.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por primeiro, intime-se a parte autora a trazer cópia autenticada do financiamento do imóvel bem como cópia legível do documento de identificação do co-autor Luiz Carlos Nadeu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Conforme as Diretrizes Gerais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, (Capítulo IV - Liquidação de Sentença) a decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, o Setor de Cálculos deve observar a sentença e o acórdão e, apenas se houver nestes omissão quanto aos cálculos, será aplicada a Resolução 561/2007. Quanto ao pedido para expedição dos precatórios e honorários incontroversos, será analisado no momento oportuno e nos autos da ação principal. Já no que se refere ao pedido de condenação em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, foi omissa a sentença proferida às fls. 58/58vº. Assim, passo à análise do pedido, que deve integrar a sentença proferida, nos seguintes termos: A condenação ao pagamento de multa com base no artigo 600, II, do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração de que o embargante pretende postergar injustificadamente o pagamento dos valores pretendidos pela parte exequente, agindo com má-fé. É o que se depreende quando o Código refere-se a opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Da mesma forma, a caracterização da litigância de má-fé, capaz de autorizar a imposição de multa nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, pressupõe prova do elemento subjetivo, ou seja, é de ser punida a conduta comprovadamente inspirada no propósito de prejudicar. Ausentes os elementos ensejadores da aplicação da multa, não deve a mesma ser aplicada eis que não há como reconhecer como ato atentatório à dignidade da Justiça ou como litigância de má-fé o simples fato de a União Federal ter interposto embargos à execução no prazo e na forma legais. Indefiro, assim, o pedido de

condenação em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima explicitados e mantenho, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0000643-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000800-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(Proc. PAULO DANGELO NETO E SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010630-80.2010.403.6100 (97.0027134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 23/24, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018955-44.2010.403.6100 (00.0229868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019088-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014717-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-59.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

Vistos, Observo que a matéria objeto dos autos versa acerca de questões de fato sobre as quais as partes possam ter interesse na produção de prova. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela impugnante, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência e necessidade, advertidas de que qualquer postulação genérica, importará em pronto indeferimento. Int.

0016132-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos... Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, em que a impugnante alega que não preenchem os requisitos legais. O autor juntou declaração idônea de necessidade dos benefícios da justiça gratuita (declaração de fls. 56 na ação principal). O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais. Assim sendo, em razão das conseqüências da falsidade da

declaração de pobreza a mesma deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes o que, no caso, ocorreria quanto à impugnante. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No presente caso, o(s) autor(es), ao postular(em) a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma(m) uma contradição ao constituir advogado. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária. Havendo, entretanto, alteração nas condições financeiras do(s) autor(es), pode(m) este(s) pleitear novamente o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No caso concreto, o(s) autor(es) não produziu(ram) prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se o(s) autor(es), para que recolha(m) as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelo Sr. Perito às fls. 406 acerca dos honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3) - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista que não houve tempo hábil para apresentação dos quesitos pelas partes, torno prejudicado a data designada para 05/10/2010 às 10:00 para comparecimento do autor nesta secretaria. Redesigno-a para o dia 09/11/2010 às 10:00 horas, devendo o autor comparecer na secretaria desta Vara para realização da perícia. Considerando que o autor já apresentou os quesitos acostados às fls. 595/596 e que há certidão de decurso de prazo para manifestação acerca do despacho proferido às fls. 594 para o co-réu Hospital Municipal Vereador José Storopolli, intime-se pessoalmente a co-ré UNIFESP. Após, aguarde-se a data da perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0722572-35.1991.403.6100 (91.0722572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3)) ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 27/09/2010).

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRIANA PASTRE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

Expediente Nº 5313

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe qual a situação da co-autora Maria Aparecida Cinachi, se ativa ou não. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fls. 780. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 882.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0003240-89.1992.403.6100 (92.0003240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720775-24.1991.403.6100 (91.0720775-1)) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029138-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029138-9) - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 85/86 e documentos em aditamento a inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação nºs 01644.28230.240805.1.3.04-0080 (Processo Administrativo 16327.907235/2009-28) e 34361.26168.240805.1.0.04-5630 (Processo Administrativo nº 16327.907185/2009-89), mediante o depósito judicial integral da quantia exigida.Constam dos autos as fls. 91/94 o comprovante dos depósitos. Pois bem. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a autora a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado.Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete.Assim, presentes os requisitos legais, defiro suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação nºs 01644.28230.240805.1.3.04-0080, (Processo Administrativo 16327.907235/2009-28) e 34361.26168.240805.1.0.04-5630 (Processo Administrativo nº 16327.907185/2009-89), conforme requerido na inicial.Após o depósito, intime-se e cite-se a União Federal.Int.

Expediente Nº 5315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0014728-41.1992.403.6100 (92.0014728-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).2. Antes de proceder à apreciação do pedido de antecipação de tutela, considero pertinente que os Autores juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como da Planilha de Evolução do Financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias.O cumprimento de tal determinação visa verificar se o imóvel não foi adquirido por terceiros, os quais passariam a ter interesse jurídico na presente lide.Intimem-se os Autores.

0018748-45.2010.403.6100 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetuado o recolhimento das custas judiciais.Isto decorre do fato que a ação foi proposta por Carla Rejane Pavolak, de forma que a declaração de fl. 106, prestada por Maria Amélia Molina Tibúrcio, não se mostra apta à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a Autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019537-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-15.2010.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0007692-15.2010.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a baixa dos autos em diligência.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não se nega nem se opõe à localização e apresentação dos extratos, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos em nome da Autora relativos aos meses de abril a junho de 1990 (conta de poupança n.º 013-00014492-7 - agência n.º 0377 - CPF n.º 088.113.928-96).Após, retornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0624662-08.1991.403.6100 (91.0624662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054373-10.1991.403.6100 (91.0054373-0)) FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0030967-86.1993.403.6100 (93.0030967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8)) INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que até o presente momento não ocorreu o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 95.0040839-2, o pedido formulado pela União Federal às fls. 81/83 só poderá ser apreciado oportunamente.

0009911-55.1997.403.6100 (97.0009911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5)) BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 174/176 eis que o valor apresentado não corresponde ao valor da condenação imposta no presente feito. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que possa, se assim entender, adequar o pedido de execução formulado, atentando-se aos limites impostos pela condenação ocorrida nos presentes autos. Ressalto que o valor da condenação imposta na ação cautelar em apenso, poderá naquela ser executado.

0000231-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056281-3)) CARLOS HENRIQUE SENATORE X MEIRE RODRIGUES SENATORE(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 222/223. Compulsando os presentes autos bem como a ação cautelar nº 0056281-24.1999.403.6100 verifica-se que, apesar da autorização para realização do depósito ter sido dada nos autos daquela ação, as guias apresentadas pela parte autora vincularam os valores depositados aos presentes autos, conforme consta dos documentos acostados às fls. 73/84 dos autos ação cautelar supramencionada. Assim sendo, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fls. 222/223. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da Caixa Econômica Federal o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas às formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 0056281-24.1999.403.6100). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009454-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-88.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a decisão de fls. 21/22 contém obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que obscuridade pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações que apresentem prejuízo de clareza, prejudicando o seu cumprimento. Neste aspecto, portanto, a decisão não é obscura e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta obscuridade apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em Juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-05.2003.403.6100 (2003.61.00.002574-6) - FRANCO SUISSA IMP/, EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada com o objetivo de obter esclarecimentos acerca das medidas adotadas para cumprimento do julgado. Apesar de não ter sido apresentada cópia do ofício encaminhado à autoridade administrativa, na petição de fl. 292 vem a União Federal informar que o impetrado foi cientificado do julgado proferido nestes autos. Desta forma, e por entender que eventual descumprimento da decisão judicial deve ser informado pela parte interessada, indefiro, o pedido de expedição de ofício ao impetrado, conforme fora requerido à fl. 290. Intime-se a impetrante e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observando-se às formalidades legais.

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 97/98, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0024461-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024461-6) - HEGLE MACHADO ZALEWSKA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa que determinado à Autoridade Impetrada que as atas de sessão em plenário protocoladas pela Impetrante junto à OAB/SP sejam reconhecidas como documentos suficientemente comprobatórios de participação em plenários de Júri, de forma a cumprir o requisito 5.3 do edital mencionado na inicial, cumprido para fins de homologação da Impetrante em convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Relata que, com o intuito de prestar assistência judiciária complementar, veio a participar de cinco plenários de Júri, com o intuito de cumprir os requisitos apresentados pelo edital do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP.Desta forma, juntou perante o Departamento de Assistência Judiciária da OAB/SP cinco atas de sessão de julgamento, como forma de comprovar a sua participação em plenário de Júri.Todavia, a Autoridade Impetrada veio a exigir a apresentação de certidão, rejeitando as atas por ela apresentadas.Sustenta que tais documentos revestem-se de fé pública, bem como que o edital não especifica a forma de comprovação da participação em plenário de Júri, motivo pelo qual entende ter cumprido os requisitos do edital.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/40.O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 51).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56/62), alegando, em suma, que a Impetrante não deu efetivo atendimento ao edital, por considerar que a apresentação das certidões é documento imprescindível. Pugna pela denegação da segurança.Liminar deferida às fls. 100/101.Em parecer de lavra da Exma. Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 107).É o relatório. Fundamento e decido.Sustenta a Impetrante que as atas de sessão em plenário por ela protocoladas junto à OAB/SP devem ser reconhecidas como documentos suficientemente comprobatórios de participação em plenários de Júri é suficiente para cumprir o requisito 5.3 do edital de convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Com efeito, conforme salientado quando da fundamentação da liminar de fls. 100/101, o edital não especifica o modo pelo qual deva ser comprovada a atuação do advogado em plenário de Júri, de forma que não há razão suficiente para se exigir a apresentação de certidão, rejeitando as atas da sessão de julgamento.Mediante as atas de fls. 21/26, a Impetrante comprova a participação em cinco plenários de Júri, conforme exige o item 5.1 do Edital (fl. 12). A substância do ato e o desiderato da previsão restaram plenamente atendidos, na medida em que os documentos apresentados são suficientes e idôneos a deixar extirpadas as dúvidas a participação do impetrante.Ainda que assim não fosse, a falta de regulamentação precisa recomenda que os documentos apresentados sejam admitidos como início robusto de prova da participação. Qualquer dúvida que pudesse existir acerca de seu conteúdo e da veracidade das informações que encerra deveria ser seguida de oportunidade para o interessado comprovar os eventuais fatos ainda sob análise e não da atitude de simplesmente se negar validade aos documentos apresentados.O ato de exigir exclusivamente a apresentação de certidão constitui um ato desarrazoado e desproporcional da Autoridade Impetrada, portanto ilegal por ferir um dos pressupostos de validade do ato administrativo.Referida disposição resta absolutamente desvinculada das regras constantes do edital, o qual disciplina tão somente que O interessado deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos no presente item até cinco dias seguintes ao término do prazo de inscrição, perante a Subseção da OAB/SP, que encaminhará a documentação correspondente à Defensoria Pública. (item 5.3 do edital - fl. 12).Assim, infere-se que as atas da sessão em plenário apresentadas pela Impetrante são elementos suficientes ao fim de realizar a comprovação do cumprimento do item 5 do edital.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar de fls. 100/101, para determinar que a Autoridade Impetrada reconheça como válida a apresentação das atas das sessões de julgamento apresentadas pela Impetrante, para fins de cumprimento do item 5 do edital referente ao convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0025339-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025339-3) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025839-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025839-1) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0026757-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026757-4) - CARLOS ALBERTO LONGO(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D.

Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002013-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002013-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007929-49.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data em que se deu a intimação dos impetrantes (fl. 34), bem como diante da manifestação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 35/36, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste acerca da provável perda de interesse no trâmite do presente feito ou para que diga se pretende desistir da ação. Caso remanesça interesse, deverá ser justificado sua pertinência e relevância. Decorrido o prazo supramencionado, e no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimem-se.

0009029-39.2010.403.6100 - DRAVA METAIS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que os únicos empecilhos sejam a divergência de GFIP na competência de 13.2006 e os débitos nº 35.511.224-8, 60.185.352-0, 36.114.783-0 e 36.267.630-5. Sustenta que todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa ou extintos, pelos motivos que seguem: a) nos débitos nº 35.511.224-8, 60.185.352-0 houve adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009/ b) o valor atinente à divergência de GFIP na competência de 13.2006 e ao débito nº 36.267.630-5 foi depositado judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 2001.61.00.028228-0; c) o débito nº 36.114.783-0 foi revisto, e o saldo remanescente foi integralmente quitado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/193. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 198). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 204/212). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 218/227), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, eis que bastaria à Impetrante comprovar a regularidade fiscal em relação aos débitos nº 35.511.224-8 e 60.158.352-0 e suspensão de exigibilidade da divergência de GFIP na competência de 13.2006. Em decisão de fls. 231/232 foi deferida a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 247/249). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Ministério Público Federal, na medida em que, conforme dito em sede de liminar, a Receita Federal é dotada de sistemas capazes de identificar as parcelas pagas, data de quitação e valores respectivos, de sorte que pode, mediante consulta, fazer a verificação sobre a correção dos pagamentos e, por consequência, da regularidade do parcelamento (fl. 232). Desta forma, a exigência do comparecimento do contribuinte no CAC para demonstrar a regularidade fiscal que a própria Autoridade Impetrada pode constatar em seus sistemas justifica a propositura da presente impetração. Todavia, melhor sorte assiste a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Com efeito, o artigo 1º, inciso I do Decreto nº 6.106/2007 é explícito ao reconhecer que a emissão da certidão pleiteada pela Impetrante é de responsabilidade exclusiva da Secretaria da Receita Federal, de forma que o supracitado Procurador-Chefe não possui legitimidade passiva. Apreciadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Verifico que a discussão da presente lide foi restrita à comprovação da regularidade fiscal dos débitos nº 35.511.224-8 e 60.158.352-0 e dos valores atinentes à divergência de GFIP na competência de 13.2006. Quanto aos débitos nº 36.114.783-0 e 36.267.630-5, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifesta-se nos seguintes termos: 1) Os débitos n.ºs 35.511.224-8 e 60.158.352-0 encontram-se, de fato, parcelados, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2006, entretanto, em razão de não haver ocorrido ainda a consolidação dos débitos parcelados nesta modalidade, a Impetrante deverá, até que a consolidação seja efetivada, comprovar junto a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO - que vem recolhendo as parcelas devidas de acordo com os ditames da lei, quando efetuar requerimento da certidão. (fl. 220) A Autoridade reconhece expressamente o parcelamento dos débitos, de forma que, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, os débitos acima citados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa. A exigência do comparecimento ao CAC para a comprovação do pagamento das parcelas não se mostra razoável, eis que tal determinação não encontra fundamento legal, sendo certo, ainda, que, por serem os recolhimentos efetuados mediante guia DARF, a Autoridade Impetrada pode, a qualquer momento, consultar os pagamentos realizados pelo contribuinte. Por outro lado, em relação aos valores atinentes à divergência de GFIP na competência de 13.2006, os documentos de fls. 148/150 indicam que em 20.12.2006 foram

efetuados depósitos nos autos nº 2001.61.00.028228-0, respectivamente nos valores de R\$ 2.498,62 (fl. 148), R\$ 1.833,96 (fl. 149) e R\$ 634,36 (fl. 150). A somatória destes valores perfaz o montante de R\$ 4.996,94 o que corresponde ao débito indicado pela Autoridade Impetrada como impeditivo para a emissão de certidão (fl. 35), de forma que impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito judicial de seu montante integral (artigo 151, inciso II do CTN). Assim, infere-se que a segurança deve ser concedida. Diante do exposto, no que se refere ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VI do CPC, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto à impetração ofertada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar de fls. 231/232, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que os únicos empecilhos sejam a divergência de GFIP na competência de 13.2006 e os débitos nº 35.511.224-8, 60.185.352-0, 36.114.783-0 e 36.267.630-5. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009879-93.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS MORAIS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a Impetrante afastar a exigência da Autoridade Impetrada de apresentar dados de movimentação financeira e bancária em seu nome sem ordem judicial, bem como abster-se de ver quebrado o sigilo dos seus dados financeiros e bancários, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 3º, do Decreto Lei 3.724/2001 e do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001. Relata a Impetrante que em 09.03.2010 fora intimada pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo a apresentar: a) relação dos nomes dos bancos, n.º de agência e n.º de conta corrente de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta no ano-calendário de 2005; b) os extratos bancários relativos às contas-correntes, de aplicação financeira e poupança que deram origem à movimentação financeira; e c) documento hábil e idôneo que comprove a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Explica que informou à Receita Federal que deixaria de atender à intimação, posto que a mesma violaria o sigilo previsto na Constituição Federal, além do que, o Supremo Tribunal Federal estava em vias de se pronunciar acerca da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, em caráter vinculante e com repercussão geral reconhecida. Ainda assim, foi reintimada a apresentar a documentação mencionada, sob pena de quebra de seu sigilo bancário, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei 9.430/96 e inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 3.724/2001. Defende a violação do direito líquido e certo à inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, bem como a inviolabilidade de seus dados financeiros e bancários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. A medida liminar foi indeferida (fls. 30/31), objeto de interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 48/60), cujo provimento liminar foi indeferido (fls. 67/71). Nas informações de fls. 37/46, a Autoridade Impetrada defendeu o ato impugnado ao argumento da constitucionalidade da LC 105/2001. Além disso, explicou que o Fisco tem autorização legal para exercer a verificação das informações constantes das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos moldes do que dispõe o artigo 145, 1º da Constituição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/65). É o relatório do essencial. DECIDO. O mérito da controvérsia dos autos cinge-se na análise da possibilidade ou não da Autoridade Impetrada exigir que a Impetrante apresente dados de movimentação financeira e bancária de suas contas, sob pena que quebra do sigilo bancário. O que se observa é que o Fisco, inicialmente, lavrou Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista haver constatado movimentação incompatível em contraponto com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2005 (fls. 45). Neste contexto, e com base no dever que possui de identificar (...) o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (artigo 145, 1º da Constituição Federal, a Impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos relativos à movimentação financeira e bancária no período questionado, comprovando documentalmente suas informações. Inicialmente, portanto, não há falar em quebra de sigilo bancário. A intimação perpetrada pela Secretaria da Receita Federal para prestar esclarecimentos ocorreu no bojo da fiscalização instaurada, de modo que visou conferir a oportunidade da Impetrante de se explicar, de esclarecer os fatos controvertidos apurados pela Autoridade Administrativa. Como bem relatado pelo juízo por ocasião da apreciação do pedido liminar, a intimação ao contribuinte é para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada. O contribuinte pode ou não fornecê-los; ambas as condutas acarretarão as consequências que lhe são próprias. Trata-se, na realidade, de oportunidade de defesa ao contribuinte (fls. 30-verso). Portanto, a princípio, não há falar em quebra de sigilo bancário. No entanto, a partir do momento em que o contribuinte deixa de prestar os esclarecimentos necessários e contribuir para a alucidação dos fatos, a Autoridade Impetrada precisa lançar mão dos meios adequados à sua obtenção, tendo em vista o dever legal de fiscalização, contido no artigo 145, 1º da Constituição Federal. Entre os meios adequados à consecução dos seus objetivos, autoriza o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. Em outras palavras, a Lei Complementar n.º 105/01 previu um instrumento para o exercício do munus previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal, sem que se possa falar em afronta a qualquer direito fundamental. A questão relativa ao sigilo bancário vinha sendo objeto de incontáveis controvérsias, principalmente no que diz respeito à

constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que conferiram aos agentes da receita federal a possibilidade de requisitar informações relativas a movimentações de contas bancárias. Cumpre estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. O tema possui tratamento constitucional que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. No que toca à absoluta necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário não assiste razão à Impetrante. A fim de conciliar o direito do cidadão ao sigilo de dados e consequentemente ao sigilo bancário e o direito do Fisco de identificar o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Tal dispositivo, que prevê procedimento especial para a quebra de sigilo bancário, coaduna-se com direito de sigilo de dados previsto constitucionalmente. O direito ao sigilo bancário, garantido pelo inciso XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada. Ocorre que muitas vezes direitos constitucionalmente assegurados vêm a ser restringidos e sopesados levando-se em conta o interesse público e o bem comum. É este o caso do sigilo bancário que, embora tenha sua inviolabilidade garantida constitucionalmente, encontra exceções disciplinadas em lei e tais exceções existem em função de um interesse maior, público. No presente caso, o interesse público está diretamente ligado à apuração da correta arrecadação tributária que, em uma última análise, visa a defesa do princípio da isonomia, pois cada um deve pagar o que tem capacidade de contribuir, não podendo se eximir de declarar ao Fisco seus corretos rendimentos. Entendo assim que, embora garantido constitucionalmente o direito ao sigilo, sua quebra não depende sempre de intervenção judicial mas demanda procedimento especial, que foi disciplinado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001. Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 655298 - EROS GRAU) Na medida em que a Autoridade Impetrada está exercendo seu dever de agir, enquanto confere à Impetrante oportunidade de se defender, não há que se falar em nenhuma mácula ao ato administrativo impugnado. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017960-0). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, na qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias pagas em dobro e respectivo adicional de 1/3, com a consequente condenação na repetição do indébito, calculado com correção monetária a incidir desde a data dos pagamentos indevidos, conforme a taxa SELIC. Sustenta que se encontra registrado como empregado junto à DIAGEO DO BRASIL LTDA. (CNPJ no 62.166.848/0001-42). Relata que em abril do corrente ano recebeu de seu empregador, a título de indenização por férias não gozadas (férias em dobro) e seu respectivo 1/3 adicional, o valor de R\$ 243.965,47. Sobre tal valor, a empregadora procedeu à retenção do correspondente IRPF, no montante de R\$ 63.397,72. Destaca, assim, a ilegalidade da retenção, tendo em vista que a tributação sobre a renda somente poderá ser efetivada sobre rendimentos que apresentem acréscimos patrimoniais, sendo que aquelas verbas revestem-se de caráter meramente indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. A decisão proferida às fls. 23/24 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que a empresa DIAGEO DO BRASIL LTDA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Férias Indenizadas e 1/3 de Férias e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 28/34. Pugnou pela denegação da segurança, alegando, em síntese, embora haja pacífica jurisprudência do STJ no sentido de não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre as verbas objeto deste mandado de segurança (Súmula 125), não há nada na inicial desta ação ou nos documentos acostados aos autos do presente processo que comprove a ocorrência de alguma negativa, por parte do empregador, ao gozo daquele período pelo impetrante. Petição do Impetrante às fls. 38/41 juntando o comprovante do depósito judicial realizado pela fonte pagadora, no valor de R\$ 33.198,86, referente ao imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Férias indenizadas e 1/3 de Férias. A União opôs embargos de declaração às fls. 41/42, os quais foram recebidos, mas rejeitados, nos termos da decisão proferida às fls. 43/43v. Às fls. 47 foi juntada guia comprobatória do depósito judicial no valor de R\$ 33.192,86. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 50/51, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O

RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a cada qual o caráter salarial ou indenizatório.Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia.O Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram que as férias vencidas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 têm natureza de ressarcimento, de compensação, não se incluindo, com isso, nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, constantes do artigo 43 do CTN.Tal entendimento está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da seguinte súmula:Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Também segundo o Superior Tribunal de Justiça, desde que as férias não tenham sido gozadas, quer por necessidade de serviço, quer por opção do empregado, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. É dizer que o simples não gozo das férias, direito subjetivo do empregado, é suficiente para fins de aplicação da Súmula 125, de modo que prescinde da comprovação da necessidade de serviço. Outrossim, o dinheiro empregado nessa substituição, não se traduz em riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não configurando a hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no artigo 43 do CTN.O mesmo raciocínio é de ser utilizado para as férias proporcionais e respectivo adicional, segundo manifestação nesse sentido por parte da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifado)(RESP 643947/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 28/02/2005, pág. 300).....TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 125 DO STJ. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Recurso Especial não provido. (grifado)(RESP 200602232144, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 11/03/2008)Segundo o mesmo entendimento, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26.01 DA CGJF/3ª REGIÃO. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional o aviso prévio, FGTS e Indenização oriunda de PDI. Quanto a gratificação natalina, 1/3 da gratificação natalina considero legítima a incidência da exação. 3. Correção monetária a partir do recolhimento indevido pelos critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01, do E. CGJF da 3ª Região. 4. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a Taxa SELIC, de forma exclusiva, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros. 5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sucumbência recíproca. (grifado)(AC 200603990274070, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/02/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas indenizadas (em dobro) e respectivo 1/3 constitucional, pagas em razão da vigência de seu contrato de trabalho com a empresa DIAGEO DO BRASIL LTDA. (CNPJ no 62.166.848/0001-42). Julgo prejudicado o pedido de repetição do indébito, eis que, conforme a decisão liminar de fls. 23/24, a empresa empregador efetuou o depósito judicial dos valores retidos a título de IRPF, antes de recolhê-los aos cofres públicos na forma do determinado pelo art. 70, I, d, da Lei 11.196/05.Determino o levantamento dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, DIAGEO DO BRASIL LTDA. (CNPJ no 62.166.848/0001-42), a cargo da qual deverá ser feito o efetivo repasse, ao Impetrante, dos valores referentes às verbas acima mencionadas como excluídas da incidência do IRPF, na forma da legislação trabalhista.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo juntada às fls. 93, e considerando o silêncio da impetrante até a presente data, defiro somente cinco dias para que a impetrante promova o cumprimento da decisão de fls. 91, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013413-45.2010.403.6100 - PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o Autor ver reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários lançados, bem como reaver os valores pagos indevidamente. Defende o Impetrante, em síntese, a decadência do direito da Autoridade Impetrada efetuar lançamentos a título de diferenças de laudêmio e multa por transferência. Às fls. 102 foi determinado que a Impetrante trouxesse aos autos cópia das petições iniciais, bem como julgado proferido nos autos n.º 2005.61.00.007557-6 e 2006.61.00.008528-8. Mesmo após a dilação do prazo requerido para tanto, a Impetrante deixou de dar cumprimento integral à determinação (fls. 110/138), apresentando aos autos as cópias dos processos, mas deixando de apresentar cópia dos julgados solicitados, razão pela qual vieram os autos conclusos. Assim, não podendo prosseguir o processo sem a devida regularização, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0015026-03.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019410-09.2010.403.6100 - NEYDE JOB DE AMORIM(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que NEYDE JOB DE AMORIM objetiva a concessão de ordem em face do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, a fim de determinar que esta dê cumprimento às decisões arbitrais lavradas pela Impetrante, reconhecendo seu efeito liberatório, promovendo o imediato recebimento dos requerimentos de benefícios de seguro-desemprego apresentados pelos trabalhadores cuja rescisão do contrato laboral tenha sido por ela conduzida. A Impetrante sustenta exerce função relacionada à resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autorizam a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o seguro-desemprego dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao seu crivo arbitral, conforme consta do Parecer da CONJUR/MTE/N. 072/2009. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da prevenção deste juízo decorrente do Mandado de Segurança n 0025266-85.2010.403.6100, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar. Contudo, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. A Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do seguro-desemprego do trabalhador, dentre outras providências. Nos presentes autos, a Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do seguro-desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Anote-se que os julgados referidos na petição inicial, às fls. 17/18, versam sobre ações propostas pelos empregados que recorreram ao procedimento arbitral, mas não pelos árbitros ou pela câmara arbitral. Ora, um dos pedidos formulados diz com a recusa da autoridade de processar os benefícios de seguro desemprego requeridos pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa da Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia

executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:(...)IV - a sentença arbitral;(...)Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão da Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo da Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/09 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 350/361, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006064-88.2010.403.6100 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da requerida somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007499-97.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos com pedido liminar, pela qual a autora pretende a exibição de extratos das contas de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aduz que buscou os extratos pela via administrativa, no entanto, o Banco informou que não poderá cumprir o requerimento antes do dia 31 de março, de modo que, tornou necessária a busca da via Judicial na medida em que a demora na apresentação dos extratos poderá acarretar a prescrição do direito da Autora. Por despacho, proferido às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 31/47. Às fls. 51 a CEF informou a localização dos extratos, trazendo-os às fls. 52/57. Às fls. 61 a Autora deu-se por satisfeita e considerou cumprido o pedido de exibição dos extratos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da autora se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança foram corretamente aplicados. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que deixo de analisá-las. No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, é direito da requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes. Tenho que o exíguo prazo de 05 (cinco) dias não era mesmo razoável para que a Ré cumprisse o requerimento. Além disso, observo que a Autora efetuou requerimento administrativo para a obtenção dos extratos em 15.03.2010 (fls. 13) e já no dia 05 de abril de 2010 propôs a presente medida, deixando de aguardar um prazo razoável para que a CEF apresentasse os extratos administrativamente. Ainda assim, a Ré não ofereceu resistência ao pedido da Autora e cumpriu de forma satisfatória da ordem de exibição (fls. 51/57), de modo que a Autora se deu por satisfeita (fls. 61). Deste modo, tenho que a ação é procedente. Por outro lado, é inegável que a Ré não deu causa à ação judicial, posto que o requerimento administrativo formulado pela Autora para a exibição de extratos data de 15.03.2010, enquanto a ação judicial fora distribuída em 05.04.2010. Deste modo, é inegável que a Autora não aguardou por prazo razoável o cumprimento de seu requerimento pela via administrativa, o qual poderia ter sido atendido em prazo exíguo. Assim sendo, não se pode imputar à Ré a aplicação do princípio da causalidade, já que não deu causa à ação, razão pela qual deixo de condená-la em honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0054373-10.1991.403.6100 (91.0054373-0) - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA (SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do substabelecimento juntado às fls. 318. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 315.

0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1) - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8) - INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 102/104, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042602-25.1997.403.6100 (97.0042602-5) - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal, promova a parte autora o pagamento nos termos em que requerido em sua petição de fls. 289. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a quitação das parcelas.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0059450-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059450-4) - CELENE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA X INEZ DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CLEJANE TORRES FERREIRA X JOSE AMERICO DE ARAUJO X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES X JOAQUIM ELPIDIO DE ALMEIDA X ABILIO VICENTE DA SILVA X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027924-97.2000.403.6100 (2000.61.00.027924-0) - CARLOS MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X MOACIR SIONI X MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA X DIVA BARBERATO VIDAL X JOSE LUIS AVANCO X CLAUDIO CESAR BORNIO X EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO X HORACIO VIDAL - ESPOLIO (DIVA BARBERATO VIDAL) X MARIA HELENA COSTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1) - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, movido pelo autor, José Alves de Souza, contra a União, no qual pleiteia indenização por danos materiais e morais, o cancelamento do número de seu CPF e a atribuição de novo número, em razão de número igual atribuído a homônimo.O autor alega que vem sofrendo

com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, como, por exemplo, o SPC e a SERASA, em razão de obrigações não cumpridas por seu homônimo, sendo obrigado a contrair dívidas para pagar aquelas e evitar que seu nome permanecesse negativado. Aduz que chegou a ir a cidade de Assis, na qual encontrou com seu homônimo, que, prontamente, lhe deu cópia de seu registro de identidade, comprovando ser igual o número de CPF e que muito embora tenha procurado a Receita Federal para sanar tal incongruência, não foi atendido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 57/65, aduzindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a inexistência de outra pessoa cadastrada com o mesmo CPF perante a Receita Federal e a impossibilidade de atribuição de novo número ao autor. O autor apresentou réplica às fls. 72/73. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que se oficiasse ao Instituto de Identificação de São Paulo (fls. 74), que prestou as informações de fls. 85/100, manifestando-se as partes às fls. 102 e 104/107. A União juntou novos documentos às fls. 113/118, 122/124 e 126/137. O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 139/140. O julgamento foi novamente convertido em diligência para que o autor promovesse a citação do Estado de São Paulo e de seu homônimo, bem como determinou que se desse vista ao Ministério Público Federal (fls. 141). O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de concessão de novo número de CPF ao autor (fls. 144/146). Às fls. 147 foi determinada a intimação pessoal do autor, que se manifestou às fls. 150/152. Vieram os autos conclusos. Decido. Ante os novos documentos trazidos aos autos, após a contestação, impõe-se a reapreciação do pedido e concessão da tutela antecipada. De fato, os documentos juntados pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt às fls. 90/100, demonstram que o autor e seu homônimo compartilham o mesmo número de CPF. Tal informação é ratificada pela Declaração de fls. 140 e cópia dos documentos de identidade às fls. 139. Portanto, incontroversa esta questão. E desse fato decorre o direito do autor. É que tal situação não pode ficar indiferente ao Judiciário, haja vista que o cidadão é sempre hipossuficiente frente ao Estado. No caso, o autor afirma já ter efetuado todas as diligências possíveis para reparar o equívoco, sendo elas infrutíferas. Note-se que muito embora a cada pessoa somente possa ser atribuído um número no CPF, não parece razoável que, em situações justificadas, esse número deva ser alterado. A respeito da questão se pronunciou o Excelentíssimo Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, no julgamento do Processo n. 2005.61.06.009207-4:... Vale notar que a tese sustentada pela União - de que o CPF é documento utilizado apenas para identificação do contribuinte perante a Receita Federal - é mesmo verdade e as instruções e as instituições financeiras e entidades privadas têm também a obrigação de verificação da regularidade dos documentos que lhe são apresentados. Todavia, essa verificação não é possibilitada pela Receita Federal em relação ao CPF (...). A Receita Federal não pode olvidar que o CPF pode e é usado em inúmeras atividades pelo cidadão. Inicialmente a exigência era somente para fins tributários, mas hoje o cadastro é usado numa infinita gama de atividades ... (Do texto publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico, em 22 de agosto de 2008). Outrossim, a negativização de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, acarreta enorme dano ao autor que fica impedido de obter crédito e realizar operações bancárias e comerciais. Sobre o tema, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Brasília, conforme notícia veiculada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 06/12/2004, decidiu por determinar à Receita Federal o cancelamento e à atribuição de outro número de CPF ao autor já que não seria admissível a ausência de amparo legal para corrigir uma situação a que o autor não tinha dado causa e sobre a qual não tinha nenhum controle, bem como que a necessidade de unicidade e exclusividade do CPF para se assegurar informações confiáveis e seguras ao controle estatal se justifica enquanto corresponder à verdadeira imagem financeira da pessoa no cenário comercial, deixando o CPF, no caso, de servir a seu fim. Além disso, segundo a Juíza Federal Mônica Sifuentes, relatora, não era possível a análise restritiva da norma, posto ser um princípio de Justiça e Direito (Recurso n. 2004.34.00.703547-8/DF). Além do mais, é direito fundamental da pessoa humana, direito este a ser respeitado em todas as esferas, o direito à honra e à imagem (inciso X do artigo 5º da Constituição). Por fim, anoto que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 864/2008, dispõe que: Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. (grifei). O dano de difícil reparação emerge das anotações nos cadastros de proteção ao crédito, demonstradas às fls. 13/19. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino à ré que proceda ao imediato cancelamento do CPF do autor e à emissão de novo número para ele. Intime-se a União desta decisão para pronto cumprimento. Sem prejuízo do determinado acima, cumpra o autor o despacho de fls. 141, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e do seu homônimo no pólo passivo do feito, instruindo-o com cópias para a contrafé, necessária à sua citação, no prazo de cinco dias. Ante o noticiado sobre o desaparecimento do homônimo do autor, reconsidero, por ora, a determinação de sua inclusão no pólo passivo. Int.

0012385-42.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Comprovem, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a notificação extrajudicial efetivada aos réus, na forma do artigo 30, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 70/66, ainda que realizado por edital. Admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações no pólo passivo do feito. Após, retornem os autos

conclusos.Int.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que nos documentos acostados aos autos pela instituição financeira consta número de documento de identidade que não bate com aquele indicado no boletim de ocorrência de fls. 16 e na Carteira de habilitação de fls. 15, cuja cópia não permite a identificação da fotografia nela contida, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias autenticadas de seu documento de identidade RG e de sua Carteira de Habilitação, a fim de que sejam tais documentos comparados com o constante a fls. 64 - verso, devendo, na mesma oportunidade, manifestar se reconhece sua assinatura aposta nos contratos bancários de fls. 58/90.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intime-se.

0018961-51.2010.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta pelo militar reformado do Exército Brasileiro, Jerônimo Crispim, contra a União, postulando em sede de tutela antecipatória, provimento judicial que determine a reintegração em seus vencimentos dos valores recebidos a título de auxílio-invalidez, bem como que seja obstado qualquer desconto com fins de devolução dos valores recebidos a esse título no período de janeiro de 2007 a julho de 2009.O autor informa que desde 30/09/1982 recebe o auxílio-invalidez pago ante a necessidade de cuidados constantes, devido a debilidade imposta por sua doença. No entanto, em 2007, a junta militar concluiu que ele não necessitava mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, sendo, posteriormente, determinada a revogação do pagamento da verba, bem como, em sindicância concluída em 30/04/2010, do qual teve ciência em 11/05/2010, determinada a devolução dos valores por ele recebidos no período de janeiro de 2007 a julho de 2009.Aduz, o autor, entretanto, que o procedimento adotado pela Administração Militar não observou o princípio do contraditório, já que em momento algum foi ele intimado para oferecer defesa, sendo, portanto, nulo. Argumenta que os valores por ele percebidos no período de janeiro de 2007 a julho de 2009 o foram de boa-fé, motivo pelo qual não deve ser obrigado a devolvê-los. Alega, ainda, a irretroatividade da Lei n. 11.421/2006, já que o benefício foi concedido sob a vigência da Lei n. 5.787/1972.Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 15/86.Instado, o autor informa ao Juízo que os descontos ainda não se efetivaram e junta cópia de seu comprovante de rendimentos relativo a agosto de 2010 (fls. 94/95).Embora concedido prazo de setenta e duas horas (fls. 89), a União não se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (certidão às fls. 96).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Primeiro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se.Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a matéria alegada pela parte autora depende de instrução probatória.De fato, a questão relativa à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização somente poderá ser constatada após a instauração do contraditório e da produção de provas, razão pela qual não pode ser apreciada neste momento processual.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. ... (TRF 1ª Região. AG n. 2004.01.00.0351280/DP. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal CATÃO ALVES. DJ: 23/6/2006, p. 156); e,AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APREENSÃO DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS. LIBERAÇÃO. 1. A concessão de antecipação de tutela deve observância aos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca, b) verossimilhança da alegação e c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. No presente caso, não restou verificado quaisquer dos requisitos do artigo 273 do CPC, devendo ser mantida a decisão objurgada. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. AG n. 2005.04.01.012908-8/PR. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA. DJ: 24/05/2005, p. 714).Assim, não há como conceder a medida pleiteada, em relação a essa parte do pedido.No entanto, verifico a presença de fumus boni juris a ensejar a concessão de liminar, com base no princípio da fungibilidade, estabelecido no 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), para suspender os descontos a serem efetuados nos vencimentos do autor.A Constituição estabelece como princípio o devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ... (grifei).E não há dúvidas de que o comando constitucional é dirigido a qualquer esfera de Poder e deve ser aplicado em qualquer procedimento, judicial ou administrativo, bem como nos procedimentos militares.A este respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo no sentido de que a Constituição do Brasil assegura aos litigantes em geral, sem distinção entre civis ou militares, o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 492985. Relator: Ministro EROS GRAU. DJ: 02/03/2007. Portanto, na sindicância que dá notícia o documento de fls. 32, somente o devido processo legal, com oportunidade para o contraditório e defesa pelo autor, daria legalidade ao ato de implantação dos descontos no contracheque. Na ausência desses pressupostos, não há respaldo legal a legitimar a solução apontada. Neste sentido, as seguintes decisões: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tem aplicação a teoria do trato sucessivo quando o ato lesivo, como redução de vencimento, é editado a cada mês. 2. O STF já decidiu que, na hipótese de serem afetados interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada (RE nº 158.543-9/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 6/10/95). 3. A redução no valor do auxílio-invalidez que importa em redução nominal dos vencimentos ofende o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 4. Ordem concedida. (STJ. MS 11806. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Terceira Seção. DJE: 17/02/2009); e, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUSPENSÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA REJEITADAS. 1. A autoridade apontada como coatora nos presentes autos, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que é de sua responsabilidade o Comando ao qual o impetrante está submetido. Preliminar rejeitada. 2. Considerando que o impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que expediu Ofício 126-SPP/2004, dispondo sobre a necessidade de Inspeção de Saúde, para continuidade ou revogação do direito ao recebimento do benefício de auxílio-Invalidez, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 3. O ato de reforma do autor previu expressamente a inclusão da parcela denominada etapa de alimentação (art. 3º da Lei 2.283/54), a qual foi substituída pelo auxílio-invalidez (Decretos-Lei 928/69 e 957/69, Lei 5.787/72 e Lei 8.237/91). Ainda que tal parcela esteja ligada à situação física debilitante do militar reformado, não se pode condicionar a manutenção do pagamento do benefício ao cumprimento de requisito não existente à época da sua concessão. 4. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício de auxílio-invalidez devido a militar que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 5. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 6. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do auxílio-invalidez devido ao impetrante. 7. O impetrante foi submetido a inspeção de saúde, tendo sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, visto que seu olho direito é eviscerado, e seu olho esquerdo possui lesão, com acuidade visual de 20-50%, porém não inválido. Contudo, preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício de auxílio-invalidez previsto à época da reforma, em 1958, sob a denominação de etapa de alimentação. 8. É de ser mantida a sentença concessiva da ordem que determinou a manutenção da situação fática anterior. Precedente desta Corte. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2005.36.00.006346-0. Relatora: Desembargadora Federal ANGELA MARIA CATÃO ALVES. Primeira Turma. e-DJF1: 15/06/2010, p. 21). E, conforme asseverado pelo autor na inicial, em momento algum foi ele intimado para oferecer defesa, padecendo o procedimento administrativo de irregularidade. O periculum in mora está presente ante a iminência de se iniciarem os descontos nos contracheques do autor, causando-lhe enorme prejuízo. Outrossim, não verifico, no caso, a presença do periculum in mora inverso, já que há qualquer prejuízo para a União, que pode dar início aos descontos a qualquer tempo. Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender os descontos a serem efetuados nos vencimentos do autor, pela União, que visem ao ressarcimento dos valores recebidos a título de auxílio-invalidez no período de janeiro de 2007 a julho de 2009, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Cite-se e intime-se a União, que deverá trazer aos autos cópia integral da sindicância referida. Conforme solicitado pelo autor, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor General Comandante da 2ª Região Militar, comunicando-se esta decisão para pronto atendimento. Com a contestação, retornem os autos conclusos. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Int.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 309/326: Ciência a parte autora do retorno da carta precatória expedida a fls. 279, sem cumprimento, em virtude do não recolhimento da taxa judiciária estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, necessária a comprovação de que o falecido marido da autora sofria de cardiopatia grave, causa de isenção do imposto de renda, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial.Para a sua realização, nomeio como Perito o doutor Abrão Abuhab, Médico Cardiologista, cadastrado no CRM sob n. 104.502, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico (abraoabuhab@uol.com.br).Intime-se o senhor perito para manifestar aquiescência na realização dos trabalhos da perícia, bem como apontar os seus honorários, a ser custeado pela parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos.Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 252:)Considerando a certidão de fls. 251, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova.Aguarde-se o cumprimento do determinado acima, bem como do disposto às fls. 249/250.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora quanto à consideração realizada pela ré a fls. 151 ao observar que o FAP não leva em consideração a situação individual e específica da autora, mas de sua atividade empresarial e sua co-respectiva estatística de acidentes de trabalho.Esclareça, portanto a utilidade da prova requerida a fls. 148/149 para o deslinde do pedido.Intime-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento.Diante do traslado de fls. 743/744, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038475-25.1989.403.6100 (89.0038475-9) - PORFIRIO TRIDENTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Ciência do desarquivamento.Diante da decisão de fls. 319/320, expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações nestes autos a fls. 192/196. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0034304-20.1992.403.6100 (92.0034304-0) - HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X H B METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X DENISMOL COM/ E IND/ DE MOLAS LTDA X SAN-EI IND/ ELETRONICA LTDA X BRASVENTO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X ADEFITAS COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X ANDO EXECUCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA X ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA X JOLLY IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MATUR MADEIRA E TURISMO LTDA X PRESENTES E MODAS SPORTING LTDA X ROCA CALCADOS LTDA X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA X CONFECcoes SUNNY LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Fls. 312: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000973-13.1993.403.6100 (93.0000973-7) - ISAURA SCATTOLINE AMATUCCI X JUREMA PINTO DA SILVA ANDRADE X LOURDES GONCALVES NEMOTO X MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA X MIRIAM RIBEIRO X MARIA FUJIKO YANO X SILVANA RODRIGUES CASTANHEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. REGINA MARTA DE MORAIS E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0059666-48.1997.403.6100 (97.0059666-4) - MARIA DAS GRACAS X MARINALVA ANGELO X MILTON FERREIRA SANTOS(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 629: Anote-se.Fls. 627/628: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, requeira o coautor MILTON FERREIRA SANTOS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052709-94.1998.403.6100 (98.0052709-5) - HELENA HISAKO SHIMADA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 384/385: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual, mediante a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021808-07.2002.403.6100 (2002.61.00.021808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOES X SERGIO GASPAS X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SILVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SROLLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSWALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIM X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte ré o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários formulada pelo Perito Judicial às

fls. 200/208. Publique-se o despacho de fls. 198. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Havendo questão técnica controversa acerca da natureza da atividade empresarial desenvolvida pela parte autora, bem como a definição em Superior Instância da imprescindibilidade da prova técnica, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Mario Matsucura, engenheiro mecânico industrial, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0051219-66.2000.403.6100 (2000.61.00.051219-0) - VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X AMADEU GOMES DA SILVA X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VILA MARCONDES LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO X MARIA ANGELA DEL CISTIA X MARIO APARECIDO CHIAVONI(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X NELSON DI LENARDO X RICARDO FIDELIS DA CUNHA X CINIRA VICIANA DA CUNHA X TARCILIO BENDASSOLI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042583-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0)) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 375/381-verso e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 391, para os autos da ação cautelar, nº 20006100016759-0 e desapensem-se estes daqueles autos. Fls. 386/390: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006107-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006107-9) - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRY COMPANY LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 178 e 182, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Conselho Regional de Economia da 2ª Região- São Paulo se o autor continua inscrito em seus quadros, bem como se há processo de cobrança das anuidades posteriores às inscritas na CDA nº 397/2002. No mais, providencie o réu certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0057656-03.2002.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA

QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 23/09/2010:Fls. 7928/7931 e 7932/7935: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA (antiga FIT SERVICE) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA regularizem a sua representação processual nestes autos, apresentando cópia de seus respectivos atos constitutivos.Fl. 6928/6936 (vol. 34) e 7939/7947: Prejudicado o requerimento de restituição de prazo formulado pelo réu MÁRCIO SOCORRO POLLET, uma vez que ainda não teve início o prazo para que os réus apresentem defesa prévia, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92.Aplica-se ao presente caso, por analogia, a regra contida no art. 241, III, do CPC. Assim, a contagem de prazo para a apresentação da defesa prevista no dispositivo acima referido somente terá início após a juntada aos autos do último mandado cumprido de notificação dos réus.Fl. 7952 e 7953/7954: Havendo nos autos litisconsortes com procuradores diferentes, defiro a aplicação de prazo em dobro para os réus, nos termos do art. 191 do CPC.Contudo, indefiro o requerimento do réu JOAQUIM BARONGENO de vista dos autos fora de Secretaria e de fornecimento de cópia digitalizada dos documentos constantes destes autos (fls. 7952). Conforme dispõe o art. 7º, inc. XV, da Lei 8.906/94, é direito do advogado ter vista dos autos em Secretaria, ou retirá-los pelos prazos legais. Não estando em curso qualquer prazo, cabe à parte interessada solicitar, por meio da Secretaria deste Juízo, as cópias de seu interesse.Fl. 7923/7925: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de notificação dos réus nos novos endereços por ele indicados.Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 6937/6938 (vol. 34) e fls. 7904/7906 para a notificação dos réus GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA Expeçam-se cartas precatórias para a notificação dos réus MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA. Desentranhe-se dos autos o mandado de fls. 7909/7910, encaminhando-o à Central de Mandados para nova tentativa de notificação da ré MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 7921/7921vºInt.

Expediente Nº 9551

MANDADO DE SEGURANCA

0018131-85.2010.403.6100 - TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA. (CNPJ nº. 92.758.457/0001-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, apresentando no prazo legal a Declaração de Inclusão da Totalidade dos seus Débitos.Aduz que, no entanto, apesar da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude da adesão ao parcelamento, foi negado seu pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta que cumpriu todas as obrigações perante o Fisco e aguarda a consolidação dos débitos para que possa prosseguir com a forma de pagamento indicada pela Administração, de sorte que enquanto não houver a referida consolidação não há que se falar em exigibilidade do título e, conseqüentemente, recusa da expedição da certidão pretendida.Menciona a impossibilidade de exercer regularmente suas atividades comerciais, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja emitida a certidão positiva com efeitos de negativa.Com a inicial, a impetrante apresentou documentos (fls. 17/87 e 93/107).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/121. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.A mera adesão ao parcelamento ou, ainda que deferido, não é suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca da regularidade dos pagamentos das parcelas na forma estabelecida pelo programa fiscal. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante encontra-se irregular com algumas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Com efeito, conforme informações da autoridade impetrada não houve o recolhimento das antecipações exigidas pelos arts. 2º e 3º da aludida lei, em relação aos meses de julho a agosto de 2010 (código 1291) e outubro de 2009 a agosto de 2010 (código 1285). Tais informações também encontram-se registradas nos extratos apresentados com a petição inicial às fls. 33, 36 e 39. Não comprovada a regularidade de tais pagamentos, não faz jus a impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal, eis que não está comprovada a real suspensão da exigibilidade dos créditos tributários confessados pela impetrante no programa de parcelamento. O periculum in mora, por sua vez, não restou demonstrado, na medida em que não há elementos que comprovem a necessidade premente da certidão almejada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002354-94.2010.403.6121 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o nítido caráter filantrópico da impetrante, conforme se depreende do seu estatuto social de fls. 17/30. Anote-se.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia da petição inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 9552

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 751: Defiro o prazo requerido. Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 342/343: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação da União Federal. Int.

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 451/452: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 473/474: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0014324-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014324-7) - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 364/365: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0022218-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022218-9) - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193/204 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005157-16.2010.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação de fls. 310/324 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 -

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Fls. 159/162: Tendo em vista o tempo decorrido desde a mudança dos Réus do endereço indicado na inicial (fl. 96), bem como considerando que a data da consulta à Secretaria da Receita Federal se deu logo após a referida mudança, tornem os autos conclusos para nova consulta desta feita por meio do sistema informatizado INFOJUD. Intimem-se.

0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2) - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 574/576: Reitere-se o pedido de informações ao Juízo da Comarca de Mirassol DOeste, nos termos da decisão de fl. 399. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2067/2069: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. Fls. 2070/2081, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 2082/2083: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção devida, retificando o código de receita relativo ao depósito judicial no valor de R\$ 8.512,75 (fl. 2086) para que passe a constar o nº 7431 em substituição ao código nº 7429.Int.

0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fl. 900: Defiro a oitiva das 3 (três) testemunhas indicadas. Expeça-se carta precatória para a realização de audiência.Destarte, indefiro a oitiva das demais, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 44/51: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Outrossim, diante da manifestação de fls. 55/56, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas

que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 435/483: Mantenho a decisão de fls. 426/428, por seus próprios fundamentos. Int.

0013926-13.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SPI04325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 87: Defiro a perícia médica requerida.1) Nomeio como perito médico judicial AMAURI CLOZER PINHEIRO (telefones: (11) 5071-5398 / e-mail: clozer@terra.com.br).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014468-31.2010.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SEEGHERS FLORES(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015315-33.2010.403.6100 - PETIPOA PRESENTES EXCLUSIVOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SPI77096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/123: Mantenho a decisão de fls. 94/97, por seus próprios fundamentos. Int.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/179: Mantenho a decisão de fl(s). 85/86, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0018134-40.2010.403.6100 - HELIO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018521-55.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE CAMPOS NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018582-13.2010.403.6100 - ELISABETE LICHOMANOFF(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Afasto a prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 38/42, visto que as demandas indicadas tem objetos distintos da presente. Outrossim, providencie a parte autora cópia subscrita da ata de assembléia juntada às fls. 99/100, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008808-56.2010.403.6100 - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO SCHOMMER KERBER X GERALDO JOSE DE ARAUJO X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012729-23.2010.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Fls. 151/154: Tendo em vista o tempo decorrido desde a mudança dos Réus do endereço indicado na inicial (fl. 96), bem como considerando que a data da consulta à Secretaria da Receita Federal se deu logo após a referida mudança, tornem os autos conclusos para nova consulta desta feita por meio do sistema informatizado INFOJUD. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 6372

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE

MIRANDA COUTO FILHO) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) Fls. 4.773/4.776: Indefiro o pedido do co-réu Antonio Martins de Carvalho, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nos autos. Expeça-se carta de intimação ao advogado Washington Luis Soares Ramalho para ciência deste despacho, bem como para que efetue o seu cadastramento no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de não receber as publicações referentes a estes autos. Ante a certidão de fl. 4.778, reitere-se o ofício de fl. 4.769, com urgência, encaminhando-o por correio eletrônico. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 87. Int. DESPACHO DE FL. 87: Diga a impetrante quais pedidos administrativos discute nesta demanda, informando o número do protocolo do documentos de fl. 74, juntando documentos para a sua comprovação, bem como esclareça o documento juntado às fls. 75/76 (protocolo nº 10880.019891/99-77), tendo em vista que consta como interessada Constrazza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017986-29.2010.403.6100 - NIAGARA COMERCIAL S/A(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIAGARA COMERCIAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/394). Instada a emendar a petição inicial (fl. 399), sobreveio petição da impetrante (fls. 400/401). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 400/401 como emenda à inicial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/03/2010, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se e oficie-se.

0018206-27.2010.403.6100 - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO

Fl. 41: Mantenho a decisão de fls. 37/39, por seus próprios fundamentos. Int.

0018370-89.2010.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 258/261 como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção dos Juízos da 8ª, 15ª, 17ª, 19ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 249/251) e nas petições iniciais e nas sentenças proferidas nos autos dos mandados de segurança autuados sob os nºs. 0020710-40.2009.4.03.6100 (fls. 291/300 e 301/302), 0011717-47.2005.4.03.6100 (fls. 271/289 e 290), 2009.61.00.006850-4 (fls. 303/305 e 314/317), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 02/28).3. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias.5. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir no polo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.7. Intime-se. Notifique-se.

0018626-32.2010.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP077143 - NELIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA) X GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE LOGISTICA - SP DO SERPRO

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 139/146 como aditamento à inicial. 2. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. 4. Cite-se a litisconsorte passiva DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. para que apresente resposta, também no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída a empresa DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. como litisconsorte passiva. 7. Intime-se.

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL
DECISÃO Fls. 73/96: A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão proferida às fls. 67/68 que indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que as disciplinas que necessita para finalizar as pendências que possui com relação às 5 (cinco) matérias não estariam sendo oferecidas pela Universidade ou, ainda, uma vez oferecidas o impetrante estaria sendo impedido de cursá-las. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, por ora, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, especificamente, sobre as alegações d o impetrante. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Oficie-se com urgência.

0019836-21.2010.403.6100 - MARIA PAULA BANDEIRA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no código correto, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente N° 6380

DESAPROPRIACAO

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Tendo em vista o cancelamento do edital expedido, manifeste-se a expropriada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-80.1971.403.6100 (00.0000126-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 602/605: Indefiro, posto que tal pedido deverá ser pleiteado no Juízo da Penhora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1203/1205 - Manifestem-se as co-autoras Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, Prefeitura Municipal de Narandiba e Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, bem como informem o nome do advogado que deverá constar dos respectivos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a parte interessada o que de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0013256-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013256-2) - ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X JOSE CARLOS BUCK X JOANNA SABINO(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS

MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1- Defiro pedido de fl. 278, até porque foi determinado pela r. sentença dos Embargos à Execução (seguem cópias trasladadas às fls. 267/268 nestes autos) a exclusão da senhora Joanna Sabino da execução da sentença, tendo em vista que a petição de fls. 222/228 não a incluiu na apresentação da conta de liquidação para execução do julgado.2- Outrossim, esclareça a parte Joanna Sabino se pretende buscar a execução do julgado, considerando que a certidão do trânsito em julgado do V. Acórdão à fl. 219 data de 30/08/2006, no prazo de 10 (dez) dias.3- Remetam-se ao SEDI para reestruturar o termo de autuação para colocar a referida co-autora Joanna Sabino por último da lista.Int.

0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0) - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 224: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019793-84.2010.403.6100 (00.0661826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019677-45.1991.403.6100 (91.0019677-0) - SINDICATO NAC/ DA IND/ DE COMPONENTES P/ VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Requeira a parte interessada o que de Direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6) - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470.Int.

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 607/608: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018007-05.2010.403.6100 (2002.61.00.000432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 09/11), em face da decisão que recebeu a impugnação da executada sem efeito suspensivo (fl. 08), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Abra-se vista dos autos à impugnada (PFN). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 218/223: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022769-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022769-5) - NORMA GONCALVES DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORMA GONCALVES DAGIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DAGIR COSENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017816-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017816-0) - FABIANA LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FABIANA LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo

as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031562-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031562-0) - JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-83.1998.403.6100 (98.0007165-2) - ARISTIDES DOS SANTOS X LUIZ LAURINDO DA SILVA X ELISA ARAUJO GAMA X SALUSTIANO DA COSTA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 243: Ciência à advogada Simone Beccari Marcondes (OAB/SP 166932). Torno sem efeito o substabelecimento de fl. 166. Quanto as irregularidades apontadas (fls. 192/241) deverão ser deduzidas pelas vias adequadas. Verifico que a CEF foi devidamente intamada (fl. 142), para cumprir a obrigação determinada no título judicial. Às fls. 177/178 alegou que nenhum dos autores possuía vínculo trabalhista à época dos planos econômicos em questão. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002038-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002038-0) - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO X FLORIVALDO TAZINAFFO RIBEIRO X MANOEL GOMES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X MANUEL GERMANO COSTA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X MARILSA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS X ANA LUCIA DE AVILA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 480: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreçada na sentença (fls. 476/477). Cumpra-se o 5º parágrafo de fl. 477. Int.

0024632-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024632-4) - ARIO HIGINO GOMES X PAULO RODRIGUES PORTILHO X VALDOMIRO LUZ RIBEIRO X FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS X JOSE OSKA X JOSE DA SILVA FILHO X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA X MARA LUCIA RIBEIRO DESTEFANO X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 396/397: Indefiro, tendo em vista que a prestação jurisdicional, nesta instância, encerrou-se com a sentença que extinguiu a execução (fls. 393/394). Cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 394. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fl. 457 : Defiro à CEF a dilação requerida de prazo por 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9) - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI X UNIAO FEDERAL X ARLETE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR MERIGHI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da co-autora MAELENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA, conforme documentos de fls. 234/236 e 242.Após, cumpra a parte autora o parágrafo 1º do despacho de fl. 216, esclarecendo as divergências das grafias dos nomes dos co-autores Osmar Merigui e Cinara Bortolin Mazzei.Fl. 241 : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0024556-85.1997.403.6100 (97.0024556-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X EDISON LUIZ FERREIRA X ERIC JOSE PARRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X JOAO MEIRELES VIEIRA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC JOSE PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MEIRELES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0024344-30.1998.403.6100 (98.0024344-5) - VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0010703-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010703-8) - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSA RURIKO CUBOIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIMENEZ RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0027755-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027755-8) - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945844-16.1987.403.6100 (00.0945844-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença, com a ocorrência nos autos de depósitos decorrentes de parcelamento de ofício precatório encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por intermédio das petições de fls. 273/277, 287/292 e 354/358 a parte autora informou ter cedido o crédito executado nesta demanda à empresa Curtume Fridolino Ritter Ltda. Referido crédito foi objeto de pedidos de penhora no rosto dos autos, conforme os ofícios de fls. 443/445 e 489/490. O pedido de substituição processual pela empresa cessionária, bem como os de penhora no rosto dos autos, restaram indeferidos, por força das decisões de fls. 311, 442 e 460/461, que culminaram com a interposição dos agravos de instrumento nºs 2005.03.00.045092-0 (fls. 322/333) e 2009.03.00.033669-6 (fls. 464/479). RELATEI.DECIDO.1 - A matéria encontra-se disciplinada, atualmente, pelos parágrafos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Assim, nada há a ser decidido em relação à cessão de crédito em discussão que, por se adequar aos dispositivos constitucionais supra mencionados, tem plena validade, independentemente da anuência da entidade devedora e de apreciação judicial. Por outro lado, verifico que a regra contida no parágrafo 14 do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica à hipótese destes autos, posto que a cessão de crédito em questão foi realizada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que assim dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º. Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora. Posto isto, revogo a parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 311, bem como as decisões de fls. 442, item 1, e 460/461, e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a anotação da substituição processual da autora original (BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA), pela cessionária de seu crédito nesta ação (CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 91.586.594/0001-10 - fls. 354/371). 2 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a substituição, no precatório nº 2004.03.00.035497-4, da beneficiária BOLCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA pela empresa CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. 3 - Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 443/445 (Processo nº 114/1.06.0000459-0 - Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis - RS). 4 - Fls. 522/533 - Indefiro o pedido de transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 114/1.07.0000268-8 - Vara Judicial de Nova Petrópolis - RS, posto que tal requisição deverá ser formalizada por aquele D. Juízo. 5 - Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis-RS, encaminhando cópia desta decisão e solicitando informação acerca do valor atualizado devido pela executada CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA nos autos da Execução Fiscal nº 114/1.06.0000459-0 (fl. 444). 6 - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª REGIÃO determinando a transferência do valor correspondente, depositado nestes autos, à disposição daquele D. Juízo. 7 - Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis-RS, encaminhando cópia desta decisão, a fim de instruir os autos do processo nº 114/1.07.0000268-8. 8 - Encaminhem-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à Subsecretaria da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos dos agravos de instrumento nºs 2005.03.00.045092-0 e 2009.03.00.033669-6. 9 - Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP, comunicando a impossibilidade de averbação da penhora no rosto dos autos solicitada, referente ao processo nº 96.0900443-1, tendo em vista a cessão do crédito da autora BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA em favor da empresa CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. 10 - Publique-se e, após, abra-se vista à União Federal para ciência. Int.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 172/173 - Indefiro o pedido de cancelamento do ofício precatório transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que o advogado requerente foi intimado do teor da respectiva minuta (fls. 147/148), não tendo manifestado qualquer inconformismo no curso do prazo estabelecido, caracterizando sua concordância tácita e, por conseqüência, a perda de objeto do pedido de fls. 88/89. Ademais, a pretensão, tal qual formulada (fls. 172/173), ou seja, a nova expedição de ofícios requisitórios em separado para o pagamento de honorários contratuais, não há como prosperar, em face do disposto no artigo 6º, inciso XII, parágrafo 1º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que, no caso de haver destaque de honorários contratuais, estabelece que os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados NA MESMA REQUISICÃO, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. De qualquer maneira, o direito do advogado requerente está plenamente assegurado, na medida em que o mesmo poderá requerer a expedição de alvarás distintos para o levantamento da parcela devida à parte autora e à correspondente aos honorários advocatícios contratuais. Por outro lado, não há que se falar em ameaça ao direito do advogado em face da possibilidade de compensação de parte do crédito da autora, informada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 163), já que o valor do débito a ser compensado é de apenas R\$ 300,98 (trezentos reais e noventa e oito centavos), enquanto que o valor requisitado é de R\$ 63.242,61 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). Considerando que a parte autora não se manifestou contrária ao pedido de compensação da União Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente, informando que a compensação poderá ser realizada. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 160. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006017-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006017-1) - BENEDITO ADAMI FILHO X BENEDITO FERREIRA DAS NEVES X LUZIA MACHADO DAS NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036304-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036304-4) - RAIMUNDO NONATO BITU(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015294-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015294-8) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023422-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0059726-31.1991.403.6100 (91.0059726-0) - CONCEICAO CARUSO BERNARDI X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ANGELINA ZACHARIAS ALONSO X ANNA RODRIGUES DE CARVALHO X CACILDA FERRARO DE ALMEIDA X CARMEM JOPPERTI BOCAJUVA X CELINA DE TOLEDO MARTINS COZZI X CLAUDIA DINORA DE BARROS TESSONI X DALVA DE OLIVEIRA FRANCO X FLAVIA ANTONIETA DE ALMEIDA LEITE CABRAL X GRACIA FERNANDES MARTARELLI X HELOYSA BURGOS XAVIER DIAS DA SILVA X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETO X ILSE KAUFMANN HYPPOLITO X MARIA DO ROSARIO SARAIVA RAMOS X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X NELQUIR MULLER X ORLADINA SPERTO DA CUNHA X RUTH BATISTA GOMES X RUTH ZINEZI X VAINÉ GERALDO CANCELO ALCOLEA X VILMAR PEREIRA CAPELLA X WILNETH DE CAMPOS X YVONNE MENDES COUTINHO X ZENILDA DE BARROS FREITAS X ALDA ROBERTA L C S CARNEIRO DA CUNHA X BARBARA HELIODORA GABRIELLA DO ABIAHY CARRILHO SOARES X CARMEM SILVIA COZZI X IZABEL EUGENIA CANCELO ALCOLEA X LILIAN MULLER X LUCIA GOMES DA SILVA X LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA X MARIA ELENA JOPPERT BOCAJUVA X NICIA MARIA TEIXEIRA CAMPELLO X RUTH MARTINS NETTO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO REG DE ADM DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NO ESTADO DE SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020621-22.2006.403.6100 (2006.61.00.020621-3) - ELZA ADRIANA PASQUALINI(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 11.681,44 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente a Contrato de Empréstimo nº 21.1602.731.0000016/41. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 154/160 e 169/176, alegando preliminarmente inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. E, no mérito, postulam pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 190/197. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, não tenho como acolher a inépcia da inicial argüida. A exordial encontra-se bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo

incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado, mormente tendo sido prontamente embargado pelos réus. Cumpre que a questão relativa à responsabilidade dos avalistas, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Em relação à prescrição, constato que os embargantes estão inadimplentes desde 18.08.2006 e a presente ação foi distribuída em 16.05.2007, não ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito relativo a Contrato de Financiamento, tendo em vista a apresentação de contrato assinado acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 15/25). De conseqüente, entendo presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 247 do STJ. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que os embargantes sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência de 4% a.m. e pena convencional de 2%, em caso de impontualidade no pagamento, observando que no demonstrativo de débito somente houve aplicação de comissão de permanência. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que entendo não restar configurado no caso dos autos. Denoto que os embargantes não comprovam qualquer pagamento, fazendo somente alegações genéricas de que quitou integralmente o valor do empréstimo e nada devem à embargada. In casu, verifico que os avalistas são solidariamente responsáveis, conforme Cláusula 8 do Contrato em questão, de forma que não podem invocar o benefício de ordem previsto no Código Civil, a teor da Súmula nº 26, do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os embargantes a pagar a importância de R\$ 11.681,44 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 30.04.2007, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020595-44.1994.403.6100 (94.0020595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-30.1994.403.6100 (94.0019322-0)) BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 413). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 416, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043117-60.1997.403.6100 (97.0043117-7) - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 166/173). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0048632-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048632-3) - AUTO POSTO LUB LAV LTDA X AUTO POSTO SAM SAM LTDA X AUTO POSTO TIETA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 520, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC, em relação ao co-autor AUTO POSTO TIETA LTDA.; Prossiga-se a execução com relação aos demais executados.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA
Trata-se de processo de execução contra devedores solventes, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. O débito foi satisfeito por meio do depósito judicial do valor executado (fl. 169). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 195), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013694-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013694-9) - JARCY MARTINS DOS SANTOS(Proc. IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)
Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exeqüente, requereu a extinção da execução.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.No tocante à alegação de que há previsão contratual do CES, entendo não assistir razão a embargante.A cláusula 18ª, em seu parágrafo 2º (fls. 44) prevê que serão mantidas as condições contratadas, tais como taxa de juros, sistema de amortização, incidência de coeficiente de equiparação salarial - CES. No entanto, anterior a tal afirmação, não existe, em nenhuma outra do contrato, a previsão da aplicação do CES.Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão a embargante no que diz respeito a existência de erro material quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do dispositivo da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; e) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Em razão do descumprimento da tutela antecipada concedida nos presentes autos, casso a referida decisão..... Com relação às demais alegações, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo

recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Fl. 743: Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 738/741.

0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4) - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IRANI CHAHADE SWAID E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega(m) o(s) autor(es), tendo laborado praticamente a vida toda para o mesmo empregador, deveriam ter o saldo de sua conta vinculada corrigido por taxa de juros a qual, com o passar do tempo, seriam majoradas até o percentual máximo de 6%.Sustentam que, não obstante, a correção das contas vinculadas dos autores foi sempre pela taxa de 3% ao mês.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 114/120), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação dos autores apresentando extratos às fls. 130/140, 141/147, 152/175, 177/203, 210/219, 238/256, 279/369.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . .a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I (abril/90).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo

completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, os autores possuíam registro, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66, referentes aos seguintes períodos: IRANI CHARADE SWAID (24.09.1968 a 17.06.1984 - opção em 24.09.1968), IVAN JOÃO GRECO (23.09.1969 a 04.02.1991 - opção em 23.09.1969), IZRAEL FERREIRA (1º.12.1964 a 04.11.1983 - opção em 10.04.1967), HUMBERTO CARDOSO SPREGA (26.10.1966 a 31.12.1982 - opção em 10.06.67), IVAN JOSE FERREIRA (21.10.1968 a 30.09.1990 - opção em 21.10.1968), SHIRLEY DO CARMO SILVA (18.10.1967 a 07.02.1993 - opção em 18.10.1967), VANDIR ANTONIO MONTESSO (02.05.1960 a 06.02.1997 - opção em 01.05.1967). Em relação às autoras IRANI CHARADE SWAID e SHIRLEY DO CARMO SILVA, verifico que os extratos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Contudo, em relação aos demais autores, observo que apresentaram extratos com aplicação dos juros de progressivos e com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Tenho que assiste razão quanto à aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no plano Collor I, ser devido 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir

de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em relação às co-autoras IRANI CHARADE SWAID e SHIRLEY DO CARMO SILVA.- julgo procedente o pedido dos demais autores em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 01.04.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas e honorários a serem arcados pelas co-autoras IRANI CHARADE SWAID e SHIRLEY DO CARMO

SILVA, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada das autoras, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata, em relação aos demais co-autores.

0026534-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026534-6) - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO PIEROBON E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 013-99002094-0, agência 0255, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 36, que deferiu a gratuidade requerida. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/90, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 98, 101/102, informando que não estão pleiteando a incidência dos índices relativos a março de 1990 e fevereiro de 1991. Manifestação da CEF à fl. 104, reiterando os termos apresentados em sua contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 59.914,90 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade da conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON) A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período, bem como aos valores não bloqueados. Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo à análise da preliminar de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso Instar observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO

FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança. In casu, constato que os autores apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto

percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de abril e maio de 1990, quanto aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 013-99002094-0, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0007211-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007211-7) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CANDIDO MANCEBO BLANCO em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de ato ilícito. Alega o autor que foi incluído no pólo passivo da Execução Fiscal - processo nº 98.0203190-9 da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, movida pelo Banco Central do Brasil contra Palmeiras Administração e Organização de Consórcios S/C Ltda, postulando o pagamento de multa aplicada contra a empresa em 1996. Aduz que opôs Embargos à Execução Fiscal - processo nº 2000.61.04.009374-9 da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, julgados procedentes em 13 de setembro de 2001, nos quais foi excluído do pólo passivo por ilegitimidade de parte, vez que saiu da sociedade ocorreu em 30.06.1993. A sentença prolatada foi ratificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09 de agosto de 2006, cuja decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2006. Argumenta que foi obrigado a dispor de bem imóvel de sua propriedade para garantir o Juízo da execução, bem como foi humilhado e ofendido em sua honra. Ressalva que, em se tratando de consórcio, qualquer alteração do capital social, bem como do quadro societário passa obrigatoriamente pela aprovação expressa do Banco Réu, motivo pelo qual o Banco Central do Brasil tinha pleno conhecimento da saída do autor da sociedade em 1993. Sustenta que deve ser indenizado por danos morais e materiais sofridos, tendo em vista que seu nome foi incluído indevidamente no pólo passivo de execução fiscal contra sociedade empresarial da qual não era mais sócio. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão trasladada dos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.04.010490-8, que acolheu a exceção, declinando a competência da 2ª Vara de Santos e determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 111/129, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 181/182, afirmando que a 8ª alteração contratual de Palmeiras Administração de Consórcios S/C Ltda jamais foi averbada perante o Cartório de Registros Públicos competente. Réplica às fls. 185/193. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido por sua inclusão indevida no pólo passivo da Execução Fiscal - processo nº 98.0203190-9, vez que não fazia parte do quadro societário da empresa Palmeiras - Administração e Organização de Consórcios S/C Ltda, desde 1993. Depreendo da análise dos autos que o autor foi incluído no pólo passivo da Execução Fiscal nº 98.0203190-9, promovida pelo Banco Central em desfavor da empresa Palmeiras - Administração e Organização de Consórcios S/C Ltda, execução esta que objetivava o pagamento de multa pecuniária aplicada à empresa em 11.07.1996. O autor havia saído da sociedade da empresa executada, com aprovação da transferência do controle da sociedade, pelo próprio Banco Central do Brasil em 06.09.1993, motivo pelo qual opôs Embargos à Execução em 21.09.2000, os quais foram julgados procedentes em 07.11.2001. Em 09.08.2006, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão prolatada na Primeira Instância, no tocante a ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo daquela execução fiscal. Denoto que o autor embasa seu pedido de indenização de danos materiais, considerando alegados prejuízos sofridos em outra sociedade na qual participou no período entre 2003 a 2005, por restrições de crédito e por não conseguir nenhuma proposta de compra ou concessão da empresa, devido à publicidade negativa nos meios comerciais pela situação causada pelo Banco Réu. Quanto aos danos morais, sustenta que foi atingido em sua honra subjetiva e objetiva, tendo em vista que seu nome e sua honra foram injustamente expostos e de forma ilícita pelo Banco Réu, por ter seu nome no Cadastro do Distribuidor da Justiça Federal. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. O artigo 186 do Código Civil dispõe acerca do ato ilícito, nos seguintes termos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 188 do Código Civil prevê que os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido não constituem atos ilícitos passíveis de indenização por danos morais. No caso dos autos, não verifico a presença de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos materiais e morais, eis que ausentes os elementos caracterizadores do ato ilícito, quais sejam, omissão voluntária, negligência e imprudência. O Banco Central do Brasil agiu adstrito às suas atribuições legais ao provocar o Poder Judiciário com o fim de receber os valores não pagos espontaneamente, relativos a multas pecuniárias aplicadas no exercício regular de seu Poder de Polícia. Entendo que, apesar de vencido o Exequente, não há falar-se em indenização por danos materiais e morais pelo simples fato do ajuizamento da ação. Considerando que o autor havia sido sócio da empresa executada, o Banco Central do Brasil tem o direito de invocar o Poder Judiciário para receber o crédito devido, decidindo este se prospera ou não a responsabilidade do executado pela obrigação. Dessa forma, não verifico nos autos qualquer comprovação de má-fé, negligência, imprudência ou qualquer conduta subjetiva por parte do Banco Central do Brasil, órgão de fiscalização do Sistema Financeiro Brasileiro, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar os pedidos de indenização de alegados danos materiais e morais. Ressalto que os Embargos à Execução nº 2000.61.04.009374-9 foram julgados procedentes, tendo o Banco Central do Brasil sido condenado ao pagamento das verbas de honorários advocatícios e despesas judiciais, reparando assim as despesas que o embargante, ora autor, teve com o procedimento judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0010868-15.2009.403.6301 (2009.63.01.010868-0) - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO

SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) dos autores. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 84/87, 91/92). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/106, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 120, apresentando extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 184.102,40 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor apresentou documentos aptos à comprovação da titularidade das contas poupanças em questão, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, do crédito de 84,32% e do índice de abril de 1990 aplicado nas contas dos poupadores está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período, bem como aos valores não bloqueados. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 24.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúnciação da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico que o autor era titular de conta(s)-poupança(s), com data de aniversário anterior a 15 de janeiro de 1989, da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já

iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Quanto ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), tenho que a Medida Provisória nº 32/89, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.738/89, determinou que as contas poupanças fossem corrigidas pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim sendo, como a Medida Provisória nº 32 foi publicada em 16.01.1989, são plenamente aplicáveis as suas disposições aos saldos existentes em fevereiro de 1989, que receberam crédito de atualização correspondente à variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas poupanças, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Dessa forma, com relação ao índice de março de 1990 para as contas poupanças com aniversário até 15 de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março (após o dia 15) e abril de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso. 2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios. 3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial. 4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes. 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. 6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes. 7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ). 8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. 9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42). 10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito. 11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. 12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. 13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). 14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC. 15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Cumpre observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão ao autor, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na

sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de abril de 1990, quanto aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança nºs 20016-5, 21788-2, 21835-8, 21834-0, 21833-1,14132-2, 21787-4 e 21786-6, da agencia 2195 e da conta poupança nº 11599-2, da agencia 1231, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos

depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CHRISTINE LEUTNER em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE janeiro/89:42,72% e abril/90:44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR).Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 01.01.1967.Aduz, ainda, que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 47, que deferiu a gratuidade.Manifestação da autora às fls. 67/68, apresentando cópia de extrato.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 76/89), postulando a improcedência do pedido.Manifestação da CEF à fl. 102.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão da autora juntado aos autos.A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a

simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que a autora comprova a opção para o FGTS, com efeito retroativo a partir de 01.01.67, de acordo com a Lei nº 5958 de 10.12.1973, conforme documento de fl. 40, restando comprovado o direito da autora à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Observo, ainda, que o extrato apresentado à fl. 72, consta a aplicação da taxa de juros de 3%. A Caixa Econômica Federal alegou à fl. 102, que no extrato apresentado - e apenas naquele extrato, para aquele específico período - consta a aplicação da taxa de juros de 3%, mas nada comprova. Dessa forma, entendo que a autora tem direito à aplicação de juros progressivos referente aos depósitos em conta vinculada relativos ao vínculo com o empregador Relógios Brasil S/A, no período não atingido pela prescrição trintenária, desde que não aplicados. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Tenho que a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colegió Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c

art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, quanto à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar a taxa de juros já aplicada no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 18.02.2010. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentual 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es),

até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0016420-45.2010.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária, proposta por REGINA ROSALIA FRAGNAN em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 36, que deferiu a gratuidade requerida pela autora. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O** .A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão da autora juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de

pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia

em juros e atualização monetária. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0017399-07.2010.403.6100 - ANDERSON DA SILVA MENDES NOVAIS X LUCIENE SILVIA CARDOSO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON DA SILVA MENDES NOVAIS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 117/143). Réplica às fls. 167/190. Citada por edital, a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA apresentou contestação (fls. 261/264). Réplica às fls. 266/271. Tutela antecipada indeferida às fls. 280/281. Intimada para cumprimento da determinação de fls. 280/281 por carta, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2)) ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADRIANA DA SILVA MOREIRA, sob o fundamento de inexigibilidade do título, bem como, que do excesso de execução. Aduz que, em razão da execução em apenso, teve seu veículo penhorado, sendo este seu único meio de transporte de ida e volta ao trabalho. Alega ser professora de uma escola localizada em bairro distante de sua residência, e por essa razão, necessita do veículo por ser instrumento essencial para o desenvolvimento de sua atividade profissional. Pugna pela impenhorabilidade abrigada pelo inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a exequente, ora embargada, não informou corretamente o valor líquido, certo e exigível da execução. Afirma não ter a CEF adimplido o contrato por não averbar o desconto em folha de pagamento, conforme pactuado. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 48/59. Laudo pericial às fls. 82/94, tendo a CEF apresentado sua manifestação às fls. 97/103. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se a embargante contra a penhora que recai sobre seu veículo, bem como contra o inadimplemento do contrato por parte da CEF. A alegação de que a embargada não cumpriu sua obrigação, não merece prosperar. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato, tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, tendo em vista ser utilizado como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das

relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes.No caso em tela, houve a celebração do Contrato Empréstimo por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.Dessa forma, da leitura do contrato em questão, mais precisamente em sua cláusula 6ª e seguintes, prevê, conforme transcrito:6.1 No caso da CONVENIENTE não averbar em folha o pagamento do valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.6.2 Havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento do extrato, o DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.6.2.1...6.2.2 A comprovação pelo DEVEDOR(A) da averbação da prestação em atraso não o desobriga da liquidação do débito.Assim, ainda que não tenha a exequente, ora embargada, averbado em folha o valor a ser pago, há previsão contratual de que tal fato não desobriga o devedor de efetuar o pagamento da prestação em seu vencimento.No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade do veículo, também não assiste razão à embargante.Nos termos do artigo 649, V do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.Não se ignora a utilidade de um veículo para deslocamento de qualquer pessoa, seja para fins de trabalho ou lazer, notadamente nos grandes centros urbanos.Entretanto, a previsão legal alcança as ferramentas indispensáveis ao trabalho profissional, ou seja, o carro é ferramenta de taxistas ou motoristas profissionais autônomos, não sendo este o caso da embargante pois, ainda que sofra desconforto na hipótese de ficar privada do uso do veículo, isso não a impossibilitará de exercer a profissão de professora.Ademais, em momento seguinte à alegação de impenhorabilidade do bem, a embargante ofereceu o mesmo veículo para viabilizar um acordo com a exequente, razão pela qual entendo ter ocorrido a renúncia tácita à impenhorabilidade.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos.Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JONAS SERAPHIM - ESPÓLIO, sob o fundamento de que há excesso de execução, razão pela qual pleiteia sejam excluídas as cláusulas abusivas, a redução da taxa de juros, bem como sejam excluídos a comissão de permanência, taxas e encargos. Aduz que a taxa de juros cobrada pela embargada é inconstitucional, sendo esta limitada em 12% ao ano, tendo sido cobrada a taxa de 2,3%, além da comissão de permanência.Alega que a Lei da Usura vedou expressamente o anatocismo. Afirma que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas abusivas e leoninas, cobranças indevidas e excessivas.Além disso, entende que os contratos de empréstimo firmados entre as pessoas físicas e o banco são relações de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 29/36.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Insurge-se o embargante contra a aplicação de comissão de permanência, juros, correção e multa, sob o fundamento de que são leoninas, estando em dissonância com o que prescreve o Código de Defesa do Consumidor.Digno de nota ressaltar as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes.O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de

atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre as partes no presente caso, não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do embargante, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000695-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 37/42. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 255/263 e 310/312. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 317/318). DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelos exequentes, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se os exequentes se satisfazem com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelos exequentes, ora embargados, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 310/312 no valor de R\$ 45.601,27 (quarenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizado para 31.05.2010, que atendeu a contento à ordem emanada do julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu

Julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 310/312 e desta decisão para os autos principais.

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA (SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 15/16. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 192. Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram em parte com os cálculos (fls. 204). O embargante, por sua vez, deles discordou (fls. 207/244). DECIDO. Em que pese a alegação do embargante de que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, e de que não há comprovação da existência de conta no referido período, existem extratos que comprovam a existência da conta poupança. Ademais, referidas contas não sofreram movimentação em abril de 1990, por estarem, à época, legalmente bloqueadas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 191, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Contudo, não é possível aceitar integralmente referidos valores, visto que são superiores ao executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelos exequentes, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos mantendo o valor da execução em R\$61.200,24 para setembro de 2001. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

0010537-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 15/16. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 192. Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram em parte com os cálculos (fls. 204). O embargante, por sua vez, deles discordou (fls. 207/244). DECIDO. Em que pese a alegação do embargante de que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, e de que não há comprovação da existência de conta no referido período, existem extratos que comprovam a existência da conta poupança. Ademais, referidas contas não sofreram movimentação em abril de 1990, por estarem, à época, legalmente bloqueadas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 191, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Contudo, não é possível aceitar integralmente referidos valores, visto que são superiores ao executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelos exequentes, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos mantendo o valor da execução em R\$61.200,24 para setembro de 2001. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TACITO HOMEM DE MELLO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TACITO HOMEM DE MELLO, postulando o pagamento da obrigação referente ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Física n.º 21.1572.110.0001262-80. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu o pagamento, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fl. 51). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o presente caso se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009256-29.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALO SUDRE PEREIRA, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 49 pela Imprensa Oficial e por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012780-34.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UTINGA ARMAZENADORA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, auxílio-creche e o terço constitucional de férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito, incidindo juros e correção monetária. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, e terço constitucional de férias. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustenta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-creche, bem como o terço constitucional de férias não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 768/774. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 798/810. Inconformado, o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 811/831), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 835/843). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 847/848. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, auxílio-acidente, auxílio-creche e terço constitucional de férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.** 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. O auxílio-creche, consoante Súmula 310 do STJ, também funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, auxílio-creche e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por TONY RIBEIRO, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo

deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascido em Paris, França, aos 25 de setembro de 1975, filho de pai brasileiro, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3963

MONITORIA

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Considerando as consultas realizadas às fls. 366/376, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037865-13.1996.403.6100 (96.0037865-7) - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 940/941: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 227: Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.214), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Dê-se ciência à parte ré da certidão negativa referente à intimação da testemunha Gerenilson Vieira Simão, às fls.

568.Fls. 577: anote-se. Mantenho a decisão de fls. 534.Com relação à petição protocolada às fls. 587, mantenho a oitiva da testemunha, intimando-o pessoalmente do presente despacho.I.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal como ré.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora peticiona (fls. 334/336) juntando guia de depósito judicial do valor de R\$ 1.718,65 e requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela notificação nº 3225271 a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.Compulsando os autos, verifico que a autora efetuou o depósito do valor exigido pela notificação nº 3225271 (fls. 328/332 e 336).Destarte, considerando que o depósito judicial de tributo cuja exigência se pretende discutir constitui faculdade do contribuinte e, diante da notícia de depósito (fl. 336), estendo os efeitos da decisão de fls. 204/206 ao crédito exigido pela notificação nº 3225271, suspendendo sua exigibilidade com fundamento no artigo 151, II do CTN, devendo a ré se abster de encaminhá-lo para inscrição em dívida ativa e promover a respectiva execução fiscal.Intime-se.São Paulo, 28 de setembro de 2010.

0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X UNIAO FEDERAL

Cancelo a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem conclusos. Int.

0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Cancelo a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem conclusos. Int.

0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Cancelo a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 17:30 horas.Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem conclusos.Int.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre o pedido de ingresso da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado em face da Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - Comando do 8º Distrito Naval.Considerando que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica própria para integrar a lide, intime-se a autora para que corrija o pólo passivo da demanda no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito.São Paulo, 27 de setembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024108-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019457-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019457-4) MIYAKO SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, pelo MMº Juiz Federal foi determinada a leitura da sentença, que restou cumprida. Após, foi dito que: Tendo em vista que as partes foram regularmente intimadas da presente audiência, dou por publicada a sentença (art. 506, inciso I, CPC).

0008404-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019457-4)) MARCOS HIROKI SUGUYAMA X ELAINE KASSUMI SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012366-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 91/106: Defiro os benefícios da gratuidade judicial, em razão da comprovação da precária saúde financeira da embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 188/192: Tendo em vista às negativas de citação, intime-se a exequente para que, promova a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0019553-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY ALVES COSTA(SP198961 - DAYSE DA COSTA)

Fls. 137: Intime-se a exequente para que carregue aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar, para a instrução do competente mandado. Após, tornem conclusos. Int.

0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X LUCIANE APARECIDA MONEGATTO SAMPAIO

Fls. 44/46: Intime-se o patrono da exequente para que esclareça seu pedido, considerando a penhora efetivada às fls. 22/26. Int.

0017324-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS

A exequente informa às fls. 60 dos autos que houve renegociação da dívida executada, pugnano pela extinção do presente feito. Embora expedidos os mandados de citação, penhora e avaliação, não há notícia nos autos quanto ao cumprimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Solicite a secretaria, junto à Central de Mandados, a devolução dos mandados expedidos independente de cumprimento. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016150-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008376-37.2010.403.6100) GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. O autor, por sua vez, discorda do ingresso da União na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas

causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseqüente, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se.

0019870-93.2010.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)) JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009981-18.2010.403.6100 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a que se verifica entre os próprios termos da decisão e não a que eventualmente possa existir entre aquela e as provas dos autos ou o ordenamento jurídico. Assim, no caso em testilha os embargos opostos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça :(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2010.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 181/187, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 193. Aguarde-se decisão final dos autos do agravo de instrumento. I.

0012531-83.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação de fls 257/273, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0019083-64.2010.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante STROMAG FRIÇÕES E ACOPLAMENTOS LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que as autoridades suspendam a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação noticiada nos autos até que se decida administrativamente a lide. Relata, em síntese, que em 19.05.2010 foi autuada para recolher diferença de imposto dos anos de 1992 e 1993 nos autos do processo administrativo nº 13808.005.791/97-16 no valor de R\$ 70.169,17. Notificada em 01.06.2010, a impetrante apresentou impugnação em 11.06.2010; contudo, além de não suspenderem a exigibilidade do referido crédito, enviaram-no para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança. Fundamenta o pedido no artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 151, III do CTN. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada em 01.06.2010 a recolher o débito de R\$ 70.169,18 referente ao processo administrativo nº 13808.005.791/97-16. Em 11.06.2010 protocolou impugnação (fls. 26/36) discutindo a cobrança que lhe fora imposta, mas a autoridade, desconsiderando a manifestação da impetrante, enviou o processo administrativo à PGFN para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança por ação executiva. Vejamos, neste sentido, que o documento de fls. 39/40 indica que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27.07.2010, portanto, após a apresentação de impugnação pela impetrante em 11.06.2010. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao

contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Não se pode alegar, no caso em testilha, que a impugnação apresentada não poderia ser equiparada a reclamações e recursos, nos termos do artigo 151, III do CTN, pois o documento Orientações Gerais para as Seguintes Situações (fl. 25), fornecido pela própria Delegacia da Receita Federal - DERAT/SP, prevê a apresentação de impugnações/recursos/petições pelo contribuinte e o orienta como fazê-lo. É este o entendimento firmado pelo C. STJ, consoante se infere do recente julgado :TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.(...)2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000604132, Relatora Eliana Calmon, DJE 22/06/2010)Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, pois estando inscrito em dívida ativa a Administração Tributária poderá a qualquer momento levar o crédito à execução, constituindo, ademais, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13808.005-791-97/16 até o julgamento da impugnação protocolada pela impetrante em 11.06.2010 e determinar que os autos do processo administrativo sejam retornem à Delegacia da Receita Federal para apreciação da manifestação da impetrante. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

0019101-85.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que a autoridade conclua no prazo de dez dias os pedidos administrativos de transferência do domínio útil noticiado nos autos. Alega que através de dação em pagamento tornou-se a legítima proprietária dos direitos e obrigações relativos aos imóveis noticiados nos autos, salas comerciais localizadas no Condomínio Edifício Guinza Trade Center, situado à Alameda Madeira nº 258, município de Barueri, Estado de São Paulo e que em 30.09.2009 formalizou os pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos referidos imóveis e que, decorrido quase um ano dos respectivos protocolos os pedidos formulados ainda não foram apreciados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/261. Intimada a esclarecer a divergência entre os números dos requerimentos administrativos noticiados e os documentos que instruíram a exordial (fl. 266), a impetrante peticionou às fls. 269/270. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos tendente à transferência dos imóveis para seu nome, inscrevendo-a como foreira. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional,

para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a Impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo aos pedidos de transferência nº 04977.010932/2009-21, 04977.010935/2009-64, 04977.010934/2009-10, 04977.001981/2010-14, 04977.010952/2009-00, 04977.010950/2009-11, 04977.010910/2009-61, 04977.010946/2009-64, 04977.010943/2009-19, 04977.010917/2009-82, 04977.010913/2009-02, 04977.010951/2009-57, 04977.010929/2009-15, 04977.010911/2009-13, 04977.010931/2009-86, 04977.010914/2009-49, 04977.010945/2009-08, 04977.010944/2009-55, 04977.010956/2009-80, 04977.010953/2009-46, 04977.010961/2009-92, 04977.010962/2009-37, 04977.010955/2009-35 e 04977.010949/2009-88. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010.

0002060-42.2010.403.6121 - FREDERICO MANFREDINI ME (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o impetrante para indicar a autoridade coatora, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Providencie, ainda, cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do representante legal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016495-84.2010.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A autora peticiona (fls. 261/266) informando que apesar de lhe ter sido concedida liminar para determinar que a requerida não realizasse qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial até decisão final da lide principal (processo nº 0003992-07.2005.403.6100), a CEF fez publicar em jornal edital de leilão do imóvel objeto do litígio, designando-o para os dias 27/09/2010 e 18/10/2010. Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 107/109, abstendo-se de realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial até decisão final da lide principal, inclusive cancelando os leilões designados, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1143/1151: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019893-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em ação de reintegração de posse ajuizada em face de ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS E MARIA DO CARMO DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de discussão dos autos, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros

ocupantes do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5632

MANDADO DE SEGURANCA

0030884-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030884-1) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso Mirassol Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo - Norte, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 35/39 e 238). Todavia, a parte-impetrante sustenta a inexistência dos referidos débitos, pois os mesmos decorrem de erro no preenchimento das GFIPs pertinentes aos meses de janeiro, abril e maio de 2006, contudo já encaminhou as GFIPs retificadoras, pendente de apreciação pela parte-impetrante, conforme comprovam os documentos às fls. 41/221O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 240/246). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 282/307, e complementadas às fls. 322/342, 363/366, 377/379, 390/394 e 403/405. Informa que os DCG nº.s 36.010.862-8 e 36.010.863-6 (que até então constituíam óbice à expedição da certidão pretendida) serão desconsiderados, dado a sua improcedência (fls. 391). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 346/347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a expedição a certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que, após análise das GFIPs retificadoras e demais documentos encaminhados à autoridade competente, a mesma concluiu pela improcedência dos débitos, conforme expressamente consignado pela autoridade às fls. 391. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0009066-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009066-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. À vista do noticiado às fls. 607/608, em que a parte-impetrante informa acerca da sua adesão ao parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, optando pelo pagamento à vista do crédito tributário discutido neste feito, conforme faz prova a guia DARF (fls. 608), e também diante do pedido de homologação de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 539/551.2. Por outro lado, anoto não ser possível o acolhimento do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, uma vez que o feito já se encontra sentenciado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000163-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000163-1) - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP X FRIGORIFICO MARBA LTDA X ODILON ROMANHOLI X JEFFERSON ROMANHOLI X ROBINSON ROMANHOLI
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 803:Vistos etc.. Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007755-40.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro aos Contratos de Prestação de Serviços de Vigilância firmados pela impetrante com a Caixa Econômica Federal sob os nºs. 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009 e 01230/2005, com efeito retroativo a 01/01/2010, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d da Lei 8.666/93 c/c art. 317 do Código Civil e em conformidade com a Cláusula 7ª, Parágrafo 3º, dos referidos contratos.A impetrante sustenta que a superveniência de fatos imprevisíveis como o reajuste do piso salarial da categoria, a elevação do percentual do Adicional Risco de Vida, a alteração do valor facial do vale-refeição e o aumento da tarifa do transporte coletivo, além do advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT de 3% para 4,66%, autorizam o reajuste do preço dos contratos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos. Informa ter formulado pedido administrativo nesse sentido, o que restou negado sob o fundamento de que não havia transcorrido o prazo de 1 (um) ano entre o pedido de reajuste e a última repactuação de preços ocorrida em 01/05/2009, invocando, a autoridade impetrada, para tanto, a previsão contida no parágrafo primeiro, da cláusula sétima dos referidos contratos. Defende que seu pedido tem como fundamento o parágrafo terceiro da mesma cláusula sétima, que admite a revisão contratual com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato reequilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos, com efeitos a partir de 01/01/2010.Acostou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 648).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 664/675 alegando, em síntese, a previsibilidade dos fatos apontados como ensejadores da revisão contratual pretendida, bem como inexistir direito líquido e certo, haja vista ser imprescindível a realização de prova pericial a fim de demonstrar o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.A medida liminar foi indeferida, em decisão proferida às fls. 681/691. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos n. 0020364-22.2010.4.03.0000), tendo o e. Relator negado a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 737/738).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 733/735, opinando pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Observe, de início, que a parte-impetrante, após o devido procedimento licitatório, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos nº. 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009 e 01230/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança, vigilância e monitoramento eletrônico de Unidades da instituição financeira em tela. Pretende, a parte-impetrante, por meio da presente ação, obter provimento judicial voltado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos em razão da superveniência de fatos tidos como imprevisíveis, a saber: o reajuste de 2,68% do piso salarial da categoria em 22/01/2010 através da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/201; a alteração do percentual do Adicional Risco de Vida de 6% para 9%; a alteração do valor facial do vale-refeição de R\$ 8,47 para R\$ 9,00; o aumento da tarifa do transporte coletivo; o advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT de 3% para 4,66%. A questão versada nos autos deve ser analisada à luz das disposições

contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como das previsões contidas no pacto travado entre as partes, tendo-se em conta as diretrizes que orientam o regime dos contratos administrativos. Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, ao dispor sobre os contratos administrativos, estabelece que os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, destacam-se as que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, os direitos e as responsabilidades das partes além das penalidades cabíveis, entre outras. No tocante à duração dos referidos contratos, dispõe o artigo 57, 1º, da lei em questão que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorrida alguma das seguintes hipóteses: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e, finalmente, omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. O artigo 58 da mencionada lei confere à Administração a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, hipótese em que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. No que concerne à modificação dos contratos administrativos, estes poderão ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou ainda quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei. Poderão ainda ser alterados por acordo das partes quando conveniente a substituição da garantia de execução; quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Finalmente, prevê o 5º, do artigo 65 que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Desse panorama acerca do Regime ao qual estão submetidos os contratos administrativos, é possível notar que, conquanto seja reconhecida a preponderância do interesse público em relação ao particular, é certo que os entes privados não estão obrigados a suportar sozinhos os ônus decorrentes da alteração ou da extinção do vínculo. Observados prejuízos ou majoração dos encargos na relação contratual estabelecida, terá direito, o contratado, a compensações financeiras, a serem aferidas segundo análise do caso concreto, resguardando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro em favor do particular contratado. Por sua vez, o contrato travado entre as partes reserva sua cláusula sétima para tratar dos preços e de sua repactuação, assim dispondo acerca do tema: **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO(...)** Parágrafo Primeiro: os preços propostos/contratados são irrealizáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato. Parágrafo Segundo: a anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação. I) Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, a data-base da categoria ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. Parágrafo Terceiro: com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato. I - A primeira revisão de preços nos termos deste Parágrafo não está condicionada à anualidade. II - Em havendo revisão contratual, a contagem da anualidade para repactuação ou nova revisão iniciar-se-á na data da revisão efetivada. Parágrafo Quarto: o pedido de repactuação e/ou de

revisão dos preços não solicitado à CAIXA no prazo de até 90 dias a contar da data do fato alegado, implicará, para todos os efeitos legais, a decadência do direito da contratada aos respectivos pleitos a partir da data do fato gerador, passando a ser considerada, nessa situação, a data da apresentação do pedido à CONTRATANTE. Parágrafo Quinto: não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pela Contratada a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia. Assim, a referida cláusula contempla dois institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previstos igualmente no texto da Lei nº. 8.666/93, a saber: a repactuação, por meio da qual os preços propostos/contratados adequar-se-ão aos preços vigentes e praticados no mercado para prestação dos serviços contratados, e a revisão, destinada à recomposição dos preços ajustados, em razão de circunstâncias e fatos imprevisíveis e imprevisíveis, estranhos ao acordo inicial, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, aptas para ocasionar impacto nos custos do contrato. Nesse contexto, aduz a parte-impetrante que pleiteou junto à contratante o reajuste do preço dos contratos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, aduzindo, para tanto, a superveniência de fatos imprevisíveis como o reajuste do piso salarial da categoria, a elevação do percentual do Adicional Risco de Vida, a alteração do valor facial do vale-refeição e o aumento da tarifa do transporte coletivo, além do advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Tal pedido teria como fundamento a previsão contida no parágrafo terceiro, da cláusula sétima, do contrato em tela, que trata de revisão contratual com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, da farta documentação trazida aos autos pela impetrante é possível observar que na verdade, os requerimentos de fls. 362/480 referem-se expressamente à repactuação (e não revisão) dos preços do contrato, cuja hipótese encontra-se prevista no parágrafo primeiro da mencionada cláusula sétima e destina-se ao reajuste dos preços contratados, exigindo-se nesse caso o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu o contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação (cláusula sétima, parágrafo segundo). Tratando-se de pedidos de repactuação realizados em período inferior a um ano, contado de suas últimas repactuações, agiu a autoridade impetrada acertadamente ao indeferir o pleito administrativo (fls. 671/675). A propósito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da reformulação dos referidos pedidos administrativos em 03/05/2010, agora sim dentro do prazo contratualmente estabelecido, encontrando-se tais pedidos no aguardo da devida análise por parte da área da CEF gestora do contrato. Assim, questiona-se inclusive a existência de ato coator que legitime o manejo da via mandamental. Ainda que a pretensão da impetrante na via administrativa guardasse relação com a hipótese de revisão dos contratos em tela, observo que a jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o aumento salarial dos empregados da contratada, bem como demais benefícios trabalhistas decorrentes de dissídio coletivo, não são aceitos para justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, dada sua previsibilidade quando da formulação da proposta. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no RESP 134797, Segunda Turma, DJ de 01/08/2000, p. 222, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u.: REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. O aumento do piso salarial da categoria não se constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato. Recurso não conhecido. Mister observar que o e. Relator do Agravo de Instrumento n. 0020364-22.2010.4.03.0000 compartilhou o entendimento exarado por este Juízo ao indeferir a medida liminar, ao fundamentar a sua decisão nos seguintes termos: Ocorre que, no caso em exame, os fatos alegados pela parte como fundamento para possibilitar a revisão contratual, a princípio não são imprevisíveis, eis que decorrentes do aumento salarial dos empregados da contratada, bem como benefícios trabalhistas decorrentes de dissídio coletivo, o que não justifica a recomposição do equilíbrio do contrato administrativo, em razão de sua previsibilidade. (fls. 737/738) Ademais, para revisão dos contratos travados com a CEF, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos (inclusive em relação à criação, alteração ou extinção de tributos, conforme preceitua o artigo 65, 5º, da Lei nº. 8.666/93), deve a parte impetrante observar os requisitos previstos para tanto, comprovando a superveniência dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, com a respectiva demonstração do impacto nos custos do contrato, o que não ficou demonstrado no caso em exame. Com efeito, pelos fundamentos até aqui expostos, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar a superveniência de fatos imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, aptas para ocasionar impactos nos custos dos contratos. Vale ressaltar que, conforme já exposto, os elementos apontados pela impetrante não têm o condão de ensejar, por si só, a revisão contratual, posto não constituírem fato imprevisível à luz de reiterada jurisprudência, nem tampouco previsível de conseqüências incalculáveis, haja vista que, para tanto, far-se-ia necessária dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Destarte, não se vislumbra, no caso em exame, direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem pleiteada pela impetrante. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A ORDEM postulada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0020364-22.2010.4.03.0000. Decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e C.

0011040-41.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Medida Provisória nº. 413/08, convertida na lei nº. 11.727, de 23 de junho de 2008, afastando qualquer ato tendente a exigí-la. Alega para tanto a impetrante que, na condição de companhia seguradora, com o advento da Medida Provisória nº. 413/08, convertida na lei nº. 11.727/08, a partir do mês de maio de 2008, a alíquota da CSLL foi majorada para 15% (quinze por cento), conforme disposto no art. 17 da referida MP, ao passo que as demais pessoas jurídicas ficaram sujeitas à alíquota de 9% (nove por cento), em total afronta ao princípio da isonomia e capacidade contributiva, não se justificando a imposição de alíquotas diferenciadas, inexistindo razoabilidade para o discrimen. Por fim, sustenta a impossibilidade de adoção de medida provisória para majoração de alíquota, por afronta ao disposto no art. 246, da Constituição Federal. Pede liminar. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 53/70). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 93/109), tendo sido mantida a decisão (fls. 110). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações, combatendo o mérito (fls. 78/89). Consta o indeferimento do efeito suspensivo pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 114/115). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 50/51, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Inicialmente, em janeiro de 2008 veio a Medida Provisória de nº 413 modificando a redação da Lei nº. 7.689/88, disciplinadora da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL -, alterando a previsão quanto à alíquota aplicável para o cálculo deste tributo pelas Instituições Financeiras e equiparadas, majorando-a de 9% para 15%. Dispõe o artigo 62 da Magna Carta sobre esta espécie normativa, Medida Provisória, estipulando a competência exclusiva do Presidente da República para editá-la, desde que o faça de acordo com os pressupostos formais e materiais ali descritos, sob pena de ilegitimidade na utilização deste instrumento normativo, que se por um lado tem força de lei, por outro é excepcional, caracterizando-se por estes fatores. Como requisitos formais, além da competência, tem-se a necessidade da presença de relevância e urgência, pois prevê o caput do artigo em questão: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Veja-se que o dispositivo não requer a presença de um FATO a ensejar a adoção da medida provisória. É bem verdade que por vezes a doutrina referir-se-á a necessidade de uma calamidade pública ou guerra ou equivalentes a justificar a adoção desta espécie normativa, quanto mais em matéria tributária. Contudo, mais verdade ainda é que a Constituição Federal foi clara ao estabelecer os pressupostos para a vinda da Medida Provisória, e em momento algum estabeleceu que a relevância e a urgência deveriam derivar de algum fato concreto, material, esta correção simplesmente não existe, de modo tal que estes pressupostos deverão ser constatados e explicitados ainda que abstratamente, ou seja, ainda que diante de considerações relevantes e urgentes, mas sem dizerem respeito a um fato em específico. Antes de se verificar a urgência e relevância, tem de se observar que, com a vinda da Emenda Constitucional 32, pôs-se fim a polêmica sobre a medida provisória ser instrumento apto a legislar sobre esta ou aquela matéria, para o que, por vezes, emprestava-se até mesmo o rol disciplinado para a lei complementar. Assim estabeleceu-se rol de matérias sobre as quais a medida provisória não poderá tratar, dentre as quais não se inclui a matéria tributária, conseqüentemente pode, legitimamente, o Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria tributária por meio de Medida Provisória, desde que observe, além dos requisitos formais, as demais regras constantes dos parágrafos do artigo 62, em especial seu parágrafo segundo. Sabe-se que a doutrina não admitia a possibilidade de medida provisória em matéria tributária, porque entendia que em tal caso seria impossível a presença do requisito de urgência, quanto mais em se considerando a adoção pela Magna Carta da anterioridade da lei tributária. Contudo, o poder constituinte derivado deixou claro que é sim possível a existência de urgência mesmo em matéria tributária, já que não impediu a utilização deste instrumento para sobre esta matéria o Poder Executivo, no uso de sua função atípica, legislar. Do exposto, conclui-se que, somente pelo fato de existir a previsão abstrata da Constituição de matéria tributária por medida provisória, é possível, abstratamente, falar-se em relevância e, mais, em urgência. Dentro deste diapasão parte-se para a análise do presente caso, a fim de verificar que a relevância e urgência é expressão de dada situação financeira em que o Poder Executivo encontra-se, necessitando de recursos a fim de fazer frente a despesas do Estado, cumprindo com os ônus financeiros já existentes, sendo imprescindível a atuação imediata, de pronto. Ou seja, a fim de estabilizar a situação financeira em que inesperadamente se encontrou o Estado, outra não era a solução vista senão a majoração tributária. A relevância vem assim pela estabilização da economia, com seu equilíbrio, suprimindo o Governo todas as necessidades já existentes, e que não poderiam ser simplesmente descumpridas, tendo de obter os recursos que se faziam necessários. Não se pode esquecer que esta medida foi optada pelo Presidente da República diante da não prorrogação da antiga CPMF, não se vai aqui discutir sobre a imprescindibilidade ou não do valor que então era arrecadado a título daquele tributo, sendo fato que o Governo melhor precisa equilibrar seus gastos, em vez de majorar tributos, mas esta é uma questão de planejamento, e para aquele momento, diante da situação criada, era impostergável uma solução imediata, não bastando resposta a longo prazo. A urgência, nesta mesma esteira, vem do fato do Governo não poder esperar todo o trâmite do Congresso Nacional para somente então, e após a obediência dos ditames Constitucionais, conseguir instituir a majoração do tributo e a arrecadação dos valores. Ora, a quantia faz-se imprescindível para já, não havendo possibilidades empíricas de espera, já que a situação já estava àquele momento posta, exigindo do Governo recursos financeiros a advirem de alguma fonte em substituição aos recursos antes obtidos com a existência da CPMF. Assim, se abstratamente se torna difícil a suposição de situações urgentes para justificar a

tributação por medida provisória, o presente caso não confirmou a abstração, posto que na prática, concretamente, a situação era de visível preenchimento dos pressupostos constitucionais. E neste sentido, aliás, cumpriu o Presidente da República, com sua obrigação de, quando da utilização de medida provisória, explanar, na exposição de motivos, justificando, a presença destes requisitos constitucionais, registrou: A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em consequência, os setores abrangidos. E ainda, A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observando o princípio nonagesimal. , como detalhou o Sr. Ministro Guido Mantega, em EM-3-MF-MPV-413. Se trata-se de apreciação subjetiva do Presidente da República a presença efetiva dos pressupostos a justificar o medida provisória, e em segundo lugar sendo de competência do Congresso Nacional, de modo que não caberá ao Judiciário estabelecer estes pressupostos em matérias em que não há discricionariedade, sendo decorrente da própria situação a existência dos mesmos, mais certo ainda é que, estará legitimado para exercer o controle da discricionariedade no entendimento explano sobre o preenchimento destes requisitos quando forem claramente de ser afastados. Somente em se tratando da denominada zona cinzenta em que não se conseguirá, senão por considerações unicamente subjetivas, verificar os pressupostos, não poderá o Judiciário passar a defini-los como presentes ou não, porque estará a substituir a discricionariedade da Administração. Ora, este não é o caso, posto que aqui se constata que no exercício da apreciação subjetiva, houve pelo Presidente da República adequada colocação em ver os requisitos como preenchidos. Assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...). O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, no processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (RTJ 151/331). Veja-se que não se está a açambarcar a majoração tributária como medida aconselhável, posto que a carga tributária vem constantemente se elevando, e como cidadão vê-se cada dia mais o esgotamento do poder financeiro dos indivíduos, destinando considerável parte de seus recursos a tributos. Contudo a questão nesta específica expressão é opção política, e sobre isto, ai sim, não cabe ao Judiciário alterá-la, de modo a restringir-se este à esfera da legalidade da tributação. E nesta esteira, como alhures visto, certo é a presença no caso da relevância e urgência, nos termos constitucionais. Ademais, é cediço que o incômodo pela utilização reiterada de Medidas Provisórias, vem do fato de se tratar de instrumento utilizado unilateralmente pelo Presidente da República, criando direitos e obrigações sem a atuação do Congresso Nacional, que precipuamente tem a função de legislar e assim criar obrigações e direitos. Ocorre que não se fere o princípio da Separação do Poderes, nem do Estado Democrático de Direito ou o princípio Republicano, pois após a atuação do Poder Executivo, o Congresso Nacional será chamado a atuar, somente se convertendo em lei a Medida Provisória, com a concordância do Poder Legislativo, sob pena de perder a mesma sua eficácia. Portanto, ainda que em momento posterior, a comprovação pelo Congresso Nacional da medida adotada pelo Presidente da República será imprescindível, marcando sua atuação como exercente da função que lhe é própria. Mas não se pode olvidar que este poder foi criado para o Presidente da República que, assim como o Congresso Nacional, é eleito pelo povo, sendo seu representante, justificando o instrumento nos moldes em que trazido pelo direito. Muito preocupa ainda aos indivíduos, em especial aqueles dotados de poder econômico-financeiro, o fato de que a medida provisória deveria ser um instrumento de utilização excepcional, até mesmo por sua precariedade e unilateralidade, sendo que contrariamente a isto, encontra considerável utilização em nossos Governos, sendo em escaladas crescentes. Ocorre que é meio disciplinado na Constituição Federal, servindo como recurso instrumental a viabilizar a adoção de medidas necessárias para a Governança do país, tanto que criado pelo Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo em se tratando de instrumento reiteradamente utilizado, e no exercício de ato unilateral e precário, sua justificativa encontra-se presente, juridicamente, no texto constitucional, e na prática, na real demora do trâmite legislativo. Como se vê os pressupostos constitucionais formais, competência exclusiva do Presidente da República, relevância e urgência, foram adequadamente preenchidos; e igualmente o pressuposto material, pois que se refere à matéria tributária, o que é permitido pelo texto constitucional, e sem incidir nas restrições do 2º, do artigo 62. Então surge a questão da majoração atingir tão-somente as Instituições Financeiras e entidades equiparadas, segundo o entendimento Presidencial porque apresentam estas diferenciada capacidade contributiva, constituindo setor de forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do país, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. Conquanto as Instituições Financeiras e equiparadas aleguem não serem o setor com maior lucratividade, posto que outros setores teriam esta característica, fato é que o crescimento e expansão econômicos destas Instituições são notórios, constando constantemente dos veículos de comunicação entre as primeiras em recorde de ganhos. Assim, somente se podem ver outros setores como mais lucrativos, por uma análise subjetiva, e proporcionalmente, sendo empírico que, objetivamente e em quantidade total a lucratividade e expansão deste setor é certa. A alegação de que violaria o princípio da isonomia não encontra amparo na realidade jurídica e nem mesmo no mundo fático, haja vista que o princípio vem no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, de modo que, na prática, acabe-se por dar tratamento uniforme a todos. Consequência disto é que, majorar com alíquotas maiores setores mais produtivos, lucrativos, em expansão e dinâmicos, e que somente assim estão devido a situações macroeconômicas, resultantes de ônus sentido por cada qual dos indivíduos que se encontra sob a égide do Sistema Jurídico, é mais que justo, é medida que corrobora o princípio da isonomia. É claro que o

indivíduo atingido pela majoração, no caso as Instituições financeiras, sente-se em desvantagem, até mesmo porque não é próprio do ser humano, e assim atinge seus dirigentes e proprietários, pagar tributos com gosto, revoltando-se ao verem-se como únicos atingidos por dada majoração. Contudo, a consideração do quadro como um todo, retrata tão-só a incidência da igualdade. Seguindo-se, vê-se não haver qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois, repise-se, é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a maior lucratividade, expansão e dinamismo deste setor financeiro, sendo que, a uma, estas conseqüências são resultados também, ou principalmente, da política macroeconômica, sendo, portanto, lógica algum retorno para o com as necessidades sociais, já que nesta sociedade alcançam o resultado econômico-financeiro considerado. A duas, o próprio princípio da solidariedade regente da matéria em questão, custeio da seguridade social, pois não se perca de vista tratar-se de contribuição social, que é obrigação constitucional de todos. Justificado é este discrimen, como uma forma de contraprestação pelo uso das condições macroeconômicas do país, bem como em decorrência da solidariedade, e da consideração da igualdade material a ser buscada, de modo a ter-se o respeito ao princípio da isonomia, com o tratamento diferenciado, observado na diferente alíquota prevista, a título de CSLL, ensejando ao final tratamento igualitário a todos os setores. Ressalve-se que ao se considerar o princípio em questão, o faz dentro de cada setor, assim não se trata de considerar todos os empreendimentos existentes no país, mas de considerar o princípio entre o setor financeiro, ferindo a lógica do princípio a consideração da situação das Instituições Financeiras e equiparados (LC 105) em cotejo com outros setores, como automobilístico, metalúrgico, farmacêutico, agropecuário, prestadores de serviço, alimentício e etc... ora ai se estará querendo estabelecer o mesmo tratamento para pessoas em diferentes situações, o que desrespeita o princípio, que tem como base o tratamento igual entre pessoas iguais, portanto, no caso, o mesmo tratamento entre as Instituições Financeiras e equiparadas, e o tratamento diferenciado destas para com as que não estejam neste setor, posto que a segunda parte do princípio dita que, ou tratar desigualmente os desiguais para atingir a igualdade material. Por este mesmo motivo é que não cabe a alegações da espécie de que o tratamento a ser dado às Instituições Financeiras deveria ser diferenciado, de acordo com a lucratividade de cada qual, como por exemplo, por aplicação de alíquotas progressivas. Ora, quanto à primeira alegação, incabível porque violaria o princípio da igualdade, já que todos compõem o mesmo setor; quanto ao segundo, inviável porque somente diante de previsão constitucional para tanto, o que não há. Conclui-se que do próprio princípio da isonomia resulta o tratamento diferenciado nos moldes em que estabelecido pela medida provisória de nº 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08), portanto com amparo no artigo 5º da Magna Carta, bem como artigo 150 e incisos. Contudo, ainda se encontra, é bem verdade, o disposto no artigo 195, 9º, que dispõe: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Dentro do previsto especificamente neste dispositivo, encontram-se também fundamentos para a majoração constante da MP, pois se considerou a atividade econômica para a diferenciação nas alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Apesar deste parágrafo do artigo 195 ter sido incluído pela emenda constitucional 20 de 1998, não restou atingido pela restrição constante do artigo 246, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32, em 2001, inclusive. Isto porque, a uma, a disposição da Medida Provisória, ainda que pudesse ser afastada pelo artigo 246, diante do 9º, do artigo 195, da Magna Carta, restaria possível diante do próprio princípio da isonomia, em sua busca pela isonomia material, como já visto. A duas, em momento algum a Medida Provisória 413 veio a regulamentar o artigo 195, 5º. A regulamentação disposta no artigo 246 significa que não se pode por aquele instrumento normativo disciplinar dado artigo da Constituição alterado por medida provisória naquele período. Ora, regulamentar é discipliná-lo, estabelecendo como se aplicará, quais suas regras e condições etc. Não é isto que a Medida Provisória fez, mas sim altera a lei nº. 7.689/88, em seu artigo 3º, efetivando uma das hipóteses constante no 9º, mas não estabelecendo regras gerais para as hipóteses ali previstas, até mesmo porque o dispositivo não requer esta regulamentação infraconstitucional. Repise-se, o que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu)

infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, a medida provisória 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08) não viola o artigo 246, já que a CSLL foi inicialmente regulamentada pela lei nº. 7.689/88, somente depois veio a medida provisória 413 (convertida na lei nº. 11.727/08), de modo que esta medida provisória não regulamentou o artigo em questão, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, valendo-se de hipótese descrita na norma constitucional. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a alíquota da CSLL, alterando lei infraconstitucional anterior. Observar-se ainda que a instituição da majoração da alíquota da CSLL para as Instituições financeiras e equiparados veio conforme a capacidade contributiva do contribuinte. Conquanto estipule a norma constitucional o princípio da capacidade contributiva para os impostos unicamente, fato é que aqui, conquanto seja outra espécie tributária, Contribuição Social, restou obediência ao disposto. A tributação de acordo com a capacidade contributiva implica na distribuição dos ônus tributários na medida da capacidade contributiva do contribuinte, o que importa em incidência de alíquotas que efetivamente igualem este ônus para os diferentes indivíduos. O princípio em questão dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributam fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o lucro líquido, então ter lucro líquido é o suficiente para demonstrar riqueza, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade por violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se lucro líquido, pois é exatamente valores demonstrativos de enriquecimento, ainda que em abstrato a consideração, importando em incremento do patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial, devendo colaborar com os custos sociais. E mais efetiva-se o princípio, cumprindo-se com a devida distribuição do ônus tributário social, com a incidência de alíquotas diferenciadas, de modo a atingir em maior escala aqueles que demonstrem maior capacidade contributiva. Atingindo a justiça social ao destinar iguais cargas tributárias para os contribuintes, sendo que, aqueles que possuem maior riqueza, para terem efetivamente a mesma carga tributária, respondendo por mesmo ônus tributário, requer alíquota majorada. De modo a todos responderem pelo custeio da seguridade social na exata medida de suas possibilidades, atendendo a um só tempo a igualdade material, a capacidade contributiva e a equidade no custeio da seguridade social. Quanto a Referibilidade, sabe-se que a contribuição social tem com o sujeito passivo referibilidade indireta, posto que a atuação estatal que leva à tributação pode não ser gozada pelo obrigado, mas por outrem. O que se justifica porque no custeio da seguridade social, como previsto pelo constituinte, é dever de todos, vigorando o princípio da solidariedade, determinando que todos devem participar do custeio deste Sistema, independentemente da vantagem que diretamente venham a ter com efetiva prestação do Estado em seu benefício. E isto porque a Constituição Federal expressamente dispõe em seu artigo 195, caput, A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade..., conseqüentemente vige em nosso país o sistema solidário para o financiamento da Seguridade Social, resultando no financiamento da seguridade por um esforço coletivo, expressando a idéia de que este sistema é dirigido para o bem comum. Assim, não há ilegalidades, nem inconstitucionalidades em se tributar o indivíduo por atuação estatal que poderá a ele não referir-se diretamente, em se tratando de Seguridade Social, frise-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0012174-06.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-

impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. A liminar foi apreciada e indeferida (fls.1473/1480). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls.1499/1521), tendo sido mantida a decisão (fls. 1522). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 1526/1532). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1535/1542). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 1470/1471, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. A premissa da tese do requerente é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º,

expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte as férias em pecúnia, não compõem à base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C

0012377-65.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. A liminar foi apreciada e indeferida (fls.258/264). Consta a emenda a inicial pela parte-impetrante (fls. 273/279). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 280/292). A parte-impetrante requereu a devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento (fls. 293/294), o qual foi indeferido (fls. 303). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 299/300). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que ai haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal,

afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015661-81.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem à autoridade impetrada para que providencie a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, com relação às inscrições na dívida ativa efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A impetrante afirma, em suma, que as inscrições na dívida ativa que ensejaram a sua inclusão no Cadastro de Inadimplentes consistem em objetos de execuções fiscais, nas quais foram apresentadas garantias para o Juízo, de forma a possibilitar a oposição de embargos à execução. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 0022644-63.2010.4.03.0000), no qual foi proferida decisão monocrática indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 315/330. A autoridade impetrada esclareceu, em síntese, haver adotado as providências necessárias no sentido de anotar, em seus cadastros, as garantias prestadas pela impetrante, visando à exclusão de seu nome do CADIN. Juntos documentos. Em decisão proferida às fls. 353/354, foi deferida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse a exclusão do nome da impetrante do CADIN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conquanto os únicos motivos sejam as dívidas relatadas neste feito. A manifestação da impetrante de fls. 362/364 foi acolhida para determinar a notificação imediata da autoridade impetrada para o cumprimento da decisão anterior, para retirada do nome da autora do CADIN, sob pena de incidência das penalidades legais. A autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 373/376, aduzindo haver reconhecido a suficiência das garantias ofertadas, bem como ter procedido às anotações pertinentes em seus cadastros. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 378/379, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 383/384, a autoridade impetrada informou haver procedido à suspensão do registro da impetrante no CADIN, e requereu a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por

carência de ação. Juntou documento às fls. 385. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Conforme aduzido pela autoridade impetrada nas informações de fls. 373/376 e fls. 383/384, e demonstrado no documento de fls. 385, procedeu-se à suspensão do registro do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes, em virtude do reconhecimento da suficiência das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.0022644-63.2010.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019397-10.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ DE FRANÇA FILHO em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao efeito liberatório e ao levantamento do FGTS dos trabalhadores que tiveram a rescisão de seu contrato de trabalho submetido à arbitragem. Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que suas decisões não têm sido reconhecidas pela Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao Gerente de Filial do FGTS, da Caixa Econômica Federal, que reconheça as sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral, para fins de levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem sem necessidade de homologação da decisão. É o breve relatório. Decido em sentença. O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. Agora vem o impetrante a além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face do impetrante. Assim, há patente ilegitimidade ativa. Em outros termos, referindo-se o pedido ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com o consequente levantamento do FGTS, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei nº. 9.307/96, o pedido genérico que faz o Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente ao impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão; portanto, sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimação para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimação para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do FGTS interessa ao indivíduo, o impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando o impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por ilegitimidade ativa, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas

reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à ilegitimidade ativa. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal para ciência da demanda e sua extinção.

0019399-77.2010.403.6100 - FABIANO RODRIGUES DE FRANCA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO RODRIGUES DE FRANÇA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao efeito liberatório e ao levantamento do FGTS dos trabalhadores que tiveram a rescisão de seu contrato de trabalho submetido à arbitragem.Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que suas decisões não têm sido reconhecidas pela Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao Gerente de Filial do FGTS, da Caixa Econômica Federal, que reconheça as sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral, para fins de levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem sem necessidade de homologação da decisão.É o breve relatório. Decido em sentença.O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. Agora vem o impetrante a além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face do impetrante. Assim, há patente ilegitimidade ativa.Em outros termos, referindo-se o pedido ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com o consequente levantamento do FGTS, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, o pedido genérico que faz o Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas não poderá ser atendido.O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo.Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente ao impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão; portanto, sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do FGTS interessa ao indivíduo, o impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando o impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por ilegitimidade ativa, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à ilegitimidade ativa. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal para ciência da demanda e sua extinção.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIA CRISTINA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SRTE/SP) visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo

Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 60/91, nas quais combate o mérito. Manifestação da União Federal às fls. 53/59. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 93/97). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 103/117), tendo sido mantida a decisão (fls. 118). Consta decisão declarando a incompetência da 3ª Seção do E.TRF da 3ª Região para processar e julgar o feito (fls. 119/125). Posteriormente, a 1ª turma recebeu o agravo no efeito devolutivo (fls. 127/129). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 132/136). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares arguidas, passo diretamente ao exame de mérito. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da

relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não

havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a impetrante às custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 5650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int. -se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Renumere-se os autos a partir de fls.131. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028965-17.2010.403.0000. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver contradição na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 138/140vº), visto que analisou o pedido como se as filiais da autora possuíssem o mesmo CNPJ quando na verdade estes são distintos. Juntou documentos às fls. 192/198. Sem razão a embargante. A decisão de fls. 138/140vº apreciou o pedido formulado na petição inicial, bem como os documentos que a acompanharam. Os CNPJs das filiais que a autora alega exercerem atividade meramente administrativa somente foram trazidos aos autos por ocasião da interposição dos presentes embargos declaratórios. Portanto, a decisão ora embargada não incorreu em qualquer hipótese do artigo 535, do CPC. Ademais, saliente-se que a mera apresentação dos CNPJs não comprova de maneira inequívoca o tipo de atividade desenvolvida nas respectivas filiais, uma vez que seus objetos são Fabricação de laticínios e Comércio atacadista de leite e laticínios. Para a verificação das atividades de cada estabelecimento seria necessária produção de prova pericial ou mesmo fiscalização por parte da Ré, o que não pode ser feito nesta fase processual. Assim, cabe à autora, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 138/140vº. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 53 está no TRF-3, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 0000594-47.2008.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Cível.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos etc.I - Propôs a autora ação ordinária, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração nº 581856, lavrado em 11/10/2006. Afirma a autora que na data da autuação transportava estudantes e dois professores da Universidade de São Paulo para uma viagem didática em propriedades, empresas e cooperativas da Região de Rio Verde/GO. O Fiscal da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em razão do convênio que possui com a ré, autuou a empresa por infração ao disposto no artigo 1º, IV, alínea k, da Resolução ANTT nº 233/2003, em virtude do transporte de botijão de gás no bagageiro do ônibus. Esclarece a autora que o botijão estava vazio, não havendo, assim, afronta ao dispositivo legal, além do que, desconhecia o transporte do botijão, que seria utilizado para esquentar ferro de marcação de animais em visita a uma fazenda. Argumenta, outrossim, que o auto de infração não atende às disposições constantes no inciso IV, do artigo 23, da Resolução ANTT nº 442/2004 e o fiscal não reteve o botijão e, tampouco, lavrou o auto de retenção. A autora fez o depósito judicial da multa exigida. Juntou os documentos de fls. 13/41. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresentou contestação às fls. 56/62 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Aduz que seus fiscais são submetidos a treinamentos específicos para o desempenho de suas funções e possuem conhecimento técnico e regulamentar da matéria afeta ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. Assim, se houve a lavratura do auto, é evidente que o botijão estava cheio. No tocante à retenção, afirma que não há previsão legal para a apreensão, no caso, do botijão de gás. Juntou os documentos de fls. 63/66. Apresentada réplica às fls. 70/77. Instadas as partes à especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo. As testemunhas foram ouvidas, conforme documentos de fls. 163, 222/223. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora foi autuada por infração ao disposto no art. 1º, IV, alínea k da Resolução ANTT nº 233/2003, verbis: Artigo 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional sanitário, em piso pavimentado. (...) IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário. (...) k - transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros. Especificou o Fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração (fls. 30), que a autora estava transportando botijão de gás no bagageiro do ônibus. Afirma a empresa autora que o botijão estava vazio e, portanto, não oferecia o risco apontado na norma regulamentar. A ré aduz o inverso, partindo da premissa de que se houve a lavratura do auto, conseqüentemente, o botijão estava cheio. Neste ponto reside a controvérsia. Instadas as partes à especificação das provas, apenas a parte autora requereu provas e somente ela arrolou testemunhas para serem ouvidas por este Juízo. Foram ouvidas a estudante que integrava a comitiva de alunos na data dos fatos, o professor que acompanhava os alunos e o motorista do ônibus. Inquiridas sobre as condições em que se encontrava o botijão de gás encontrado pelo Fiscal da ré, assim se pronunciaram: A testemunha ANDREZZA MARCOVIG MOREIRA ALVES DA COSTA (fls. 163): ...o ônibus foi vistoriado, tendo sido localizado em seu bagageiro um botijão de gás, não sabendo identificar de quem partir a fiscalização.... A testemunha VALDO RODRIGUES HERLING (fls. 222), afirmou: ...Numa caixa de isopor estava um botijão pequeno de gás, vazio. Os fiscais autuaram o ônibus em razão do transporte daquele botijão pequeno. O depoente ainda tentou argumentar com eles que o botijão estava vazio, mas ainda assim não conseguiu remove-los e eles simplesmente disseram: vocês não podem transportar isso. O botijão estava no bagageiro do ônibus e seria utilizado para esquentar o ferro para marcação de gado... O ato de levar o botijão vazio para encher na cidade mais próxima da fazenda é uma prática corriqueira, adotada pela faculdade há mais de cinco anos. O fiscal não mediu o botijão e nem verificou se ele estava efetivamente vazio. Por fim declarou a testemunha OSVALDO BARBOSA DA CRUZ (fls. 223): ...o depoente era motorista do ônibus em questão... Numa caixa de isopor os fiscais encontraram um botijão pequeno de gás. O depoente não viu direito esse botijão e não sabe dizer se ele estava cheio ou vazio... nem pegou o botijão; ele só viu que estava lá. Infere-se dos relatos prestados em Juízo que o Fiscal, ao lavrar o auto de infração, não cuidou de verificar as condições do botijão de gás encontrado no interior do veículo, se ele estava cheio ou vazio. Sequer detalhou no auto de infração o botijão encontrado. Tal verificação é de suma importância, porquanto um botijão de gás vazio não oferece o risco que o legislador pretendeu proteger. Ademais, a norma em epígrafe é clara ao reprovar o transporte de produto perigoso. Sem dúvida alguma, um botijão vazio não oferece qualquer risco às pessoas transportadas, ao transportador e terceiros próximos ao veículo. No que toca ao dever do Fiscal da requerida de promover a apreensão do botijão de gás e lavrar o respectivo auto, vejamos o que dispõe o 1º, do artigo 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT, com a redação dada pela Resolução nº 700/2004: 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não foi possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, i do inciso II e c a f e h a k do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (destaquei) Ora, não se infere do conjunto probatório produzido nos autos, que o Fiscal da ANTT teria retido o botijão de gás - aliás, na própria contestação foi informado inexistir norma que assim determine - e, tampouco, notícia de que houve a transferência dos passageiros para outro veículo. A conduta omissiva dos Fiscais reforça a assertiva de que o botijão transportado no ônibus de fato não oferecia risco aos ocupantes do veículo ou a terceiros como exige a lei... Assim, sendo contundente o conjunto probatório formalizado pela autora, demonstrando a fragilidade do auto de infração emitido, de rigor a procedência do pedido. III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial

para anular o auto de infração lavrado sob o nº 581856 e conseqüentemente, a multa aplicada. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% do valor da causa. O levantamento do valor depositado judicialmente pela autora poderá ser feito após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010433-28.2010.403.6100 - BOM DE COMPRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R.FISCAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que, relativamente às mercadorias estrangeiras apreendidas, objetos do Processo Administrativo Fiscal nº 16905.000077/2010-14 e enquanto estiver pendente o processamento e o julgamento da ação: obste a aplicação da pena de perdimento; reconheça o direito líquido e certo à denúncia espontânea; determine às autoridades impetradas que providenciem o arbitramento do montante devido relativo aos direitos aduaneiros, excluindo-se a cobrança de multas decorrentes de eventuais infrações, multas punitivas e juros de mora; determine o parcelamento do montante arbitrado. Alega a impetrante, em síntese, que em 11/02/2010 foram apreendidas pela autoridade impetrada mercadorias estrangeiras expostas à venda em seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de documentos fiscais, lavrando-se o Termo de Retenção/Lacração e Intimação nº SIL021EQ1L 16/17. Aduz que não há descrição pormenorizada das mercadorias, bem como que a fiscalização foi realizada sem o prévio mandado de procedimento fiscal, do qual tomou ciência apenas em 05/04/2010, tornando nulos todos os atos praticados. Argumenta que impugnou administrativamente o ato atacado e apresentou requerimentos, inclusive de denúncia espontânea, que não foram apreciados. Afirma que em 12/04/2010 tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº DIREP 56/2010, de 19/03/2010, contendo o rol das mercadorias apreendidas, que foram relacionadas e valoradas sem a presença do representante legal da empresa. Aduz que no período entre 12/02/2010 e 05/04/2010 a Administração editou atos unilaterais, secretos, inacessíveis ou intangíveis à parte (fls. 09), em desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da segurança jurídica. Sustenta ter direito líquido e certo à denúncia espontânea, prevista no artigo 38 do CTN, bem como ao parcelamento do débito arbitrado. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que a impetrante não faz jus ao benefício da denúncia espontânea por não preencher os requisitos do artigo 38 do CTN. Argumenta que o Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido na hipótese de fiscalização de repressão ao contrabando e descaminho, realizada em operação ostensiva, como é o caso. Aduz que, constatada a prática de infração não é dado à fiscalização a opção de não agir, já que a cobrança de tributos é atividade vinculada, porém, para evitar eventual invocação de nulidade foram lavrados o MPF nº 08.1.55.00.2010.00111-5, no prazo legal, e o Auto de Infração, inexistindo qualquer irregularidade. Alega ser irrelevante o fato de as mercadorias terem sido relacionadas sem a presença de representante da empresa, dado que não há contestação sobre os lançamentos ou o apontamento de prejuízos. Afirma que a retenção de mercadoria punível com pena de perdimento é medida cautelar que decorre do poder de polícia. Requer a denegação da segurança. Intimada, a impetrante aditou a inicial, regularizando o pólo ativo (fls. 101/104). Liminar indeferida às fls. 105. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF deferido a antecipação de tutela recursal para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de alienar as mercadorias retidas até o julgamento final da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - A retenção das mercadorias da impetrante é resultado da operação conjunta realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência da Regional da Receita Federal do Brasil - DIREP-8ª Região Fiscal e Polícia Militar do Estado de São Paulo, denominada Operação Santa Ifigênia Legal - II. A respeito da legalidade da operação conjunta envolvendo Agentes Fiscais e a Polícia, trago à baila a pertinente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS 199801000073249, Relator Juiz Federal OLINDO MENEZES, DJ de 30/04/1999, página 487, que adoto: **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUSPEITA FUNDADA DE DESCAMINHO. EQUIPE MISTA DE AGENTES PÚBLICOS.** 1. A apreensão de mercadoria de procedência alienígena sob suspeita de descaminho, fundada em documentos dados como falsificados, não pode ser desfeita em mandado de segurança, por isso que imprescindível a produção de provas. 2. Não é ilegal a realização de diligência conjunta por policiais federais e fiscais tributários, em matéria que apresente caráter fiscal e penal, tudo não passando de uma forma de integração entre setores diversos da atividade administrativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (destaquei) Trata-se de procedimento de fiscalização em operação ostensiva de repressão ao contrabando e descaminho, que dispensa a prévia submissão ao Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001, verbis: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação

dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 2o Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7o e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 3o O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).....III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;Na hipótese dos autos, embora fosse dispensado, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.55.00-2010-00111-5, foi expedido em 12/02/2010, dia seguinte à retenção e, portanto, dentro do prazo legal capitulado no artigo 2º, 1º do Decreto nº 3724/2001, acima transcrito.A própria impetrante afirma na inicial (fls. 11) a impossibilidade jurídica de apresentação da documentação pertinente à mercadoria estrangeira internada no Território Nacional, o que afasta qualquer alegação de irregularidade na retenção perpetrada pelo Fisco.A ausência de discriminação dos bens apreendidos, por si só, não é capaz de invalidar o ato administrativo. A impetrante não demonstrou qualquer inconsistência ou irregularidade no rol apresentado pelo Fisco, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº DIREP000056/2010, além do que deixou de consignar eventual prejuízo resultante da omissão do Fisco, motivo pelo qual deve ser mantida a apreensão.Sobre a denúncia espontânea, dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)À luz do dispositivo supra transcrito, constatado pelo contribuinte que cometeu infração tributária e, antecipando-se à ação do Fisco, efetua o pagamento integral - assim entendido o valor do principal acrescido dos juros moratórios - e o comunica à Administração Fazendária, ficará livre de penalidades.Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL nº 737328, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJ de 06/03/2006, página 211). - destaquei.Portanto, a denúncia espontânea pressupõe, além da não entrega de DCTF, o pagamento integral.A pretensão da impetrante não se amolda à hipótese legal autorizadora do benefício da denúncia espontânea. Tampouco há previsão legal para o parcelamento pretendido, objetivando o pagamento de tributo a fim de legalizar a internação da mercadoria sujeita à pena de perdimento e, conseqüente, promover a sua liberação. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: APREENSÃO DE MERCADORIA EM ZONA SECUNDÁRIA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO - REGULARIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO: ART. 87 DA LEI Nº 4502/64 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO BEM QUANDO DA SUA INTERNAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Se a mercadoria é apreendida pela SRF fora da aduana, em zona secundária do território aduaneiro, sem prova da sua regular internação, não é mais possível proceder à regularização dessa internação. 2. A hipótese de regularização, mediante pagamento dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime especial de bagagem acompanhada, não encontra amparo legal se surpreendido o portador em Zona Secundária do Território Aduaneiro,sem que tenha declarado a mercadoria no momento em que adentrou ao país na posse dela, permanecendo restrita sua regularização à Zona Primária, que não é o caso quando no embarque de vôo doméstico. Tal mercadoria, portanto, não mais está sujeita à tributação, mas sim à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei n. 4.502, de 30 NOV 1964). 3. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, AGTAG 200801000366953, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), publicado e-DJF1 de 19/12/2008, p. 628)III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca dos fatos narrados nas informações de fls. 69/72, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. a parte autora com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. Int.

CARTA PRECATORIA

0017372-24.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VERA ALIVE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23 de novembro de 2010 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls. 02, EDILENE BALDINI, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para a oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o requerido com urgência.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0) - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 410) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000261). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002281-79.1996.403.6100 (96.0002281-0) - DURVAL DA SILVA X HIROMI HARADA DALLOLIO X REINALDO DALLOLIO X ILDA HARUMI ITO TANAHASHI X IRACEMA PESSOTO SACCARDO X JOSE OSANO RIBEIRO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X JOAO RICARDO CAMPANILE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MAERCIO MAZETO X NATALINO DE GODOY COSTA X ONDINA MAGNANINI DORSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls.352. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 339) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000225). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 503/546) Retifique-se o ofício precatório (PRC n.º 20100000223) nos da EC n.º 62/2009 e conseqüentes alterações propostas pelas Orientações Normativas do C.J.F. e dos Comunicados n.º 30/2010 de 19/08/2010 e n.º 36/2010, ambos do NUAJ, anotando-se a natureza do crédito, data de nascimento do requerente/advogado e doença noticiada à fls. 503 e seguintes. Feito isto, intemem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ), Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo devendo incidir juros de mora a partir do evento danoso-março/2003(Súmula nº54 STJ), posto que mesmo não tendo constado da decisão condenatória a incidência de juros moratórios, a inclusão pode ser feita de ofício em qualquer momento da execução (Súmula nº 254 do STF). Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às 17:18 horas do dia 27/09/2010, nesta Cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12º Andar, onde se encontra o Secretário (a), depois de apregoados, ausente o autor e seu patrono, presente a parte ré, devidamente representada. Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes. Eu, Patrícia Ferreira Carreta, Técnico Judiciário, RF n. 478, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às 17:11 horas do dia 27/09/2010, nesta Cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12º Andar, onde se encontra o Secretário (a), depois de apregoados, ausente o autor e seu patrono, presente a parte ré, devidamente representada. Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes. Eu, Patrícia Ferreira Carreta, Técnico Judiciário, RF n. 478, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

MANDADO DE SEGURANCA

0011377-30.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc Fls. 145/178: Mantenho a decisão de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0019749-65.2010.403.6100 - CLOVIS DE SOUZA BRITO X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

Expediente Nº 10078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 295/298: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029389-59.2010.403.0000. Int.

0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0) - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº0029386-07.2010.403.0000. Int.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7) - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.163/174: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Int.

0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3) - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o laudo apresentado pelo Banco Unibanco (fls.364/389) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, defiro a CEF o prazo suplementar requerido às fls. 457. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Informe a CEF o andamento do Ofício de fls. 335. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.129/132: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029848-61.2010.403.0000. Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0022521-

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X A-6 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000014-0) - HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls. 304) Cumpra-se determinação contida às fls. 301, in fine, dando-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda do depósito de fls. 304 requerido pela União Federal às fls. 296. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 211/217: Manifeste-se a parte autora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Fls.69: Apresente a requerente a documentação solicitada pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) ao exequente GILENO VIEIRA ROCHA para a análise dos extratos juntados pela CEF às fls. 359/378. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/242: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10079

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor exequendo. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 227/230, no endereço de fls. 192. Int, após, expeça-se.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011151-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOUGLAS MAGELA DA SILVA
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011374-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CILENA REQUE DA SILVA X HELENA APARECIDA GUTIERREZ REQUE X OTACILIO REQUE SEPULGMEA
Esclareça a CEF o requerido às fls. 59, tendo em vista que a referida petição não veio acompanhada dos documentos mencionados. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012092-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição ante a falta de interesse do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Preliminarmente, manifeste-se os exequentes acerca do depósito de fls. 152. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0024355-73.2009.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0058142-45.1999.403.6100 (1999.61.00.058142-0) - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 229/234) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.F. no Agravo de Instrumento n.º. 742.424-SP. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020337-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020337-8) - ABILIO DE JESUS BORGES FERREIRA NETO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000383-21.2002.403.6100 (2002.61.00.000383-7) - JAIRO ANTONIO ZAMBOM(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004644-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004644-7) - CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP188337 - CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO) X PROCURADORA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. ROSANE CIMA CAMPLOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007799-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007799-0) - AUTO POSTO JOARA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 644/655) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.J. no Agravo de Instrumento n.º 1.167.272-SP (2009/0051818-5). Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o julgamento do AI n.º 747419 pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0012958-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012958-1) - L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA SECCIONAL DE SAO PAULO,(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002273-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002273-4) - JORGE DOS ANJOS FERREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Fls. 314/352) Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento n.º 1.091.215-SP (2008/0199855-9). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 160) Cumpra o impetrante determinação contida à fls. 159, juntando aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, corrigindo, se o caso, o valor atribuído a causa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 155/157 e fls. 160. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-95.1997.403.6100 (97.0003377-5) - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) SEVERINO ERNESTO DA SILVA e a CEF (fls.214), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2) - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA

RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proferi despacho nos autos em apenso.

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e fixo o valor a compensar em R\$1553,31 (em junho/2007).Cumpra-se a determinação de fls.170 expedindo o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF.Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021718-62.2003.403.6100 (2003.61.00.0021718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 634/642, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 274/276, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Recebo a conclusão nesta data. Decreto a revelia do réu SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, citado por edital (fls. 395, 398 e 404), e nos termos do artigo 9º, II, nomeio como Curador especial o Dr. ADRIANO GRAÇA AMÉRICO - OAB/SP 176.522, intimando-se, por mandado, para apresentar resposta à inicial.

Expediente Nº 7557

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Visto que a ré Cláudia Maria Faria da Silva também é administradora provisória da co-devedora Maria Conceição Faria, e está regularmente citada e representada nos autos por advogado, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, para fornecer o endereço atual da ré, em 48 (quarenta e oito) horas.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5102

EMBARGOS A EXECUCAO

0007822-05.2010.403.6100 (2007.61.00.028413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028413-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028413-7)) ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado às fls.04 e 29 sobre a declaração da falência da embargante Roots do Brasil Comércio de Cosmético Ltda. (fls.04 e 29), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 1593/1595: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra na integralidade o despacho de fl. 1547. Após, expeçam-se os mandados e Cartas Precatórias para Constatação e Avaliação dos bens penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Cumpra a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 121, apresentando planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito, bem como cópia da matrícula do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. De modo a obedecer a ordem de preferência legal prevista nos artigos 655 e 655-A do CPC, determino o bloqueio judicial de ativos existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s) por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores requeridos, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 475-L e 475-J parágrafo 1º do CPC. Uma vez consignado que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens de fls. 390/392. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 249. Considerando que a exequente demonstrou que foram

infrutíferas as diligências para a localização dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração do imposto de renda do devedor. Após a apresentação dos documentos, publique-se a presente decisão para manifestação da exequente. Por fim, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI

Fls. 221/223: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 220. Int.

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0014864-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014864-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita de fls 85/87. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 87. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a indicação de bens livres e desembaraçados pelo exequente. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Defiro o prazo requerido para que a exequente indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Vistos. Fls. 192. Defiro o desentranhamento do Contrato de Empréstimo e Financiamento de fls. 10; 11; 12; 13; 14 e 15, eis que originais, mediante a sua substituição por cópia. Intime-se a exequente - Caixa Econômica Federal para

apresentar as referidas cópias, bem como para promover sua retirada dos documentos no prazo de 10(dez) dias.Int.

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Defiro o pedido de suspensão do feito de fls. 121/122 para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), Maria Regina Azambuja Neves, no endereço de fls. 119 no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 6do CPC..PA 1,10 Fica desde já deferida a expedição do mandado.Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no endereço de fls. 117, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL
Fl. 103: Indefiro, visto que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados nos endereços ora indicados.Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando novo endereço para citação dos executados.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 124. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração do imposto de renda do devedor.Após a apresentação dos documentos, publique-se a presente decisão para manifestação da exequente.Por fim, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NABHAN COSTA
Defiro o prazo requerido à fl.39 para que a exequente indique novo endereço, bem como bensdo executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA
Fls. 67/70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente providencie o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Defiro o prazo requerido para que a exequente indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias

para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011048-18.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARIA ELISA DOMINGUES MOTTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013202-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO EUGENIO

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018976-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAMILIA PIRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ALESSANDRA CRISTINA PIRES

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito que, em caso de integral pagamento, será reduzido pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhoram-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 5111

MONITORIA

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1)) MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028430-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028430-0) - COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003022-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003022-6) - IGREJA GNOSTICA CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL(MT006731B - VICENTE ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL DO BRASIL NA NOVA ORDEM(SP174485 - ALEXANDRE MONTAGNA ROSSINI E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0077228-34.2006.403.6301 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, Preliminarmente, comprove a parte autora(Claudio Alves da Silva), o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int

0004440-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004440-8) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004969-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 -

FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012754-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059959-18.1997.403.6100 (97.0059959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVARO FRAGA MOREIRA NETO X AURORA APARECIDA SERCL X PEDRO JOSE VONO X ROBERTO ELIAS X SIBELLE NUNEZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016787-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-84.1998.403.6100 (98.0015106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

DECISAO PROFERIDA EM 21/09/2010 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando o erro material constante na decisão de fls. 4033-4036, retifico o número da matrícula do imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto 183, Condomínio Edifício Sierra Nevada, para fazer constar: matrícula nº 173.108. Fls. 4038: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Detran, aos Bancos Bradesco e Itaú, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, bem como da Comarca de Pindamonhangaba e de Santos. Int. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 4033/4036 Vistos. Vieram os autos conclusos para apreciação da questão relativa à manutenção da indisponibilidade dos bens do réu, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, em montante suficiente para assegurar a compensação de dano moral, assim como a reversão do enriquecimento ilícito e a satisfação da multa decorrente de prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, a fim de salvaguardar o resultado útil da presente ação. Postula, ainda, a quebra de sigilo bancário do réu Francisco Quadros Filho relativamente ao período compreendido entre o ano em que os fatos ocorreram e aquele em que o réu aposentou-se, qual seja, 1999 a 2004. Alega que o Réu praticou atos de improbidade administrativa, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ocupado - Auditor Fiscal do Trabalho-, atentando contra os princípios da administração pública. Às fls. 1459-1461 o Réu afirmou a ocorrência de excesso de bloqueio de bens, requerendo que a constrição recaísse somente sobre um imóvel ou um veículo de valor suficiente para assegurar as penalidades aplicadas ao final da ação, no limite do valor da causa, cujo pedido foi inferido (fls. 1897-1900). O Réu juntou às fls. 2.727-2736 cópia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.202.073-SP (2009/0098461-0), no qual foi concedido parcial provimento para determinar ao Juízo de 1º grau que limite, em sendo possível, a constrição a montante suficiente para garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória. No Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017893-0 foi concedido o parcial efeito suspensivo pleiteado pelo Réu, para determinar que o Juízo de origem aprecie o pedido relativo à liberação de todos os seus bens, com exceção do veículo Ford Ranger XLT 2.8, tão logo o MPF apresente manifestação conclusiva quanto ao montante relativo aos supostos danos causados ao patrimônio público (fls. 2.950-2.952). O MPF manifestou-se às fls. 4020-4031

sustentado que a liberação de todos os bens do Réu, salvo do veículo oferecido, implicará redução indevida da garantia obtida pela medida de indisponibilidade dos bens, à luz do contexto fático-probatório da presente ação, conspirando contra o art. 7º da Lei nº 8.429/92 e o próprio interesse público. Aponta o Autor que, na hipótese de se aceitar que o bloqueio de bens deva recair sobre o valor de referência indicado na inicial, qual seja, R\$ 24.000,00, o automóvel ofertado pelo Réu não é suficiente como garantia, devendo a indisponibilidade colher também sobre o imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto 183, Condomínio Sierra Nevada, Tatuapé (matrícula nº 173.108), ou sobre qualquer dos imóveis que compõem o patrimônio do réu, desde que supere o valor corrigido de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informado pelo MPF, o setor Pericial da Procuradoria da República no Estado de São Paulo apurou que foram depositados nas contas do Réu, no período entre 1999 a 2001, o montante de R\$ 1.546.722,71, sem qualquer relação com o recebimento de remuneração ou proventos pagos pelo Poder Público a ele. Ocorre que, como alegado pelo MPF, não foi realizada a identificação das origens dos valores acima, por se tratar de expediente extremamente moroso. Assim, cumpre salientar que o Autor não apurou de forma conclusiva o montante dos supostos danos causados ao patrimônio público, de modo a justificar a manutenção da indisponibilidade de todos os bens do Réu. Por conseguinte, entendo que o bloqueio de bens deve se limitar ao valor de referência indicado na inicial, qual seja, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devidamente acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional e eventuais ônus de sucumbência. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a manifestação do Ministério Público Federal, para manter a indisponibilidade do veículo oferecido pelo Réu às fls. 2727-2729, Ford Ranger XLT 2.8 e do imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto 183, Condomínio Edifício Sierra Nevada, matrícula nº 173.109, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Quanto aos demais bens do Réu, determino o desbloqueio deles. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019318-90.1994.403.6100 (94.0019318-1) - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região julgando improcedente o pedido, determino que a parte autora NÃO realize depósitos judiciais no presente feito. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 394-428) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Vistos, Fls. 592. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 578), em favor da parte expropriada. Após, publique-se a presente decisão para intimação do réu para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Fls 101. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0) - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI)

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para verificar a regularidade dos cálculos

apresentados pela CEF às fls. 649-693 e a pertinência das alegações do autor de fls. 696-704, observada a determinação de fls. 647 e os demais documentos acostados aos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 552 em favor do advogado da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o autor para retirar o alvará de levantamento supra e a se manifestar sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009890-45.1998.403.6100 (98.0009890-9) - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006316-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006316-7) - FRANCISCO LOURENCO FILHO X FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 379). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 97), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5133

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019665-64.2010.403.6100 - ROSELI BUSCARINO MANOGRASSI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Intime-se as partes.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029662-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029662-3) - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA
DESPACHO DE FL. 104: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, bem como dos valores desbloqueados por serem ínfimos em relação ao débito, conforme extratos de fls. 92/103. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 92/103, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 91. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
DESPACHO DE FL. 91: Vistos, em decisão. Tendo em vista que a executada BETÂNIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA ainda não foi citada, conforme certidão de fl. 76, cumpram-se as determinações de fls. 89/89-verso somente com relação aos executados regularmente citados. Intime-se a exequente a fornecer o endereço da executada BETÂNIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA, para citação. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0025550-45.1999.403.6100 (1999.61.00.025550-3) - GIOVANI VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A
Vistos etc. Petição de fls. 294/295, da União (Fazenda Nacional): I - Intime-se o Impetrante para fornecer as peças necessárias à instrução de ofício às instituições bancárias indicadas na exordial, para ciência e providências cabíveis à retenção dos valores devidos a título de CPMF pelo Impetrante, face ao v. Acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item anterior ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se ofício à autoridade coatora, ora impetrada, para ciência do resultado do julgamento e eventuais providências no seu âmbito de atribuições, conforme requerido pela União Federal às fls. 294. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 403/405 - Petições de fls. 333/357, 358/367, 379/385 e 398/402: Requereram as impetrantes neste mandamus que fosse reconhecido o direito de não sofrerem medidas coercitivas em razão da não inclusão dos valores relativos a juros sobre o capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos montantes recolhidos a tal título. O pedido foi julgado improcedente (fls. 269/280). Após a publicação da sentença, as impetrantes manifestaram renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a fim de aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Requereram a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, após aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, bem como o levantamento do saldo remanescente. Pleitearam, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos inseridos no parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Decido. Ante tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido das impetrantes de fls. 333/357, 358/367 e 398/402, pois apresentado após a publicação da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205). Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p. 578. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295). Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p. 578. Quanto às alegações expendidas às fls. 398/402, irrelevante o fato de as petições de fls. 333/357 e 358/367 terem sido apresentadas antes da publicação no órgão oficial da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, uma vez que a sentença foi publicada em data anterior. Dispõe referido artigo 463: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Ressalte-se que a publicação da sentença ocorre com sua entrega em cartório, o que não se confunde com a publicação na imprensa oficial, que tem por finalidade a intimação das partes. Depreende-se, portanto, que a publicação da sentença que apreciou os embargos de declaração ocorreu também anteriormente aos pedidos veiculados pelas petições acima citadas. Cito, a propósito, as seguintes ementas de acórdãos proferidas em situações análogas a dos autos: SENTENÇA - ALTERAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A SENTENÇA É CONSIDERADA COMO PUBLICADA QUANDO O JUIZ A ENTREGA A CARTÓRIO OU MANDA JUNTÁ-LA AOS AUTOS, APÓS O QUE, NÃO PODERÁ MAIS SER ALTERADA, AINDA QUANDO TERMINATIVA. RECURSO IMPROVIDO. (negritei) (STJ, REsp 132962, Relator MINISTRO

GARCIA VIEIRA, DJ 16/02/1998, p. 36)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior. II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado. IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos. V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 94030510170, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 05/10/2009, p. 512)PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IPROVIDO. 1) Com a publicação da sentença, encerra o douto Magistrado de primeira instância o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nos casos das exceções previstas. 2) No tocante ao termo publicação, empregado no art. 463 do CPC, ressalte-se que, in verbis: Não é necessária a intimação da sentença, para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega a cartório (RT 605/104) ou quando a junta aos autos (RJTJESP 94/254). (...). (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.480, nota 1 ao art. 463, caput, do CPC) 3) É o caso dos autos, em que a sentença, embora ainda não tivesse sido publicada no Diário Oficial da Justiça, para a intimação das partes, já tinha sido juntada aos autos, e esses devolvidos ao cartório pelo MM. Juiz a quo, à época da prolação da decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada. Daí porque não competia mais ao MM. Juiz de primeiro grau apreciar o pedido de tutela antecipada requerido, uma vez que já cumprido e encerrado o seu ofício jurisdicional. 4) Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AG 200503000893658, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, DJU 06/06/2007, p. 427)Quanto aos depósitos efetuados nos autos, determinou-se, em sede de embargos de declaração (fls. 391/391-verso), que sua destinação ficaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Assim, certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados pelas impetrantes. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009308-25.2010.403.6100 - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) DESPACHO DE FL. 134: Vistos etc.Petições de fls. 131 e 132/133: As providências que competiam a este Juízo já foram determinadas à fl. 124 e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou cópia integral dos autos à Procuradora da República Coordenadora do Núcleo Criminal da PR/SP, para as providências cabíveis quanto ao crime de desobediência (cf. fls. 125/126).Tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaDESPACHO DE FL. 97: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 01/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016729-66.2010.403.6100 - LEANDRO VERISSIMO FERNANDES(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fl. 135: Vistos etc.Melhor compulsando os autos, verifico que a intimação do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção de São Paulo, do teor do despacho de fl. 133, através do Diário Eletrônico da Justiça, de 16/09/2010, não é válida, uma vez que o subscritor da petição protocolizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 26/08/2010, não se encontra regularmente constituído nos autos.Desta forma, notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada, do despacho de fl. 133, bem como, para que regularize a sua representação processual.Oficie-se. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018353-53.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Fl. 157: Vistos, etc. Melhor analisando os autos, verifica-se que o pedido para promover a consolidação da dívida no REFIS IV, observando as exclusões de débitos tratados na ação ordinária n.º 0017613-95.2010.403.6100, também foi formulado na demanda ora referida. Desta forma, caracteriza-se a hipótese de litispendência, como entremostra o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao remeter os autos do presente mandamus (cf. fls. 146/147). Assim, manifeste-se a impetrante, de forma conclusiva, acerca da ocorrência de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Desapensem-se estes autos, uma vez que a Ação Ordinária n.º 0017613-95.2010.403.6100 está com prazo para contestação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0019102-70.2010.403.6100 - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 30/31: Vistos, em decisão.1- Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial.2- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo nº 04977008876/2010-06, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 06 de agosto de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7115.0000235-50, situado na Praia do Una, S/N, Terreno L5, Distrito de Maresias, município e comarca de São Sebastião/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019227-38.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 38/39: Vistos, em decisão.1- Recebo a petição de fl. 37, como aditamento à inicial.2- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo nº 04977004048/2010-91, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 08 de abril de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado na matrícula nº 80.259, situado na Alameda Mar Egeu, lote 13 da quadra I do loteamento denominado ALPHAVILLE PLUS RESIDENCIAL, no município e comarca de Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 374/374-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 371/373: Compulsando os autos, verifica-se que a MMª magistrada oficiante, na oportunidade, concedeu a segurança nos seguintes termos: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a

liminar, determinando ao Impetrado que não efetue o desconto da contribuição para o PSS sobre os montantes que os Associados da Impetrante (relacionados às fls. 72/159) percebem ou venham a perceber pelo exercício de função comissionada. O E. TRF da 3ª Região (fls. 328/329) negou seguimento à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos. Posteriormente, negou-se provimento ao agravo legal interposto pela União (fls. 348/352). O v. acórdão transitou em julgado em 06/08/2009. Não há, pelo que se verifica, determinação da compensação ou repetição de valores. Portanto, nada existe para ser executado, mormente porque o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF). Eventual pretensão de exibição de documentos deverá ser formulada na via administrativa ou em ação própria. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo findo, na forma do Provimento CORE 64/05. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017617-35.2010.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 247/252: Vistos, em decisão. Ajuizou o impetrante o presente mandamus, requerendo provimento jurisdicional que suspenda o prosseguimento do processo licitatório iniciado pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva. Alega o impetrante, em síntese, a nulidade do referido certame, porque, embora sejam exigidos documentos relativos à qualificação técnica das proponentes, o Edital silenciou quanto à apresentação de documentos essenciais para o exercício da atividade de vigilância, segundo a legislação pertinente, quais sejam: o Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento e o Certificado de Segurança. Não se exigiu atestado específico, bem como seu registro, para prestação de serviços. Às fls. 213/214vº, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório, apenas na fase de habilitação, até nova decisão a ser proferida neste mandamus. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 225/246, aduzindo, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a seleção de documentos adotada pela CEF, para comprovação da qualificação técnica dos interessados, pertence à discricionariedade do administrador, o qual define os parâmetros compatíveis com o serviço prestado e estabelece os requisitos mínimos para comprovação de experiência das empresas licitantes. Defendeu, em suma, a legalidade do ato. A CEF requereu seu ingresso na lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro o ingresso da CEF no polo passivo. Ao SEDI. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso dos autos, conforme já registrado na decisão de fls. 213/214, o presente writ foi impetrado poucas horas antes da realização do ato que se pretende suspender, o que caracteriza o *periculum in mora* provocado. Contudo, deferiu-se cautelarmente a suspensão do certame na fase de habilitação, apenas para garantir o contraditório e possibilitar uma melhor análise da questão de fundo, após as informações. Neste momento processual, ao reanalisar os autos, é possível constatar que a parte impetrante impugnou o edital - informação não veiculada na inicial. Houve resposta adequada à impugnação, inclusive com a consulta do gestor operacional, RESEG/SP, em 13/08/2010, por se tratar de assunto técnico. A informação era relevante ao deslinde do feito, mas, como se constata, não foi adequadamente revelada na impetração. Seja como for, neste momento, analiso a questão com maior profundidade e concluo não existir, também, a verossimilhança necessária para a concessão da ordem. É cediço que o caput do artigo 37, da Carta Magna, estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo, o inciso XXI do artigo em referência assim dispõe: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.) Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desuso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. Na hipótese telada, impugna o impetrante o Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança ostensiva, nos termos da Lei nº 7.102/83, tendo em vista a não exigência, por parte dos interessados, de documentos que entende imprescindíveis à comprovação da qualificação técnica, quais sejam: 1- Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em

nome do licitante, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação; 2- Certificado de Segurança expedido pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, aprovando as instalações físicas da empresa de vigilância. Nessa linha, baseia o impetrante seu pleito no art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83, na Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001 e no art. 7º, 1º, da Portaria MJ/DPF nº 387/06. Pois bem, a segurança bancária que compreende os serviços de vigilância armada, por ser matéria de ordem e segurança pública, deve ser controlada pelo Estado. Vale dizer, por envolver a proteção da sociedade e, por isso, um interesse eminentemente público, o exercício da respectiva atividade profissional deve obedecer rigorosamente os preceitos legais. O art. 3º da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, preleciona o seguinte: Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. Os arts. 14 e 20 do mesmo diploma legal também prevêem, in verbis: Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal..... Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;..... A Polícia Federal, por delegação do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº MJ/DPG nº 387/06, determinando nos arts. 6º e 7º o seguinte: Certificado de Segurança Art. 6º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela DELESP ou CV, devendo apresentar requerimento com: I - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações; II - apresentação do livro destinado ao registro de armas e munições. Art. 7º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a DELESP ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação. 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou CV, o certificado de segurança será autorizado pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento. 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização. Diante de tais disposições normativas, infere-se que a regularidade do funcionamento das empresas especializadas em vigilância armada será demonstrada através da autorização dada pelo Ministério da Justiça e do registro junto à Polícia Federal, o que é comprovado por meio da posse do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, por delegação do Ministério da Justiça. Além disso, deve a empresa comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado. Analisando o Edital do certame em discussão, verifica-se que o item 8.4.2 atende tal exigência legal, senão vejamos: 8.4 A qualificação será comprovada mediante: 8.4.2 Documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nºs 89.056/83 e 1592/95, Portaria nº 387/06-DPF e respectivas alterações que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva no Estado de São Paulo. Constata-se que tal disposição prevê a apresentação de documentos que devem comprovar estar o licitante devidamente habilitado a prestar serviços de vigilância ostensiva no Estado de São Paulo, observando disposto na Lei nº 7.102/83 e na Portaria nº 387/06-DPF, conforme exposto anteriormente, não vislumbrando ilegalidade no referido Edital. Por outro lado, apontou o impetrante, também, ilegalidade no item 8.4.1 do Edital, já que tal preceito exige tão-somente, verbis: 8.4.1 apresentação de atestado(s)/certificado(ões) fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade de vigilância ostensiva com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos dos itens a que for concorrer. Nesse particular, importante salientar que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 refere-se à documentação comprobatória da qualificação técnica, nos seguintes termos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Também neste ponto o Edital encontra-se em consonância com a lei de licitações acima transcrita, uma vez que o critério adotado pela CEF para verificação da aptidão do desempenho da atividade é compatível com a referida determinação legal, a qual não restringiu tal análise. Vislumbra-se, neste particular, que a lei permitiu certa margem de discricionariedade ao administrador. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. QUALIDADE OU QUANTIDADE. 1. Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a

essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário. 2. No caso concreto, à míngua de uma perfeita especificação do edital, a comprovação da capacidade técnica, tratando-se de serviço de vigilância desarmada, deve se nortear pelo critério da qualidade; a empresa concorrente deve demonstrar que tem um mínimo aceitável de conhecimento e experiência com as funções de vigilância desarmada, objeto do pregão; se tem sido a contento o desempenho do serviço nas empresas contratantes, independentemente da quantidade de postos de vigilância que administra. É assim até pela reduzida quantidade de postos de vigilância objeto da licitação - 28, cuja administração não exige logística que lhe impute exagerada complexidade. (negritei).(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AGA 200404010020554, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 21/07/2004, p. 671) Quanto aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União apontados na inicial (nºs 916/2003 e 66/2007), não apresentou o impetrante o inteiro teor de tais decisões. Em todo o caso, por ser órgão auxiliar do Poder Legislativo, sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo e opinativo, não fazendo coisa julgada. Por isso, não possuem caráter vinculativo em relação ao Poder Judiciário. Outrossim, a alegada necessidade de exigência de comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilância em agências bancárias ou estabelecimentos financeiros, nos moldes pretendidos pelo impetrante, não se sustenta, haja vista que, se assim procedesse, haveria restrição da concorrência. Além disso, ensejaria reserva de mercado, pois novas empresas ficariam impossibilitadas, apesar de atender os requisitos legais para funcionamento, de realizar as atividades selecionadas. Em suma, tal conduta afrontaria, como já dito anteriormente, um dos princípios informativos da licitação, isto é, o princípio da livre concorrência, pois restringiria a possibilidade de participação no certame a apenas um grupo. Por outro prisma, não há lei que determine o registro dos certificados perante o impetrante, não sendo possível fazer incluir no edital tal determinação, mormente porque a concorrência ficaria restrita aos seus associados com direcionamento da licitação. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada. Revogo a medida cautelar concedida às fls. 213/214. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPH A MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Fl. 558: Vistos, em decisão. Petição de fls. 538/545: Tendo em vista a notícia do falecimento dos corréus TÚLIO MENEZES DE FRANÇA e DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANÇA, bem como a documentação juntada às fls. 540/545, suspendo este processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Notifique-se pessoalmente LUCIANA DE OLIVEIRA FRANÇA RITONDALE a constituir patrono para representá-la nestes autos e regularização do polo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4810

MONITORIA

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fl. 123: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição de fl. 106: Providenciem os réus cópia do Formal de Partilha extraído dos autos do

Arrolamento de LUIZ ZANDONAI e LAURECY HEFCO ZANDONAI, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NICOLAS ELIAS AMBAR

Fl. 161: Vistos, em decisão.Petição de fls. 156/158:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o extrato de fls. 159/160, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar NICOLAS ELIA AMBAR, em conformidade com o documento de fl. 19.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO

Fl. 147: Vistos, em decisão.Petições de fls. 114 e 115/146:1 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus.Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.2 - Indefero o pedido de penhora do bem indicado pela autora, tendo em vista a fase que se encontra o processo.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SPO36137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fl. 66: Vistos, em decisão.Petição de fl. 65:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026889-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

Fl. 78: Vistos, em decisão.Petição de fls. 69/77:Prejudicado o pedido de homologação de acordo, tendo em vista a sentença de fl. 63, transitada em julgado, que indeferiu a inicial.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086805-48.1992.403.6100 (92.0086805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083548-15.1992.403.6100 (92.0083548-1)) INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA X EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SPO76512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA E SPO74771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 215: Vistos, em decisão.Petição de fls. 140/212:Dê-se ciência aos autores dos documentos e informações apresentados pela ré.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012724-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012724-2) - VALDEMIR SOARES MACHADO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 116: Vistos, em decisão.Petições de fls. 107/111 e 112/114:Manifeste-se o autor a respeito do depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 111.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA

Fl. 81: Vistos, em decisão.Manifeste-se a ECT acerca da citação da Pessoa Jurídica na pessoa do sócio César Augusto Munholo (certidão de fl. 79).Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 126: Vistos, em decisão.Petições de fls. 122 e 123/125:Cumpra a ré integralmente a determinação de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por este Juízo.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Fl. 495: Vistos, em decisão: Petições do autor, de fls. 492 e 493: Com fulcro no art. 267, 4º do CPC. , manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência do autor. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011338-33.2010.403.6100 - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 109: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2) - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 83: Vistos, em decisão.Petição de fls. 81/82:Esclareça a ré sua alegação de fl. 76 de que a conta nº 0272.013.00024425-4 teve sua última movimentação em fevereiro de 1989, tendo em vista que os extratos de fls. 64/67, comprovam movimentação posterior na aludida conta.Apresente a ré os extratos dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como esclareça se houve conversão da moeda nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, conforme já determinado à fl. 73.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4813

MONITORIA

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

Fl. 136: Vistos, em decisão.Petição de fl. 135:Dê-se ciência aos réus das informações da autora no tocante ao parcelamento do contrato de FIES objeto desta ação.Manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de eventual acordo firmado administrativamente.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Fl. 95: Vistos, em decisão.Petição de fls. 87/94:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme despacho de fl. 64.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Fl. 65: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63-verso e 64-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0) - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIAK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 -

FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 863: Vistos, em decisão.Petição de fls. 860/861:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pelo Banco Itaú.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5) - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 574: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao autor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 563/569.Intime-se o autor a informar se já houve nomeação de curador no processo de interdição, que tramita pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0) - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 418: Vistos, em decisão.Petição de fls. 393/417:Manifestem-se os autores a respeito dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4) - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 467: Vistos, em decisão.Petições de fls. 463 e 464/466:Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 248.Manifeste a ré seu interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 134: Vistos, em decisão.Recebo os presentes embargos.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0067726-70.1999.403.0399 (1999.03.99.067726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740789-29.1991.403.6100 (91.0740789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Intime-se o Embargado para ciência da informação prestada pela União Federal às fls. 50/60. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21/09/2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027051-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3)) ROCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Fl. 76: Vistos, em decisão.Petição de fls. 74/75:Manifeste-se a embargada LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO

IMOBILIÁRIO S/A a respeito do pedido de desistência formulado pelo embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos estes autos e a Execução em apenso, para prolação da sentença.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009827-54.1997.403.6100 (97.0009827-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 275: Vistos, em decisão.Petição de fl. 274:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 285: Vistos, em decisão.Petições de fls. 278 e 279/284:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente dar prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 121: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 120, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente da quantia bloqueada e transferida conforme guias de fls. 116/117, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl. 163: Vistos, em decisão.Petições de fls. 87/161 e 162:1 - Expeça-se mandado para citação dos executados COMÉRCIO DE MÓVEIS ABBAS LTDA e IUSEF CHAFIC ABBAS, no endereço desta capital indicado à fl. 162.2 - Intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para citação dos executados supra mencionados, no endereço indicado pela exequente naquele municípioInt.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Fl. 79: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO

DESPACHO DE FL. 300: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, bem como do valor desbloqueado por ser ínfimo em relação ao débito, conforme extratos de fls. 290/299.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 290/299, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publicue-se o despacho de fls. 289/289-verso.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 289/289-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 287/288:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do

Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados já citados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016959-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
Fl. 175: Vistos, em decisão. Petição de fls. 172/174: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003501-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSANGELA BARIN CANDIDO
Fl. 58: Vistos, em decisão. Petição de fl. 57: Suspendo o processo, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046037-51.1990.403.6100 (90.0046037-9) - JOAO PEREIRA CORREA (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO PEREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da União Federal às fls. 101/105, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029971-49.1997.403.6100 (97.0029971-6) - JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X JOSEFA ELIZIARIA X MARIA DA CRUZ ALVES X VALDIR DE MORAES X VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ELIZIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CRUZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 271: Vistos, em decisão. Petição de fls. 269/270: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 575: Vistos, em decisão. Petições de fls. 571/572 e 573/574: 1 - Ao contrário do alegado pela executada, o E. TRF da 3ª Região condenou-a, nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008073-3 (cópia à fl. 524) ao pagamento da multa em favor dos exequentes, no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. Destarte, intime-se a executada a complementar o depósito de fl. 558, em consonância com a coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 384, 433 e 558, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018133-41.1999.403.6100 (1999.61.00.018133-7) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 1 X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 2 X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 3 X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 4(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA

Fls. 659/660: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA (CNPJ 61.966.131/0001-12), vencida nesta ação, deve à UNIÃO FEDERAL verba honorária no montante de R\$174.445,60 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), apurado para agosto de 2009, conforme cálculo atualizado, às fls. 618/620. Portanto, complementando o despacho de fl. 658 e visando a celeridade processual, determino que o bloqueio dos veículos discriminados abaixo (e relacionados às fls. 651/657) seja realizado através do sistema eletrônico RENAJUD:a) Um automóvel marca GM/ KADETT IPAN SL/E EFI, na cor cinza, modelo 1992, gasolina, placa BLA 7432, São Paulo, RENAVAL 604043767 e CHASSI 9BGKS15GNNC331917;b) Uma Camioneta marca VW/ KOMBI FURGÃO, na cor branca, modelo 1991, gasolina, placa BGZ 2536, Taboão da Serra, RENAVAL 434001287 e CHASSI 9BWZZZ21ZMP011805;c) Um automóvel marca VW/ GOL 1000, na cor prata, modelo 1995, gasolina, placa BPL 1315, Taboão da Serra, RENAVAL 625192052 e CHASSI 9BWZZZ30ZRT137205; d) Um Caminhão marca M.B. / M. BENZ L 1418, na cor vermelha, modelo 1990, diesel, placa CNI 2265, Taboão da Serra, RENAVAL 435387162 e CHASSI 9BM384024KB859833; e) Uma Camioneta marca VW/ KOMBI, na cor bege, modelo 1991, gasolina, placa CYH 0723, Taboão da Serra, RENAVAL 386713863 e CHASSI 9BWZZZ21ZMP012460; f) Um Caminhão marca M. B. / M. BENZ L 1418, na cor vermelha, modelo 1990, diesel, placa CYH 0751, Taboão da Serra, RENAVAL 435327011 e CHASSI 9BM384024KB859844.2) Após a efetivação do bloqueio dos bens através do sistema RENAJUD, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP, para formalização da penhora, da avaliação dos veículos, da intimação e da nomeação de depositário fiel dos bens penhorados, de propriedade da empresa executada COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA (CNPJ 61.966.131/0001-12), com endereço na Rodovia Régis Bittencourt, s/nº, altura do km 270.5, Chácara Marapuí, na cidade de TABOÃO DA SERRA/ SP, CEP 06768-200. Segundo consta anotado no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, o sócio-administrador da empresa executada é o Sr. EMANUEL WOLFF, inscrito no CPF nº 006.559.658-74, com endereço à Rua Batataes, nº 558, ap. 32 e 33, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, SP, CEP 01423-010. 3) Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, prossiga-se com a execução, designando datas para a realização de leilões, para a venda dos veículos penhorados, através da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS (CEHAS) da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0007525-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007525-7) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 100: Vistos, em decisão.Petições de fls. 93/97 e 98/99:Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado pela executada à fl. 97.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

DESPACHO DE FL. 305: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 303/304.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 301/301-verso.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 301/301-VERSO: Vistos, em decisão.Petições de fls. 249/250 e 251/300:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012088-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012088-8) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 318: Vistos, em decisão.Petições de fls. 314 e 317:A expedição de Alvará para levantamento do depósito de fl. 308 já foi deferida à fl. 312, dependendo apenas do comparecimento em Secretaria do patrono dos autores, para agendar data para sua retirada.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora adotar referida providência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016273-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME

Fl. 73: Vistos, em decisão.Petição de fls. 70/72:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT SHAYO

Fl. 251: Vistos, em decisão.Petição de fl. 250:A requisição de bloqueio de valores das contas bancárias do executado, através do Sistema Bacen Jud, já foi efetuada por este Juízo, conforme extratos de fls. 204/206, inexistindo saldo a ser bloqueado.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 2 de fl. 195.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022018-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS

DESPACHO DE FL. 140: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, bem como do valor desbloqueado por ser ínfimo em relação ao débito, conforme extratos de fls. 131/139.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 131/139, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publicue-se o despacho de fls. 130/130-verso.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 130/130-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fl. 129:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º,

2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 404/584: Ciência à autora da juntada de documentos pela ECT, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a ré acerca dos documentos trazidos pela autora, fls. 585/592, no mesmo prazo. Decorrendo os prazos deferidos à manifestação de cada uma das partes, venham os autos conclusos para que se cumpra a parte final do termo de audiência (fls. 335/336). Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinada a inclusão da CEF no polo passivo destes autos, por litisconsórcio necessário (fls. 324), e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, verifico que a CEF não foi citada. Assim para a regularização do feito, cite-se a CEF, desentranhando cópia da petição inicial (fls. 413/421), bem como intimando-se-a da redistribuição da ação a esta Vara (fls. 324 e 442). Após, venham os autos conclusos, ficando já registrado que autor (fls. 443/44) e os outros réus (fls. 445/447) requereram julgamento antecipado da lide. Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6) - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em abril de 1990. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 255). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 262/270, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Às fls. 276/278, a parte autora impugnou a citação realizada, requerendo novo ordenamento nesse sentido, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 279). O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, em especial a decisão de fl. 221, noto que este Juízo reconheceu a ocorrência de litispendência quanto a este feito e os processos de n.ºs 1999.61.00.036764-0 e 92.0092716-5, com relação aos autores desta demanda. À fl. 230, a parte autora reconheceu a litispendência destes autos com os de n.º 1999.61.00.036764-0, no que tange aos autores WALTER FOSTER JÚNIOR, FRANCISCO MONTANI JÚNIOR, MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE, NILTON

APARECIDO LEAL, ROSA MARIA ANTUNES LOPES e ROSEMEIRE LUCAS. Já quanto ao autor RENATO LUIZ MARQUES FILHO, informou que o processo de n.º 92.0092716-5 foi extinto sem resolução de mérito, requerendo, assim, o prosseguimento do feito relativamente a esse autor. No entanto, às fl. 276/278, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, pois os feitos versavam sobre índices diversos de correção monetária. Compulsando os autos, observo que o autor RENATO LUIZ MARQUES FILHO ingressou com pedido de correção monetária dos expurgos do FGTS, autos n.º 92.0092716-5, distribuídos perante a 15ª vara Cível Federal, foi extinto sem resolução de mérito (fls. 240/254) ocorrendo, assim, a prevenção, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que o índice objeto do pedido nestes autos (abril/90 - Plano Collor I) também foi objeto de pedido naqueles autos (fl. 238). Segundo a norma do art. 253, II acima citado, distribuir-se-ão por dependência as causas quando tendo sido extinto sem julgamento de mérito o processo, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Assim, caberá ao juízo preventivo analisar a questão da litispendência destes autos com os de n.º 1999.61.00.036764-0, cujos prints estão anexos aos autos. Diante do exposto, reconheço a prevenção apontada tornando sem efeito a decisão de fl. 221, por incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo.

0011445-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.011445-5 AUTORES: NILSON ROBERTO ARMENTANO e RENATA MARCHINI ARMENTANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010S E N T E N Ç A O feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 203, a parte autora informou que foi realizado acordo entre as partes, nos autos do processo n.º 2007.61.00.023225-3, ao qual este foi distribuído por dependência, requerendo, assim, que os efeitos da composição realizada naquele sejam estendidos a este. Compulsando aqueles autos, noto que no referido Termo de Audiência, constam os termos do acordo celebrado e a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a obrigação de não mais litigar sobre as questões que originaram aquela ação. Ocorre, contudo, que muito embora referidas ações tenham objetos diferentes (pedido), originaram-se do mesmo fato (fundamento), qual seja, o contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Portanto, considerando que o referido acordo foi regularmente celebrado entre as partes e devidamente homologado em juízo, é válido e eficaz, devendo ser cumprido. Diante do exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios quitados. Traslade-se cópia do acordo celebrado para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência do ação ordinária autuada sob o n.º 95.0013267-2, julgada improcedente, cujo objeto foram também os expurgos inflacionários do FGTS, determino à parte autora que acoste à estes autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a existência de coisa julgada.

0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7) - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2008.61.00.026612-7 Autora: MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEIÇÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em abril de 1990. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 75/88, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/109. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração

desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em abril/90. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, deve ser creditado na conta da autora o percentual relativo à diferença entre o índice supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao índice acima reconhecido para abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8036/90. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEIÇÃO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de

mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC. Condene a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031757-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031757-3) - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, determino a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Aguarde-se em escaninho próprio, na Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o decidido no Agravo de Instrumento supramencionado. Publique-se e Intime-se.

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento formulado pela parte autora, para que a CEF acostasse aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como a necessidade de se verificar o percentual de juros efetivamente creditado, determino à CEF que acoste aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da parte autora. Com a juntada de tais documentos, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, tornando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000379-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000379-0) - NELSON MARINO JUNIOR(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. NELSON MARINO JÚNIOR move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure as diferenças decorrentes da não aplicação do percentual de 42,72% (janeiro de 1989), mais os acréscimos legais, atribuindo à causa o valor de R\$23.800,41. Dessa forma, tendo em vista a distribuição da ação em 07/01/2009, a natureza e o valor da causa e os termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atribui-se a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228 de 30/06/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e em cumprimento ao preconizado no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 113, 2º, do CPC com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Após as devidas providências, encaminhem-se os autos, dando-se ciência ao autor. Publique-se. Cumpra-se

0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2) - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a parte autora que acoste aos autos os extratos correspondentes à todas as contas-poupança por ela mantidas junto à CEF no período de junho de 1987 até março de 1990, imprescindíveis para o deslinde do feito. Int.

0001124-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001124-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.001124-5 Autora: ANA PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e junho de 1991. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 75/85, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/121. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos

autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e junho de 1991. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito da autora a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas da autora os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais

já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede em parte a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANA PEREIRA DA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte à fl. 22.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001772-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001772-7) - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PROC. Nº 2009.61.00.001772-7 DespachoConverto o julgamento em diligência. Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, determino a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre à correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Aguarde-se em escaninho próprio, na Secretaria, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme o decidido no Agravo de Instrumento supramencionado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, determino a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre à correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Aguarde-se em escaninho próprio, na Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o decido no Agravo de Instrumento supramencionado. Publique-se e Intime-se.

0007512-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007512-0) - SERGIO FERRANSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.007512-0Autor: SERGIO FERRANSI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e junho de 1991. À fl. 101 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 105/118, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/168. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito.Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01, conforme termo de fl. 124. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma

que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 101. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ação Ordinária Autos: 0008716-15.2009.403.6100 Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1) Esclareça a parte autora, comprovando, se o inventário / arrolamento de NESTOR CASSIMIRO TEIXEIRA FILHO já terminou, caso em que a autora Anita Garcia Teixeira poderá figurar no pólo ativo da presente ação. Em não tendo sido o inventário / arrolamento aberto ou concluído, deverá figurar no pólo ativo da presente ação o Espólio de NESTOR CASSIMIRO TEIXEIRA FILHO, representado pelo inventariante, mediante a juntada nestes autos do respectivo termo de nomeação. 2) No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar os extratos das respectivas contas vinculadas ao FGTS, com exceção dos extratos de Carlos Alberto da Costa já acostados às fls. 150/181, a fim de que se possa verificar os percentuais efetivamente creditados a título de taxa progressiva de juros. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010164-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010164-7) - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.010164-7 Autor: JOÃO FRANCISCO NUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. A decisão de fl. 74 extinguiu o feito em relação ao creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, vez que este requerimento foi julgado precedente por decisão proferida nos autos do processo 98.0045156-0, já com baixa definitiva, razão pela reconheceu-se a coisa julgada. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos expurgos inflacionários dos meses de abril-maio de 1990 e aos juros progressivos, determinando a parte autora que acostasse aos autos cópia de sua CTPS e dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. O autor acostou documentos às fls. 79/109. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 110. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 75/80. Afirma ter o autor aptado pelo regime do FGTS em 1967, época em que lhe foi creditada a taxa progressiva de juros com acerto, vez que vigorava a Lei 5107/66. Quanto ao mais, afirma que o autor aderiu aos termos da LC 110/01, razão pela qual resta apenas homologar tal acordo. Réplica às fls. 139/175. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento

foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 04.12.1968 (fl. 99), ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Ressalto, neste ponto, que nos documentos de fls. 83/109 e 129/132 extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, consta expressamente a aplicação de taxa de juros de 6%, o que demonstra que a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.01176-0Autora: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e junho de 1991. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 56/62, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/103. À fl. 106 a autora foi instada a comprovar a existência de vínculo empregatício, por meio da CTPS, ou de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi atendido às fls. 111/120. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em janeiro/89. Também em relação a abril/90, requer o pagamento da diferença de 44,80%. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito da autora a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a

atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas da autora os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022446-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022446-0) - JOSE EDUARDO ZANZINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.022446-0 Autor: JOSÉ EDUARDO ZANZINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 39. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 45/51, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar em réplica, fl. 54, a parte autora nada requereu, certidão de fl. 59. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os

complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos

depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 11.03.1976 (fl. 31), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023193-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023193-2) - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.023193-2 AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 43/51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Sem réplica (fl. 53). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007

PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007

PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO)Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido.No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 10/05/1976 (fl. 35), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS autor formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices pleiteados na inicial nas atualizações dos saldos do FGTS. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89.A Medida Provisória nº

32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão do autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2) - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.025428-2 Autora: MARIA QUITÉRIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 33 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 39/45, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 48, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS. DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito da autora a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI,

da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas da autora os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS

27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 11/09/1975 (fl. 30), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, a autora ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Quanto aos juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Em relação aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8036/90. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARIA QUITERIA DA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela SELIC. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.025999-1 AUTOR: JOSÉ MARIA PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 33/42, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores,

afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices pleiteados na inicial nas atualizações dos saldos do FGTS. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, deve ser creditado na conta do autor os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: **FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários

são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos).Em síntese, procede a pretensão do Autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, deverá incidir a taxa de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei 5.705/71.Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026133-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026133-0) - ORLANDO JOSE PAZIAN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2009.61.00.026133-0AUTOR: ORLANDO JOSÉ PAZIANRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ /

2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor sobre os valores dos juros. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 43/51, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 51 e 54/55). Réplica às fls. 58/67.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao termo de acordo juntado aos autos, verifico que a presente ação não versa sobre o pagamento dessas diferenças, mas apenas sobre os reflexos dos expurgos na diferença de juros pleiteada. Ademais, a CEF comprovou a adesão do autor ao acordo da LC 110/01, cuja validade não pode ser afastada, nada mais sendo devido a esse título, a não ser sobre eventuais diferenças posteriormente apuradas, como o caso em tela, se procedente. Passo, assim, ao exame do mérito. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenar, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato

sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 31/01/1970 (fl. 26), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. Pelo contrário, os extratos juntados aos autos pela CEF mostram expressamente que o índice aplicado foi de 6%, nada mais restando a ser pago a esse título. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Hipossuficiência, para fins de análise do pedido de assistência judiciária, ou providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0) - YUNG NAI PING (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.026416-0 Autor: YUNG NAI PING Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. À fl. 37 foram deferidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 50/59, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/65.. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. O autor pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em janeiro/89. Também em relação a abril/90, requer o pagamento da diferença de 44,80%. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito do autor a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão do autor de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos

ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas do autor os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do Autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por YUNG NAI PING, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela SELIC. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026506-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026506-1) - VERA LUCIA BARBOZA DE ASSIS GONZAGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada a manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 67 pela CEF.Int.

0001636-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001636-1) - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de se verificar o percentual de juros efetivamente creditado na vinculada ao FGTS da parte autora, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS. Com a juntada de tais documentos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002828-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002828-4) - NIVALDO COELHO DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2010.61.00.002828-4 Autora: NIVALDO COELHO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 66/69. Afirma ter o autor aptado pelo regime do FGTS em 1972, razão pela qual não lhe é devido qualquer acréscimo a título de taxa progressiva de juros. Quanto ao mais, afirma que a autora aderiu aos termos da LC 110/01, razão pela qual resta apenas homologar tal acordo. Réplica às fls. 73/94. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art.

330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiko entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta)

anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos).No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 18/04/1972 (fl. 35), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002882-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002882-0) - ELISABETE ERMINIA ANDULIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2010.61.00.002882-0Autora: ELISABETE ERMINIA ANDULISRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 53/56. Afirma ter a autora aptado pelo regime do FGTS em 1972, razão pela qual não lhe é devido qualquer acréscimo a título de taxa progressiva de juros. Quanto ao mais, afirma que a autora aderiu aos termos da LC 110/01, razão pela qual resta apenas homologar tal acordo. Réplica às fls.60/81. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que a autora aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

Incorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiquei entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 18/05/1972 (fl. 36), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, a autora ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002884-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002884-3) - EDNA CANDIDA BORGES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2010.61.00.002884-3 Autora: EDNA CANDIDA BORGES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 58/68, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/68. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar

relação com o pedido da parte autora. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito da autora a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas da autora os percentuais relativos às diferenças entre os índices

supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO

SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos).No presente caso, a autora apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 20/08/1984 (fl. 42), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, a autora ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Quanto aos juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Em relação aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. DISPOSITIVOIsto posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por EDNA CANDIDA BORGES, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela SELIC. Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002950-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002950-1) - LUIZ CARLOS DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º:

2010.61.00.002950-1Autora: LUIZ CARLOS DELAQUARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º

_____/ 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/67.

Afirma ter o autor aptado pelo regime do FGTS em 1979, razão pela qual não lhe é devido qualquer acréscimo a título de taxa progressiva de juros. Quanto ao mais, afirma que o autor aderiu aos termos da LC 110/01, razão pela qual resta apenas homologar tal acordo. Réplica às fls. 76/97. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.Ressalto, por fim, que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 pela internet, conforme demonstram os documentos de fls. 68/73.DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos

juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 01/02/1979 (fl. 30), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004796-96.2010.403.6100 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ação Ordinária Autos: 0004796-96.2010.403.6100 Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Esclareça a parte

autora, comprovando, se o inventário / arrolamento de JUVENAL DE SOUZA já terminou, caso em que os autores poderão figurar no pólo ativo da presente ação. Em não tendo sido o inventário / arrolamento aberto ou concluído, deverá figurar no pólo ativo da presente ação o Espólio de JUVENAL DE SOUZA, representado pelo inventariante, mediante a juntada nestes autos de termo de nomeação.2) No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar os extratos da conta vinculada ao FGTS de Nestor Cassimiro Teixeira Filho, a fim de que se possa verificar os percentuais efetivamente creditados a título de taxa progressiva de juros. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004842-85.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0004855-84.2010.403.6100 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.022446-0Autor: JOSÉ EDUARDO ZANZINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º

_____/ 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 39. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 45/51, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar em réplica, fl. 54, a parte autora nada requereu, certidão de fl. 59. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a

prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 11.03.1976 (fl. 31), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004902-58.2010.403.6100 - SERGIO RAMELLA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 0004902-58.2010.403.6100 Autor: SERGIO RAMELLA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 56/69, a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/80. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o

beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. O autor pleiteia o pagamento da diferença dos índices devidos em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito do autor a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão do autor de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas do autor os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: **FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser

corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede em parte a pretensão do Autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO RAMELLA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela SELIC. Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.1) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de JOSÉ FERNANDES.Deverá ainda esclarecer o valor atribuído à causa, visto que o valor apontado, de R\$ 223.875,61, ao que tudo indica, é de abril/90, quando a moeda corrente não era o Real e a planilha de fls. 46/50 indica, em 03/2009, um valor devido de R\$ 8.524,76. 2) No mesmo prazo, esclareça a CEF o Termo de Adesão apresentado à fl. 79, eis que estranho aos autos, apresentando, se for o caso, o termo respectivo relativo aos presentes autos. Determino ainda a juntada de extratos da conta vinculada do autor, a fim de se verificar qual a taxa de juros efetivamente aplicada. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ação Ordinária Autos: 0009896-32.2010.403.6100Vistos,Converto o julgamento em diligência.1) Esclareça a parte autora, comprovando, se o inventário / arrolamento de SONIA BASTOS MURIEL já terminou, caso em que deverão figurar no pólo ativo da presente ação os herdeiros. Em não tendo sido o inventário / arrolamento aberto ou concluído, deverá figurar no pólo ativo da presente ação o Espólio de SONIA BASTOS MURIEL, representado pelo inventariante, mediante a juntada nestes autos de termo de nomeação.2) No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar os extratos da(s) conta(s)-poupança de SONIA BASTOS MURIEL, referente ao período de março e abril de 1990, essenciais ao deslinde do feito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011630-18.2010.403.6100 - VIRGILIO LIBORIO ROCHA(SPI16806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção Ordinária Autos n.º: 0011630-18.2010.4.03.6100Autor: VIRGILIO LIBÓRIO ROCHA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG N.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991.O feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 25 a parte autora requereu a extinção da ação, em virtude de acordo anteriormente celebrado com a CEF. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3677

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. (FLS.84)Ciência ao executado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019214-39.2010.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Apensem-se os autos. (Fls.02/19)Diga o embargado , no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. Int.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

(Fls.133/134)Anote-se. Considerando a anuência da exequente (fls.131/132), expeça-se ofício ao Detran autorizando o licenciamento do veículo penhorado, conforme requerido a fls.117/128.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 75/78, nos termos do art.475B e J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF a fls.50.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

(Fls.99)Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela CEF.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X

LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA

Em cumprimento à solicitação de fls.142, encaminhem-se ao juízo deprecado os comprovantes de recolhimento de custas / diligências juntados pela CEF a fls.156/167, substituindo-se por cópias.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

(Fls.60)Cumpra-se.Publique-se. (Fl.61)Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Fls. 60: Fls.48)Oficie-se. Outrossim, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido. (Fls.49/59)Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa , no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora. Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731081-52.1991.403.6100 (91.0731081-1) - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. DION CASSIO CASTALDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0018764-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018762-29.2010.403.6100) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO) X ILZA BERTOLAI X AMELIA VIEIRA DE SOUSA X ANGELA MOTTA DA COSTA X AURELINA SOUZA DE CARVALHO X ARMEZINDA LOPES DE OSTI X CECILIA MOYSES ROLIM X CAMILA DE FATIMA BUENO SILVA X DAMARIS ALVES DA SILVA FARSO X EULALIA ANDRADE MARQUES X FEGA FONSECA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PAREDES X FELISBINA RIBEIRO DE SA X GENTIL SANTOS HENRIQUE X ILDA DE FREITAS CIRILLO X IDEMIA OLIVEIRA TEIXEIRA X ALZIRA BRAULIO DE ARAUJO X IRMA FORTES ALVES(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia das fls.118/123 à ação ordinária no. 0018762-29.2010.403.6100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Intime-se o devedor , pessoalmente,para que pague a quantia indicada às fls. 163/167, de R\$ 128.346,25 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos),no prazo de 15(quinze) dias.proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a ECT como exeqüente e o réu como executado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

(Fls.73)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Oficie-se a FUNCEF para juntar aos autos os documentos socilitados pela DRF a fl.46, no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos à União Federal , nos termos da decisão de fl.29/verso.

0008401-50.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) ... (fls.83/96)Manifeste-se o embargante , no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014840-77.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) (Fls.83/93)Manifeste-se o embargante , no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF informa que a conta vinculada em nome de Sandra Prudenciano de Souza pertence a Sandra Souza Reifani (fl.213) que assinou a procuração de fl.16, comprove a parte autora a identidade de parte, juntando atual documento de identificação de Sandra Souza Reifani . após, conclusos.

0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4) - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA

Considerando o teor das certidões de fls. 185 e 195, no sentido de que a pessoa jurídica não tem atividades no endereço fiscal e que o sócio foi localizado apenas por telefone, havendo no local da empresa outras pessoas jurídicas com a mesma atividade, inafastável que há abuso do sócio no uso de personalidade jurídica do ente moral.Por isso, desconsidero a personalidade da devedora e autorizo a intimação do sócio, bem como penhora de seus bens, caso não haja pagamento,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido a fl.197. Int.

0000673-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAUL CIDRE RIBEIRO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl.97. Intime-se o executado a indicar bens livres e desembaraçados , conforme determinado a fl.186.

0003423-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003423-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA X JOSE ORLANDO NUSSI X RONALDO MIRANDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida , requerendo a extinção do feito (fls. 118/128).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-se por cópias , que deverão ser providenciadas pela CEF. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA P. M. GABERLINI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9) - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

(Fls.147/148 e 149)Oficie-se à CEF para que converta integralmente o depósito de fl.57. Uma vez cumprido, dê-se ciência à ANP .Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

A pessoa jurídica não tem mais contas bancárias e suas atividades não são exercidas no endereço fornecido nos autos. Assim, ao que tudo indica, houve encerramento irregular das atividades. Por isso, desconsidere a personalidade jurídica e determine a intimação do sócio para pagamento do débito, como requerido.

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

(Fls.133/134)Venham os autos conclusos para bloqueio , nos termos da decisão proferida a fls.125/126.

0029143-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9)) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO UNIBEL LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido (FL.157), no valr de R\$2.226,29 (fl.150). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004343-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004343-2) - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.332/335)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

Defiro a consulta do endereço do executado perante a Receita Federal e Bacen. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal e BACEN JUD consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, manifestando-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar certidão de objeto dos autos do inventário, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor incontroverso.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, por via postal, para cumprimento da determinação de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANCA

0018718-59.2000.403.6100 (2000.61.00.018718-6) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS de todos os valores que, tidos como receita, tenham sido transferidos a outras pessoas jurídicas. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/28. O processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil (fl. 32). Contra esta decisão foi oposto recurso de apelação (fls. 34/58), ao qual foi dado provimento (fl. 69 e verso).A impetrante informa não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 74/76). É o breve relato.DECIDO.Ante a manifestação da impetrante quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 802/808: Manifeste-se o impetrante sobre os novos cálculos apresentados pela União Federal para levantamento e conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.Int.

0015522-76.2003.403.6100 (2003.61.00.015522-8) - ROBERTO PAVLU(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal (fls. 256), remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações, intimando-se o impetrante.Int.

0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Junte-se a comunicação eletrônica encaminhada pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais.Diante da determinação do juízo fiscal, formalize-se a penhora no rosto dos autos, como requerido no ofício 511/2010-mki. Certifique-se, procedendo-se às anotações necessárias.Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que seja efetivada a transferência do total depositado através da guia de depósito de fls. 250, à disposição do juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais, no PAB/CEF Agência 2527.Fls. 354: Prejudicado diante da decisão proferida nesta data.Cumpra-se, intimando-se as partes.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 208/209: Diante da homologação da renúncia ao direito que se funda a ação, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009.Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0000010-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000010-6) - SONIA MARIA FONTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em virtude dos documentos juntados, anote-se sigilo no sistema.Considerando os argumentos da impetrante, manifeste-se a União, mais uma vez, em 30 (trinta) dias.Anoto que, ante a controvérsia, as partes deverão buscar a via de cobrança, não cabendo decisão nos autos do mandado de segurança.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 139/144: Expeça-se ofício para a fonte retentora, no endereço indicado pelo impetrante, conforme despacho de fls. 126.Int.

0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0) - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e os pedidos das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petição de fls. 191/198 da União Federal, bem como a concordância tácita dos impetrantes (fl. 199 verso), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes Roberto Salomé, Izoneide Ramos Araújo de Sá, Francisco de Assis Melo e Idelson Alves Junior (fls. 113, 117, 119, 121). Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do depósito da impetrante Márcia Budete (fls. 115). Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno dos alvarás de levantamento liquidados e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0000309-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000309-1) - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação).Converto o julgamento em diligência para que a Citiprevi comprove, em cinco dias, o cumprimento da liminar, apresentando a guia de depósito.Manifeste-se o impetrante sobre a autoridade competente (fls. 49/51).Após, tornem conclusos.

0000036-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000036-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

0005427-40.2010.403.6100 - NELMA RODRIGUES SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes pretendem provimento jurisdicional que autorize a dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de todos os valores que na data da impetração se encontrassem depositados judicialmente, nos termos do artigo 151, II, do CTN, no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, bem como a dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores referentes aos depósitos judiciais que viessem a ser realizados.Fundamentando a pretensão, sustentam que nos termos da Lei nº. 8.541/92 os depósitos judiciais não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, estando obrigadas a adicionar tais valores na apuração da base de cálculo dos referidos tributos, elevando os valores a serem recolhidos. Alegam que, com o advento da Lei nº. 9.703/98, os valores depositados judicialmente deixaram de ter a natureza de garantia do débito discutido, passando a ser automaticamente transferidos para a conta única do Tesouro Nacional. Argumentam haver benefício indevido do Fisco Federal na medida em que lhe é transferido imediatamente os valores dos depósitos judiciais e recebe os tributos incidentes sobre os valores depositados, em razão da indedutibilidade deste numerário da base de cálculo dos tributos. Deste modo, entende que o depósito judicial tem natureza jurídica de pagamento dos tributos, razão pela qual é cabível sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 473).A petição inicial foi emendada às fls. 477/480, alterando-se o valor atribuído à causa.Notificada (fl. 482), a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 483/491).O pedido liminar foi indeferido (fls. 492/493 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 498/533), pendente de julgamento.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 535/536).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, ao mérito, pois.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelas impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 8.541/92 as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Deste modo, até que haja o efetivo pagamento os contribuintes mantêm à sua disposição os valores referentes aos impostos e contribuições, devendo, portanto, tais valores constarem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Por outro lado, ao contrário do alegado pelas impetrantes, o depósito judicial não significa pagamento. E frise-se, esta situação não foi alterada pelo advento do 2º do artigo 1º da Lei nº. 9.703/98, o qual determina o repasse dos depósitos para a Conta

Única do Tesouro Nacional. O depósito judicial continua sendo, mesmo após a supracitada alteração legislativa, crédito pertencente ao depositante, e não pagamento do tributo em discussão. O efetivo pagamento do crédito tributário não se confunde com o depósito judicial ensejador da suspensão de sua exigibilidade. Vejamos. A doutrina bem elucida a concepção do pagamento, uma das causas extintivas do crédito tributário elencadas no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, como sendo: (a) prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Editora Saraiva, pág. 451); ou (b) entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros Editores, pág. 165). O depósito judicial, por outro lado, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que, em proveito do contribuinte, impede o fluxo da correção monetária e inibe qualquer ato do Fisco tendente à cobrança do crédito constituído. O depósito judicial configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, e não pagamento do tributo. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira este caráter, pois não são repassados ao Tesouro Nacional em caráter definitivo. Se assim não o fosse não existiria a previsão legal que possibilita o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da demanda, mediante ordem judicial, junto a Caixa Econômica Federal no prazo de 24 horas. Se pagamento fosse deveria o contribuinte sujeitar-se ao regime de precatórios para o recebimento destes valores, o que não ocorre. Assim, uma vez que se o tributo em discussão está com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial, mas não há a realização de despesa com seu pagamento, não pode, portanto, ser lançado contabilmente. Desta forma, não existe razão para que seja deduzido o depósito judicial dos tributos em litígio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se, a toda evidência, não houve pagamento. A propósito: DEPÓSITO JUDICIAL - CONTA ÚNICA DO TESOIRO - LEI Nº 9.703/98 - CARÁTER DE PROVISORIEDADE - NATUREZA DE PAGAMENTO - AFASTADA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir da promulgação da Lei nº 9.703/98, com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário passaram a ter tratamento diferenciado, não mais permanecendo à disposição do Juízo, sendo repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira o caráter de provisoriedade uma vez que serão devolvidos ao depositante, no prazo de 24 horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for. 3. Não se lhes pode atribuir a natureza de pagamento, porquanto os depósitos não são repassados ao Tesouro em caráter definitivo. Assim, não constituindo pagamento, é vedada sua dedução da base de cálculo de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 200461000234054 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 17/05/2010 - PÁGINA 171) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelas impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012851-36.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, após a EC 45/03, as contribuições sociais passaram a ser não cumulativas de acordo com o disposto nas Leis 10.833/03 e 10.637/02. Sustentou que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, assumindo a natureza de subvenção governamental e de investimento, não configurando os créditos decorrentes das contribuições receitas das empresas. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, compensando os créditos indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/722. O pedido liminar foi indeferido (fls. 734/735). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 745/757), pendente de julgamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 741/744. Sustenta a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 634/637). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Se o legislador estabeleceu a não cumulatividade, esta deve ocorrer na forma prevista para os tributos a que diz respeito (PIS e COFINS) e de acordo com a legislação de regência. Não pode, sem autorização legal, ser usada a analogia para reduzir a hipótese de incidência do tributo, pois é direito indisponível. Se, por um lado, ela não é possível para exigir tributo não previsto em lei, também não o será para reduzir ou dispensar o tributo definido na Constituição Federal. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à interpretação extensiva. Nesse sentido: Por isso, como já referimos, o Código Tributário Nacional deixa expressa a proibição de, por analogia, exigir-se tributo (art. 208, 1º). A par disso, também não a autoriza para reconhecer isenção (art. 111, I ou II), nem para aplicar anistia (art. 111, I), nem para dispensar o cumprimento de obrigações acessórias (art.

111, III). Noutras matérias, porém é invocável a analogia (p. ex. na definição de prazos para o cumprimento de obrigações e em outras matérias de direito tributário formal). Em rigor, as mesmas considerações expendidas a propósito da analogia valem para a interpretação extensiva. A interpretação restritiva é de regra no caso de dúvidas em matéria de infrações e penalidades: in dubio pro reo (CTN, art. 112). E a interpretação estrita deve, em regra, nortear o exegeta em matéria de definição das hipóteses de incidência do tributo, onde o princípio da reserva legal impede ampliações e desautoriza amputações do texto legal, mas há casos, como acima referimos, em que a exegese estrita não pode ser adotada (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., pp. 206-207). É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvendo-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000184982 - Relator: JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ1 23/03/2010 PÁGINA: 444) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO UBIRAJARA MENDES JUNIOR e LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 17.12.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.014112/2009-16, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/63. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 71 e verso). A fl. 75 foi certificado o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações. A liminar foi deferida (fls. 76/77). Contra esta decisão foi oposto agravo retido pela União Federal (fls. 83/93). A autoridade impetrada manifestou-se às 81/82 afirmando estar a GRPU com escassez de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda de serviço, sendo necessária para a conclusão dos processos administrativos a obediência à ordem cronológica de protocolo. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 17.12.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.014112/2009-16. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0013772-92.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS PEREIRA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
EDUARDO CARLOS PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 13.02.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.000557/2010-44, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/38. A liminar foi deferida (fls. 43/44). Contra esta decisão foi oposto agravo retido pela União Federal (fls. 50/54). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 46), deixando de prestar informações, consoante certidão de fl. 63. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 13.02.2010, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.000557/2010-44. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0014966-30.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação com o débito de IPI constante do Processo Administrativo nº. 10830.008255/2003-52, objeto dos Pedidos de compensação nº. 10314.001479/00-68 e 10314.001454/00-37, obstando-se a autoridade impetrada de tomar qualquer medida tendente à exigência do tributo objeto desta compensação. Fundamentando a pretensão, sustentou que realizou importações do produto denominado MYKON ATC WHITE sob o código tarifário NCM 3823.90.90 que, em razão da revogação do Decreto nº. 1.767/95 pelo Decreto nº. 2.376/97, foi substituído pelo código tarifário NCM 3824.90.90. Dentre estas importações encontram-se as DIs nº. 98/0262640-6, de 23/03/1998, e nº. 98/0134109-2, de 11/02/1998, cujo Imposto de Importação foi recolhido à alíquota de 17%. Alegou que, em razão de dúvida quanto à correta classificação tarifária do produto, formalizou em 18/06/1998 Consulta Fiscal autuada sob o nº. 10880.014252/98-80 perante a Secretaria da Receita Federal, sendo emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29/06/1998, indicando como correto o código tarifário NCM 2922.30.90, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 5%. Diante desta decisão apresentou Pedidos de Restituição, cumulados com Pedidos de Compensação do imposto recolhido a maior, dentre eles os Pedidos de Restituição nº. 10314.001479/00-68 (DI nº. 98/0134109-2) e 10314.001454/00-37 (DI nº. 98/026240-6). Aduziu que, antes da análise destes pedidos de restituição, foi emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005, DE 29/01/2001, que alterou o entendimento anterior, tornando-o insubsistente, devendo o produto ser classificado no código tarifário NCM 3824.90.89, cuja alíquota de importação é de 17%, motivo pelo qual seus pedidos de restituição foram indeferidos. A petição inicial foi emendada à fl. 527, alterando-se o valor atribuído à causa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 528 e verso). Notificada (fl. 539), a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 540/543 verso). O pedido liminar foi indeferido (fls. 544/545 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 548/577), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 582/583). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida

liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfa de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação. Assim, a consulta administrativa destina-se a propiciar ao contribuinte orientação segura a respeito da aplicação da legislação tributária a um caso concreto que envolva sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. A impetrante realizou importações através das DIs nº. 98/0262640-6, de 23/03/1998, e nº. 98/0134109-2, de 11/02/1998, cujo Imposto de Importação foi recolhido à alíquota de 17%. Todavia, em razão de dúvida quanto à correta classificação tarifária do produto importado através destas DIs, formalizou Consulta Fiscal perante a Secretaria da Receita Federal que proferiu a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29/06/1998, indicando como correto o código tarifário NCM 2922.30.90, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 5%. Posteriormente foi emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001, que alterou o entendimento anterior, tornando insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319/1998, devendo o produto ser classificado no código tarifário NCM 3824.90.89, cuja alíquota de importação é de 17%. Neste lapso temporal entre as decisões administrativas a impetrante formulou Pedidos de Restituição deste suposto recolhimento à maior, os quais foram indeferidos pela autoridade fazendária, contra o que se insurge a impetrante. Entendo que não procede o argumento da impetrante, ao pretender que prevaleça para eventos anteriores à Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319/1998 a classificação tarifária indicada de forma equivocada pela autoridade fiscal, por não se amoldar o produto importado às hipóteses estabelecidas pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, como, aliás, reconhecido pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001. A suposta incorreta classificação tarifária inicialmente indicada pela impetrante não mais subsiste diante da Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001. Deste modo, estando correta a classificação tarifária inicialmente indicada pela impetrante não há valores a lhe serem restituídos, inexistindo quaisquer ilegalidades no indeferimento dos Pedidos de Restituição nº. 10314.001479/00-68 (DI nº. 98/0134109-2) e 10314.001454/00-37 (DI nº. 98/026240-6). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016060-13.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO NEVES DE ALBUQUERQUE(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 80/81, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à uma das varas federais previdenciárias, com as devidas anotações. Int.

0018693-94.2010.403.6100 - FABRICIO MATEUS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS
MEMORIAL(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Não obstante os argumentos postulados às fls. 69/113, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos. Entendo que a irrisignação do impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Intime-se.

0019113-02.2010.403.6100 - CLAUDINEI TIJON(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a imediata liberação do saldo total disponível de sua conta vinculada do FGTS. Fundamentando a pretensão, sustenta que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 238, de 19 de novembro de 2009, houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a conseqüente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus a liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 140 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 142/148. Sustenta a legalidade do ato praticado, uma vez que a legislação do FGTS autoriza o levantamento dos valores da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do Fundo de Garantia por três anos ininterruptos, não podendo se equiparar o simples não recolhimento temporário com a situação de desvinculação ao regime do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. O impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de coordenador administrativo da Prefeitura Municipal de Barueri/SP, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 238/09, na data de 26/11/2009. A questão posta em Juízo diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. A Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato

de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS..O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.A propósito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei(STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Sumula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de levantar os valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.Oficie-se e intime-se.Ao Ministério Público Federal.

0019806-83.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 7ª Vara Cível Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentença proferida nos autos dos processos nº. 0010411-67.2010.403.6100, para o fim de verificar a existência de possível prevenção.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comprove a impetrante o alegado ato coator, uma vez que inexistem nos autos qualquer elemento que indique a negativa, por parte da autoridade impetrada, de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001183-14.2010.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE ENSINO - SERENS 4

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que declare a nulidade da classificação, na primeira e segunda colocação, nas vagas disponíveis na localidade de São Paulo, do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, EA CFT B/2010, Especialidade Arrumador, dos candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, restituindo ao impetrante a segunda colocação no processo celetivo.Fundamentando a pretensão, sustenta que em 11.06.2010 foi divulgada lista provisória dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso, sendo atribuída ao impetrante a segunda colocação, como titular da vaga, na localidade de São Paulo, situação que foi confirmada pela lista oficial divulgada em 24.06.2010. Alega que em 23.08.2010 sobreveio nova lista de aprovados na qual foram incluídos os candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, respectivamente na primeira e segunda colocação, como titulares das vagas disponíveis na localidade de São Paulo. Assim, o impetrante

passou de segundo titular a segundo excedente, uma vez que na localidade de São Paulo houve a disponibilização de apenas duas vagas. Afirma que ter sido informado que houve a migração de candidatos da localidade de Guaratinguetá para a localidade de São Paulo porque tais candidatos teriam obtido maior pontuação na prova escrita, sendo utilizado o critério da classificação geral para distribuição das vagas. Argumenta que tal informação não foi divulgada para que todos os candidatos dela tomassem conhecimento. Ademais tal migração contraria a disposição do edital, sendo ato administrativo desmotivado e ilegal, uma vez que o item 5.2.9.3 determina que o critério para se estabelecer a classificação deve obedecer a especialidade e localidade, não podendo ser usado o critério da classificação geral. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Apesar da plausibilidade da tese do impetrante, tratando-se de lide em que se pretende o ingresso em concurso público, com o reconhecimento do direito líquido e certo de ocupar uma vaga que será preenchida por outros candidatos, tenho como indispensável que estes sejam chamados a integrar a relação jurídica processual, pois indubitavelmente serão prejudicados na hipótese de procedência da demanda, na medida que o reconhecimento do provimento da ação mandamental terá como consequência a alteração de situação jurídica no concurso público. Deste modo, determino que o impetrante, no prazo de 10 dias, emende sua petição inicial para incluir no pólo passivo como litisconsortes necessários os candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal.

0008014-74.2006.403.6100 (2006.61.00.008014-0) - PAULO DA CRUZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUL(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor de fls.503/542 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013973-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013973-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.852. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Arquivem-se.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013655-04.2010.403.6100 - ANITA MARIA FABBRI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de suspender as sanções impostas pelo Réu nos autos do Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04, quais sejam, a aplicação da penalidade de advertência e a cobrança administrativa de multa contratual no importe de R\$ 45.325,74.Fundamentando a pretensão, sustenta serem descabidas as sanções impostas no Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04, uma vez que nunca foi seu intuito causar qualquer prejuízo ao erário público, não medindo esforços para solucionar os problemas apontados, que foram pontuais e não prejudicaram o objeto do contrato. Alega que as penalidades impostas não levaram em consideração ter a autora se disposto a solucionar os problemas ocorridos, fato confirmado pelos gestores dos campi. Afirma que os supostos defeitos tratam-se de adequação da execução contratual, sendo imputada à autora sanção por descumprimento de cláusulas contratuais que não foram infringidas. Argumenta que as sanções aplicadas não respeitaram os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora.Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato punitivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.Da análise do conjunto probatório apresentado pela autora, resta evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidades do processo administrativo.Por outro lado, quanto à legalidade do ato punitivo, é cristalino que o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a aplicação de penalidades em função da natureza e da gravidade da falta cometida. É o que se depreende da cláusula sexta do contrato nº. 265/09 (fls. 135/139).O item 1.1 da cláusula sexta do contrato administrativo estabelece a aplicação da sanção administrativa de advertência por faltas leves, assim entendida aquelas que não acarretem prejuízos significativos ao objeto do contrato. Por sua vez, o item 1.2.2 estabelece a multa de 10% sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato.Assim, não há que se falar, pelo menos neste juízo de cognição sumária, em ilegalidades das sanções impostas pelo Réu nos autos do Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato que indique o nome do representante legal da empresa, bem como a integra de seu contrato social, para se verificar a regularidade do instrumento de procuração.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005363-30.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAUTELAR INOMINADA

0011441-40.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado para o autor.Ciência da sentença para União Federal, bem como dos honorários depositados.Certificado o trânsito em julgado do réu, arquivem-se.

Expediente Nº 3698

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019711-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019711-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA Encaminhem-se os autos ao SEDI para reativação.Após, tendo em vista que os requeridos foram intimados por hora certa, envie-se carta dando ciência do ato, nos termos do art.229 do CPC.Com o retorno do A.R. Intime-se a CEF a retirar os autos.Int.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0083291-41.2007.403.6301 (2007.63.01.083291-9) - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006063-0) - SOMOV S/A(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008482-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008482-3) - EDSON ROSA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.174/175) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos da sentença de fl.157. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010117-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010117-5) - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido a fl.216. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031979-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031979-0) - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido a fl.148. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2757

MONITORIA

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE CRISTINA VICK

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2010.03.00.020919-6, acostada aos autos às fls.91/93, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Preliminarmente, compareça o patrono da co-ré FR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.81/88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, nos termos em que dispõe a Cláusula Décima do Contrato Social acostado aos autos às fls.89/94. Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciadas as petições de fls.79/80 e 81/88. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELA GALFI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044578-96.1999.403.6100 (1999.61.00.044578-0) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

0058652-58.1999.403.6100 (1999.61.00.058652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054625-32.1999.403.6100 (1999.61.00.054625-0)) SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Fls. 301/308 - Nada a deferir, tendo em vista que o crédito existente no presente feito, trata-se de honorários advocatícios. Informe a parte autora o nome do patrono que irá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 297, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0030252-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030252-7) - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) Requeira a parte autora o que for de direito, indicando o patrono que irá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0017874-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017874-2) - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.300 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento, mediante o comparecimento do patrono da parte autora em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, nos termos da Portaria n° 11/2004 deste Juízo. Após, com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0004905-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004905-7) - EVA APARECIDA CUNHA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO(SP203533 - MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
AUDIENCIA REALIZADA EM 14.09.2010: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal diante da ausência da ré Maria Clara de Faria Marcelino, que postulando em causa própria foi regularmente intimada da audiência, julgo-a prejudicada, abrindo às partes presentes a oportunidade de requererem outras provas além das constantes do processo, oportunidade em que a CEF pediu a juntada de planilha de evolução do débito a ser trazida no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido pelo MM Juiz. Com ou sem a vinda destes documentos a serem apresentados pela CEF, decorrido o prazo de 10 dias, faculto às partes o direito de apresentarem memoriais finais, no prazo de 15 dias para a autora, os primeiros para a autora e os 15 dias seguintes para as duas rés. As partes presentes em audiência saem intimadas. Intime-se a ré Maria Clara de Faria Marcelino.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026438-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026438-6) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP261098 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o desentranhamento das folhas 34-37, e 564, conforme requerido às fls. 1825, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, para retirar os documentos. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls.132/134 - Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpram os autores remanescentes, Jonas José de Souza, Lilia Teruko Minekawa, Luiz Carlos do Carmo, Maria da Silva Vieira e Walter Alves de Souza o despacho de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7) - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Ciência à ré dos documentos juntados às fls. 232/252. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023564-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023564-0) - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2011, na Secretaria desta Vara, às 14:30 horas. I.

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 87/111, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da

mesma.Int.

0014131-42.2010.403.6100 - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A(MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES E MG125509 - ALYSSON LOPES DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em face do alegado às fls.139/142, proceda a Secretaria o cadastro dos patronos da parte autora no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.138.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.138:Não se tratando a RÉ de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0017094-23.2010.403.6100 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora os documentos essenciais (CTPS) à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..PS 1,7 Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013920-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043670-39.1999.403.6100 (1999.61.00.043670-4) - BANCO SAFRA S/A(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RAUL ANTONIO TONOLI

Tendo em vista a ausência de interesse nos autos, manifestada pela União Federal às fls. 145-verso e pela Caixa Econômica Federal às fls. 212-213, com a expressa concordância do exequente Banco Safra, fica clara a incompetência funcional deste juízo para o processamento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo a Caixa Econômica Federal, dando-se baixa na distribuição e após, remetam-se os autos à Justiça Estadual (vara de origem).I.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (soibrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.201.Int.

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009307-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO

1- Fl.103 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11, 19/20 e 21/25, os quais deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, mediante o comparecimento do patrono da EXEQUENTE para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.2- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.100. Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

1- Preliminarmente, e nos termos em que dispõe o art. 9, II, do CPC, officie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial aos co-executados ALDO BRUNETE e MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE, citados por hora certa (fls.74/76 e 77/79).2- Publique-se o despacho de fl.73.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.73:Esclareça a EXEQUENTE o pedido formulado à fl.68 (penhora online), tendo em vista que a co-executada TABACARIA PORTUGAL LTDA. ainda não fora devidamente citada (fls.52/53).Dessa forma, cumpra a EXEQUENTE o item 2 do despacho de fl.62, no prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009679-86.2010.403.6100 - AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumram os autores o despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026611-62.2004.403.6100 (2004.61.00.026611-0) - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, comprove a parte autora o tempestivo cumprimento do art. 806, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015125-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015125-0) - SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X NAO CONSTA

Face a informação supra, expeça-se Carta Precatória à 14ª Subseção de São Bernardo do Campo, para que determine ao Sr. Oficial de Registro a inscrição da presente opção em livro próprio, conforme determinado na sentença de fls. 77/78.Após, com a juntada da Carta Precatória cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017212-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITO DOS SANTOS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 2763

MONITORIA

0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 169/171 sob alegada existência na sentença proferida às fls. 163/164 de contradições.Alega que a ação foi extinta por falta de comprovação da utilização do crédito total posto à disposição do demandado reconhecendo que o réu usou somente parte do crédito. No entanto, argumenta que tal valor deve ser devolvido à requerente tanto que fora decidido pelo acatamento parcial dos embargos opostos pelo requerido.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar e modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença nos termos seguintes: (...)FUNDAMENTAÇÃO(...) Faltou a prova da utilização integral do crédito posto à disposição do demandado, ou seja, as compras realizadas nos dias 03/12/1998 e 05/02/1999 perfazem o valor de R\$ 1.262,24 diferente do valor previsto no instrumento contratual celebrado (R\$ 10.000,00). A cláusula 7ª prevê que o contrato é celebrado pelo prazo de 18 meses a iniciar em 14/09/1998 e seu parágrafo 1º dispõe que o valor do limite tem validade pelo prazo de 06 meses a iniciar em 14/09/1998 findo o qual será consolidada a dívida que será parcelada em 12 prestações. Desta forma em 15/03/1999 o valor da dívida foi consolidado e efetivamente comprovado nestes autos no valor de R\$ 1.262,24 (mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) correspondente às compras realizadas nos dias 03/12/1998 e 05/02/1999. Conclui-se pela parcial procedência dos presentes embargos monitorios uma vez que o valor total da dívida não foi comprovado mas tão somente o valor de R\$ 1.262,24 (mil

duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser pago ao requerente. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando como comprovado o valor da dívida como sendo de R\$ 1.262,24 (mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 1% ao mês a contar da citação.(...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 139 com fundamento no Art. 536, do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 132/134 de erro quanto à condenação das custas pela parte autora uma vez que a ação monitória foi julgada parcialmente procedente. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) Diante da sucumbência recíproca as custas processuais deverão ser divididas entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o certificado às fls. 197 e verso, providencie a parte co-ré THAIS PEREIRA DA SILVA o recolhimento das custas relativas ao preparo para o recurso interposto. Int.

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 115/117 com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 112/113 de omissão quanto ao termo inicial da aplicação da Resolução n. 561/2007 no que se refere à atualização monetária do débito apurado pela Requerente e quanto aos juros de mora. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido da Embargante determinando que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal bem como a condenação em juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Sustenta que, nos termos da Resolução n. 561/2007, Capítulo III, que cuida de Dívidas Diversas, ou seja, Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Contratos Cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc., os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo Título Extrajudicial com as alterações determinadas pelo Juízo. Quanto aos juros de mora requer sejam fixados nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil que prevê a taxa de juros como sendo a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 12% ao ano a contar da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CRISTINA DIAS SILVA, JOÃO JOSÉ SILVA e MARIA DE FÁTIMA DIAS SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) atualizada até 31/03/2010. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Custas à fl. 35. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados (fls. 48, 50 e 52) os réus não se manifestaram conforme atestou a certidão de fl. 54. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em 2002. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos (fls. 30/34) e demonstrativo do débito (fl. 29) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante às citações dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 48, 50 e 52. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.367,16 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo, juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverão ser corrigidos a partir da citação e rateados igualmente. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050308-88.1999.403.6100 (1999.61.00.050308-0) - ILDO JOAO GIEHL ELY (Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 253/283 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0017459-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017459-8) - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Providencie o co-réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A a regularização do pólo passivo, juntando os seus atos societários correspondentes, uma vez que ainda consta na autuação como BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. Tendo em vista o certificado às fls. 263 e verso, providencie o co-réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A o recolhimento do preparo do recurso interposto na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do recurso do co-réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Int.

0026731-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026731-0) - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos de fls. 146/148, certificado às fls. 187, compareça a CEF para retirá-los. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0003121-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003121-4) - MINEKO MIYASHIRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012461-08.2006.403.6100 (2006.61.00.012461-0) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025744-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025744-0) - CONSUELO DE TOLEDO SILVA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 190/212 que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) à fl. 347 informou que foram efetuados os cálculos dos valores devidos à União, porém, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a execução da referida condenação ficaria suspensa enquanto perdurasse a situação fática ensejadora da referida concessão. É o relatório. Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 347 não há interesse no momento da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020096-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020096-0) - SANDRA REGINA FERREIRA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021886-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021886-1) - NARCIZA FRANCISCO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) NARCIZA FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/31). Custas à fl. 32 e 79. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 39/50, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 52/69. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal

prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do

BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 013.00033138-0, Agência 0236, com data de aniversário no dia 20, relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 24/30). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA (SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

MARIA CONCEIÇÃO HENRIQUES PEREIRA E JOÃO MARCELINO PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/54). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 61/70, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 75/79. Em atendimento ao despacho de fl. 82, a parte autora requereu a juntada da procuração bem como a declaração da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade da conta poupança n. 0612.013.99007324-5: Maria Conceição Henriques e João Marcelino Pereira. Novo despacho à fl. 90 determinando o cumprimento, na íntegra, do despacho de fl. 82, no que diz respeito à procuração. Petição dos autores com a juntada do instrumento de mandato (fls. 91/93). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome dos autores nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. JANEIRO DE 1989 Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um

mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve

obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 99007324.5, Agência 0612, com data de aniversário no dia 1 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 41/48). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023619-34.2009.403.6301 (2009.63.01.023619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOSE EDUARDO PRADO (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014107-14.2010.403.6100 - FULVIO MOMBAQUE MANFRIN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FULVIO MOMBAQUE MANFRIN em face do UNIAO FEDERAL, objetivando que a ré atribua ao autor a condição de dispensado do ENADE, nos termos do art. 5º da Lei nº. 10.861/2004, art. 28, caput e 1º da Portaria/MEC nº. 2.051/04, art. 3º, 4º, da Portaria Normativa/MEC nº. 1, de 29 de janeiro de 2009 e do art. 1º, 6º, da Portaria Normativa/MEC nº. 8, de 26 de junho de 2009, para que o autor possa requerer seu registro de advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou procuração e documentos de fls. 22/58, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 59/60. Às fls. 64, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, objeto de agravo de instrumento (fls. 68/92, o qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, às fls. 95/96. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 100/113, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade da União, tendo em vista que não foi imputada à União, por meio do Ministério da Educação, qualquer conduta omissiva ou comissiva sobre a não-inscrição do estudante do Centro Universitário Radial no ENADE. Assevera que não há nexo causal entre o ato praticado pela instituição de ensino (não inscrição de aluno no ENADE) e o dano causado (impossibilidade de expedição de diploma e, por conseguinte, de seu registro na OAB). Sustenta que a União, por meio do Ministério da Educação não possui competência para expedição de diploma ou qualquer documento, referente ao histórico acadêmico dos estudantes. Defende a relevância do ENADE na atual política pública educacional e o não cabimento da tutela antecipada contra a União, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito ou, ainda, a improcedência da demanda. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a União Federal, por meio do Ministério da Educação não possui competência para expedição de diploma ou, ainda, documento referente ao histórico acadêmico dos estudantes. Saliente-se, ainda, que com relação a eventuais problemas de operacionalização de inscrição no ENADE, não detém o Ministério da Educação competência para responder pela autarquia federal responsável pelas medidas administrativas referentes à inscrição dos estudantes no ENADE, bem como a gestão administrativa do exame. Dispõe o 6º do art. da Lei 10.861/2004, que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.... 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, devendo, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura

da ação até a do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMÍNIO MANSÃO DE VERONA representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 192, do Bloco B, do Condomínio Mansão de Verona. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 5.041,51 (cinco mil quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/66 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. Requereu, também, a conversão do rito de sumário para o ordinário. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Na audiência de conciliação ficaram afastadas as preliminares e prejudicada a conciliação (fls. 68). É o relatório, Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO** Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Analisadas as preliminares em audiência de fl. 68, impõe-se o exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, qual seja, através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, na razão de 1% ao mês. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa em 2% sobre o valor do débito. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025642-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA(SP267304 - THIAGO MOLINI LEAO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR(SP267304 - THIAGO MOLINI LEAO)

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 21.368,04 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 14/07/2000. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, certificou o Oficial de Justiça (fls. 116) a citação do executado LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR, porém foi informado que havia sido firmado acordo com o exequente, apresentando cópia da petição protocolizada. Em petição de fls. 109/113, os executados notificaram composição amigável com a CEF, apresentando para comprovar tal fato, termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo para amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES. Instada a se manifestar sobre o acordo noticiado pelos executados (fls. 114), a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo celebrado pelas partes. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** Os documentos juntados aos autos às fls. 110/113 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as parte compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021845-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021845-1) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021897-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021897-6) - MARISA DE ALMEIDA PINTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifica-se erro material na sentença de fls. 118/119 na sua parte dispositiva ao determinar a expedição de ofício ao Cartório Competente dando ciência da sentença proferida. Isto porque a decisão que deferiu a liminar (fls. 32/33) foi comunicada ao Leiloeiro Oficial (fl. 35) não havendo que se informar ao Cartório Competente o teor da sentença de fls. 118/119 pois o leilão foi suspenso. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

0011117-50.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 109, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação, conforme certificado às fls. 221, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0023962-09.2000.403.6119 (2000.61.19.023962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041603-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041603-1)) MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA

Trata-se de execução de decisão de fls. 305/347 e 436/443 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20 % sobre o valor atribuído à causa. O autor requereu a renúncia ao direito que se funda a presente ação diante do seu ingresso ao Parcelamento Especial da Lei n. 10.684/2003, no entanto, não trouxe aos autos procuração com poderes específicos conforme determinado à fl. 428. A União Federal propôs a Execução dos honorários advocatícios (fl. 451) no valor de R\$ 2.320.764,86 apresentando planilha de cálculo à fl. 452. Expedido mandado de penhora com diligência negativa (fls. 485). Deferido pedido de penhora on line (fls. 560/561). Relatório da penhora efetuada pelo sistema BACEN JUD (fls. 563/564). Às fls. 572/573, a União Federal informa que, com relação à cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 2º, da Portaria n. 809 de 13/05/2009 e do Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009 requer a extinção do feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição na dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. Requerem também a expedição de certidão de inteiro teor. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor nos termos requeridos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada às fls. 168, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0008943-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008943-2) - DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se erro material na sentença de fls. 122/123 na sua parte dispositiva ao determinar à Caixa Econômica Federal

a complementação do depósito efetuado às fls. 67 e 90 posto que fixado o valor da condenação em R\$ 41.942,85 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e os depósitos efetuados, somados, perfazem o valor de R\$ 54.696,06 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos). Desta forma, o Alvará de Levantamento há que ser expedido em favor do exequente no valor de R\$ 41.942,85 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora às fls. 126/130 e reiterado às fls. 133/134, porquanto a própria sentença e fls. 122/123 já ressaltou a incidência do imposto de renda em relação ao valor principal e ao valor a título de honorários advocatícios. Igualmente está prejudicado o pedido relacionado aos acréscimos aos depósitos judiciais posto que ao tempo em que houver o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal haverá a atualização automática por cada data de depósito (fl. 67 - 01/10/2007 e fl. 90 - 17/01/2008). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 194/197 sob alegada existência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 179/180 quanto ao valor fixado para a condenação. Alega que, tendo sido julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, foi fixado o valor da condenação em R\$ 73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) atualizado até 01/03/2009 e determinado a expedição de Alvará de Levantamento no respectivo valor. No entanto, aduz que o valor depositado pela ré em 16/07/2009, qual seja, R\$ 70.364,82 (setenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) é menor do que o fixado na presente decisão sendo que entre a data do depósito (07/2009) e a data do cálculo (03/2009) não haverá correção monetária nem juros de mora. Termina por requerer a complementação do depósito efetuado e acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial atualizado até julho/2009 no valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada complementando a fundamentação e o dispositivo da decisão como segue: Fundamentação (...) Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até julho de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 170) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/03/2009 foi R\$ 73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e o do autor, para a mesma data, de R\$ 73.267,68 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ou seja, valores aproximados, sendo que em janeiro/2010 a Contadoria apurou o valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) com o qual as partes concordaram. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até janeiro/2010 (fl. 170) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado e, após expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até janeiro/2010 devidamente corrigido monetariamente, em favor do exequente. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDEMAR FERRANTE

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 89/90 com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 86/87 de omissão quanto ao termo inicial da aplicação da Resolução n. 561/2007 no que se refere à atualização monetária do débito apurado pela Requerente e quanto aos juros de mora. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido da Embargante determinando que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal bem como a condenação em juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Sustenta que, nos termos da Resolução n. 561/2007, Capítulo III, que cuida de Dívidas Diversas, ou seja, Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Contratos Cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc., os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo Título Extrajudicial com as alterações determinadas pelo Juízo. Quanto aos juros de mora requer sejam fixados nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil que prevê a taxa de juros como sendo a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua

compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 12% ao ano a contar da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

Expediente Nº 2765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002589-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002589-1) - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, intime-se a ré, para que se manifeste acerca do pedido de desistência feito pela autora às fls. 135-136.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 474-475: dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do mandado juntado com diligência negativa. Prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada, para apreciação do pedido de fls.460.I.

0034068-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034068-8) - ECOCARDIOGRAMA EXAMES CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP200254 - MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009540-13.2005.403.6100 (2005.61.00.009540-0) - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL BRASILIA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL SALVADOR(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012748-05.2005.403.6100 (2005.61.00.012748-5) - ADONAIDES BACIGA RODRIGUES X ANUNCIATA GUIDA X DAGUIMAR DE LIMA X DAISY JARDIM DA SILVA RICCO X DALVA PIRES DE AGUIAR X EMILIA FRANCISCA DA SILVA X IVONE TATACIORI DA SILVA X MIRTES LOPES ALOISIO X SIDNEY NEIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DA SILVA(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCHETTO PORTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Foro Central da Justiça Estadual.Int.

0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1) - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004290-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-13.2005.403.6100 (2005.61.00.009540-0)) PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013115-92.2006.403.6100 (2006.61.00.013115-8) - MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006540-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006540-3) - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008202-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008202-4) - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, intime-se a ré, para que se manifeste acerca do pedido de desistência feito pela autora às fls. 216-217.I.

0034658-20.2007.403.6100 (2007.61.00.034658-1) - ADAILSON BARBOSA PIRES X JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460-461: Indefiro o pedido da autora quanto à retificação da certidão de fls. 458, uma vez que a decisão de fsl. 457, poderia ser objeto de recurso por parte da mesma.Fl. 467-468: Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114-118 e 120-121: Proceda a co-autora Berta Emy, à inclusão no polo ativo da lide da co-titular da conta poupança Ruth Emy e a ratificação dos atos até aqui praticados. Com relação à co-autora Ordália Pereira da Silva dos Santos, tendo em vista o falecimento do co-titular, informe se o inventário ainda se encontra em curso. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inventariante.Se encerrado o inventário, informe se a conta poupança objeto da presente demanda foi objeto de partilha indicando, em caso positivo, seus beneficiários e, em caso negativo, deverá a parte autora incluir, no pólo ativo da lide, todos os herdeiros e sucessores do titular falecido. Prazo de 15(quinze) dias. I.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 204-205: Não há que se falar em suspensão da execução, uma vez que o processo se encontra em fase de conhecimento.Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a ré carree aos autos os extratos solicitados.I.

0018121-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018121-7) - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carree aos autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos, para instrução do mandado citatório. Após, cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado. I.C.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, bem como, cumpra o despacho de fls. 94, no prazo de 10(dez) dias.I.

0026456-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026456-1) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 104-129: Dê-se vista à parte autora da alegação da ré quanto ao Banco Moreira Sales, bem como dos extratos juntados. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 102, comprovando ter efetuado requerimento e cadastramento para a substituição do imóvel. Prazo de 10(dez) dias.I.

0010892-30.2010.403.6100 - DAVI JOSE BERGAMIM(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do alegado pelo autor às fls. 121-122, tendo em vista o decidido às fls. 58. Prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019487-18.2010.403.6100 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Fls. 112: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046793-11.2000.403.6100 (2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Intime-se o patrono do SEBRAE, para que compareça na Secretaria desta vara, a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento a ser confeccionado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

Expediente Nº 2766

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.57, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Providencie a expropriante a retirada do Edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando sua publicação nos termos da Lei. Comprovado nos autos as publicações do Edital, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALE ALE COM/ E CONFECACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl.43 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6) - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o Sr. IVAN BENÉGA, Engenheiro Mecânico, CREA 0601059278, telefone (19) 3875-3841, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls. 574/578. Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a co-ré BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devidamente regularizado, cumpra a co-ré supramencionada o despacho de fl. 143. Int.

0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4) - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 212/262 - Ciência à parte AUTORA. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 194/201, para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0015371-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015371-0) - ROLLPACK LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte autora, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o despacho de fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.139/163 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023610-72.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação de fls.206/314.Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0009863-42.2010.403.6100 - SERGIO CARDOSO X CLEIDE TEOTONIO DE FIGUEIREDO CARDOSO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ sobre o requerido pelos autores às fls.105/106, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017395-67.2010.403.6100 - LUIS CARLOS GOMES(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, a opção retroativa pelo FGTS referente aos juros progressivos requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, a opção retroativa pelo FGTS referente aos juros progressivos requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0017570-61.2010.403.6100 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial.Anote-se.Após, Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Preliminarmente, e em face dos documentos apresentados às fls.239/240, informe a EXEQUENTE se as cotas do co-

executado DAISAKU TAKAHASHI, sócio da empresa Sopol Geotecnia e Fundações Ltda., encontram-se abrangidas pela indisponibilidade dos bens declarada pela 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl.240).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que também será apreciada a petição de fl.234.Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 122 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRE LUIS DA SILVA
Fl.38 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES
Requeira a Caixa Econômica o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023889-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023889-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA
Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005439-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MARCELINO DA SILVA
Ciência à REQUERENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls.28/29, bem como da intimação realizada em nome de IRLENE MARIA BARRETO, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Compulsando os autos, verifico constar divergência cadastral com relação a um dos co-autores. Assim, antes de apreciar os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 408/413, manifeste-se a co-autora MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES sobre a divergência cadastral e ausência de conta vinculada noticiadas a fl. 399 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022483-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022483-4) - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da impugnação aos cálculos, de fls. 193/194, retornem os autos à Contadoria Judicial para novo parecer. Int.

0002218-73.2004.403.6100 (2004.61.00.002218-0) - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0017703-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017703-1) - MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS X TIMOFEI KOLOMENCONKOVAS-ESPOLIO(SP239937 - SANDRO MORET BRAIT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712080-81.1991.403.6100 (91.0712080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691048-20.1991.403.6100 (91.0691048-3)) CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 101/102, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6) - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 279, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023918-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023918-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 205/206, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 453/455, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010955-36.2002.403.6100 (2002.61.00.010955-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do ofício e DARF de fls. 93/94. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE

Fls. 955: indefiro, por ora. Por primeiro, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo em razão da condenação em honorários advocatícios. Após, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0) - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUILLERMO CESAR LA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte exequente da petição e documento de fls. 316/317. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017180-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017180-5) - CICERO CAEIRO DA SILVA(Proc. JOAO MOREIRA SANTOS E SP033658B - ANTONIO MENDES SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES,INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CICERO CAEIRO DA SILVA

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 204/205, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006951-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006951-1) - CLARIANT S/A(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARIANT S/A

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 1388/1389, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO DONIZETE LEITE

Fls. 171: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.209,73 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3) - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

Fls. 241: defiro. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição de fls. 250/251, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026985-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026985-9) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO DIAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 159/163, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005919-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005919-5) - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0014318-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014318-2) - RENATO SENRI KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENATO SENRI KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0028931-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028931-0) - ERIC FUJIWARA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERIC FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0029364-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029364-7) - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 131: defiro. Expeça-se como requer. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fl. 128/129 dos autos.Int.

0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 113: defiro. Expeça-se como requer. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fl. 110/111 dos autos.Int.

0032825-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032825-0) - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pleito de fls. 130/133 para determinar a expedição dos Alvarás de Levantamento respectivos conforme cálculo do Sr. Contador de fls. 125/127 independentemente de prévia oitiva da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao despacho de fl. 129, mesmo porque o valor apresentado na planilha de fl. 127 corresponde à condenação transitada em julgado. 2. Compareça em Secretaria o ilustre Patrono da parte exequente para agendamento de data para a expedição dos referidos alvarás.DESPACHO DE FL. 129: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1360

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Tendo em vista a concordância dos réus com os honorários periciais, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte ré deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de preclusão da preclusão da prova pericial.Ressalto que os honorários deverão ser suportados pelos réus, uma vez que tal prova foi requerida apenas por estes.Após o recolhimento da verba pericial, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do do autor às fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0) - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Intime-se o IPESP para que cumpra a decisão de fls.381, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a documentação requerida pelo senhor perito (fls. 375-376), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais.

0013812-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013812-8) - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações juntadas aos autos às fls. 225/229, intimem-se as partes à apresentação de memoriais, pelo

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos à fl. 62, concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Cite-se.Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)
Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls.100. Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pela procuradora da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a patrona da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da ré (CEF) a regularização de sua petição de fls. 73 juntada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria, tendo em vista que a mesma não está assinada pelo seu subscritor. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010619-51.2010.403.6100 - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA -

CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012845-29.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013286-10.2010.403.6100 - COCONUT PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034610-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034610-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de fls. 75/76, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a juntada da última planilha de cálculo aos autos, providencie a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 250/254.Int.

0024626-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora negativo de fls.101/102, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Assiste razão à CEF à fl. 146, pois a corre Vanessa apresentou embargos à ação monitória às fls. 47/59, de forma que fica sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 128 verso, apenas com relação a esta.Tendo em vista a apresentação da impugnação aos embargos pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 624/625, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de

direito.Int.

0021195-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME
Tendo em vista a constituição de título executivo judicial (fl. 180), requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0009614-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDIMILSON LUCENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMILSON LUCENA DOS SANTOS
Tendo em vista a constituição de título executivo judicial (fl. 40), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

Expediente N° 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037603-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037603-8) - VICENTE PRADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 207. Indefiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme despacho de fls. 202.Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento do despacho retro, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.Int.

Expediente N° 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052367-76.2009.403.6301 (2009.61.00.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 487/488: É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente e não lhe são entregues quando solicitados (fl. 493), cabível a presente pretensão para garantia dos direitos alegados.Issso posto, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para exibição dos extratos bancários das cadernetas de poupança nº 0267.013.00051261-8 e 0267.013.00068498-2, de titularidade da autora, no período de março a junho de 1990.Com a juntada das informações, a demandante deverá ser intimada para a devida manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019473-34.2010.403.6100 (2009.61.00.013722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI)
Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0013722-03.2009.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7) - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Banesprev às fls. 127/132, requerendo o que entender de direito.Int.

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 55/56: Defiro dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, manifeste-se a ECT requerendo o que entender de direito. Int.

0018494-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018494-0) - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA

Fls. 559. Assiste razão à CEF. Intime-se a executada a regularizar sua petição de fls. 556-556, nos termos do despacho de fls. 558. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte exequente a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2509

MONITORIA

0004316-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 189/192. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 181, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos Nascar Import LTDA - EPP e Abigail Vieira Ferreira Prado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição da requerida THAIS de fls. 113/115. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAXIMIANO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36 , determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido Sergio Maximiano, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome do requerido de Sergio Mazimiano para Sergio Maximiano. Int.

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Designo a data de 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Publique-se e intimem-se as partes por mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do extrato de fls. 237/239, em favor da exequente, que será abatida do valor da dívida. Primeiramente, deverá a exequente indicar em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, bem como o seu RG e CPF/CNPJ. Após, expeça-se o alvará, intimando a exequente a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 331. Int.

0008140-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA)

Diante do acordão de fls. 191/192 e do pedido de fls. 203, diligencie-se junto ao BACEN-JUD, a fim de localizar valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito. Após, publique-se e dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Expeça-se mandado de citação para a empresa - executada, nos termos do artigo 652 do CPC, com a ressalva de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao bem penhorado, sob pena de a penhora ser levantada. Prazo: 10 dias. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios

possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, excepcionalmente, o prazo de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da empresa executada e de Antonio Marcos Alves da Silva ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à exequente informar somente os resultados obtidos. Caso seja apresentado endereço para a citação, expeça-se o mandado citatório. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Defiro à CEF o pedido de fls. 311, devendo ser diligenciado junto ao BACEN JUD o endereço atualizado da empresa executada. Defiro, ainda, o prazo de 90 dias, para que a exequente proceda às diligências que julgar necessárias, a fim de que o Espólio da executada Escolástica seja citado. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA
Tendo em vista a manifestação de fls. 163, transfira-se os valores bloqueados, por meio do sistema BACEN-JUD, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, no PAB -JUSTIÇA FEDERAL. Deverá a exequente, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu CPF/CNPJ. Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 141/152, nos termos do despacho de fls. 140. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)
Tendo em vista o quanto informado pelo executado às fls.76, quanto a venda do veículo indicado à penhora e levando em consideração o pedido da exequente de fls. 136/137, determino ao executado que comprove, no prazo de 10 dias, a venda do automóvel indicado às fls.65. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/137. Int.

0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI
Fls. 207: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/17, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Expeça, a Secretaria, o mandado de levantamento de penhora realizada sobre os bens da pessoa jurídica (fls. 192/195). Decorrido o prazo e com o retorno do mandado devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
Tendo em vista a certidão de fls. 101, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens das executadas, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA
Ciência à CEF dos documentos de fls. 597/617, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Processem-se em segredo de justiça. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)
A exequente, às fls. 182/188, alega que o executado pretende alienar o imóvel de fls. 139, sobre o qual determinou-se a efetivação da penhora e apresenta Notificação Extrajudicial por ele enviada, dando-lhe preferência na eventual aquisição (fls.192).Pede, ao final, o reconhecimento da ineficácia de tal notificação, com a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja anotada na matrícula do imóvel a existência desta ação. Pede, também, a penhora sobre a meação dos imóveis matriculados sob ns. 87.197 e 78946.Diante do documento de fls. 192, emitido pelo executado, em que demonstra claramente a intenção de alienar o imóvel sobre o qual foi determinada a penhora, determino ao executado que, no prazo improrrogável de 05 dias, esclareça o conteúdo de tal documento, atentando para o fato de que eventual venda se fará em fraude à execução e lhe serão impostas de pronto as cominações atinentes a este instituto. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que, nos termos do artigo 615A do CPC, poderá a própria exequente fazê-lo.Justifique a exequente o seu pedido de penhora, informando se o mesmo se faz pelo fato de as demais penhoras já deferidas não garantirem esta execução ou para evitar eventual alienação dos imóveis de fls. 194 e 195, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2514

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.167, determino à autora que requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias.Int.

0024928-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LESTEPLASTIC COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X DAVID SILVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X ILZA LIMA OLIVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que a requerida apresentou em duplicidade as contrarrazões, conforme se verifica das fls. 191/195 e 197/201. Determino o desentranhamento da manifestação de fls. 197/201, devendo a parte ré providenciar a sua retirada, no prazo de 48 horas.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 113, no prazo improrrogável de 10 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atualizado do requerido Francisco Vieira da Silva Neto, a fim de que este seja citado para os atos da presente ação.Ressalto, ainda, que as determinações constantes dos despachos de fls. 111, 113 e 116 permanecem válidas para este.Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à intimação dos requeridos para os termos do artigo 475J do CPC.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0005113-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Tendo em vista a petição de fls. 170/171, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Sem prejuízo, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 167, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Indefiro, por ora, a citação editalícia da requerida. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula.Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro

de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço da parte requerida, defiro, à requerente, excepcionalmente, o prazo de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da requerida Neusa Maria da Silveira ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliendo que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à requerente informar somente os resultados obtidos. Caso seja apresentado endereço para a citação, expeça-se o mandado citatório. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Apresentem os requeridos, no prazo de 10 dias, o preparo referente ao recurso de apelação de fls. 126/134, sob pena de o mesmo não ser recebido. Após, venham-me os autos conclusos para o recebimento das apelações oferecidas pelas partes.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

A autora, com base no despacho de fls. 78, pede a expedição de ofício para várias instituições, a fim de localizar o atual endereço da ré IVANILDA, o que indefiro. Ora, não cabe a este Juízo diligenciar para localizar o endereço da ré, providência esta que deve ser adotada pela autora, como vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré indicada, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro, da mesma maneira, a suspensão do processamento dos autos para os demais réus citados até que a ré IVANILDA tenha sido citada. A ação monitória é um procedimento sincrético, ou seja, inicia-se em fase executiva, assumindo, com a interposição dos embargos monitórios, a fase de conhecimento e posteriormente, nova fase executiva. Entendo, portanto, que, tendo a primeira fase natureza executiva, o seu processamento independe da citação de todos os requeridos para que tenha prosseguimento, assim como ocorre no processo executivo. Ademais, não pode a autora pretender que o processo permaneça suspenso até que a corrê seja citada, o que evidentemente vai de encontro à celeridade pretendida pelo rito monitório. Indefiro, ainda, a citação por hora certa da ré supracitada. É que não restou demonstrado que ela está se ocultando, requisito essencial para a efetivação desta modalidade de citação. Ciência à autora das fls. 85/86. Publique-se o despacho de fls. 82. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito com relação a corrê IVANILDA, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 82 : Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 78, requerendo o que de direito com relação aos requeridos João Vieira Nascimento, Ivone Vieira Nascimento e Sidnei Leme, nos termos do art. 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Tendo em vista a certidão de fls. 73, cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 69, devendo apresentar o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes no despacho de fls. 69 permanecem válidas para este. Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO MARIANO

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, à assinatura da petição de fls. 31, vez que a mesma se encontra apócrifa, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-90.2010.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016084-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44 : Mantenho a decisão de fls. 41/42, pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI

Ciência à exequente da decisão de fls. 426/427, que converteu o agravo de instrumento em retido. Deixo de abrir prazo para os executados se manifestarem, vez que os executados ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI e GIUSEPPE RINALDI, já citados, faleceram e não possuem representação nos autos, enquanto que os demais executados ainda não foram citados. Diante do teor da decisão supracitada, indique o exequente o endereço atual de RICCARDO, a fim de que seja citado. O perito anteriormente nomeado, ROBERTO ROCHLITZ, em sua manifestação de fls. 419, declinou de sua nomeação. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo JOSÉ ZARIF NETO, tel. 5594-5367, que deverá ser intimado para retirar os autos e entregar o laudo pericial, no prazo de 45 dias, haja vista o depósito dos honorários periciais às fls. 425.Int.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA

Ciência à exequente do documento de fls. 201, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do Setor de Imigração da Receita Federal de São Paulo, a fim de que o ofício de fls. 196 seja novamente expedido. E, cumpra, ainda, o despacho de fls. 195, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens da executada Renata, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, o processo será extinto quanto ao coexecutado Marcos e, posteriormente, remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Diante dos valores bloqueados serem insuficientes à satisfação integral do débito, a CEF foi intimada a indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito. Às fls. 356, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que esta forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda destes executados. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 138, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 134, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. E, diante das informações prestradas pela Receita Federal às fls. 130/133, prossiga-se o feito em segredo de justiça. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Diante dos documentos de fls. 168/171, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, o bloqueio dos valores será levantado e os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0006150-59.2010.403.6100, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento da Execução, devendo indicar bens de propriedade dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Deverá, ainda, informar se habilitou o seu crédito nos autos falimentares da empresa executada. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Prazo: 10 dias. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTI CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Intimada a apresentar memória de cálculo e requerer o que de direito quanto aos bens penhorados, a exequente

silenciou. E às fls. 155, foi determinado o levantamento da penhora, com a remessa dos autos ao arquivo. Às fls. 156, a exequente informa que não aceita a penhora anteriormente feita e pede a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras dos executados. Indefiro o pedido de penhora on line. A exequente, devidamente cientificada da penhora de fls. 124, aceitou a constrição efetivada (fls. 131) e agora pretende a desconstituição da penhora e pede a penhora on line. É certo que a penhora sobre os bens dos executados já foi levantada, no entanto, após a aceitação expressa da penhora, não pode a exequente não mais aceitá-la, sob o pretexto de serem os bens penhorados de difícil alienação, até porque os leilões de tais bens não foram efetuados. Ademais, a penhora on line é exceção e não regra e só cabe quando da inexistência de bens ou quando estes forem de difícil alienação, sendo que este último requisito foi afastado pela exequente ao manifestar a aceitação da penhora. Assim, informe a exequente se pretende que a penhora recaia novamente sobre os bens anteriormente constritos ou indique bens à penhora de propriedade dos executados, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Fls. 145: Defiro o prazo requerido de 20 dias, para que, ao final deste e independente de nova intimação, a CEF apresente o título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO
Primeiramente, esclareça, a CEF, a petição de fls. 80, tendo em vista que na manifestação de fls. 76 manifesta a sua não concordância com a penhora realizada nos autos e pede a penhora on line. Após, voltem os autos conclusos. Prazo : 10 dias. Int.

0007525-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 59/60 e a informação de que houve o pagamento do débito. Em caso positivo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)
Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 08, apresentando cópia autenticada do contrato através do qual seu nome seria retirado da sociedade, bem como dos documentos sobre os quais alega recair a falsidade, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
Diante do decurso de prazo de fls. 368v., requeira a CEF o que de direito quanto à execução da verba honorária, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução. Prazo : 10 dias. Int.

0010251-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA
Fls. 363/364 : Arquivem-se, por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X PAULO REIS DE OLIVEIRA

As partes, às fls. 220/221 e 245, demonstraram interesse na realização de acordo. Designo a data de 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Publique-se e intimem-se as partes por mandado. Int.

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Tendo em vista a certidão de fls. 142, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 139, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018082-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MIRIAN MARCELINO SOARES, pelas razões a seguir expostas: Afirmo a autora que, em 18.6.07, ajustou com a ré o arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial, recebida em 17.11.2009, e judicial, recebida em 17.4.10. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 43, a autora foi intimada a juntar certidão atualizada do imóvel, o que foi cumprido às fls. 45/46. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 45, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 24/28). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em novembro de dezembro de 2009, bem como a taxa de condomínio, desde outubro do mesmo ano. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 17.11.2009 (fls. 21), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02 (Rua Igarapé Água Azul, 66, ap. 3, bloco 1, Jardim Santa Etelvina, CEP 08485-310, São Paulo/SP), fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré, intimando-a do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC, após a autora fornecer os meios necessários para tanto. Cite-se. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3542

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007313-59.2009.403.6181 (2009.61.81.007313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9)) ANTONIO SIMOES DA FONSECA (SP025463 - MAURO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA

1) Trasladem-se cópias de fls. 73/74 e 77 para os autos da Execução Penal nº. 2008.61.81.008442-9, certificando-se em ambos. 2) Após, arquivem-se os autos observados as formalidades legais. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011709-84.2006.403.6181 (2006.61.81.011709-8) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN (SP049404 - JOSE

RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP157113 - RENATA CORONATO)

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 290/299 condenou o acusado ISAAC ROSAN ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção e a pagar o equivalente a 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 46, único, da Lei nº 9.605/1998. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/05/2010, conforme certidão de fl. 302.3. Entre a data em que os fatos ocorreram - julho de 2004 e no período de abril de 2005 a janeiro de 2006 (fls.02/03) - e a data em que a denúncia foi recebida - 24 de junho de 2009 (fls. 208/209) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 06 (seis) meses, sendo o lapso prescricional de 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ISAAC ROSAN, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 24 de junho de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3550

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK X SHI YONG FA(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

1. Flagrante formalmente em ordem, vez que atendidas todas as disposições constantes dos arts. 5º, inciso LXII, da CF e 306, 1º e 2º, do CPP. Sendo assim, afasto a hipótese de relaxamento do flagrante em questão.2. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda deste, archive-se, provisoriamente, em Secretaria a presente comunicação.3. Verifico a existência de prova da materialidade, bem como de indícios suficientes de autoria, no entanto, entendo necessária a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões consequentes referentes aos indiciados, para análise do direito de responderem em liberdade. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes, providenciando-se, em sendo o caso, eventuais certidões consequentes. Encaminhem-se as requisições via fax, solicitando resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de indiciados presos.5. Sem prejuízo, intime-se o defensor dos indiciados (fls.05/06) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos comprovante original e atualizado de residência, bem como demonstrativo de ocupação lícita.6. Oficie-se, com urgência, ao Consulado da China, com cópia integral destes autos, para que providencie assistência aos indiciados, principalmente no que se refere a intérprete de seu idioma pátrio. 7. Sendo assim, do constante dos autos, por ora, estão presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da prisão cautelar (art. 312 do CPP). 8. No que se refere à eventual concessão de liberdade provisória, inexistem, neste momento, elementos probatórios que permitam a apreciação da questão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4406

ACAO PENAL

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Fls. 679/687: Ciência à defesa da não localização da testemunha GENAEL LOURENÇO DA SILVA no Juízo Deprecado.Fls. 688/696: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL

0000431-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000431-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUD. DIA 19/08/2010)...Pedida e dada a palavra à defesa do réu LAUDECIO, foi por este dito que requeria a desistência da inquirição das testemunhas da defesa SORAIA e ROBERTO, requerendo a juntada de depoimentos por estes prestados em outro processo e utilização como prova emprestada. Pelo MM. Juiz foi dito que, em face do ora requerido e do requerido pela DPU na defesa de fl. 434, homologava a desistência da oitiva das

testemunhas arroladas pelo acusado LAUDECIO, bem como deferia a utilização dos termos de oitivas das testemunhas SORAIA, ROBERTO, cuja juntada fica deferida neste ato, e de ANTONIA LUIZA e JESSÉ FELIX, juntados às fls. 435 e 436, como prova emprestada. Disse, mais, o MM. Juiz, que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo MPF e pela DPU foi dito que nada tinham a requerer nessa fase processual. Pela Defesa do réu LAUDECIO foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de cópias de termos de interrogatório do corréu WAGNER em outros processos semelhantes, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que, decorrido o prazo ora deferido à Defesa, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa do corréu LAUDECIO começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Expediente N° 4418

ACAO PENAL

000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUD. 15/09/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada Mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1716

ACAO PENAL

0005264-60.2000.403.6181 (2000.61.81.005264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101061-39.1995.403.6181 (95.0101061-9)) JUSTICA PUBLICA X DARI ROBERTO DREHER(PR030217 - LUIZ MAZZA)

Intime-se o I. advogado, signatário do pedido de fls. 332/333 e 338/339, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação encartada às fls. 349, noticiando a inexistência de saldo na conta judicial, passível de levantamento. Por oportuno, fica o I patrono ciente de que quaisquer requerimentos dirigidos a este Juízo, relativamente ao andamento processual, deverão ser remetidos por via apropriada, através do Protocolo Geral deste Fórum Criminal, seja por entrega diretamente naquele setor, ou através do Protocolo integrado. Decorrido o decênio acima assinalado e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo Geral com baixa na distribuição. I. Cumpra-se.

0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

UBIRATAN CANTISANI; HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE; ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA; APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS; ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS requereu junto ao INSS benefício em prol de ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, utilizando-se de documentação adulterada pelo perito UBIRATAN CANTISANI para a comprovação dos requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada teria contado com a ação de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, servidoras do INSS que processaram o pedido. Em função da fraude perpetrada, logrou-se obter o benefício de aposentadoria para Esther Mayumi Wako Miyagawa, que o recebeu no período de 23/10/1998 a 29/08/2002, fato que acarretou prejuízo de R\$ 58.343,62 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) aos cofres previdenciários (fls. 151/152). A denúncia foi recebida em 12/02/2007 (fls. 377/378), tendo os réus sido regularmente citados (Esther - fls. 380/381; Ubiratan - fls. 382/383; Aparecida Izildinha -

fls. 384/385; Elza - fls. 392/393; Heloísa - fls. 426/427) e interrogados (Esther - fls. 387/388; Ubiratan - fls. 389/390; Elza - fls. 401/402; Aparecida Izildinha - fls. 403/404; Heloísa - fls. 429/431; 613/615), após o que fizeram acostar as defesas prévias (Esther - fls. 394/395; Elza - fls. 406/409; Ubiratan - fls. 412/413; Aparecida - fls. 415/419; 814/820; Heloísa - fls. 434 /435) no prazo legal. Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Leila Paulino Cardoso (fl. 506); Jureth Moraes Cunha (fls. 625/626); Gilson Almeida Antunes (fls. 673/674); Antonio José de Carvalho (fl. 693); Adolfo Carlos Resende Queiroz (fl. 694) e as de defesa: Marta Maria P. Marra (fl. 771); Rosa Emika Guibo Nagamoto (fl. 806); Hideco Yamauti (fl. 807); Ernande da Silva (fl. 808); Márcia Stefanuto Baldi (fl. 809); Wilson Luiz Monteiro (fl. 810); Manuel Dantas da Silva (fls. 811/812); Benedita Francisco Bizarria (fl. 838); Anilton Augusto dos Santos (fl. 855); Irineu Gomes Gonçalves (fl. 868) e Antonio Ribeiro de Lima (fl. 892).A decisão (fl. 870) deferiu a produção de prova pericial grafotécnica do laudo constante a fls. 25/31. O laudo de exame documentoscópico realizado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Regional da Polícia Federal em São Paulo no laudo técnico ambiental para aposentadoria especial consta a fls. 913/944. A fls. 952/1096 consta cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 42/110050710-5.Heloísa de Faria Cardoso Curione requereu a juntada de depoimentos prestados nos autos do processo nº 2003.61.81.002752-7, que tramita perante a 9ª Vara Criminal, bem como a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Maria Raimunda Machado de Barros, Jair de Andrade e Marta Maria Porto Marra (fls. 723/725), o que foi parcialmente deferido pela decisão a fls. 735, que homologou a desistência de oitiva das testemunhas pela decisão (fl. 744) e indeferiu a juntada de depoimentos prestados em outro feito. Em audiência realizada em 02 de abril de 2009, foi homologada a desistência da oitiva de Alice Tomoko Shimura e Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto (fl. 805).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para esclarecer as falhas funcionais praticadas por Elza Satiko Takaki Ajumura e Heloísa de Faria Cardoso Curione (fl. 1119), o que foi deferido pela decisão a fl. 1121, sendo que a Corregedora Regional do INSS prestou informações (fls. 1126/1357).A defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione postulou a juntada de documentos (fls. 1346/1431) e a defesa de Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos requereu diligências (fls. 1434/1436), indeferidas pela decisão a fl. 1448.Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 1450/1454).A defesa de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA aduziu em memoriais a ocorrência da prescrição, asseverando que o momento consumativo do delito imputado na exordial ocorre na data do primeiro recebimento de benefício, data em que iniciado o cômputo do lapso prescricional. No mérito propriamente dito, aludiu a inocência da acusada, pleiteando sua absolvição (fls. 1467/1475).APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS arguiu em preliminar a inépcia da inicial, eis que não fora individualizada a conduta criminoso imputada à acusada e, no mérito, pleiteou o reconhecimento da ausência de dolo e alegou a falta de provas a configurar o ilícito (fls. 1476/1496).A defesa de UBIRATAN limitou-se a suscitar a inexistência de prova de autoria e materialidade, requerendo a absolvição (fls. 1498/1504). O patrocinador da defesa de ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (fls. 1505/1509) afirmou a inexistência de dolo na conduta da acusada, ao argumento de ter ela agido com boa-fé ao receber o laudo do perito engenheiro, que concluía pela insalubridade do labor. HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, em suas alegações finais (fls. 1510/1557), discorreu acerca da legislação, da forma e dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário para, ao final, afirmar não existir unidade de desígnios entre ela e a corré Esther, a configurar o dolo exigido no tipo penal, bem como disse da falta de provas capazes de demonstrar a ocorrência do delito e o elemento subjetivo do tipo penal a que responde.Relatei o necessário. DECIDO.PRELIMINARESRejeito a preliminar de inépcia. Nada há de irregular na denúncia, eis que observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência está dividida, ora afirmando ser o crime de estelionato instantâneo de efeitos permanentes, ora afirmando ser um crime continuado. Filio-me ao segundo entendimento, no sentido da natureza permanente da conduta tanto do beneficiário quanto dos partícipes, em consonância com a regra monista adotada pelo artigo 29 do Código Penal. Rechaço, pois, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o benefício foi reiteradamente recebido por Esther Mayumi Wako Miyagawa, no período de 23/10/1998 a 29/08/2002.Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação, é matéria de fundo, a ser examinada na sequência.DO MÉRITO A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que documentado que o benefício indevidamente deferido a ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA foi respaldado por documentação inidônea, consoante se extrai do relatório da Auditoria da Previdência Social, que aponta o cômputo irregular do tempo de contribuição prestado para o Banco BANERJ S.A.DA AUTORIA ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA; APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e UBIRATAN CANTISANIA autoria é aferida mediante prova indiciária.O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Verifico, nos autos, contradições nos depoimentos da segurada Esther, do perito Ubiratan e da procuradora da segurada Aparecida Izildinha.Esther relatou em seu depoimento que

Aparecida teria lhe fornecido a relação de documentos necessários ao protocolo do pedido de aposentadoria:(...) Em 1998 requeri minha aposentadoria. Para me auxiliar no requerimento procurei o escritório da Dra. IZILDA, cujo nome completo não me recordo, motivo pelo qual não sei dizer se é a acusada APARECIDA IZILDINHA. O escritório ficava na Rua Caramuru, na Praça da Árvore, nesta cidade. IZILDA me indicou os documentos necessários para o requerimento. (...),Posteriormente relatou que ela mesma teria entrado em contato com o perito Ubiratan:1,10 (...) Sabia que UBIRATAN tinha feito um laudo em 1995 porque trabalhava no banco. Na época não me interessei pela natureza e conteúdo do laudo. A funcionária MÁRCIA BALDI conhecia UBIRATAN. Eu não o conhecia. Ela me deu o telefone e entrei em contato com UBIRATAN. Ao me identificar, UBIRATAN disse que se lembrava do laudo de 1995 e que poderia fazer outro laudo porque já tinha feito todo o trabalho. Desse modo ele fez o laudo para mim.Prosseguindo em seu relato atribuiu à APARECIDA a obtenção dos documentos necessários ao protocolo:(...) UBIRATAN encaminhou o laudo diretamente para IZILDA. IZILDA nunca se identificou para mim como advogada. Ela providenciou todos os documentos e entregou no INSS. No final de 1998 foi deferida a minha aposentadoria, que me foi paga durante cerca de quatro anos, salvo engano.(...) Já o acusado UBIRATAN aduziu (fls. 389/390) o seguinte:1,10 (...) Para a elaboração do laudo acima referido fui indicado por IZILDINHA. O laudo foi elaborado em favor de ESTHER, através de indicação de IZILDINHA. Na época em que conheci IZILDINHA ela tinha um escritório e atuava com aposentadorias. (...) Entreguei o laudo para ESTHER. Ela foi buscar o laudo em minha casa. (...) O laudo era sobre insalubridade. O local de prestação de serviços era uma agência bancária, salvo engano na Via Anchieta. Elaborei laudo tendo por objeto diversas agências. O agente da insalubridade era o ruído. Estive na agência citada no laudo. Medii o nível de ruído e apurei que estava acima do previsto nas normas.(...). Não recebia e nem pagava valores para IZILDINHA pelas indicações. Os laudos eram entregues sempre para o segurado, porque eram eles que me pagavam. (...) antes do laudo referido, não fiz outros para funcionários do BANERJ. Recordo-me de MÁRCIA BALDI, que conheci na mesma época em que estive com ESTHER. Já fiz outros trabalhos indicados por APARECIDA IZILDINHA.APARECIDA IZILDINHA, em juízo (fl. 403), admitiu intermediar a concessão de benefícios previdenciários desde 1998, no entanto negou conhecer UBIRATAN, bem como negou ter recebido deste o laudo pericial elaborado, afirmando:(...) Não conhecia UBIRATAN. Vim a conhecê-lo através da acusada ESTHER. Cobrei de ESTHER os três primeiros benefícios após a concessão da aposentadoria. A aposentadoria foi concedida. Não me lembro quem foi o procurador da acusada ESTHER, já que no escritório eu tinha vários empregados, que funcionavam como procuradores. Na época meu escritório se situava na Rua Caramuru, Praça da Árvore. O laudo me foi entregue por ESTHER e não por UBIRATAN. Não providenciei os demais documentos, que me foram entregues por ela. Não é verdade o que disse UBIRATAN, em seu interrogatório, que foi indicado por mim para a elaboração do laudo. Na realidade, passei a conhecer UBIRATAN depois que fui contratado por ESTHER. Depois disso passei a indicar seu nome para pessoas que procuravam engenheiro de segurança do trabalho. Tomei conhecimento quando o benefício de ESTHER foi cassado, porque ela me procurou. Estou sendo processada, nesta Subseção Judiciária. Os processos ainda não foram julgados. (...) As testemunhas de defesa ouvidas pouco ou nada sabiam sobre os fatos, de sorte que nada acrescentaram acerca da suposta fraude, limitando-se a afirmar que conheciam dado a má-fama deles em relação a concessões fraudulentas de benefícios. Dos depoimentos dos acusados, recheados de contradições, extrai-se a ilação segura de que ESTHER, em não contando com o tempo de serviço/contribuição necessário ao legítimo deferimento do pedido de aposentadoria, contou com o auxílio de APARECIDA e UBIRATAN para levar a efeito a fraude. Esther, ciente de que não possuía o tempo para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, procurou Aparecida, para que esta preparasse os documentos, de modo a obter êxito em seu intento e Ubiratan, que usualmente prestava serviços a Aparecida, elaborando perícias sob encomenda desta, com o fito de comprovar o trabalho em condições insalubres e, com isso, lograr a contagem especial do tempo trabalhado.Ao contrário do alegado pela defesa, o fato de os agentes do INSS terem o dever de fiscalizar a legitimidade da documentação não afasta a responsabilidade de Aparecida Izildinha; Esther e Ubiratan, eis que o direito penal não admite concorrência de culpa, devendo cada um responder por sua conduta. A perícia grafotécnica realizada no laudo pericial apresentado à autarquia previdenciária (fls. 913/944) comprova a autenticidade do mesmo, reforçando a responsabilidade da ré Aparecida Izildinha por ter juntado ao processo administrativo de Esther os documentos inidôneos, frutos de contrafação orquestrada por Ubiratan.À vista do conjunto probatório colacionado aos autos concluo não remanescer dúvida de que os acusados sabiam estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual.HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE e ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURADos autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor das rés supra-referidas: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação a HELOÍSA e a ELZA, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido amplo; ônus que incumbe à acusação.Nada há de robusto a incriminar HELOÍSA e ELZA. Tampouco há nos autos elementos a comprovar que ESTHER, APARECIDA ou UBIRATAN mantivessem relações sociais/ocupacionais com HELOÍSA ou ELZA, sendo que esta última limitou-se a afirmar que ouvira falar de Izildinha, nestes termos:(...) Na época dos fatos trabalhava com concessão de benefícios. Trabalhei junto com a co-ré HELOÍSA, que também atuava na concessão de benefícios. Tinha conhecimento da existência de IZILDINHA, pessoa que costumava dar entrada de benefícios como procuradora. Nunca ouvi falar do acusado UBIRATAN. O mesmo digo em relação à co-ré ESTHER.(...)Também não há nada de concreto a trazer a certeza de terem obrado as rés, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios, como o fato de terem sido elas as funcionárias que deferiram o pedido de benefício em comento no feito. No caso em

exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar os réus referidos, a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: a) **ABSOLVER HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE e ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA** da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) **CONDENAR ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA; APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS; UBIRATAN CANTISANI** como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda dos condenados: **ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA** 1ª fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social estimado em R\$ 58.343,62 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase: incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. **APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS** 1ª fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social estimado em R\$ 58.343,62 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase: incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. **UBIRATAN CANTISANI** 1ª fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social estimado em R\$ 58.343,62 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase: incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Transitada em julgado e mantida a condenação, **ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA; APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e UBIRATAN CANTISANI** responderão pelas custas e terão o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 1573 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1566/1571, NOS SEUS REGULARES EFEITOS..** pa 1,10 **INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0000729-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000729-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS (SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP168145 - JULIANA GABRIEL E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Neste processo; em que o denunciado Luis Cesar Cioffi Baltramavicius, que respondeu por infração ao artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tendo sido absolvido com fundamento no artigo 386, II do CPP; verifico que, embora instruído com documentos fiscais passíveis de tramitação sigilosa, não consta haver sido decretada tal ressalva, que fica então determinada, anotando-se o nível de sigilo nº 4 - sigilo de documentos - restringindo-se o acesso aos autos

exclusivamente às partes nele atuantes e seus procuradores regularmente constituídos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer relação dos fatos deduzidos no feito, com o imóvel descrito no pedido de vista na condição de terceiro interessado, formulado por Feliciano Gomes de Oliveira, às fls. 351/365. Assim, intime-se o requerente do pedido em questão para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse no feito, como bem anotou o Parquet Federal à fls. 367. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.

Expediente Nº 1720

CARTA PRECATORIA

0009931-40.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO MULINARI (SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14h15, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE (SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA (SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO EXARADO A FLS. 303:(...) vista aos defensores dos réus pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais. Intimem.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL

0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

DESPACHO DE FLS. 535: Tendo em vista que a conduta descrita na denúncia se refere a crime que atenta contra a dignidade da pessoa humana, decreto o sigilo dos autos da presente ação penal. Providencie a Secretaria que os autos tramitem em Segredo de Justiça, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores, assim como os servidores no exercício de suas funções. No mais, defiro o requerido na cota do MPF (fls. 525/526). DESPACHO DE FLS. 564: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 525/526, item 2, verifico que o objeto do IPL nº 0005129-96.2010.403.6181, oriundo da 9ª Vara Federal Criminal, é o mesmo da presente ação penal, razão pela qual determino a devolução do referido IPL, via ofício, à Vara de origem para redistribuição a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 153/166, 301/312 e 525/526. Com a redistribuição do referido IPL, providencie-se o apensamento a esta ação penal, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a promoção de arquivamento de fls. 36/37 do IPL. Fls. 541/563: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação.

Expediente Nº 6909

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002865-14.2007.403.6181 (2007.61.81.002865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) NILTON DELLARTINO (SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista contido no ofício de fl. 131 nada mais há que se deliberar no presente feito, sendo assim determino seu arquivamento. Int.

Expediente Nº 6910

ACAO PENAL

0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2) - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO E SP076631 - CARLOS BARBARA)
R. despacho de fl. 4129: 01. Fls. 4088/4089, 4091/4093, 4102/4104, 4108, 4118 e 4126/4127: as petições referem-se a questões atinentes ao encerramento da instrução processual, tendo em vista as diligências requeridas, exclusivamente, na fase do artigo 402 do CPP, pelo Assistente do Ministério Público Federal.02. Para ulitimação das diligências requeridas e deliberações a respeito do encerramento da instrução, fica mantida, em continuidade, a Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o próximo dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas.03. Providencie a zelosa Secretária a presença de técnico em informática à aludida audiência, que dirigirá os trabalhos técnicos relativos à perícia (cópia forense) requerida pelo assistente da acusação, facultando-se às demais partes do processo o acompanhamento por assistentes técnicos.Intimem-se.

Expediente N° 6911

ACAO PENAL

0002993-34.2007.403.6181 (2007.61.81.002993-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA(PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALDAIR JOSE GONCALVES
Fl. 214: Indefiro o pedido apresentado pela defesa do acusado TIAGO VENÍCIUS FARIA DA SILVA, acostado às fls. 201/202, tendo em vista a abstenção por parte da defesa em apresentar comprovantes da alegada oferta de emprego.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1064

CARTA PRECATORIA

0005489-31.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOVANO CHAVES GASPAR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

1. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação DAYSY ZORRÓN LOPES, que deverá ser intimada e requisitada.2. Intime-se a defesa do réu. 3. Ciência ao Ministério Público.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 207: Em face da informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado Camilo para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço, devendo juntar comprovante de residência para tanto. Com a resposta, expeça-se o necessário para citação do réu.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006612-45.2002.403.6181 (2002.61.81.006612-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

DECISÃO DE FL. 447: Em face do ofício acostado à fl. 446, informando o saldo remanescente atualizado na conta judicial nº 249-19-253-0, bem como, da manifestação do sentenciado de fl. 421, segundo a qual tem interesse na restituição do valor restante da fiança prestada, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se a defensora constituída de José Ribeiro de Souza para que esta ou o sentenciado compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, no balcão desta secretaria, a fim de retirar o respectivo alvará. Após, remetam-se os presentes ao arquivo judicial.

ACAO PENAL

0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

DECISÃO DE FL. 508: Intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado Carlos Eduardo Caldeira. Intime-se o procurador do réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 507: anote-se.

000035-51.2002.403.6181 (2002.61.81.000035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

1. Diante da procuração de fls.565, determino que seja recolhida a Carta Precatória nº 260/2010, independente de cumprimento.2. Intime-se a defesa de Marcos Parisan para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que forneça o endereço atualizado do réu.

0000401-90.2002.403.6181 (2002.61.81.000401-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO X MARLENE MARTINI RAMOS(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA E SP185214 - ENIO OHARA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LEÃO RAMOS FILHO e MARLENE MARTINI RAMOS, qualificados nos autos, sendo o primeiro denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (3 vezes), em concurso material (art. 69, do CP) com o art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 (67 vezes), c.c. art. 71 do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do CP) com o artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e a segunda denunciada pela prática do 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (uma vez), em concurso material (art. 69, do CP) com o art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 (67 vezes), c.c. art. 71 do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do CP).A denúncia descreve, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, no curso de procedimento de fiscalização das Declarações de Importações - DIs nº 01/0204605-5 e 01/0204607-1, cujas mercadorias foram apreendidas e avaliadas em R\$ 24.675,44 (fls. 83/84), constatou que a pessoa jurídica P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. não tinha existência fática, bem como que o endereço indicado como sede da empresa P-LINE é, na verdade, ocupado pela empresa KGT COMERCIAL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA, cujos sócios eram PEDRO e MARLENE.Consta da peça acusatória que:Verificaram, ainda, que no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, a pessoa jurídica P-LINE efetuou US\$ 1.252.069,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e sessenta e nove dólares norte-americanos) em importações no valor FOB, mediante 67 declarações de importação - DIsNão obstante o volume dessas importações, descobriu-se que o acusado PEDRO declarou à Receita Federal como rendimentos tributáveis apenas R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), R\$ 14.000,00 (quatorze mil Reais) e R\$ 14.650,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta Reais), nos respectivos anos de 1998, 1999 e 2000, havendo indicado, ainda, a firma KGT como sua fonte pagadora na DIRPF de 2000 (ano-base 1999). Quanto à acusada MARLENE, apurou-se que, no exercício de 1998, ela se declarou isenta de pagamento de imposto de renda (fls. 31-59). Aduz a denúncia, que durante o período investigado, os acusados foram os responsáveis pela administração da empresa P-LINE, como demonstram as cópias do contrato social e suas alterações (fls. 70/71), concluindo-se que a firma P-LINE inexistente de fato, servindo apenas como empresa de fachada, criada para efetuar importações fraudulentas para terceiros, o que, por si só, já revela a falsidade das informações prestadas ao Fisco, para justificar as importações feitas pelos sócios da empresa P-LINE (fls. 44-55).Aduz a denúncia, ainda, que exsurge a conclusão inevitável de que a empresa P-LINE, por ser fantasma, também não pagou os tributos devidos após a chegada dos produtos ao Brasil.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, (fls. 02/166) e foi recebida em 17 de março de 2005 (fls. 167). Os réus PEDRO LEÃO RAMOS FILHO e MARLENE MARTINI RAMOS foram citados (fls. 236 e 222) e interrogados (fls. 254 e 253), por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Avaré/SP. Apresentaram defesas prévias (fls. 203/205 e 206/207).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Berlan (fl. 303). Às fls. 316/372 está acostado o dossiê composto de TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e AUTO DE INFRAÇÃO relativo à fiscalização efetuada na empresa P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.Foi ouvida a testemunha de acusação Geórgia Ibaez da Motta, ocasião em que foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Murilo R. Álvares e Jackson Essoudry.Às fls. 464 foi homologada a desistência de oitiva da testemunha comum Benedito André Moreno.A decisão de fl. 525 deu por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Anderson de Jesus, Agelson Ferreira e Paulo Sérgio Almeida.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP.Em seus memoriais, o MPF pugna pela improcedência da ação penal e conseqüente absolvição dos acusados, tendo em vista que não restaram comprovadas as materialidades dos delitos a eles imputados (fls. 178/182). A defesa, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, em face da inexistência de qualquer prova conclusiva dos fatos descritos na denúncia (fls. 597/600).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 537/539, 541/543, 544/548, 556/560, 568/572, 575 e 596).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPreliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/05 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa confusa, truncada e débil dos diversos fatos típicos que encerra e, em parte, sem suporte nos autos. Vale notar que a peça inicial contrasta com os brilhantes memoriais finais oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 581/588.Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerado o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz.Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART.

249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta(...) (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) A denúncia imputa aos acusados a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso material com o delito descrito no art. 1º, IV, da mesma Lei, este último em concurso formal com o crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal. Reputo que não há comprovação da materialidade de nenhum dos delitos imputados aos acusados. Todavia, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a primeira conduta imputada aos acusados, consistente em suposta utilização de Declarações de Importação com elementos falsos relativos à pessoa jurídica importadora, não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Com efeito, a denúncia não descreve a supressão ou redução no pagamento de tributos mediante a conduta supra-aludida, a qual é imprescindível para a caracterização do crime material inserto no art. 1º da Lei 8.183/90, cingindo-se a imputar a inserção de elementos ideologicamente falsos nas Declarações de Importação. Destarte, cai a lançar notar que a conduta em comento subsume-se ao tipo previsto no art. 299 do Código Penal, consoante bem ponderou a preclara Procuradora da República nos memoriais finais de fls. 581/588. Posto isso, constato que não restou comprovada a inserção de elementos falsos nas Declarações de Importação n 01/0204605-5 e nº 01/0204607-1 (fls. 50/53 e 57/59). Senão, vejamos. A suposta inserção de declaração falsa consistiria na utilização da pessoa jurídica P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ nº 03.507.937/0001-46) na condição de importadora, cuja inexistência de fato teria sido constatada pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, a imputação constante da denúncia acerca da inexistência de fato da pessoa jurídica em questão alicerçou-se em dois inconsistentes fundamentos: 1) porque no endereço da aludida pessoa jurídica foi constatada a sede de outra sociedade empresária, qual seja, a KGT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - CNPJ 01.861.179/001-34; 2) porque a movimentação financeira da P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. seria incompatível com a apresentada pelos seus sócios, os acusados PEDRO LEÃO RAMOS FILHO e MARLENE MARTINI RAMOS. Sucede que o conjunto probatório amealhado aos autos não conduz à ilação de que a P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. era inexistente de fato. Em primeiro lugar, verifico que a supra-aludida pessoa jurídica realizava importações constantemente, realizando o pagamento dos tributos de forma regular. É o que ocorreu com as Declarações de Importação n 01/0204605-5 e nº 01/0204607-1, cujo regular e integral recolhimento dos tributos foi assinalado pela própria Receita Federal por meio do ofício de fls. 182, oportunidade em que se esclareceu que a autuação da supracitada sociedade empresária decorreu do descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Não bastasse, observo que a P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. realizou 67 importações no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, movimentando um valor de US\$ 1.252.069 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e sessenta e nove dólares), conforme declarado pela própria Receita Federal (fls. 16). Ademais, observo que referida sociedade empresária movimentou cerca de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) no interstício supra-aludido (fls. 197). No tocante à suposta incorreção no endereço mencionado como sede da pessoa jurídica em questão, observo que neste também funcionava a sociedade empresária KGT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, a qual também pertencia aos acusados PEDRO e MARLENE. A versão apresentada pelo acusado PEDRO em seu interrogatório é coerente e encontra suporte nos autos. Afirmou o acusado ter sido sócio da pessoa jurídica KGT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, sendo que alienou tal empresa em 2001 e constituiu a P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. mantendo a sede no endereço constante da denúncia (fls. 254/255). Como se nota, cuida-se de outra empresa pertencente aos mesmos sócios e que funcionava no mesmo endereço. Portanto, resta evidente que a P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. efetivamente existia e atuava no mercado de importações, não havendo nos autos qualquer elemento indicativo de que esta funcionaria como interposta pessoa para a realização de negócios jurídicos em nome de outrem. De outra face, mostra-se risível a conclusão de que eventual incompatibilidade entre os rendimentos tributáveis constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física dos acusados e o volume financeiro movimentado pela pessoa jurídica P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., da qual eram sócios, implicaria inexistência de fato desta última. Ao contrário, tal fato poderia dar início a uma ação fiscal no tocante à incorreção na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de perquirir os rendimentos tributáveis daqueles. Portanto, reputo que as informações inseridas nas Declarações de Importação da P-LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. são verdadeiras, de sorte a faltar elemento objetivo do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, qual seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Pelos mesmos motivos acima explicitados, considerando a licitude das importações realizadas pela supracitada pessoa jurídica e o regular recolhimento de tributos, resta afastada a imputação da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a qual pressupõe a introdução clandestina ou fraudulenta da mercadoria no país. Já em relação à imputação da prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pela suposta conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, constato que não há constituição definitiva do crédito tributário, a qual se mostra imprescindível para a caracterização

do crime material em questão. Com efeito, consta dos autos tão somente a existência de início de ação fiscal em relação ao acusado PEDRO LEÃO (fls. 195). Além disso, referida fiscalização diz respeito à eventual incompatibilidade de valores declarados no período de 2000 a 2004, vale dizer, período diverso do constante da denúncia, qual seja, de 1998 a 2000. Portanto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta, haja vista a inexistência de elemento objetivo do tipo inserto no art. 1 da Lei 8.137/90, a saber, suprimir ou reduzir tributo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER os réus PEDRO LEÃO RAMOS FILHO e MARLENE MARTINI RAMOS de todas as imputações de prática dos fatos constantes na denúncia (art. 299 do Código Penal por 67 vezes na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso formal com art. 334 do Código Penal e em concurso material com art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por três vezes) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, porque os fatos narrados na denúncia não constituem infrações penais. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA (SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

(Decisão de fl. 224): Abra-se vista à defesa do acusado Mario Norival Chimetta para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha YETZRAEL ZUCKERSTEIN, não localizada conforme certidão de fl. 222, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0000499-41.2003.403.6181 (2003.61.81.000499-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X NELSON KAZUNORI IGARASHI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007859-27.2003.403.6181 (2003.61.81.007859-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181) X LUDWIG AMMON JUNIOR (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUDWIG AMMON JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta dos inclusos autos de representação que o denunciado, na qualidade de responsável legal pela administração da empresa TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA., CNPJ nº 04.913.875/0001-35, com sede na Rua Iosoki Okaue, 488, anexo II, Jardim Helian, CEP 08265-150, nesta cidade (fls. 06 e 10), de forma consciente e voluntária, deixou de repassar à Previdência Social, dentro do prazo legal, as contribuições recolhidas dos seus empregados, no período de 05/02/ a 11/02. Consta da peça acusatória que: Em razão de tais práticas delituosas foi lavrada a NFLD nº 35.421.939-1, apurando um prejuízo à autarquia previdenciária no importe de R\$ 1.338.558,88 (fls. 32, já acrescido de multa e juros, em março de 2003. Assim, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social que haviam sido descontadas dos salários de seus empregados no período supracitado, praticando mais de um delito da mesma espécie, sendo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal (fls. 04/110), instaurado em razão da Representação Fiscal para Fins Penais, que trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.421.939-1, lavrada em desfavor da empresa TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA - CNPJ nº 04.913.875/0001-35. Preliminarmente, foi determinada a intimação do denunciado, bem como a expedição de ofícios ao comitê gestor do REFIS e ao INSS para verificar a situação do débito que ensejou a denúncia. O acusado não foi encontrado e o Ministério Público Federal acostou aos autos informação da Receita Federal dando conta de que a empresa aderiu ao PAES (fls. 118/119). Em face dessa informação, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, a qual informou que a empresa supramencionada aderiu ao PAES, porém os débitos previdenciários dizem respeito somente ao INSS e não à Receita Federal (fl. 148). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2004 com as determinações de praxe (fl. 154). O acusado LUDWIG AMMON JÚNIOR foi citado pessoalmente à fl. 220, interrogado (fls. 243/244) e apresentou defesa prévia (fls. 252/253). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marisa do Nascimento Alberto (fl. 255). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Luis Cláudio Soares Ferreira (fl. 285), Sônia Mabel Alvarado Santana (fl. 297), Hugo Silva Fontes (fl. 327) e Edison Freitas de Siqueira (fls. 352/358), por meio de cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Niterói/RJ, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS, respectivamente. Na audiência realizada em 06 de novembro de 2008 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Felipe Valdir Fernandes, ocasião em que foi dada a palavra às partes para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, porém não houve requerimento de diligências complementares. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem

como que restou caracterizada a continuidade delitiva. Requereu, ainda, que sejam considerados os valores elevados por ocasião da dosimetria da pena, salientando que não restou comprovada a suposta redução do patrimônio pessoal do réu com transferência de recursos particulares para a sociedade (fls. 476/487). A defesa de LUDWIG AMMON JÚNIOR, por sua vez, alegou (fls. 513/544): 1) Questões Preliminares: 1.1) Prejudicialidade em virtude do encadeamento existente entre as relações jurídicas, uma vez que o acusado ajuizou ação civil de consignação em pagamento, bem como ação ordinária declaratória e anulatória de débitos fiscais, buscando evitar os efeitos nefastos da inadimplência até a final decisão acerca da ilegalidade dos consectários incidentes sobre o débito consolidado, alegando que informações atinentes à resolução do mérito daquelas ações cíveis poderá se cogitar eventual desaparecimento de um dos elementos constitutivos do crime, ou seja, o tributo devido. 2) Mérito: 2.1) A atipicidade da conduta descrita na denúncia, uma vez que não preenche o elemento objetivo do tipo penal, tendo em vista que a empresa passou por graves dificuldades financeiras comprovadas pelas testemunhas de defesa e pelos documentos ofertados pela defesa técnica, não restando alternativa senão priorizar alguns pagamentos. A defesa coloca a disposição seus livros contábeis para realização de perícia, nos termos e moldes dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal. 2.2) Ausência de dolo específico, ante o não-preenchimento do elemento subjetivo do tipo penal, colacionando jurisprudência. 2.3) Inexigibilidade de conduta diversa, ante a péssima situação financeira da empresa, tendo em vista a culpa exclusiva da Municipalidade de São Paulo no tocante ao descumprimento das cláusulas contratuais e dificuldades financeiras das empresas no grupo do acusado, colacionando jurisprudência. 2.4) a não comprovação pelo Ministério Público Federal da materialidade, por tratar-se de delito que deixa vestígios, aduzindo que seria imprescindível a realização de perícia contábil para demonstração da verdadeira situação financeira da empresa. Dada vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação acostada às fls. 513 e seguintes, o órgão ministerial às fls. 786/790 reiterou seus memoriais finais apresentados. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 494/496, 503 e 508/511). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que o único ato de instrução oral realizado neste juízo, a saber, o interrogatório do réu, foi realizado por magistrada que não mais exerce jurisdição nesta vara, sendo que as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória. Desta sorte, excepciona-se a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) De outra face, rechaço a alegação acerca da existência de questão prejudicial que obstaría o julgamento do presente processo. Dispõe o art. 93 do Código de Processo Penal, in verbis: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. No caso em tela, o reconhecimento da existência da infração penal descrita no art. 168-A não depende de pronunciamento do juízo cível sobre qualquer questão, porquanto a discussão acerca do quantum debeatur não consubstancia óbice ao reconhecimento da materialidade do delito em comento. Não bastasse, ao perscrutar as petições iniciais das ações cíveis ajuizadas pela pessoa jurídica relacionada com o réu (fls. 611/635 e 704/743), constato que estas não têm por escopo a impugnação da existência do fato gerador da obrigação tributária, mas sim a inclusão da pessoa jurídica em programa de recuperação fiscal, bem como a impugnação acerca de valores relativos a multa, juros e atualização monetária do débito. Portanto, não restou configurada a presença de questão prejudicial nos termos do art. 93 do CPP. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região: HABEAS CORPUS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL - INDICIAMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PARA A DISCUSSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA NO CASO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO PORQUANTO PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - INCLUSÃO DOS DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL NO REFIS II (PAES) - IRREGULARIDADE - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - ANIMUS IN REM SIBI HABENDI - CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO VERIFICADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A simples discussão judicial da quantificação do crédito tributário é circunstância que não se qualifica como questão prejudicial ao prosseguimento da persecução penal que no caso dos autos teve por estopim a notícia da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária atinente a contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA sem o devido repasse daqueles valores até o presente momento. (...) (RHC 200461810014082, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/03/2005). Superadas tais questões, passo a examinar materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está

amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35.465.000457/2003-92 (fls. 05/82) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.421.934-1 (fls. 38/50). Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia contábil é desnecessária para a configuração da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária, especialmente porque a denúncia alicerçou-se processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e equiparados. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PARCIALMENTE. DENÚNCIA APTA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 6. Não houve qualquer cerceamento da defesa por ausência de laudo pericial. A fiscalização do INSS constatou a ausência de recolhimento oportuno das contribuições descontadas dos empregados da empresa - tributo cujo lançamento ocorre por homologação - e na verdade não ocorreu em momento algum a negativa de que essa omissão realmente ocorreu; segue daí a desnecessidade de qualquer perícia para comprovar o evento. Ademais, o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. (ACR 199903990224058, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (ACR 200161050068057, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2007) Ademais, o crime previsto no art. 168-A é formal, omissivo puro e transeunte (que não deixa vestígios), o qual se consuma com a mera abstenção do cumprimento do dever legal. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que Instrumento Particular de Constituição de Sociedade e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 11/23, apontam que a administração da sociedade empresária TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. CNPJ nº 04.913.875/0001-35 era exercida pelo réu LUDWIG AMMON JÚNIOR no período em que ocorreram os fatos ora comento (entre maio e novembro de 2002). De fato, a cláusula quinta (fls. 16) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia isoladamente ao sócio LUDWIG. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 245/247). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constato que a conduta do acusado LUDWIG AMMON JÚNIOR a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a

simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de maio a novembro de 2002.Observe, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).ILICITUDE E CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade.Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...)5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila: 1) instrumento de contrato de prestação de serviço de transporte urbano realizado entre a SP Transportes e o Consórcio Aricanduva, integrado pela TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.; 2) notícias de jornais; 3) petições iniciais de ações judiciais; 4) Certidões de Protesto de Títulos; 5) Relatório de Inspeção e Acórdão oriundos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; 6) relação de processos judiciais em que a TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. figura como parte (fls. 546/769). Observe também que as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Cláudio Soares Ferreira (fls. 285), Sônia Mabel Alvarado Santana (fls. 297); Hugo Silva Fontes (fls. 327); Edson Freitas de Siqueira (fls. 356/357) afirmaram em seus respectivos depoimentos que a pessoa jurídica em questão passava por dificuldades financeiras no período descrito na denúncia. Em síntese, declararam que a supracitada sociedade empresária teve problemas com greve de funcionários, bem ainda que haveria atraso do repasse dos valores devidos pela Prefeitura de São Paulo e que estes seriam insuficientes para cobrir os custos operacionais da empresa. Entrementes, os documentos explicitados acima, bem como os depoimentos das testemunhas, não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa.Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De fato, conquanto haja documentos que indicam a existência de eventual desequilíbrio contratual com a prefeitura de São Paulo, é certo que não há qualquer demonstração de diminuição de patrimônio do réu e da pessoa jurídica TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. em razão de tais negócios jurídicos. Verifico, ainda, que os valores dos títulos protestados são ínfimos se comparados aos valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS

DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 511), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 1.065.123,92 (um milhão e sessenta e cinco mil reais e noventa e dois centavos - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das conseqüências do delito - fls. 38) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 3 (três) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 7 (sete) crimes praticados (maio a novembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, pela prática, por sete vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o

exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu LUDWIG AMMON JÚNIOR à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008076-36.2004.403.6181 (2004.61.81.008076-5) - JUSTICA PUBLICA X SELMA VENANCIO DOS PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

(Decisão de fl. 335/336): Vistos, etc. Selma Venâncio dos Passos apresentou resposta à acusação, realçando não ser a autora do fato descrito na denúncia, o que ensejaria a absolvição sumária, nos moldes do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Em respaldo da pretensão deduzida, a defesa se limitou a reproduzir depoimentos em sede policial, segundo os quais a gerência da empresa era exercida por André Rosner. Postulou, outrossim, por produção de prova testemunhal em Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o diploma legal mencionado pela defesa diz respeito aos feitos de competência do júri. Por outro lado, ainda que assim não fosse, meros depoimentos em sede policial, não produzidos sob o princípio do contraditório, não podem ser suficientes para afastar a presunção decorrente de contrato social. Destarte, ausentes quaisquer das causas legais previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LUCIA LOPES, REGINA MARIA GALVÃO ROSNER e JACIRA APARECIDA DE SOUZA, que deverão ser intimadas (fl. 333), bem como para o interrogatório da acusada. Fl. 334: anote-se. Intimem-se.

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

DECISÃO DE FLS. 399/400: Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. José Carlos Pinto apresentou resposta à acusação, registrando que é réu primário, com bons antecedentes e residência fixa, gizando ainda que efetuou alguns pagamentos espontâneos, mas que não conseguiu pagar integralmente a dívida descrita na denúncia, por ausência de recursos financeiros. Registrou, outrossim, as dificuldades financeiras da empresa que provocaram a concordata preventiva. Postulou pela realização de prova pericial e testemunhal para comprovar o alegado. A impossibilidade de conduta diversa que decorre de dificuldades financeiras intransponíveis é uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade que exige comprovação em juízo, não ensejando a absolvição sumária. Não havendo demonstração de quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, determino o normal prosseguimento do feito. As alegadas dificuldades financeiras devem ser comprovadas por meios de provas a serem produzidas pela própria defesa, a quem incumbe demonstrar em Juízo os fatos alegados. Isto posto, indefiro a produção de perícia, por entender que a mesma é desnecessária e meramente protelatória. Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, que deverá ser intimado. Fl. 342: anote-se. Intimem-se.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

(Decisão de fls. 382/383): Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Paulo Edson dos Santos apresentou resposta à acusação registrando, em síntese, não existir prova robusta acerca da autoria do delito, razão do pleito de absolvição sumária. Subsidiariamente postulou pela oitiva de testemunhas. Segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a denúncia deve necessariamente trazer a comprovação da materialidade delitiva e apontar indícios de autoria que necessitam ser demonstrados na instrução processual. No caso presente, a peça acusatória apresenta todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a defesa não comprovou quaisquer das hipóteses legais ensejadoras da absolvição sumária. Assim sendo, determino o normal prosseguimento do feito e designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação SÉRGIO MARCOS BERTHAUD e DANILO GONSALES DE FARIA, as testemunhas de defesa RONALDO DE MOURA RAMOS, ALAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA (fl. 282) e ALINE NOVAIS (fl. 143), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas. Em face da certidão cartorária de fl. 381, retire-se a tarja verde da lombada dos autos. Intimem-se.

0017376-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-02.2008.403.6181 (2008.61.81.006168-5)) JUSTICA PUBLICA X KITTHANAPORN WONGWAJANON(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

O presente processo encontra-se sentenciado, aguardando a realização da versão da sentença prolatada, do mandado de intimação e do termo de recurso ou renúncia ao direito de recorrer para o idioma tailandês, a fim de intimar pessoalmente a ré. O Juízo efetuou inúmeras diligências para possibilitar as referidas versões. Preliminarmente ao

recebimento da denúncia, foram feitas várias tentativas (fls. 261/262). Às fls. 517 foi expedido ofício ao Consulado Real da Tailândia em São Paulo, localizado em Alphaville, Barueri/SP, solicitando as medidas necessárias para a realização do trabalho, sendo encaminhado por meio da carta precatória de fls. 512 para cumprimento, inclusive os documentos. Em decisão proferida às fls. 530, a tradutora WARAPORN KAGAWA, que atuou como intérprete em audiência, foi nomeada para proceder as versões, sendo que os documentos foram encaminhados por email (fls. 533), a fim de agilizar o trabalho. Entretanto, com a demora na realização das versões, foram feitas várias tentativas para se ter contato com a referida tradutora por telefone e email, sem êxito (fls. 614 - parágrafos 1ª a 3ª). Em nova tentativa (fls. 648/650) a senhora Waraporn informou que esteve fora do país e que não possui condições técnicas para realizar a versão dos documentos (fls. 654). O Consulado Real da Tailândia em São Paulo informou às fls. 564 o nome de dois contatos para realizar as traduções: Walai Chaimongkoltrakul e Daniella Lima, sendo que o primeiro não foi localizado e o segundo declarou estar impossibilitado de fazer os trabalhos para a Justiça Federal (fls. 614 - parágrafo 4º). Diante da dificuldade em encontrar um tradutor do idioma tailandês, em nova decisão, este Juízo determinou a expedição de ofício à Embaixada da Tailândia no Brasil (fls. 616/619), visando à realização das versões, sendo que a funcionária daquela Embaixada, por telefone, solicitou o envio dos documentos em inglês, que foram realizadas (fls. 626/635) e encaminhadas (fls. 636). A Embaixada confirmou recebimento e informou estar procurando pessoa com conhecimento de termos legais para fazer trabalho e posterior remessa ao Juízo. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília deprecando a intimação pessoal do Embaixador da Tailândia, para prestar informação acerca das versões, dando-se ciência às partes (fls. 642/644). Sem respostas ou informação, foi determinada a expedição de ofício à Justiça Federal de Brasília solicitando informação sobre o cumprimento da deprecata, prestada às fls. 651, e, sem prejuízo, contato telefônico com a Embaixada da Tailândia, que prestou informação, pela própria consulesa, acerca da dificuldade para providenciar um tradutor e que mandaria informação oficial explicativa. Em ofício acostado às fls. 652, a Embaixada Real da Tailândia informou não poder providenciar a assistência solicitada. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas pelo Juízo, sem êxito, para se verter a sentença prolatada, o mandado de intimação e o termo de recurso ou renúncia ao direito de recorrer para o idioma tailandês, inclusive junto à própria Embaixada Real da Tailândia no Brasil, e tendo em vista que a ré foi interrogada pela autoridade policial no idioma inglês, que consignou no auto de prisão que ela se expressa bem no referido idioma, intime-se a ré KITTHANAPORN WONGWAJANON da sentença prolatada e para manifestar seu interesse em recorrer ou não da mesma, instruindo-se com as versões do idioma inglês acostadas às fls. 626/635, a fim de se evitar maior prejuízo para a acusada, que encontra-se presa. Intime-se a defesa desta decisão e para que, caso entenda haver eventual prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome completo, endereço e email de um profissional habilitado para realizar a versão dos referidos documentos para o idioma tailandês, com prova de seu contato e aceitação do encargo pelo tradutor. Regularize-se a numeração dos autos, inclusive quanto ao número máximo de folhas por volume, conforme determinado no Provimento COGE64/2005. Intimem-se.

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

DECISÃO FLS. 133/134: Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal promovida em desfavor do réu ARISON SILVA PEREIRA, preso em flagrante delito no dia 05 de junho de 2010, em razão de ter sido surpreendido por policiais militares dirigindo veículo roubado de propriedade dos Correios, não havendo nos autos notícia de decretação de sua prisão preventiva, sendo o réu mantido preso até o momento, somente pelo flagrante descrito. Recebida a denúncia, após regular citação e apresentação de resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória, houve designação de audiência, sendo a apreciação do pedido postergada à apresentação, por parte da defesa, das folhas de antecedentes e certidões em nome do réu, bem como documentos que comprovassem sua residência fixa. Na audiência de instrução (fls. 106/114) houve reiteração do pedido de liberdade provisória pela defesa, com apresentação de documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 125/131, apresentou Memoriais opinando desfavoravelmente ao pedido de liberdade provisória do réu, alegando garantia da ordem pública, anotando que o réu poderá empreender fuga caso se livre solto. Decido. Em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, verifico nos autos que o acusado permanece preso em razão do flagrante até o presente momento, não havendo nos autos decretação de sua preventiva. Ademais, já encerrada a fase de instrução, estando o processo na fase de Memoriais, não há que se falar em risco do acusado em empreender fuga, observando que há nos autos informação de endereço do réu, inclusive declinado por este em audiência. Outrossim, não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a ARISON SILVA PEREIRA liberdade provisória devendo comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do 1º dia útil, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Cumpra-se o que falta do termo de deliberação de fls. 106/107. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 106 - ITEM 3: Sem prejuízo, abra-se vista à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.719/2008.

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL

0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI

UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Em face das versões realizadas (fls. 974/1.016), arbitro os honorários do tradutor BERNARDO SIMONS no triplo do valor referente a 43 (quarenta e três) laudas do fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º

558/2007/CJF. Comunique-se à Corregedora Regional o referido arbitramento. Ainda que o acusado JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS tenha declarado estar conformado com a sentença prolatada (fls. 1.048), recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica às fls. 1.063, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Tendo em vista que os acusados SIMONE PEREIRA (fls. 1.037), HENRY IFEANYI UDEMBA (fls. 1.068/1.069) e EMMANUEL IDEFI OGUADINMA (fls. 1.071/1.072) manifestaram interesse em recorrer da sentença de fls. 909/933, recebo os recursos interpostos às fls. 1.053, 1.051 e 1.052, respectivamente. Abra-se vista às defesas dos réus SIMONE, HENRY e EMMANUEL para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Em face dos Mandados de Prisão acostados às fls. 964/967, 1.027/1.029, 1.030/1.031 e 1.032/1.033, devidamente cumpridos, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória dos acusados, conforme requerimentos de seus defensores. Fls. 1.026: Atenda-se conforme solicitado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2748

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010758-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão em flagrante do requerente não foram alterados, persistindo a necessidade da segregação cautelar, não só pela gravidade e extensão do delito, posto que há indícios suficientes da existência do crime de corrupção passiva praticada por um fiscal na Receita Federal que, valendo-se do cargo que ocupa, recebeu para si vantagem ilícita para favorecer a empresa Ricardo Eletro. Depreende-se dos autos que o requerente foi flagrado com a quantia de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) e US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), sustentando ser esta fruto da venda de veículo Peugeot, modelo 307. Contudo, nada há nos autos que comprove a negociação noticiada pelo requerente quando de sua prisão, inexistindo, assim, provas da origem lícita do dinheiro. Afere-se, por fim, a necessidade de custódia cautelar para manutenção da ordem pública, já que o acusado possivelmente voltará a delinquir, sendo a prisão indispensável para tentar se obter o resultado útil do processo, com a consequente aplicação da lei penal. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão, não verifico qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante apto a justificar o livramento sob este fundamento. Ante o exposto, NEGOU o pedido de liberdade provisória e NEGOU o pedido de relaxamento da prisão. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL

0002536-41.2003.403.6181 (2003.61.81.002536-1) - JUSTICA PUBLICA X PLACIDINO BARBOSA JUNIOR(SP190521 - ADRIANA ASSAD E SP031647 - ANGELO GALIOTTI)

Vistos em sentença. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado e manteve a condenação em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, proferindo acórdão em 23.02.2010 (fls. 181/184), que transitou em julgado para as partes em 20.04.2010 (fls. 187). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada, bem

como o fato de o acusado ser maior de 70 anos de idade, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal. Considerando que a publicação do acórdão acima referido se deu em 23.02.2010 e que a última causa interruptiva da prescrição havia sido em 05.10.2005, quando da publicação da sentença condenatória (fls. 143), houve, entre uma e outra, transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, sendo, por isso, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PLACIDINO BARBOSA JÚNIOR, brasileiro, desquitado, técnico em aparelho eletrodoméstico, RG nº 1.843.562-2 SSP/SP, filho de Placidino Barbosa e Joana Tereza Lopes, nascida aos 16.02.1934, natural de Franca/SP, relativamente à prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal no dia 17.06.2002, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: PLACIDINO BARBOSA JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 188/188v, à exceção do item 4. Transitada em julgado esta sentença e cumprido o item 4 do despacho de fls. 188/188v, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0004358-65.2003.403.6181 (2003.61.81.004358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X ISABELA NIGRI VISTUE(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA) X LUIZ VISTUE BERTHO FILHO(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA) X MARCO ANTONIO SANCHES(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Despacho de fls. 1121:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. No mais, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0026253-54.2010.4.03.0000, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pela defesa dos sentenciados contra decisão denegatória do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 1120/1120v. 3. Intimem-se.

0000540-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000540-8) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÁSSIO EDUARDO LOPES PRIOLI, brasileiro, casado, filho de Gilberto Junqueira Prioli e Vera Aparecida Lopes Prioli, nascido aos 6.8.1971, em Monte Aprazível/SP, RG nº 20.020.109 SSP/SP, CPF nº 109.471.268-05, e CLÁUDIO MARCOS AGUIAR, brasileiro, casado, filho de Arnaldo de Aguiar e Luzia Aparecida Blazquez Aguiar, nascido aos 3.4.1972, em Bauru/SP, RG nº 20.397.102 SSP/SP, CPF nº 145.634.768-38, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e art. 299, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em resumo, que os acusados, no ano-calendário de 1998, na condição de ex-sócios da empresa fiscalizada [Meat Business Comercial Ltda.], inseriram dados falsos em documentos particulares com os quais procederam à movimentação de contas bancárias da empresa em questão, gerando, conseqüentemente, a omissão fraudulenta de rendimentos, eximindo-a do pagamento parcial de tributos. (fls. 2/3). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 31 de abril de 2004 (fls. 137), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes dos acusados e designada audiência de interrogatório. Citados (fls. 156, 250, 324), os réus foram interrogados (fls. 251/252, 338) e apresentaram defesa prévia (fls. 255/256, 340/341). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas da defesa (fls. 386, 403, 423, 425). Anoto que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Maurício Santos Benevides e que houve a preclusão da oitiva da testemunha da defesa Manuel Horácio Kleiman (fls. 390). Observo, ainda, que os réus afirmaram que não tinham interesse em ser reinterrogados (fls. 424). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 428). Já a defesa dos réus sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 432. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, pois, conquanto fartamente demonstrada a materialidade dos delitos, não há nos autos provas suficientes de autoria (fls. 442/447). Em linhas gerais, a defesa reforçou a manifestação do Parquet (fls. 458/461). É o relatório. DECIDO. A materialidade dos delitos ficou suficientemente comprovada nos autos, especialmente pelo procedimento administrativo fiscal, autos de infração de fls. 86/108, bem como pela alteração do contrato social da empresa (fls. 39/46) e ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 16/18). Também demonstram a existência dos delitos as propostas de abertura de conta corrente e os diversos cheques supostamente subscritos pelos réus na condição de sócios da empresa (fls. 48/51, 57/58, 61/64, 70/75). A autoria, todavia, não foi devidamente demonstrada nos autos, de modo a permitir um juízo condenatório dos acusados. Com efeito, ao serem indagados sobre os fatos narrados na denúncia, CÁSSIO e CLÁUDIO negaram qualquer envolvimento nos delitos, afirmando que eles se desligaram da empresa Meat Business Comercial Ltda. em março de 1998, não exercendo, a partir de então, qualquer ato ou atividade em nome dela. De seus depoimentos em Juízo, destaco os seguintes trechos: Nego a autoria dos fatos narrados na denúncia. Eu não estava presente quando da fiscalização. Saí da empresa em março de 1998. Eu não exercia administração da empresa na condição de sócio-gerente, pois eu ficava em Paranavaí/PR. Neste local eu exercia a função de compra e venda de matéria-prima. Tanto eu e Cláudio saímos em março/98, e até a saída deste ele era o responsável pela administração da empresa. Vendemos a empresa para o Sr. Manoel Cleiman em razão de dificuldades financeiras na condução do negócio. Não tenho conhecimento se houve abertura de conta em nome da empresa Meat Bussines, após março/98

como também não movimetei qualquer valor após essa data. (...) (CÁSSIO - fls. 251/252) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Fui sócio da empresa, juntamente com Cássio, até o mês de março de 1998, quando foi vendida a Manoel Horácio Cleming. Lembro-me que ele indicou duas outras empresas para constar do contrato como sendo compradoras da Meat. Depois disso, não assinei mais nenhum documento como sócio da empresa. Não é verdade que tenha aberto conta bancária para a Meat e nem assinado cheques pela empresa após a venda a Manoel. Não sei a razão pela qual estou sendo injustamente acusado. Pode ser que alguém tenha fraudado os documentos porque a empresa ainda ficou ativa depois que a vendemos. (...) (CLÁUDIO - fls. 338) As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que os corréus cessaram suas atividades junto à empresa em março de 1998. Mauro de Oliveira Carvalho afirmou que trabalhou na Meat Business Comercial Ltda. no período de 1995 a 1998, tendo presenciado a venda da empresa a Manoel Horácio Kleiman, que, inclusive, passou a administrá-la (fls. 386/387). Da mesma forma, Danilo Antônio Martins Silveira aduziu ter mantido relacionamento comercial com os acusados entre 1997 a 1998. Disse, ainda, que a empresa foi vendida em março de 1998 a uma pessoa chamada Manoel, com o qual passou a tratar diretamente das vendas da empresa (fls. 425/426). Em idêntico sentido foi a manifestação de Benedicto Celso Benício Júnior, que atuou na condição de procurador dos sócios das empresas Nutroorganica Meat Industries Inc. e Bremerton Trading Inc.. Segundo ele, o atual representante legal, bem como procurador das empresas-sócias no Brasil, conforme contrato social ora juntado, é o Sr. Manuel Horácio Kleiman (fls. 25/26). É pertinente destacar que o mencionado Manuel Horácio Kleiman foi arrolado como testemunha pela defesa, tendo resultado preclusa, no entanto, a produção de tal prova (fls. 390). Pois bem. Embora o conjunto probatório não afaste, de forma peremptória, a possibilidade de serem os réus os responsáveis pela prática dos delitos em apreço, é forçoso concluir que ainda pairam dúvidas acerca da autoria. Assim, considerando as provas produzidas, bem como o fato de que sequer o Ministério Público Federal se convenceu da responsabilidade criminal dos acusados pela prática dos crimes a eles imputados, conclui-se que inexistem nos autos provas suficientes para condená-los. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus CÁSSIO EDUARDO LOPES PRIOLI e CLÁUDIO MARCOS AGUIAR, acima qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e no art. 299, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-40.2004.403.6181 (2004.61.81.007151-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDERI BRITO DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDERI BRITO DE SOUSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 04 e 12 de dezembro de 2003 foram apreendidas, na Rua Comendador Afonso Kherlakian nº 79, sala 122, mercadorias de procedência estrangeira que estavam em poder do denunciado. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.136,90. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 22/11/2006 (fls. 144), quando foram requisitadas certidões criminais do acusado e designada data para o interrogatório. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal anexado às fls. 115/122. Laudo de Exame Merceológico acostado às fls. 127/128. O réu foi citado e interrogado (fls. 159/161 e 169/171). Defesa prévia apresentada às fls. 176/177. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 207/209, 231/232). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 230). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 258/261). A defesa, em contrapartida, alegou, preliminarmente, a ausência do laudo pericial. Alegou, ainda, que todos os produtos foram importados de forma regular e, mesmo que assim não fosse, não haveria crime em razão do princípio da insignificância (fls. 264/273). Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a nulidade argüida em razão de o laudo ter sido realizado de forma indireta. A perícia teve por fundamento documento emanado da Receita Federal, não havendo quaisquer razões para a decretação de sua invalidade. Por outro lado, em face das razões abaixo aduzidas, acolho o pleito da defesa no sentido de ver afastada a tipicidade da conduta imputada ao réu, ante a incidência, no caso concreto, do princípio da insignificância. As mercadorias apreendidas em poder do acusado foram estimadas no valor total de R\$ 7.136,90 (sete mil cento e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como o laudo de exame merceológico (fls. 127 e 128). Diante do referido valor, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias apreendidas com o réu indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive, em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor do acusado. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-

se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP).2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela).3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente.5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade.2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva.3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008)Há, ainda, diversos precedentes daquela Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a existência de apontamentos em desfavor do acusado em crimes da mesma natureza não impede o reconhecimento do princípio da insignificância. Veja-se.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE nº 514531, Segunda Turma, 21.10.2008)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Além disso, segundo consta nas informações trazidas aos autos, na outra ação penal movida contra o paciente foi proferida sentença absolutória, já transitada em julgado. 3. Ordem concedida para, com base no art. 386, III, do CPP, absolver o paciente das acusações que pesam contra ele. (STJ, HC nº 200501167468, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.06.2009, DJE 03.08.2009)Assim, considerando o entendimento que parece se firmar no Supremo Tribunal Federal, entendo ser aplicável, in casu, o afastamento da tipicidade material da conduta imputada ao réu, em face da aplicação do princípio da insignificância. Feitas estas considerações, acolho o pleito da defesa e, em consequência, rejeito as teses sustentadas pelo Ministério Público Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu VALDERI BRITO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco de Sousa e Teresinha Maria de Sousa, nascido aos 05/11/1977, em Antenor Navarro/PB, RG nº 36.376.145-7 SSP/SP, CPF nº

290.156.948-00, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0006437-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006437-9) - JUSTICA PUBLICA X NG CHING WING (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo o réu NG CHING WING, chinês, casado, comerciante, nascido aos 08.11.1950, natural da China, filho de Ng Chi Liang e Pan Shiu Ling, RG nº 6.476.914 SSP/SP, CPF nº 531.357.768-91, cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 170/171), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: NG CHING WING - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Em relação aos bens apreendidos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que lhes dê a destinação administrativa cabível. Instrua-se com cópias de fls. 21/26, 169 e 201/202. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006871-64.2007.403.6181 (2007.61.81.006871-7) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES AVELINO ROCHA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual, não obstante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito descrito no PAF nº 10805.000290/2007-64 foi extinto por pagamento (fls. 140/146), requer o prosseguimento da ação em razão da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 11.941/2009. Ao final requer manifestação expressa do juízo no que diz respeito à suposta violação de vários princípios e dispositivos constitucionais. Observo que o julgador não precisa, ao decidir sobre a constitucionalidade de determinada lei, rebater um a um todos os pontos considerados inconstitucionais e levantados pelas partes. Basta dizer por qual fundamento a considera constitucional, mesmo porque se trata de decisão judicial e não de tese de mestrado, mormente quando a questão já foi objeto de apreciação por parte dos Tribunais Superiores. Ademais, todas as questões levantadas serão tratadas no foro competente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Constitucional. Impende ressaltar, por fim, que o objeto do pedido não é a declaração da inconstitucionalidade da lei, ocasião em que tais dispositivos e princípios supostamente violados serão analisados, mas a continuidade ou não da ação em virtude da inconstitucionalidade da lei. Pessoalmente entendo que os sucessivos programas de refinanciamento fiscal são imorais e altamente prejudiciais ao país. Como também entendo que se esperar o término do procedimento administrativo para o recebimento de denúncias nos crimes tributários é um convite à impunidade. Todavia, minhas opiniões ou o meu entendimento sobre o que é moralmente correto ou não são irrelevantes ante as leis promulgadas, mesmo porque a moral do julgador não se sobrepõe à moral do legislador. As leis gozam, ressalte-se, de um atributo que é a presunção de constitucionalidade, e, nesse sentido, é sabido que o Supremo Tribunal Federal vem repetidamente chancelando o entendimento de que é constitucional a extinção da punibilidade, mesmo quando o pagamento ocorreu após o recebimento da denúncia. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da ementa do leading case: HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 16/12/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780 EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. É certo que os juízes não estão obrigados a adotar entendimentos não vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal. Não devem, todavia, proferir decisões que sabidamente contrariam a jurisprudência - nesse caso, esmagadora - uma vez que tais decisões mostrar-se-iam inúteis ante a certeza de sua reforma. Como se observa na petição de fls. 148, o inconformismo do Ministério Público Federal reside, fundamentalmente, na suspensão da pretensão punitiva por parcelamento após o recebimento da denúncia, na extinção da punibilidade pelo pagamento ocorrido após o recebimento da denúncia, questões, como visto, já enfrentadas pelo Corte Constitucional, cujo entendimento ora adoto. Os demais questionamentos acerca da suposta violação dos dispositivos e princípios constitucionais deverão ser solucionados na esfera adequada. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos nº 2004.01.00.001485-0), a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (grifos não constam no original). Ora, não há como dizer que a inconstitucionalidade é flagrante em uma questão que já foi repetidamente submetida à apreciação dos Tribunais Superiores. Pelo exposto considero improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para o prosseguimento da ação e, ante o pagamento do débito apurado no procedimento

fiscal nº 10805.000292/2007-53 e com fundamento no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EURIDES AVELINO ROCHA, brasileiro, casado, eletricitista de manutenção, RG nº 10.283.640-1, SSP/SP e CPF nº 772.318.568-53, filho de Regina Rocha, nascido aos 11.04.1956, com relação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente ao auto de infração de fls. 42/44. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, em especial para que passe a constar: EURIDES AVELINO ROCHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007161-45.2008.403.6181 (2008.61.81.007161-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP164189E - CRISTIANE TRES ARAUJO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP287718 - VAGNER REGO) X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP287718 - VAGNER REGO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELLO JOSÉ ABBUD, brasileiro, casado, engenheiro, filho de José Abbud e Ivette Sayeg Abbud, nascido aos 7.10.1952, em São Paulo/SP, RG nº 5.129.645 SSP/SP, CPF nº 563.588.818-68, MARCELO MIZIARA ASSEF, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Jorge Pedro Assef Júnior e Anna Maria Miziara Assef, nascido aos 9.2.1959, em Porto Ferreira/SP, RG nº 7.534.933-4 SSP/SP, CPF nº 036.696.078-46, e ORLANDO BONFANTI JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, filho de Orlando Bonfanti e Irene Josefina Guazzelli Bonfanti, nascido aos 9.11.1946, em Santo André/SP, RG nº 3.682.197 SSP/SP, CPF nº 518.447.618-00, pela prática do crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por doze vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia que os réus não recolheram o valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF - descontado dos funcionários da empresa que administravam, no ano de 2005. A denúncia, que foi instruída com peças informativas, foi recebida em 30/05/2008 (fls. 171). Foi oferecida proposta de suspensão do processo em relação aos corréus MARCELO MIZIARA e ORLANDO, todavia a proposta não foi aceita (fl. 255/256). Em razão da existência de antecedentes criminais, não foi oferecida proposta de suspensão ao acusado MARCELLO ABBUD. Os réus foram citados. MARCELLO ABBUD ofereceu defesa escrita às fls. 230/241. MARCELO MIZIARA e ORLANDO ofereceram defesa escrita às fls. 258/275. A audiência de instrução foi realizada no dia 14 de julho de 2010 (fls. 547/561). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus. A despeito de estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito, entendeu o Parquet que deve ser aplicada à hipótese a causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, eis que demonstrado que os acusados não poderiam ter agido de forma diferente (fls. 622/629). A defesa comum de MARCELO MIZIARA e ORLANDO, alegou que os réus não agiram com dolo e que o simples fato de constarem no contrato social da empresa não é suficiente para a responsabilização penal. Argumentou, ainda, que a gestão foi terceirizada e que as diretrizes estabelecidas pelo administrador anterior não foram alteradas (fls. 635/644). Por fim, alegou a inexigibilidade de conduta diversa, tese corroborada pela defesa de MARCELLO ABBUD (fls. 645/649). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada, conforme comprovam o Auto de Infração e Termo de Constatação (fls. 92/102). A autoria do delito no que diz respeito ao réu MARCELLO ABBUD não foi caracterizada. Conforme documentos anexados aos autos e depoimentos das testemunhas, ele foi afastado da empresa em meados do mês de março do ano de 2005. O imposto não recolhido refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2005. Desta forma, quando do seu afastamento, apenas duas competências não tinham sido recolhidas. Por ter sido afastado logo no início da seqüência dos não recolhimentos não é possível afirmar que o réu tenha agido com dolo, mesmo porque não é incomum que os recolhimentos sejam realizados com atrasos. Também no que concerne a MARCELO MIZIARA, entendo que a autoria não foi demonstrada. Embora seja certo que após a saída de MARCELLO ABBUD a administração financeira tenha sido transferida a ele e a ORLANDO, observo que as testemunhas foram unânimes em afirmar que MARCELO MIZIARA pouco parava na empresa. Essa constante ausência indica que ele não era o responsável pelas decisões financeiras, eis que a função de gestor financeiro requer a presença constante e acompanhamento do dia a dia da empresa. Ressalte-se que o mero fato de saber que o imposto não estava sendo recolhido não o torna autor do delito, se não foi o responsável pela determinação do não pagamento. Entendo caracterizada a autoria, entretanto, relativamente a ORLANDO. Ele sabia que o imposto não estava sendo recolhido e era o principal dirigente da empresa. Após a saída de MARCELLO ABBUD era ele quem tomava as decisões e a quem se reportava a administração terceirizada da empresa. Isso não obstante, entendo, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, que ficou plenamente demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa. O imposto não foi recolhido no período de um ano. Ou seja, os réus não utilizaram tal prática como meio de vida nem para perpetuar a situação da empresa, mas foram obrigados em razão da sua precária situação financeira. Os documentos anexados aos autos demonstram as dificuldades financeiras, processo que culminou com a decretação de sua falência (fl. 287). Além da sentença que decretou a quebra da empresa, comprovam a sua situação financeira os interrogatórios dos réus, os depoimentos das testemunhas, as várias pendências registradas no SERASA (fl. 276) e as execuções fiscais e por títulos extrajudiciais (fls. 278 e seguintes). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os corréus MARCELLO JOSÉ ABBUD e MARCELO MIZIARA ASSEF; com fundamento no artigo 386, VI, ABSOLVO o réu ORLANDO BONFANTI JÚNIOR, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº

8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, no período de janeiro a dezembro de 2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000945-13.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LIBERDADE SERVICOS S C LTDA () Processo nº
0000945-13.2010.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: LIBERDADE SERVICOS S C LTDA
Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de Setembro de 2010.

Luis Gustavo Bregalda Neves
Juiz(a) Federal

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luis Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0518412-88.1994.403.6182 (94.0518412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 131/134: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre o parcelamento da lei nº 11.941/2009. Intime-se.

0055934-36.1999.403.6182 (1999.61.82.055934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Tendo em vista que não houve arrematação dos bens penhorados em primeira praça, conforme extrato obtido através de consulta realizada no sítio oficial da Justiça Federal, que ora determino a juntada, bem como diante dos documentos apresentados pela Executada (fls. 127/134), por cautela, SUSTO, o leilão designado para o dia 28/09/2010. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

0004168-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GONTARCZIK-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 62/68, por cautela, SUSTO, o leilão designado para o dia 30/09/2010. Comunique-se à CEHAS.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Tendo em vista o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0013369-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013369-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE JANUARIO BARROS DROG ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve arrematação no 1º leilão realizado, conforme planilha anexa, e, considerando a informação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização da segunda praça.Dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre o alegado parcelamento.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2234

EXECUCAO FISCAL

0043885-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 173.3. Remetam-se estes autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

Expediente N° 2235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521201-26.1995.403.6182 (95.0521201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515999-68.1995.403.6182 (95.0515999-4)) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o lapso transcorrido desde a expedição da certidão juntada à fl. 149, intime-se a embargante para que traga aos autos nova certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 2000.03.99.046237-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0502184-67.1996.403.6182 (96.0502184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507997-

12.1995.403.6182 (95.0507997-4)) AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/10, a embargante requereu a remessa dos autos dos embargos para a 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde tramita a ação ordinária anulatória de autos nº 90.0010653-2, em razão da conexão. Alternativamente, pleiteou a suspensão do presente feito até julgamento final daquela ação. No mérito, alegou que o lançamento baseara-se na venda entre fornecedora de combustíveis e posto para inferir a obtenção de renda, sem examinar a escrituração da embargante. Alegou, ainda, que a autuação foi feita por órgão incompetente, qual seja, a SERPRO. Por fim, requereu a juntada do processo administrativo. Juntou documentos.O feito foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 111, em 31/01/1996.Em 13/10/2006, pela decisão de fl. 120, os embargos foram recebidos e o andamento processual foi retomado.A União

Federal, em sua impugnação (fls. 122/128) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 132/136, repisando os argumentos da inicial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 142 foi indeferido o pedido de remessa dos autos ao juízo cível e concedido prazo de 15 (quinze) dias à embargante para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. A embargante inconformada interpôs agravo retido (fls. 144/146). Contraminuta às fls. 251/256. Cópia do processo administrativo juntada pela embargante às fls. 153/246. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os autos permaneceram suspensos por nove anos. Após a notícia de anulação da sentença proferida na ação anulatória, não há mais razão para o presente feito continuar indefinidamente sobrestado. Assim, a presente ação deve ter prosseguimento normal. O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência não mais se coloca como presente, sendo descabida a manutenção da paralisação do andamento do feito. Não é o caso, ainda, de reunião dos feitos, pois não há conexão pelo simples fato de o mesmo processo administrativo ter versado sobre diferentes fatos geradores. DA AUTUAÇÃO FISCAL Cumpra esclarecer que a alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO também não se sustenta, pois o mencionado órgão fornece apenas suporte de informática para que os Auditores Fiscais realizem as atividades de fiscalização, sendo estes últimos que lavram os autos de infração porventura cabíveis. Saliente-se, ainda, que a embargante sequer trouxe aos autos o documento que afirma ter sido produzido pelo SERPRO. Por fim, a questão central dos presentes embargos refere-se à correção do procedimento do Fisco em lançar tributos com base na informação de que houve compra de combustível da distribuidora e, portanto, teria havido a venda do produto adquirido. Pois bem. É perfeitamente possível, em determinados casos, o arbitramento para fins de lançamento. Basicamente, tais casos resumem-se àqueles em que há suspeita de omissão de receitas, com base em elementos de convicção idôneos e plausíveis. No caso em tela, a embargante adquiriu certa quantidade de combustível conforme informado pela fornecedora. Com base no montante adquirido e, ainda, considerando o percentual de perda devido à evaporação, a fiscalização lançou o tributo. O embargante em nenhum momento negou haver adquirido o combustível da fornecedora ou o montante transacionado, tratando-se, pois, de fatos incontroversos. De outro lado, não houve qualquer comprovação de que nem todo o combustível adquirido fora comercializado. Não cuidou a embargante de trazer a escrituração contábil que alega não ter sido examinada, o que seria essencial para ao combate do débito em cobro na execução fiscal. Não se apresenta verossímil que a embargante tenha adquirido combustível e não o tenha revendido, até porque seu ramo de atuação é exatamente a comercialização de tal mercadoria. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar que houve percepção de valores menores de receitas, o pleito da embargante não pode prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006396-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065978-80.2000.403.6182 (2000.61.82.065978-3)) HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.065978-3 Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031012-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025371-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025371-3)) SHOJI AKIKUSA X SHOJI AKIKUSA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Esclareça a embargante se o débito ora impugnado encontra-se parcelado ou foi objeto de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031053-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504620-28.1998.403.6182 (98.0504620-6)) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. A exordial foi emendada (fls. 08/10). Às fls. 27/31 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 34/37). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo

mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. **II - Encargo legal de 20%** Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1.** São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. **2.** É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. **3.** São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. **4.** Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. **5.** O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. **6.** A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. **7.** Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. **8.** Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1.** A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. **2.** O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. **3.** Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. **4.** A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor da sucumbência da Fazenda Nacional é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0035390-17.2005.403.6182 (2005.61.82.035390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-61.2000.403.6182 (2000.61.82.021605-8)) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a petição do embargante juntada às fls. 67/68, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045080-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia

autenticada do estatuto/contrato social.No mesmo prazo deverá trazer cópia da certidão de dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso e do comprovante de garantia do Juízo.Por fim, esclareça a embargante se o débito ora impugnado se encontra parcelado, conforme informação contida no extrato de fl. 36 e petição de fls. 79/80 dos autos da execução fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017469-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026706-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06, a embargante requereu, preliminarmente, a apresentação do processo administrativo. No mérito, impugnou a cobrança das verbas acessórias. Atacou a aplicação da taxa SELIC, da multa, correção monetária e o encargo do D.L. 1025/69.Impugnação da embargada às fls. 48/65, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 73/75, repisando os termos da exordial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77).Concedido prazo para que a embargante providenciasse cópia do processo administrativo, esta se quedou inerte (fls. 80/80 verso).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização das CDAs (fls. 17/41), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais.Assim, não é de se considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DOS JUROS MORATÓRIOSos juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.DA CORREÇÃO MONETÁRIAA correção monetária não representa nenhum adicional. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TRF).V - Remessa oficial e apelação

providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida nas CDAs, que servem de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs nº 80 2 05 016732-19, 80 2 05 016733-08, 80 6 05 023382-34, 80 6 05 023383-15 e 80 7 05 007232-19 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a petição da embargante juntada às fls. 294/295 informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento da mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036269-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desamparem-se os presentes autos do processo de execução fiscal 91.0504417-0, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0003771-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/23 a embargante, preliminarmente, alega prescrição da Certidão da Dívida Ativa, além da nulidade da Certidão da Dívida Ativa que embasou a execução em tela, em face de omissão de requisitos essenciais. Argüi ainda a irregularidade da constrição judicial, dado que a penhora recaiu sobre bem pertencente ao sócio da empresa, cuja inclusão no polo passivo não foi deferida. No mérito, defende que, por lapso meramente escritural, promoveu o pagamento do valor principal em várias guias de recolhimento, sendo surpreendida com o saldo remanescente. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 28/36. Réplica às fls. 39/40. Posteriormente, às fls. 47/49, informou a embargante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário

para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R.P.I.

0027703-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0)) NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509618-44.1995.403.6182 (95.0509618-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA

Fl. 142: Determino que a secretaria proceda à inclusão da advogada Olga Maria Rodrigues no sistema processual. No entanto, entendo desnecessária a republicação do despacho de fl. 135, posto que este apenas deferiu o pedido de prazo requerido pela exequente, motivo pelo qual não há que se falar em devolução de prazo à executada.Sem prejuízo, verifico que, em que pese o determinado à fl. 107 destes autos, no sentido de que todos os atos processuais devam ser praticados nos autos da execução fiscal piloto nº 0506204-09.1993.403.6182, foram juntados documentos e petições nestes autos, os quais já foram, inclusive, analisados. Posto isso, determino que se intimem as partes para que eventuais pedidos sejam feitos apenas nos autos do processo piloto nº 0506204-09.1993.403.6182, sob pena de desentranhamento

de eventuais petições.Intimem-se.

0042546-66.1999.403.6182 (1999.61.82.042546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou cumprida em 09/03/2000 e foi juntada aos autos em 21/11/2000 (fl. 14). Em 25/04/2002 e 19/07/2002 a executada trouxe aos autos cópias do pedido administrativo de retificação da declaração que deu origem ao débito em cobro neste feito (fls. 16/29 e 31/76). Instada a se manifestar, a exequente, em 14/04/2008, informou que restara decidido no âmbito administrativo pela manutenção do débito executado (fls. 127/128).Após, em 30/09/2008, peticionou a executada alegando que preencheu erroneamente a DIRPJ/97, relativa ao ano-calendário 1996, fato que deu origem aos débitos ora em cobro. Sustentou que apresentou DIRPJ retificadora, a qual também teve seu valor inscrito em dívida ativa, tendo sido objeto da execução fiscal nº 2000.61.82.096747-7, já extinta por pagamento. Destarte, alega que o crédito tributário vem sendo cobrado em duplicidade (fls. 137/141).A Fazenda Nacional novamente se manifestou no sentido de que fora decidido administrativamente pela manutenção do débito em cobro (fls. 215 e 222).Em 16/09/2010, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito é indevido por decorrer de erro de preenchimento da DIRPJ, sendo que, após a apresentação de declaração retificadora, fora devidamente pago (fls. 222/236).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A excipiente, no intuito de ver reconhecidas as alegações de erro de preenchimento de declaração do IRPJ e posterior pagamento, instruiu seu pedido com cópias das declarações e guias DARFs que comprovariam o erro de preenchimento do DIRPJ e a quitação do débito referente ao período exigido nesta execução fiscal.Manifestando-se sobre as alegações anteriormente formuladas pela executada, a exequente sustentou que o órgão administrativo concluiu pela manutenção do débito executado e juntou cópia do despacho proferido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, no qual o órgão informa que não tem condições para analisar a veracidade do alegado, já que a inscrição em dívida ativa deu-se pelo preenchimento da DIRPJ pela própria executada, a qual não apresentou documentos essenciais à análise das suas alegações.Assim, observa-se que a aferição da correção da retificação da DIRPJ e do pagamento demanda elaboração de perícia, o que implica dilação probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04). 4.Decadência ou Prescrição. Questão não suscitada perante o juízo de origem. Supressão de Instância no caso de reconhecimento por este Tribunal. 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/07/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 226/236.Cumpra-se o determinado à fl. 135, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0045312-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCD SERVICIO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Prejudicado o pedido de fls. 137, tendo em vista a decisão proferida às fls. 78/79 e 115.O documento de fl. 163/164, conjugado com os comprovantes de pagamento de fls. 166 e 169 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (códigos de receita nº 1194 e 1279, referente a demais débitos).Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 160/161, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0008557-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMULA E ARTE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES X CONCETTINA LANZA NEVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 14/01/2010, a Exequente informou a extinção por prescrição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nos 80 6 98 055796-81, 80 6 98 055797-62, 80 6 98 055798-43, 80 6 98 055799-24, 80 6 99 156146-51,

80 6 99 156147-32 e 80 6 99 146148-13.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nos 80 6 98 055796-81, 80 6 98 055797-62, 80 6 98 055798-43, 80 6 98 055799-24, 80 6 99 156146-51, 80 6 99 156147-32 e 80 6 99 146148-13, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0037633-94.2006.403.6182 (2006.61.82.037633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 01/02/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob no 80 2 06 026696-91 e suas derivadas (80 2 06 079755-70 e 80 2 06 085049-02).É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 06 026696-91, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0055749-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretendia a cobrança de débitos presentes nas CDAs nº 80.2.06.089288-69, 80.2.06.089289-40, 80.7.06.047668-95 e 80.6.06.183131-06.Edelvan Fracasso ingressou com exceção de pré-executividade em 20/03/2007 alegando pagamento dos débitos em cobro no feito executivo em epígrafe.Em 26/09/2008, a exequite apresentou petição requerendo a desistência do feito em relação à CDA nº 80.7.06.047668-95.Em 08/10/2008, foi proferida decisão extinguindo o feito executivo (art. 267, inc. VIII) em relação à CDA nº 80.7.06.047668-95.Em 07/05/2009, a exequite apresentou petição requerendo a desistência do feito em relação à CDA nº 80.6.06.183131-06 (fl. 97).Em 20/05/2009, foi proferido despacho deferindo o pedido formulado à fl. 97; determinando o prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes.Em 10/03/2009, a exequite apresentou substituição da CDA nº 80.2.06.089288-69, requerendo a intimação da executada com fulcro no art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80.Finalmente, em 22/05/2009, a patrona de Edelvan Fracasso protocolou petição pugnando pela fixação de honorários de sucumbência, ante a extinção do feito em relação à CDA nº 80.7.06.047668-95, após petição neste sentido encaminhada pela exequite.É o breve relatório. Decido.DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Observo no presente caso que o polo passivo da presente execução fiscal é ocupado por TERRA NOVA TEXTIL LTDA. Assim, por não ser parte nesta ação executiva, o Sr. Edelvan Fracasso não tem legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade, vez que nosso estatuto processual não permite, em regra, que se pleiteie em nome próprio direito alheio.Por esta razão deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 23 a 27.DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS No presente caso, a extinção da execução fiscal em relação à CDA nº 80.7.06.047668-95 deu-se em virtude de petição da própria exequite. Assim, considerando-se que a extinção foi parcial e que a exceção de pré-executividade não provocou a extinção do feito, porquanto sequer foi conhecida, não há que se cogitar em condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação da exequite em honorários de sucumbência formulado à fl. 111.Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Fls. 24/29: Prejudicado o pedido, ante a propositura dos embargos à execução nº 0027703-81.2008.403.6182, que dispõem sobre as mesmas alegações da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 195.Fls. 202/203: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para exclusão do apontamento constante no seu banco de dados, posto que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, através do instrumento processual adequado a ser manejado no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais.Abra-se vista à exequite para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento

concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

O documento de fl. 99, conjugado com os comprovantes de pagamento de fls. 101/103 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (códigos de receita nº 1194, referente a demais débitos). Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 97/98, bem como sobre a substituição dos bens penhorados (fl.22) por matéria-prima (estoque rotativo), no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO BRASIL 2000(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Defiro a substituição da penhora do bem que garante a presente execução fiscal pelo depósito de fl. 465, com base no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Posto isso, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo supracitado, liberando-se o depositário do seu encargo. Oficie-se com urgência ao DETRAN-SP, a fim de proceder ao levantamento determinado. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Intime-se.

0027096-05.2007.403.6182 (2007.61.82.027096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRINCONF CONFECÇÕES LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 03/03/2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nos 80 2 99 067556-13, 80 2 06 060321-32, 80 6 06 132968-15 e 80 6 99 144085-43. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nos 80 2 99 067556-13, 80 2 06 060321-32, 80 6 06 132968-15 e 80 6 99 144085-43, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Intime-se.

0027651-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Vistos etc. Analisando os documentos presentes às fls. 242 a 245, verifica-se que aparentemente houve renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental (Processo nº 2000.61.00.026619-0). Considerando-se que mencionado feito tem seu objeto diretamente relacionado com a exigibilidade dos débitos presentes na CDA nº 80.6.06.148592-60, mister se faz conhecer sobre eventual renúncia efetivada pela excipiente. No que tange à CDA nº 80.7.06.035773-63, é imprescindível a aferição do status do pedido de parcelamento efetivado pela excipiente para que se possa concluir sobre a exigibilidade dos débitos ou não. Por todo o exposto, determino: 1) Que a excipiente, no prazo de 10 dias: a) informe se houve renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação no processo nº 2000.61.00.026619-0, bem como se houve eventual parcelamento do débito; b) junte aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do PIS (CDA 80.7.06.035773-63), referentes aos meses de agosto/2007 a agosto/2010; 2) Que a exequente, no prazo de 10 dias, comprove eventual indeferimento do parcelamento tratado no processo administrativo nº 10880.546703/2006-01, sob pena de este Juízo considerá-lo deferido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002. Os prazos acima consignados correrão de forma sucessiva, iniciando-se pela excipiente (executada). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047506-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 10/12/2009, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 7 06 010403-03. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 7 06 010403-03, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da

DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0049630-40.2007.403.6182 (2007.61.82.049630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART DECOR COMERCIO LTDA ME(SP252179 - DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 07/07/2010, a Exequirente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 4 04 007756-30.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 4 04 007756-30, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Com relação à CDA remanescente (80 4 05 004815-90), remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguarda de provocação das partes.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0650678-44.1991.403.6182 (00.0650678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509097-41.1991.403.6182) VICENTE LOTERIAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0509097-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL

0500989-86.1992.403.6182 (92.0500989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONI DO TUCURUVI LTDA X DAVID FERREIRA NETO X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179262 - VERA REGINA LIZI CASTRO E SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA., para a cobrança de contribuições devidas ao FPAS e às demais entidades e fundos, não recolhidas no período compreendido entre 09/87 e 02/89. Houve penhora de bens da executada à fl. 24, sendo que os embargos à execução interpostos pelo executado foram julgados extintos, consoante cópia trasladada à fl. 32. Assim sendo, nos leilões designados, houve arrematação de bens, de acordo com o auto de arrematação de fl. 53. O Executado interpôs embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópias trasladadas às fls. 141/144. Ademais, a decisão de fls. 108/111 determinou a substituição do depositário dos bens, nomeando para o encargo o arrematante Sr. Gerson Waitman. Por outro lado, a decisão de fl. 113 verso determinou o desfazimento da aludida arrematação, em relação à qual o Exequirente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 124 e 159). Outrossim, na decisão de fl. 179, houve determinação de cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região, expedindo-se o mandado de entrega ao arrematante, sendo que às fls. 183/191 o mesmo noticiou ao Juízo a impossibilidade de cumprimento do referido mandado, tendo em vista que se dirigiu aos dois endereços constantes do mandado de entrega, encontrando, no primeiro deles, o imóvel vazio, e, no segundo, uma clínica de diagnósticos que não possuía vinculação alguma com o executado. Desta feita, na decisão de fl. 192, previamente à análise do pleito de desfazimento da arrematação, foi determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação, o qual foi cancelado de acordo com a decisão de fl. 205, uma vez que o depositário original dos bens informou às fls. 200/204 o endereço onde os bens estariam localizados, tendo sido determinado, à fl. 205, a expedição de dois mandados de constatação e Carta Precatória, que, por sua vez retornaram negativos ou parcialmente cumpridos, na medida em que o estado de deterioração dos bens

arrematados não permitiu sua real identificação, inclusive devido ao fato da mesma ter ocorrido em 04/06/1996, ou seja, há mais de catorze anos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.Tendo em vista o acima exposto, defiro o desfazimento da arrematação ocorrida em 04/06/1996, consoante auto de arrematação de fl. 53, nos termos do artigo 694, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente desta decisão. Após, expeça-se Alvará de Levantamento ao arrematante em relação aos depósitos de fls. 51, 52 e 55. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514481-43.1995.403.6182 (95.0514481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025309-68.1989.403.6182 (89.0025309-3)) JOAO ANTONIO IVERSSON(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041306-68.1964.403.6182 (00.0041306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOWENKRON E CIA/ LTDA IND/ E COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041339-53.1967.403.6182 (00.0041339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA NOVIFER LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012014-96.1968.403.6182 (00.0012014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO FAZOLARI E BERNAL LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012040-94.1968.403.6182 (00.0012040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JABOR-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012053-93.1968.403.6182 (00.0012053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ ICOSS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012058-18.1968.403.6182 (00.0012058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE TINTAS RUTIFIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012061-70.1968.403.6182 (00.0012061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANTIPO GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012073-84.1968.403.6182 (00.0012073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETERCON DETERGENTES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012077-24.1968.403.6182 (00.0012077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS SEGATTA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012084-16.1968.403.6182 (00.0012084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFAIATARIA 18 ROUPAS PROFISSIONAIS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012085-98.1968.403.6182 (00.0012085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERAL FUNDICAO DE METAIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012095-45.1968.403.6182 (00.0012095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X W VERBAN E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012124-95.1968.403.6182 (00.0012124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERAMICA ARTISTICA TASCA S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012230-23.1969.403.6182 (00.0012230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA E COM/ BEROLINA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012239-82.1969.403.6182 (00.0012239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WIDEVISION S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012301-25.1969.403.6182 (00.0012301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONOMO GIUBLINA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012306-47.1969.403.6182 (00.0012306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X CIA/ PAULISTA DE TAMPAS C P T

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012313-39.1969.403.6182 (00.0012313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONOMO GIUBBINA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012365-35.1969.403.6182 (00.0012365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016055-72.1969.403.6182 (00.0016055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ICOSS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023013-74.1969.403.6182 (00.0023013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEA E DRALLE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023083-91.1969.403.6182 (00.0023083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAQUIM JUSTINO RIBEIRO) X IND/ BRASILEIRA DE TRATORES SUPERIOR S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023100-30.1969.403.6182 (00.0023100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA FABRI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023103-82.1969.403.6182 (00.0023103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPOGRAFIA STARLET LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035503-31.1969.403.6182 (00.0035503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X CAMAPI IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035557-94.1969.403.6182 (00.0035557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041337-15.1969.403.6182 (00.0041337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMAIN MAURICE DELBES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049729-41.1969.403.6182 (00.0049729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PORCAS E PARAFUSOS STEMA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107364-77.1969.403.6182 (00.0107364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002305-66.1970.403.6182 (00.0002305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEKTRAMOBIL ENGENHARIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012743-54.1970.403.6182 (00.0012743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARROCERIA CARPASA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023257-66.1970.403.6182 (00.0023257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X FABRICA DE MALAS IV CENTENARIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023264-58.1970.403.6182 (00.0023264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD DALE HANNERT

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023325-16.1970.403.6182 (00.0023325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHN ROBERT JENKINS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023406-62.1970.403.6182 (00.0023406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESQUADRIAS PADRAO S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023408-32.1970.403.6182 (00.0023408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

GUNTHER KLUWE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035810-48.1970.403.6182 (00.0035810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS MASI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041231-19.1970.403.6182 (00.0041231-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V P DA SILVA) X PANIFICADORA F T FARINHA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041232-04.1970.403.6182 (00.0041232-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V P DA SILVA) X PADARIA E CONFEITARIA D OURO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041234-71.1970.403.6182 (00.0041234-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CARVALHO LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041260-69.1970.403.6182 (00.0041260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLOBRAS CONFECÇÕES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041280-60.1970.403.6182 (00.0041280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUNA PLAST FABRICA DE ESPELHOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041282-30.1970.403.6182 (00.0041282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PARODI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041295-29.1970.403.6182 (00.0041295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIGI CABELLA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041297-96.1970.403.6182 (00.0041297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CEZAR CONTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041298-81.1970.403.6182 (00.0041298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ GRAFICA REGIMOR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041307-43.1970.403.6182 (00.0041307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ALBERTO DE S ARANHA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041317-87.1970.403.6182 (00.0041317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS MASI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041322-12.1970.403.6182 (00.0041322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIDORO GOULART SIQUEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041332-56.1970.403.6182 (00.0041332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANFREDO SCHLAUPPTZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041340-33.1970.403.6182 (00.0041340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE AZEVEDO CARNEIRO MAIA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041364-61.1970.403.6182 (00.0041364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC DE CALDEIRAS CALDINGA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041398-36.1970.403.6182 (00.0041398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO PECAS PARCO S/A COM/ E IND/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041410-50.1970.403.6182 (00.0041410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELFIORI E.D. EVA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041421-79.1970.403.6182 (00.0041421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONST S C LTDA SERV ENG MECANICA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041425-19.1970.403.6182 (00.0041425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054372-08.1970.403.6182 (00.0054372-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO FRANCISCO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013068-92.1971.403.6182 (00.0013068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C GUARNIERI E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013077-54.1971.403.6182 (00.0013077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRAMENTAS QUIXADA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013078-39.1971.403.6182 (00.0013078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAL AUTO CAPAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013122-58.1971.403.6182 (00.0013122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ TECLASON LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013204-89.1971.403.6182 (00.0013204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMOES E NAVARRETE

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013235-12.1971.403.6182 (00.0013235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRASIVOS MASA S/A

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013238-64.1971.403.6182 (00.0013238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTGRAFICA PAN PRINTS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013330-42.1971.403.6182 (00.0013330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS ELETRICOS ELEKTRON S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013333-94.1971.403.6182 (00.0013333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X PESSAFER IND/ E COM/ S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013338-19.1971.403.6182 (00.0013338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NATALE (FABRICA DE MEDALHAS)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013382-38.1971.403.6182 (00.0013382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X FIBRAS SINTETICAS YASMINA S/A IND/ E COM/

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023490-29.1971.403.6182 (00.0023490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X HISPALIS IND/ E COM/ DE ACRILICO IMP EXP LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023504-13.1971.403.6182 (00.0023504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUFATURA E MALHARIA VELASCO IND/ E COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036011-06.1971.403.6182 (00.0036011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOJAS RIVO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036036-19.1971.403.6182 (00.0036036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TINTURARIA E ESTAMPARIA ARC EN CIEL LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036101-14.1971.403.6182 (00.0036101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANABELLE MARY DAVIES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036113-28.1971.403.6182 (00.0036113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEFATOS DE CORTICA CORTEX LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041452-65.1971.403.6182 (00.0041452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA RONFIR LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041488-10.1971.403.6182 (00.0041488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE UTILIDADES INDUTIL LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041522-82.1971.403.6182 (00.0041522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X ZANFLEX INDL/ S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060744-36.1971.403.6182 (00.0060744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X CONFER CIA/ NACIONAL DE LAMINACAO DE FERRO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060749-58.1971.403.6182 (00.0060749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILCAM ESTAMPARIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-44.1972.403.6182 (00.0002871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTOFRIZ IND/ DE FRIZOS PARA AUTOS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013397-70.1972.403.6182 (00.0013397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X GEORGI E BILLI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013398-55.1972.403.6182 (00.0013398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H BIANCHINI S/A COM/ E IND/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013400-25.1972.403.6182 (00.0013400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO BNC LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013420-16.1972.403.6182 (00.0013420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL TECNIC IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013444-44.1972.403.6182 (00.0013444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRGAPLAS IND/ REUNIDAS GAGLIARDI DE PLASTICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013451-36.1972.403.6182 (00.0013451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALENA INDL/ COM/ E CONFECÇOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013454-88.1972.403.6182 (00.0013454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MAQUINAS ELETRICAS SOLDEX LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013455-73.1972.403.6182 (00.0013455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MABRAC MANUFATURA BRASILEIRA DE CRINA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013482-56.1972.403.6182 (00.0013482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X BABOGHLIAN E IRMAOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013498-10.1972.403.6182 (00.0013498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO A CASTRO E CIA/ SOC CIVIL

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013506-84.1972.403.6182 (00.0013506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DA CUNHA) X ARTEFATOS DE COURO MONUMENTO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013523-23.1972.403.6182 (00.0013523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE TOUCADOR REALCE LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013531-97.1972.403.6182 (00.0013531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVEN S/A SOC EXTRATIVA DE VEGETAIS NAC

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013573-49.1972.403.6182 (00.0013573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X JOAO AMARAL GOMES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013612-46.1972.403.6182 (00.0013612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X GIULEX IND/ DE MOVEIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013613-31.1972.403.6182 (00.0013613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE LUVAS STAR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013630-67.1972.403.6182 (00.0013630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X COM/ IND/ ARTIGOS PARA ESPORTES STADIUM LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013633-22.1972.403.6182 (00.0013633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X PANIFICADORA RENY LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013647-06.1972.403.6182 (00.0013647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X

MANUFATURA TECNICA DE ACESSORIOS METALURGICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013654-95.1972.403.6182 (00.0013654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICA EGAVIP IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013664-42.1972.403.6182 (00.0013664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ABDUL KARIM

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013670-49.1972.403.6182 (00.0013670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023754-12.1972.403.6182 (00.0023754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS PARIENSE S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036250-73.1972.403.6182 (00.0036250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIGRE VERNISOL S/A IND/ DE TINTAS E VERNIZES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036252-43.1972.403.6182 (00.0036252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOHAKU MORISHITA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041939-98.1972.403.6182 (00.0041939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J A DIAS FOTOCOPIAS DE CARLOS A DIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041942-53.1972.403.6182 (00.0041942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X ZIUL MOVEIS DECORACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041965-96.1972.403.6182 (00.0041965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE M.N. KALMUS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041974-58.1972.403.6182 (00.0041974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ FAMIPLASTIC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041978-95.1972.403.6182 (00.0041978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTE SERGIO DE ALMEIDA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041991-94.1972.403.6182 (00.0041991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CRISTODULO MEDINA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042003-11.1972.403.6182 (00.0042003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE COUROS JUSTINO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042009-18.1972.403.6182 (00.0042009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA ESFERA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042022-17.1972.403.6182 (00.0042022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA DE LATICINIOS DOIS LEOES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042024-84.1972.403.6182 (00.0042024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITOGRAFIA ANDRADE S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042031-76.1972.403.6182 (00.0042031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS UMBRA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042033-46.1972.403.6182 (00.0042033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA E CONF. RENYTE LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042054-22.1972.403.6182 (00.0042054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X LEONOR DE MORAES BOCCIA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042057-74.1972.403.6182 (00.0042057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEAO E CHAN LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042085-42.1972.403.6182 (00.0042085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENGENS AKKARI E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042090-64.1972.403.6182 (00.0042090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C B C CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCOES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0070548-91.1972.403.6182 (00.0070548-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RELVAS E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0070563-60.1972.403.6182 (00.0070563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X K TAKAHASI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070575-74.1972.403.6182 (00.0070575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIE NESSIN CHATTAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0107257-28.1972.403.6182 (00.0107257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIGRE VERNISOL S/A IND/ DE TINTAS E VERNIZES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107332-67.1972.403.6182 (00.0107332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARROCERIA CARPASA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511404-15.1972.403.6182 (00.1511404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CALCADOS PROGRESSO LTDA A/C JOSE KESSADJIKIAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003180-31.1973.403.6182 (00.0003180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERCULANO RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP021096 - ANTONIO HENRIQUE RIBAS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-46.1973.403.6182 (00.0003276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA DEDINO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015342-58.1973.403.6182 (00.0015342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ICOSS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015343-43.1973.403.6182 (00.0015343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ E COM/ ICOSS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023775-51.1973.403.6182 (00.0023775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO FERREIRA NADAIS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023896-79.1973.403.6182 (00.0023896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ANAJE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036506-79.1973.403.6182 (00.0036506-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE AGRICOLA ANCHIETA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037586-78.1973.403.6182 (00.0037586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDAGRAF IND/ DE ARTES GRAFICAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042104-14.1973.403.6182 (00.0042104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORDEIRO NIECKELE COM/ E IMP DE ROLAMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042115-43.1973.403.6182 (00.0042115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA LADY LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042128-42.1973.403.6182 (00.0042128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES NAZIK LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042151-85.1973.403.6182 (00.0042151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON E CARDOSO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042157-92.1973.403.6182 (00.0042157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCETH E D URSO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042160-47.1973.403.6182 (00.0042160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A TIMBRADORA SAO PAULO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042162-17.1973.403.6182 (00.0042162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO NICOLAU LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042187-30.1973.403.6182 (00.0042187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPOGRAFIA MARCELO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042198-59.1973.403.6182 (00.0042198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTAIS MAIRA IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042203-81.1973.403.6182 (00.0042203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRINEX IND/ DE CRINA MODELADA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042204-66.1973.403.6182 (00.0042204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BEATRIZ LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042205-51.1973.403.6182 (00.0042205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E IMPORTADORA ROLLMACHO S/A

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042210-73.1973.403.6182 (00.0042210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCER RADIO E TELEVISAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042213-28.1973.403.6182 (00.0042213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X PANIFICADORA FLOR DO JARAGUA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042225-42.1973.403.6182 (00.0042225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DE NARDI E FILHOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042268-76.1973.403.6182 (00.0042268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS DEIRMENDJIAN E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042271-31.1973.403.6182 (00.0042271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042272-16.1973.403.6182 (00.0042272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GABRIEL PINTO DA COSTA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042273-98.1973.403.6182 (00.0042273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ETRAN LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042281-75.1973.403.6182 (00.0042281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X TRANSTERMIC TRANSFORMACOES TERMICAS DE MECANICAS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042288-67.1973.403.6182 (00.0042288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS VITORIA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042291-22.1973.403.6182 (00.0042291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDAGRAF IND/ DE ARTES GRAFICAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061520-65.1973.403.6182 (00.0061520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACHIMOLL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065870-96.1973.403.6182 (00.0065870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERFER CHAAYA MOGHRABI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065886-50.1973.403.6182 (00.0065886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE VIT

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065913-33.1973.403.6182 (00.0065913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOM PLAST MOVEIS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065941-98.1973.403.6182 (00.0065941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

NORTIPO ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065950-60.1973.403.6182 (00.0065950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEX NAT IND/ TEXTIL LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065966-14.1973.403.6182 (00.0065966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA ADEGA DA VILA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065981-80.1973.403.6182 (00.0065981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ PENA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066036-31.1973.403.6182 (00.0066036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAM MOVEIS ARTESANATO MODERNO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066041-53.1973.403.6182 (00.0066041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME JACOB E F S/A IMP E COM/ DE ACOS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066062-29.1973.403.6182 (00.0066062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETERGENTES SUPER S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066065-81.1973.403.6182 (00.0066065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066080-50.1973.403.6182 (00.0066080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALMAN E SALMAN LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066083-05.1973.403.6182 (00.0066083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINA CEREAIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066085-72.1973.403.6182 (00.0066085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFITE MODAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066088-27.1973.403.6182 (00.0066088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCEBIADES ENEAS CAPARELLI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066096-04.1973.403.6182 (00.0066096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUMINIO PAN LAR LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066103-93.1973.403.6182 (00.0066103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIBER MERCANTIL LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070702-75.1973.403.6182 (00.0070702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO GAGIANO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070715-74.1973.403.6182 (00.0070715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASMAR MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070876-84.1973.403.6182 (00.0070876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA DE NOBREGA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070883-76.1973.403.6182 (00.0070883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ ELETRONICA KANDA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070902-82.1973.403.6182 (00.0070902-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JABRAS IMP/ EXP/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070946-04.1973.403.6182 (00.0070946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G A OLIVEIRA E CIA/

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071014-51.1973.403.6182 (00.0071014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071087-23.1973.403.6182 (00.0071087-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA ALAGO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076892-54.1973.403.6182 (00.0076892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO RODRIGUES DE GOUVEIA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0076893-39.1973.403.6182 (00.0076893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALABRIA E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0076894-24.1973.403.6182 (00.0076894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOTO HEROLD LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0076900-31.1973.403.6182 (00.0076900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES CLARIM LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0076917-67.1973.403.6182 (00.0076917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINA FER DISTRIBUIDORA NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0077051-94.1973.403.6182 (00.0077051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINEL MARTINS LUIZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0077066-63.1973.403.6182 (00.0077066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO PUBLICIDADE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0077079-62.1973.403.6182 (00.0077079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA DINA FLOR IND/ E COM/

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078148-32.1973.403.6182 (00.0078148-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARCELINO RAMON RODRIGUES CASTRO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0117420-33.1973.403.6182 (00.0117420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TESSAFER IND/ E COM/ S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502483-33.1973.403.6182 (00.1502483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLFO PEDROSO DA SILVEIRA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503924-49.1973.403.6182 (00.1503924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.A. INDAGRAF - IND DE ARTES GRAFICAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014162-70.1974.403.6182 (00.0014162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X MAQUIFER FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014204-22.1974.403.6182 (00.0014204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIACAO SAO MANUEL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014377-46.1974.403.6182 (00.0014377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIP AR COMPR ARCOM LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014860-76.1974.403.6182 (00.0014860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ E COM/ ICOSS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017126-36.1974.403.6182 (00.0017126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALENA INDL/ COM/ E CONFECÇOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024170-09.1974.403.6182 (00.0024170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X CONFECÇOES ANWAL SPORT LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024190-97.1974.403.6182 (00.0024190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FARHAT

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042403-54.1974.403.6182 (00.0042403-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X NELSON UMETSU (PEIXARIA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042409-61.1974.403.6182 (00.0042409-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CEREALISTA CURSINO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042526-52.1974.403.6182 (00.0042526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSTON AUTO LAMPADAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042564-64.1974.403.6182 (00.0042564-8) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS FORMENTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042587-10.1974.403.6182 (00.0042587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIOS BELVEDERE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042605-31.1974.403.6182 (00.0042605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO ZAPPAROLLI E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042637-36.1974.403.6182 (00.0042637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043107-67.1974.403.6182 (00.0043107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORTADORA CHRISTOVAO GUIMARAES S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0051430-61.1974.403.6182 (00.0051430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ RADIO PAULISTAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062140-43.1974.403.6182 (00.0062140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P P I PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIAIS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066419-72.1974.403.6182 (00.0066419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JABRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066426-64.1974.403.6182 (00.0066426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X OSWALDO DA COSTA PARDAL

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066461-24.1974.403.6182 (00.0066461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAGRAVIC MAGAZINE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071187-41.1974.403.6182 (00.0071187-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADHEMAR CARLOS ROSA (ACOUGUE)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071201-25.1974.403.6182 (00.0071201-9) - SUPERINTENDENCIA DA BORRACHA(Proc. ALDO LINS E SILVA) X XETAL IND/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071287-93.1974.403.6182 (00.0071287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071469-79.1974.403.6182 (00.0071469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONEXOES ESTRELA DALVA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078171-41.1974.403.6182 (00.0078171-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGUES E FILHO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078175-78.1974.403.6182 (00.0078175-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRIGORIFICO SAMAR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078177-48.1974.403.6182 (00.0078177-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X EGIDIO DE SOUZA FIGUEIREDO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078178-33.1974.403.6182 (00.0078178-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078179-18.1974.403.6182 (00.0078179-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LUIZ CABOARDO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078182-70.1974.403.6182 (00.0078182-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E RESTAURANTE SATURNO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078191-32.1974.403.6182 (00.0078191-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DO BELENZINHO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078198-24.1974.403.6182 (00.0078198-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078202-61.1974.403.6182 (00.0078202-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO PEGUE FACIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078204-31.1974.403.6182 (00.0078204-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE FRIOS ITALCI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078237-21.1974.403.6182 (00.0078237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRAGENS CORUMBA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078244-13.1974.403.6182 (00.0078244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEODORO CANTERO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078317-82.1974.403.6182 (00.0078317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FREIRE DE ALMEIDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078319-52.1974.403.6182 (00.0078319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE GOMES CAETANO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078360-19.1974.403.6182 (00.0078360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BUONI CONTE

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078493-61.1974.403.6182 (00.0078493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X RODOLFI SARACENI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503826-30.1974.403.6182 (00.1503826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES ANKA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1509551-97.1974.403.6182 (00.1509551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X ANGELO CARLOS VIANNA DOS SANTOS DIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004120-25.1975.403.6182 (00.0004120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON LUIZ DE SOUZA MOURA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004183-50.1975.403.6182 (00.0004183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X HELIO SERMENHA LEPAGE

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014825-82.1975.403.6182 (00.0014825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X HARRY SCHEEL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014890-77.1975.403.6182 (00.0014890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUI CHI YUEN

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014927-07.1975.403.6182 (00.0014927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N H CONSULTORIA PLAN E ADM EMPREENDIMENTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014964-34.1975.403.6182 (00.0014964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X F MONTEIRO DANTAS E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014969-56.1975.403.6182 (00.0014969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS

SANTOS) X FIORAVANTE INFANTOZZI E IRMAO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015050-05.1975.403.6182 (00.0015050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS MIHICH BUENO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015054-42.1975.403.6182 (00.0015054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS LOMBAO GABELA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015061-34.1975.403.6182 (00.0015061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TINTORE CARVALHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015068-26.1975.403.6182 (00.0015068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X GLORINHA LOUZADO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015132-36.1975.403.6182 (00.0015132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X WLADEMIRO AVIAN

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015216-37.1975.403.6182 (00.0015216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X HERMINIO SOARES PEREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015223-29.1975.403.6182 (00.0015223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X LUCIANO ALFREDO FUSCO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015229-36.1975.403.6182 (00.0015229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DVORKIN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015269-18.1975.403.6182 (00.0015269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X WILLIAM ROQUE ZACCARIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015276-10.1975.403.6182 (00.0015276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENGT ER IK EINVIND

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015293-46.1975.403.6182 (00.0015293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X JOSE CARLOS ARANHA MANGA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015298-68.1975.403.6182 (00.0015298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X JOHN STEPHEN KEOGH

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015301-23.1975.403.6182 (00.0015301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GERALDO VILLACA) X CIA/ BRASILEIRA DE PROD E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024276-34.1975.403.6182 (00.0024276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X IND/ GRAFICA ORUAM LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024288-48.1975.403.6182 (00.0024288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA) X JADE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024616-75.1975.403.6182 (00.0024616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A PAULISTA DE ROLAMENTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037717-82.1975.403.6182 (00.0037717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 590 - GENI DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DIPAC COM/ DE IMPORTACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037833-88.1975.403.6182 (00.0037833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERTHOLD GEIER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0037867-63.1975.403.6182 (00.0037867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLCHOES SONORREI IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038110-07.1975.403.6182 (00.0038110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE FRIEDMANN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038229-65.1975.403.6182 (00.0038229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X SULINA MERCANTIL E INDL/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041251-34.1975.403.6182 (00.0041251-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MANOEL AFONSO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042668-22.1975.403.6182 (00.0042668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X HERTA META ROSENKRANZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042674-29.1975.403.6182 (00.0042674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X FRANCISCO GAIATO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042679-51.1975.403.6182 (00.0042679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X GLADYS COM/ RES DE FERRO E CHAPAS EM GERAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042680-36.1975.403.6182 (00.0042680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 799 - CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X CONFECOES FINAS TOUSSI LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042691-65.1975.403.6182 (00.0042691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X JOSE PAPETTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042712-41.1975.403.6182 (00.0042712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JACOB SALZSTRIN

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042714-11.1975.403.6182 (00.0042714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR SOUZA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042715-93.1975.403.6182 (00.0042715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X VISPO MATO E NAKAYAMA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042717-63.1975.403.6182 (00.0042717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X SALVADOR CAMILLO DE GODOY

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042722-85.1975.403.6182 (00.0042722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X WALDEMAR CORIOLANO BATISTA C ABREU

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042728-92.1975.403.6182 (00.0042728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X ALCIDES CHAVES DA SILVEIRA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042729-77.1975.403.6182 (00.0042729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042734-02.1975.403.6182 (00.0042734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANGUARDA PUBLICIDADE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042739-24.1975.403.6182 (00.0042739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILTON HENRIQUE DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042815-48.1975.403.6182 (00.0042815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PABLO VILARRUBIA HERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042845-83.1975.403.6182 (00.0042845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB MOAMAD MAHMOAD

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042848-38.1975.403.6182 (00.0042848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOSE LUIZ STAVALE MALHEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042851-90.1975.403.6182 (00.0042851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMPLASTIC IMPORTACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042872-66.1975.403.6182 (00.0042872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X SAFCO S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042884-80.1975.403.6182 (00.0042884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA NATALE LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042885-65.1975.403.6182 (00.0042885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X ANTONIO CORDON PARRA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042887-35.1975.403.6182 (00.0042887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRESOL ELETROMETALURGICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042891-72.1975.403.6182 (00.0042891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X BOGDAN KAZIMIORZ PIEKOSSZEWSKY

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042907-26.1975.403.6182 (00.0042907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERMEC IND/ TERMOMECANICA S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042910-78.1975.403.6182 (00.0042910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWALD JASKOLSKY

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042914-18.1975.403.6182 (00.0042914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRO COML/ CAMPO BELO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042915-03.1975.403.6182 (00.0042915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIMEE MODAS E TECIDOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042916-85.1975.403.6182 (00.0042916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMARKET PROMOCAO E VENDAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042923-77.1975.403.6182 (00.0042923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOTOCOPIADORA HELIOGRAFICA PAMPALONI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042937-61.1975.403.6182 (00.0042937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODOVALDO PANTALEAO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042947-08.1975.403.6182 (00.0042947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 815 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X LOJA CHA FLORA S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042949-75.1975.403.6182 (00.0042949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 815 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X LOJA CHA FLORA S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042959-22.1975.403.6182 (00.0042959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTIN WALTER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042961-89.1975.403.6182 (00.0042961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TEIXEIRA RIBEIRO DE VASCONCELLOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042969-66.1975.403.6182 (00.0042969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDO OLAVO DAHI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042977-43.1975.403.6182 (00.0042977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMAUTO EMPRESA ADMIN AUTOM S C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042988-72.1975.403.6182 (00.0042988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOHARU TAKEKOSHI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043003-41.1975.403.6182 (00.0043003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X EDELIRA MARIA GONCALVES ELIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043004-26.1975.403.6182 (00.0043004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ART DE COURO E BORRACHA BOLA BRANCA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043008-63.1975.403.6182 (00.0043008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILSAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043013-85.1975.403.6182 (00.0043013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

LIMA CARVALHO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043015-55.1975.403.6182 (00.0043015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANUARIO PECORA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043018-10.1975.403.6182 (00.0043018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO DOIS CORINGAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043022-47.1975.403.6182 (00.0043022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMACO IND/ E COM/ DE ACOS E METAIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043028-54.1975.403.6182 (00.0043028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS E DECORACOES TIMBU LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043033-76.1975.403.6182 (00.0043033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A F CABRAL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043037-16.1975.403.6182 (00.0043037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCELSIOR DIFUSAO DE LIVROS S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043047-60.1975.403.6182 (00.0043047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MONGE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043064-96.1975.403.6182 (00.0043064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROOSEVELT LUZ VIEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043073-58.1975.403.6182 (00.0043073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTIGOS PLASTICOS JASAN LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043087-42.1975.403.6182 (00.0043087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAÇÕES BELLA SPORT LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043095-19.1975.403.6182 (00.0043095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO AFONSO CECILIO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043112-55.1975.403.6182 (00.0043112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES DANUBIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043120-32.1975.403.6182 (00.0043120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESSO REICOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043122-02.1975.403.6182 (00.0043122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA COMERCIAL MENINOS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043127-24.1975.403.6182 (00.0043127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBRAMAR IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043134-16.1975.403.6182 (00.0043134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOIAS GRUMAR LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043136-83.1975.403.6182 (00.0043136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARBRAS IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043162-81.1975.403.6182 (00.0043162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DEL POISS E CIA/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043167-06.1975.403.6182 (00.0043167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FROZINI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043174-95.1975.403.6182 (00.0043174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMFRA RECUPERADORA DE METAIS N FERROSOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043175-80.1975.403.6182 (00.0043175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS DI SANDRO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043226-91.1975.403.6182 (00.0043226-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA BELINDA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043364-58.1975.403.6182 (00.0043364-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOYOSM URASAKI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043388-86.1975.403.6182 (00.0043388-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SHIGEO KIMURA (BAR E CAFE GALVAO BUENO)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043389-71.1975.403.6182 (00.0043389-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X STELIO CABO PASSOS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043431-23.1975.403.6182 (00.0043431-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES GONCALVES

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043435-60.1975.403.6182 (00.0043435-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONSO VILLAR GARCIA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043441-67.1975.403.6182 (00.0043441-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE SABUGAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043452-96.1975.403.6182 (00.0043452-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON HERMES DA COSTA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043456-36.1975.403.6182 (00.0043456-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GONCALVES DE SENA E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043461-58.1975.403.6182 (00.0043461-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KANZO SOEI (FRUTAS)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043468-50.1975.403.6182 (00.0043468-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDEIROS FERIOZZI E BACCI LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043471-05.1975.403.6182 (00.0043471-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MASSAO ANRAKU

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043475-42.1975.403.6182 (00.0043475-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PEDRA D AGUA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043480-64.1975.403.6182 (00.0043480-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLLO N DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043498-85.1975.403.6182 (00.0043498-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO CHAVES FERNANDES

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043551-66.1975.403.6182 (00.0043551-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X BAR E PASTELARIA SANTA TEREZINHA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043561-13.1975.403.6182 (00.0043561-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BLANES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043609-69.1975.403.6182 (00.0043609-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X DOMINGOS AFONSO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043616-61.1975.403.6182 (00.0043616-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X REINAUT MAZIERO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043620-98.1975.403.6182 (00.0043620-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X AUGUSTO FERREIRA - LANCHES

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043622-68.1975.403.6182 (00.0043622-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043623-53.1975.403.6182 (00.0043623-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X J NOGUEIRA E IRMAOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043630-45.1975.403.6182 (00.0043630-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SOMERC SUPER MERCADO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043640-89.1975.403.6182 (00.0043640-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NACAD ABU JAMRA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043644-29.1975.403.6182 (00.0043644-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PICASSO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043646-96.1975.403.6182 (00.0043646-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA SUPER LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043653-88.1975.403.6182 (00.0043653-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOKO SAKAI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043664-20.1975.403.6182 (00.0043664-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIROMITSU SHIMADA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043677-19.1975.403.6182 (00.0043677-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO NOVA SAO PAULO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043679-86.1975.403.6182 (00.0043679-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PARAMONT LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043683-26.1975.403.6182 (00.0043683-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NEGRINE DE MORAIS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043686-78.1975.403.6182 (00.0043686-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIA RIBEIRO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062342-83.1975.403.6182 (00.0062342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A P CAETANO E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062699-63.1975.403.6182 (00.0062699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METAL CONDE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071565-60.1975.403.6182 (00.0071565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X FABRICA DE JERSEY E NYLON CHATATEX LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071794-20.1975.403.6182 (00.0071794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X EMPRESA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071877-36.1975.403.6182 (00.0071877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTIGOS ELETRICOS SOERICA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071945-83.1975.403.6182 (00.0071945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO LIMA) X FABRICA DE JERSEY E NYLON CHATALEX LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071990-87.1975.403.6182 (00.0071990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G CARITA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072215-10.1975.403.6182 (00.0072215-4) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SERRA MARTINS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078655-22.1975.403.6182 (00.0078655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANOR FIGUEIROA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078668-21.1975.403.6182 (00.0078668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/

E IMPORTADORA HARADA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078672-58.1975.403.6182 (00.0078672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICOS DE TRANSPORTES RODOCARGA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078674-28.1975.403.6182 (00.0078674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WOLFF ANSELMO GUIMARAES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078676-95.1975.403.6182 (00.0078676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEING CHI KWOOI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078677-80.1975.403.6182 (00.0078677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHENG WU CHIU

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078679-50.1975.403.6182 (00.0078679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE SOUZA REGO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078686-42.1975.403.6182 (00.0078686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECAMOLDE MECANICA E PLASTICOS EM GERAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078688-12.1975.403.6182 (00.0078688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL NAVARRO VILALTA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078692-49.1975.403.6182 (00.0078692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINS IND/ E COM/ DE PORCAS E PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078695-04.1975.403.6182 (00.0078695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STRAFFACI E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078703-78.1975.403.6182 (00.0078703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SELETTE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078712-40.1975.403.6182 (00.0078712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS GERD BUDDICHER LONS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078716-77.1975.403.6182 (00.0078716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE GRANDE RAMACIOTTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078717-62.1975.403.6182 (00.0078717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUSAO OKUMURA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078721-02.1975.403.6182 (00.0078721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTECO SOC TECNICA DE CORRETAGENS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078725-39.1975.403.6182 (00.0078725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO CARPINTER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078726-24.1975.403.6182 (00.0078726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STUDIOS ARTE PUBLICIDADE S C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078728-91.1975.403.6182 (00.0078728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL BECAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078743-60.1975.403.6182 (00.0078743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X TORGA S/A METALURGICA INDL/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078753-07.1975.403.6182 (00.0078753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR PINTO DE LIMA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078756-59.1975.403.6182 (00.0078756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO TADEU PADILHA DE C PENTEADO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078788-64.1975.403.6182 (00.0078788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOSE CARLOS BANNWART

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078803-33.1975.403.6182 (00.0078803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES SALIM SIKRI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078854-44.1975.403.6182 (00.0078854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORILANO SILVEIRA DA MOTA) X ROBERTO DANIEL E ASSOCIADOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078879-57.1975.403.6182 (00.0078879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X GUIDO CHISTOVAN ARRIGHI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078893-41.1975.403.6182 (00.0078893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO YOCHIIHIRO TACHIBANA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078898-63.1975.403.6182 (00.0078898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P M BUTTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078924-61.1975.403.6182 (00.0078924-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MADISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0078925-46.1975.403.6182 (00.0078925-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MUNARO E MUNARO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078930-68.1975.403.6182 (00.0078930-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MADISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078933-23.1975.403.6182 (00.0078933-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA TAI PAO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078936-75.1975.403.6182 (00.0078936-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LANCHES CAPARICA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078940-15.1975.403.6182 (00.0078940-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X NEMAT J ARDELMALACK

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078966-13.1975.403.6182 (00.0078966-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MANUEL ALEIXO DIAS

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078982-64.1975.403.6182 (00.0078982-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X IND/ E COM/ PRODUTOS QUIMICOS E ALIN SALVADOR

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078984-34.1975.403.6182 (00.0078984-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAGNANO E BELIZZI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079002-55.1975.403.6182 (00.0079002-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES ECLETICO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079025-98.1975.403.6182 (00.0079025-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PIRES BRIGUEIRO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079042-37.1975.403.6182 (00.0079042-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE FRIOS A MISCELANDIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079045-89.1975.403.6182 (00.0079045-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KISHIRO KUROZUMI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079046-74.1975.403.6182 (00.0079046-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCADIMHO LATIFRIOS FRUTAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079047-59.1975.403.6182 (00.0079047-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CARVALHO FERNANDES

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079051-96.1975.403.6182 (00.0079051-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMEIRAS E COLEHO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079055-36.1975.403.6182 (00.0079055-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA JUBILAR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079057-06.1975.403.6182 (00.0079057-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REPRESENTADORA E DISTRIBUIDORA PAULISTA DE CARNES

E DERIVADOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079058-88.1975.403.6182 (00.0079058-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDOP BOVI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079062-28.1975.403.6182 (00.0079062-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079066-65.1975.403.6182 (00.0079066-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRATA E OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079068-35.1975.403.6182 (00.0079068-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA RIBEIRO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079077-94.1975.403.6182 (00.0079077-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADOR A MABNDRI & MENUCHI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079084-86.1975.403.6182 (00.0079084-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO THEODORO FILHO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079085-71.1975.403.6182 (00.0079085-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PIMENTEL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079108-17.1975.403.6182 (00.0079108-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X IRMAOS MIKANI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079128-08.1975.403.6182 (00.0079128-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X AURORA DA GRACA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079199-10.1975.403.6182 (00.0079199-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGUES E RODRIGUES

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079203-47.1975.403.6182 (00.0079203-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASAE OTSUKA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079204-32.1975.403.6182 (00.0079204-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO E BRAGA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079215-61.1975.403.6182 (00.0079215-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA JU LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079216-46.1975.403.6182 (00.0079216-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA PEROLA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079218-16.1975.403.6182 (00.0079218-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO VAZ FERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079247-66.1975.403.6182 (00.0079247-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EISHUKE KANASHIRO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079253-73.1975.403.6182 (00.0079253-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CATHARINO MORENO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079254-58.1975.403.6182 (00.0079254-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULINIR C MANHAES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079271-94.1975.403.6182 (00.0079271-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A F ELIAS SERENO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079318-68.1975.403.6182 (00.0079318-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS DE SOUZA BARROS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105351-95.1975.403.6182 (00.0105351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE MALAS IV CENTENARIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503824-26.1975.403.6182 (00.1503824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS MONTIN LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503825-11.1975.403.6182 (00.1503825-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA PIRATINIGA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503827-78.1975.403.6182 (00.1503827-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSTABILE E PIERRI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503828-63.1975.403.6182 (00.1503828-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GALVAO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019180-04.1976.403.6182 (00.0019180-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCARCELLI E CASTRO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019325-60.1976.403.6182 (00.0019325-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANTINA TRES CARAVELAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038659-80.1976.403.6182 (00.0038659-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES VANIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0039065-04.1976.403.6182 (00.0039065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEME ARTEFATOS ELETROMETALICOS LTDA(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039193-24.1976.403.6182 (00.0039193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044154-08.1976.403.6182 (00.0044154-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS ANJOS PEGADO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044309-11.1976.403.6182 (00.0044309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORICULTURA BAYARD LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044320-40.1976.403.6182 (00.0044320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMAD SAL EM NASSER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044325-62.1976.403.6182 (00.0044325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDECIO VELACE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044328-17.1976.403.6182 (00.0044328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO PIACENTI

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044336-91.1976.403.6182 (00.0044336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIE NESSIM CHATTAH

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044340-31.1976.403.6182 (00.0044340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X CONFECOES NOVO CONTINENTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044359-37.1976.403.6182 (00.0044359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPALUSTRES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044362-89.1976.403.6182 (00.0044362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDO PAOLIELLO JUNIOR

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044364-59.1976.403.6182 (00.0044364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDREIRA SANTA LUCIA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044404-41.1976.403.6182 (00.0044404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X GERALDA JESUS SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044406-11.1976.403.6182 (00.0044406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO GARCIA FEIJO JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044412-18.1976.403.6182 (00.0044412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X RAZEK MEKHAEL LAWAND

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044418-25.1976.403.6182 (00.0044418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANI GUERRA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044434-76.1976.403.6182 (00.0044434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME IGLESIAS FERREIRA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044445-08.1976.403.6182 (00.0044445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JETHRO PIRES

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-30.1976.403.6182 (00.0044450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X GILBERTO LUIZ PAULISTA RIOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044452-97.1976.403.6182 (00.0044452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA BARONI AMIKI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044454-67.1976.403.6182 (00.0044454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X RICARDO JORGE SCAFF

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044469-36.1976.403.6182 (00.0044469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X YANDYR PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044473-73.1976.403.6182 (00.0044473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X YOSHIO HANAWA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072370-76.1976.403.6182 (00.0072370-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID DA SILVA LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072440-93.1976.403.6182 (00.0072440-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA BATISTA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072448-70.1976.403.6182 (00.0072448-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES ZEBU LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072605-43.1976.403.6182 (00.0072605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES FERREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072878-22.1976.403.6182 (00.0072878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F P F FORNECEDORA PAULISTA DE FEIRANTES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079048-10.1976.403.6182 (00.0079048-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADEU PIRES GONCALVES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079475-07.1976.403.6182 (00.0079475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X VIACAO VERA CRUZ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079476-89.1976.403.6182 (00.0079476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAURO SAMI CASIUCH

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079477-74.1976.403.6182 (00.0079477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079483-81.1976.403.6182 (00.0079483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPPE POYARES JARDIM

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079485-51.1976.403.6182 (00.0079485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X NILTON TOSCANO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079490-73.1976.403.6182 (00.0079490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X

RENATO MURRAY RANGEL PESTANA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079492-43.1976.403.6182 (00.0079492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X YOLANDA LHULLIER DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079494-13.1976.403.6182 (00.0079494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X GEBRAEL ELIAS ESTEPHAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079497-65.1976.403.6182 (00.0079497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES BENITES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079508-94.1976.403.6182 (00.0079508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUSTINHO ALMEIDA DINIZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079516-71.1976.403.6182 (00.0079516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO DE JESUS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079544-39.1976.403.6182 (00.0079544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCIA MARIA COLAFERRO LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079596-35.1976.403.6182 (00.0079596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZINHA LEMOS BRITO FERRAZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079597-20.1976.403.6182 (00.0079597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PELEGATTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079598-05.1976.403.6182 (00.0079598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNDO FERREIRA MACIEL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079599-87.1976.403.6182 (00.0079599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOYSES SCHUWARTZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079603-27.1976.403.6182 (00.0079603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE PALMEZAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079613-71.1976.403.6182 (00.0079613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENTINO MARCONDES D ANGELO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079615-41.1976.403.6182 (00.0079615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MACEDO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079618-93.1976.403.6182 (00.0079618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MACHADO FARIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0082043-93.1976.403.6182 (00.0082043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GUEDES SAN ANNA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085739-40.1976.403.6182 (00.0085739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ESCOBAR FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0092354-46.1976.403.6182 (00.0092354-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES REZENDE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0092451-46.1976.403.6182 (00.0092451-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SANTA TERESA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0092454-98.1976.403.6182 (00.0092454-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CONSORCIO BRASILEIRO DE HOTEIS LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107359-11.1976.403.6182 (00.0107359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X PRODUTOS ELETRICOS ELEKTRON S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503280-04.1976.403.6182 (00.1503280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMERINDO ROSA DE SANTANA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503281-86.1976.403.6182 (00.1503281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYRIAN DULCE FERREIRA DE SA MORAES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503282-71.1976.403.6182 (00.1503282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X GERMAINE CAMPOS TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503283-56.1976.403.6182 (00.1503283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RABAY

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503284-41.1976.403.6182 (00.1503284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SORRENTI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503285-26.1976.403.6182 (00.1503285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON JORGE MELANDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503829-14.1976.403.6182 (00.1503829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAURO SCOPELLITE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503830-96.1976.403.6182 (00.1503830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHOCA DESENHO INDUSTRIAL E FABRICACAO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503889-84.1976.403.6182 (00.1503889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAX DAVID

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

1503890-69.1976.403.6182 (00.1503890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L S IND/ E COM/ DE CAMISAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016631-84.1977.403.6182 (00.0016631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCISI SOCIEDADE DE COM/ INSTALACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016635-24.1977.403.6182 (00.0016635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANO ALVES NOGUEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016656-97.1977.403.6182 (00.0016656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMMA BENVENUTTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053074-34.1977.403.6182 (00.0053074-3) - FAZENDA NACIONAL X SAVILON IND/ TEXTIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053134-07.1977.403.6182 (00.0053134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL MODAS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064172-16.1977.403.6182 (00.0064172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SERMENHA LEPAGE

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073750-03.1977.403.6182 (00.0073750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AFFONSO DE ABREU VILLELA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073854-92.1977.403.6182 (00.0073854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X JOSEFINA JULIA PENA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073955-32.1977.403.6182 (00.0073955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVAREZ LOUREIRO E CIA/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074418-71.1977.403.6182 (00.0074418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NACLE GANNAM) X FORETTI DO BRASIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079650-64.1977.403.6182 (00.0079650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL SUPREMA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079656-71.1977.403.6182 (00.0079656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDUTORES ELETRICOS GIORGI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0079657-56.1977.403.6182 (00.0079657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDY PERFUMARIA E COSMETICOS S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079680-02.1977.403.6182 (00.0079680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ FATIMA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079682-69.1977.403.6182 (00.0079682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITHO FORMAS BRASILEIRAS S/A FORMULARIOS LITOGRAFICOS

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0086780-08.1977.403.6182 (00.0086780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESIO PACHECO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093738-10.1977.403.6182 (00.0093738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ALVES GOUDINHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094248-23.1977.403.6182 (00.0094248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANYZA IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094314-03.1977.403.6182 (00.0094314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARTPAK ROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094349-60.1977.403.6182 (00.0094349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPORTADORA E IMPORTADORA E COMISSARIA R M JIMENEZ S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094516-77.1977.403.6182 (00.0094516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE MOVEIS RESNASCENCA S A

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094584-27.1977.403.6182 (00.0094584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRINCE PLASTICOS E METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095349-95.1977.403.6182 (00.0095349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORREIA E MUNHOZ LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107238-46.1977.403.6182 (00.0107238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEFATOS DE CORTICA CORTEX LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502467-40.1977.403.6182 (00.1502467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES YTAMARATY LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502468-25.1977.403.6182 (00.1502468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIWA IMPORTACAO E EXPORTACAO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502469-10.1977.403.6182 (00.1502469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LABORATORIO LISTER LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502470-92.1977.403.6182 (00.1502470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502471-77.1977.403.6182 (00.1502471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL BAHIA BLANCA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502472-62.1977.403.6182 (00.1502472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT A. SCHAMBACH

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502473-47.1977.403.6182 (00.1502473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS LUSAMER S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502474-32.1977.403.6182 (00.1502474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO AQUINO DA COSTA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502475-17.1977.403.6182 (00.1502475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELLY GOMES DE BARROS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040478-81.1978.403.6182 (00.0040478-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA VULCAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0040499-57.1978.403.6182 (00.0040499-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOCANTIS REPRESENTACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0064452-50.1978.403.6182 (00.0064452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTOCENTRO IND/ E COM/ S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065052-71.1978.403.6182 (00.0065052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARANY EXP/IMP/ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074533-58.1978.403.6182 (00.0074533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ARELIANO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074577-77.1978.403.6182 (00.0074577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGROSOL AGRO INDL/ S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074636-65.1978.403.6182 (00.0074636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INIC IND/ NACIONAL DE ISQUEIROS CHAMPION S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074638-35.1978.403.6182 (00.0074638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X J F GOMES COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098135-78.1978.403.6182 (00.0098135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APIAI TECELAGEM E TINTURARIA IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098157-39.1978.403.6182 (00.0098157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X REFRIGERACAO GUAIPAGEL LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098200-73.1978.403.6182 (00.0098200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X IND/ E COM/ DE MALHAS UNICAN LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098257-91.1978.403.6182 (00.0098257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLANTESP PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098258-76.1978.403.6182 (00.0098258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLEIADE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099293-71.1978.403.6182 (00.0099293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X DALIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099367-28.1978.403.6182 (00.0099367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X AGENCIA MENEZES DE TURISMO S A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099386-34.1978.403.6182 (00.0099386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X CARBURADORES SANDOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099509-32.1978.403.6182 (00.0099509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X TECNION S A INDUSTRIA TEXTIL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100072-26.1978.403.6182 (00.0100072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISBI S A INDUSTRIA TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0101022-35.1978.403.6182 (00.0101022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA

FOZ) X FRISOCAR IND E COM DE PECAS P/ AUTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0101323-79.1978.403.6182 (00.0101323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X META VALOR GRAFICO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0108085-14.1978.403.6182 (00.0108085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TAP BUT COM/ E IND/ DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0119753-79.1978.403.6182 (00.0119753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTENSITA IND/ METALURGICA LTDA X NELSON ANTONIO GRAGNANI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015893-28.1979.403.6182 (00.0015893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLEURY ANTONIO PIRES) X HELIO SERMENHA LEPAGE

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126018-63.1979.403.6182 (00.0126018-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTANA E TOFANELI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126031-62.1979.403.6182 (00.0126031-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JORGE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0126272-36.1979.403.6182 (00.0126272-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MISSO SECOS E MOLHADOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0126277-58.1979.403.6182 (00.0126277-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOAGRO SOCIEDADE COM MERCANTIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126470-73.1979.403.6182 (00.0126470-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FRANCISCO SODERI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0127514-30.1979.403.6182 (00.0127514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X COMAL COML/ MADEIREIRA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0127662-41.1979.403.6182 (00.0127662-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MANOEL DA COSTA MELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0129198-87.1979.403.6182 (00.0129198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RETZER LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0130638-21.1979.403.6182 (00.0130638-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GOMES DE MELO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0131379-61.1979.403.6182 (00.0131379-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE RED RIVER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0132049-02.1979.403.6182 (00.0132049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL BRUCK

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132080-22.1979.403.6182 (00.0132080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO BOSCOLO E FILHO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132141-77.1979.403.6182 (00.0132141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M L DAMASCENO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132209-27.1979.403.6182 (00.0132209-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PIZZARIA E CHURRASCARIA REBOUCAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0132426-70.1979.403.6182 (00.0132426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AUTO MECANICA LANDAU LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0132593-87.1979.403.6182 (00.0132593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SOTEP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA DE REPRESENTACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0132954-07.1979.403.6182 (00.0132954-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PANIFICADORA FLORECENTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0133187-04.1979.403.6182 (00.0133187-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X L M DO ROSARIO SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0133421-83.1979.403.6182 (00.0133421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMENDADOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133506-69.1979.403.6182 (00.0133506-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FRIGORIFICO PRUDENTINO S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0133598-47.1979.403.6182 (00.0133598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVI-LON IND/ TEXTIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133929-29.1979.403.6182 (00.0133929-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COM/ DE CEREAIS MARILIA LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134085-17.1979.403.6182 (00.0134085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X SIDEC SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA
SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134211-67.1979.403.6182 (00.0134211-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ADEGA CARDOSO LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135031-86.1979.403.6182 (00.0135031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVA MOURA
SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135459-68.1979.403.6182 (00.0135459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X EUGENIO WOODS DE LACERDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136594-18.1979.403.6182 (00.0136594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X GETULIO CAMARGO
SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137219-52.1979.403.6182 (00.0137219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X BUNNY SPEED SHOP COM/ DE ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137524-36.1979.403.6182 (00.0137524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES DE ROUPAS HAP DONG LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0137682-91.1979.403.6182 (00.0137682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X DELCARIO IND/ COM/ DE BORRACHAS E CONEXOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138218-05.1979.403.6182 (00.0138218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X CONFECOES DE ROUPAS HAP DONG LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0138482-22.1979.403.6182 (00.0138482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTIRAL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138546-32.1979.403.6182 (00.0138546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARMANDO MARQUES DA SILVA) X ESCRITORIO ARNALDO PINTO LTDA EAP

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito executando, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0138887-58.1979.403.6182 (00.0138887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X VALFRIDO GAMBALÉ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0139271-21.1979.403.6182 (00.0139271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/ GUSHIKEN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0140287-10.1979.403.6182 (00.0140287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X EDITORA ABZ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141515-20.1979.403.6182 (00.0141515-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MARTIN PEREZ MARTINEZ COM/ GEN ALIMENTICIOS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142370-96.1979.403.6182 (00.0142370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROMEU GUIDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142392-57.1979.403.6182 (00.0142392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X MONTEG ENGENHARIA COM/ IND/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144278-91.1979.403.6182 (00.0144278-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRI-CAMPEOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0144695-44.1979.403.6182 (00.0144695-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FRIGOSUL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145362-30.1979.403.6182 (00.0145362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GUSTAVO WOLTER FILHO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145524-25.1979.403.6182 (00.0145524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A M LISBOA E IRMAOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0146061-21.1979.403.6182 (00.0146061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTY IND/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146690-58.1980.403.6182 (00.0146690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA SANTO EXPEDITO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0146941-76.1980.403.6182 (00.0146941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X COM/ IND/ DE TREFILADOS E LAMINADOS CITRAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0147275-13.1980.403.6182 (00.0147275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMEBRTO MARQUES FILGUEIRAS) X IND/ GRAFICAS MILCORES LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147587-86.1980.403.6182 (00.0147587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X STANISLAW ZSYMON ZBOROWSKI

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147598-18.1980.403.6182 (00.0147598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDADE PATRIARCA FERROS E METAIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0147744-59.1980.403.6182 (00.0147744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M CASSAB FENICIA IMP/ EXP/

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148491-09.1980.403.6182 (00.0148491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE EDWARD BURCKHART

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0148667-85.1980.403.6182 (00.0148667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0149104-29.1980.403.6182 (00.0149104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ANTOINE SALMERON

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0149589-29.1980.403.6182 (00.0149589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X DIVINO AHIR TORRES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220079-76.1980.403.6182 (00.0220079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTAN CARDILLO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS MAURICIO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221427-32.1980.403.6182 (00.0221427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LUIZ PACHECO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0222380-93.1980.403.6182 (00.0222380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLANDO CANDIAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222714-30.1980.403.6182 (00.0222714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUDI S/A COM/ E IND/ X NAGIB AUDI X ZULMA AUDI(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222936-95.1980.403.6182 (00.0222936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VIFRAN IND/ COM/ DE PERFILADOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0223199-30.1980.403.6182 (00.0223199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO FONTES NASCIMENTO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223209-74.1980.403.6182 (00.0223209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE PAIVA COIMBRA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223559-62.1980.403.6182 (00.0223559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X FRETOR IND/ MECANICA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223599-44.1980.403.6182 (00.0223599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEMBLOUX MODAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223722-42.1980.403.6182 (00.0223722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X ARMARIOS EMBUTIDOS LAPA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223803-88.1980.403.6182 (00.0223803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE

MENEZES) X SIMBOLO TRANSPORTES PESADOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223871-38.1980.403.6182 (00.0223871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ALUMEX S/A IND/ COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223908-65.1980.403.6182 (00.0223908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X PRECISO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224996-41.1980.403.6182 (00.0224996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINDENBERG MENDONCA DE SOUZA(SP012776 - JOAO BAPTISTA CAMPI)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225219-91.1980.403.6182 (00.0225219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X ALEXO IND/ COM/ DE ARTEFATOS PARA PRAIA E CAMPO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225370-57.1980.403.6182 (00.0225370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X FLAVIO GARBATTI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0225374-94.1980.403.6182 (00.0225374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULLE) X FELICIO BORZANI JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0226492-08.1980.403.6182 (00.0226492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X ROXO HEBERLE E CIA/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227359-98.1980.403.6182 (00.0227359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X DURVAL LISBOA-MOVEIS

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227611-04.1980.403.6182 (00.0227611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIGI MODAS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227636-17.1980.403.6182 (00.0227636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFOR IND/ COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231303-11.1980.403.6182 (00.0231303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X X RAI MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS X ERNESTO ANDRADE SOBREIRA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231828-90.1980.403.6182 (00.0231828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLOS KARPAVICIUS(SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232928-80.1980.403.6182 (00.0232928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER) X TORAKICHI OGOSHI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0233133-12.1980.403.6182 (00.0233133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO ZANONI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233738-55.1980.403.6182 (00.0233738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X OTELO TRIVELLINI S/C LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233741-10.1980.403.6182 (00.0233741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA X FURIO GARDINI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0234729-31.1980.403.6182 (00.0234729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ACOUGUE E MERCEARIA CONSOLACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0234756-14.1980.403.6182 (00.0234756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE EMBALAGENS CONDOR LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0234964-95.1980.403.6182 (00.0234964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO YADOYA S/A X YOSHINOBU YADOYA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0236511-73.1980.403.6182 (00.0236511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X COML/ MADEIREIRA SILSAN LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0236555-92.1980.403.6182 (00.0236555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X BESTSELLER IMPORTADORA DE LIVROS LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237492-05.1980.403.6182 (00.0237492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X HIDRAFI IND/ COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0237667-96.1980.403.6182 (00.0237667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BABY SANTOS DALMAS) X COML/ DE FERROS DE CONFECOES LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237854-07.1980.403.6182 (00.0237854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BISCOITOS FINOS EDUARDO SPRENGER LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237953-74.1980.403.6182 (00.0237953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X CORAL DE

ALIMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237997-93.1980.403.6182 (00.0237997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MODKA MARCEL LEMBEGER

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238122-61.1980.403.6182 (00.0238122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO MARQUEZ MONTENEGRO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238141-67.1980.403.6182 (00.0238141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NUTRI PAO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278176-35.1981.403.6182 (00.0278176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400431-92.1981.403.6182 (00.0400431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA DE PRECISAO GENAU LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402306-97.1981.403.6182 (00.0402306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X HENRIQUE MAZZEI BRED A

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402664-62.1981.403.6182 (00.0402664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARQUES E MARQUES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402965-09.1981.403.6182 (00.0402965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO X JOSE ANTONIO VIGNOLI X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403746-31.1981.403.6182 (00.0403746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0234964-95.1980.403.6182 (00.0234964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO YADOYA S/A X YOSHINOBU YADOYA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407093-72.1981.403.6182 (00.0407093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X LINORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DO LITORAL NORTE LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407232-24.1981.403.6182 (00.0407232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407375-13.1981.403.6182 (00.0407375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RICARDO KOSTENBADER DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407490-34.1981.403.6182 (00.0407490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO NEOMED S/A X BRAZ JOSE ALARIO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0408568-63.1981.403.6182 (00.0408568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ESQUADRIAS METALICAS ROSSEFORD IND/ COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418009-68.1981.403.6182 (00.0418009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTO AMARO IND/ E COM/ DE TECIDOS E VELUDOS LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418486-91.1981.403.6182 (00.0418486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARTINS DE ANDRADE MARTINS) X DOMESTICA ARTEFATOS METALICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421887-98.1981.403.6182 (00.0421887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS BAMBOKIAN LTDA X SEBASTIAO LUIZ ANTONIO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426261-60.1981.403.6182 (00.0426261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS QUATRO BOLAS LTDA X NELSON RODRIGUES MENDES

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426312-71.1981.403.6182 (00.0426312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RODRIGO ELETRO MECANICA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426966-58.1981.403.6182 (00.0426966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X SHELFERR IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427064-43.1981.403.6182 (00.0427064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X ADM IND/ COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428147-94.1981.403.6182 (00.0428147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDO ROSSI

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429907-78.1981.403.6182 (00.0429907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PACCHIONI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445094-29.1981.403.6182 (00.0445094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450897-56.1982.403.6182 (00.0450897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS GURI IND/ COM/ LTDA X VALDIR ANTONIO DA SILVA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451204-10.1982.403.6182 (00.0451204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GRAFICA FLARRIG LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451377-34.1982.403.6182 (00.0451377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PINK LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451469-12.1982.403.6182 (00.0451469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ART KINES IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452087-54.1982.403.6182 (00.0452087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X JOAO MARCONDES DE SOUZA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452908-58.1982.403.6182 (00.0452908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAL NOBRE IND/ IMP/ EXP/ LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452997-81.1982.403.6182 (00.0452997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL VERGUEIRO
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456185-82.1982.403.6182 (00.0456185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIBRAGEL COML/ E IMPORTADORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X RODOLFO KRAUSE

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472011-51.1982.403.6182 (00.0472011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MECANICA JAGUARIBE S/A X JOAO SILVERIO DA COSTA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP036856 - TAEKO HORIISHI)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472290-37.1982.403.6182 (00.0472290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE MADEIRAS ZONA SUL LTDA(SP005556 - LUIZ GONZAGA CARDOSO)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480242-67.1982.403.6182 (00.0480242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTBOY IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X ARMANDO RICARDI JR X LIDIA SCHLAICH RICARDI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP019758 - SALVADOR CANDIDO DANDREA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481806-81.1982.403.6182 (00.0481806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL X AMERICO DA COSTA FILHO(SP071103 - MARIA TERESA DE MORAES PRADO MAZUCA) X ZENILSON DA SILVA X JOSE VIEIRA MARQUES DA COSTA X MARIA ODETTE FELIZARDA

CARVALHAIS X JOSE COLAGROSSI FILHO X GASTAO EUMAR DE CASTRO X EDMILSON MARINHO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483044-38.1982.403.6182 (00.0483044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483887-03.1982.403.6182 (00.0483887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487349-65.1982.403.6182 (00.0487349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ NACIONAL DE VELUDOS (MASSA FALIDA)(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487835-50.1982.403.6182 (00.0487835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488438-26.1982.403.6182 (00.0488438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0234964-95.1980.403.6182 (00.0234964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO YADOYA X YOSHINOBU YADOYA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488460-84.1982.403.6182 (00.0488460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402965-09.1981.403.6182 (00.0402965-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO X JOSE ANTONIO VIGNOLI X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500563-26.1982.403.6182 (00.0500563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUCTA IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EUGENE SCHAAF

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500913-14.1982.403.6182 (00.0500913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA JACOTO LTDA X FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI X HENRI GOMMAIRE MARIE BACKX X JOAQUIM GONZALEZ FARIAS X JOSE EDUARDO DEFALQUI PAPA DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA MANFREDI X RENATO GUIRELLI X CELSO DE ALMEIDA MANFREDI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502250-38.1982.403.6182 (00.0502250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503451-65.1982.403.6182 (00.0503451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 07 -) X ROBERITA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510748-26.1982.403.6182 (00.0510748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRUNA LITOGRAFIA LTDA X EUGENIO ARNALDO PEREIRA CALDAS X ROZANA MARIA COSTA COELHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428734-48.1983.403.6182 (00.0428734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HOTEIS VILA RICA S/A

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525289-30.1983.403.6182 (00.0525289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528265-10.1983.403.6182 (00.0528265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529723-62.1983.403.6182 (00.0529723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ INDL/ ZORNITA DE EQUIPAMENTOS DE GERENCIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X SEVERINO JOAO BATISTA ZORNITTA X JULIO ODONI ZORNITTA X FERRANDO NIERI X JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI X NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531020-07.1983.403.6182 (00.0531020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X TEXCO S/A IND/ COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553255-65.1983.403.6182 (00.0553255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INRREMETAL COM/ IND/ DE REVESTIMENTO DE METAIS EM GERAL LTDA X JOSE MARINHO DE CARVALHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553260-87.1983.403.6182 (00.0553260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA X FABIO ABDALA ESPER DAVID(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP068572 - CECILIA YASU ODO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569926-66.1983.403.6182 (00.0569926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIP. DE GERENCIA X ARRY HEMETERIO DE PARIS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570029-73.1983.403.6182 (00.0570029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROBEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS LIMA RIBEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570224-58.1983.403.6182 (00.0570224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEQUIP IND/ ELETROMECHANICA LTDA X LEONINO ALCANTARA X DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE MILTON DALLARI SOARES(SP201832 - REGIANE SERRACINI)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570964-16.1983.403.6182 (00.0570964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638539-07.1984.403.6182 (00.0638539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTABELECIMENTO MECANICO TUPAN S/A X NICOLAU TUPAN NASELLI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645243-36.1984.403.6182 (00.0645243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SCHIESSER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0651875-78.1984.403.6182 (00.0651875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652846-63.1984.403.6182 (00.0652846-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X ALMEIDA E MANZINI LTDA SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653262-31.1984.403.6182 (00.0653262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656212-13.1984.403.6182 (00.0656212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARCO S/A IND/ COM/ X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656229-49.1984.403.6182 (00.0656229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARCO S/A IND/ COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525782-36.1985.403.6182 (00.0525782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657451-18.1985.403.6182 (00.0657451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657595-89.1985.403.6182 (00.0657595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/COM/ DE BONECAS MARIS BEL LTDA X ORLANDO BELMONTE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665234-61.1985.403.6182 (00.0665234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CIBRIMEX IMP/ EXP/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665262-29.1985.403.6182 (00.0665262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ANODIZACAO 3 IRMAOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665318-62.1985.403.6182 (00.0665318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455948-48.1982.403.6182 (00.0455948-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAVEC IND/METALURGICA LTDA X BRUNO MOSCATELLO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos

termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665778-49.1985.403.6182 (00.0665778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X X RAY MEDICAL DO BRASIL EQUIP. RADIOLOGICOS LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670733-26.1985.403.6182 (00.0670733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TREFILACAO TAMOYO DE FERRO E ACO LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670965-38.1985.403.6182 (00.0670965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENIO ELETROMETALURGICA LTDA X VALDIR APARECIDO DA SILVA X OSCAR MIGUEL DA COSTA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672838-73.1985.403.6182 (00.0672838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFISCREEN IND/ COM/ LTDA X BERNARDO PEREIRA DA SILVA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP057817 - VANIA MARIA PRIETO MALZONE E SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673215-44.1985.403.6182 (00.0673215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAIM IND/ BRAS/ DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WASHINGTON NAKAGAWA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676154-94.1985.403.6182 (00.0676154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X WATSON WILLIAMS DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502630-74.1986.403.6100 (00.0502630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMARLA COM. DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502637-66.1986.403.6100 (00.0502637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO WATT IND/ COM/ LTDA(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502656-72.1986.403.6100 (00.0502656-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500563-26.1982.403.6182 (00.0500563-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUCTA IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EUGENE SCHAAF
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0679471-66.1986.403.6182 (00.0679471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0753285-14.1986.403.6182 (00.0753285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 005 -) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON LTDA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0753951-15.1986.403.6182 (00.0753951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0234964-95.1980.403.6182 (00.0234964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO YADOYA S/A X YOSHINOBU YADOYA
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909059-37.1986.403.6182 (00.0909059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909913-31.1986.403.6182 (00.0909913-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909913-31.1986.403.6182 (00.0909913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909059-37.1986.403.6182 (00.0909059-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935355-62.1987.403.6182 (00.0935355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP033487 - CLAUDIO HASHISH)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017092-70.1988.403.6182 (88.0017092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARCO S/A IND/ COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021361-21.1989.403.6182 (89.0021361-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OLYNTHO GARCIA OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024493-86.1989.403.6182 (89.0024493-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OCTAVIO LUIZ COELHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025309-68.1989.403.6182 (89.0025309-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO ANTONIO IVERSSON(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026028-50.1989.403.6182 (89.0026028-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODILON GAMEIRO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014841-74.1991.403.6182 (00.0014841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ TECIDOS PROGREDIOR(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0108433-75.1991.403.6182 (00.0108433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANIFICIO INGLES S/A(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226097-30.1991.403.6182 (00.0226097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO COLUMBIA S/A IND/ COM/

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403193-32.1991.403.6182 (00.0403193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC),

certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409152-81.1991.403.6182 (00.0409152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOPLEX COM/ IND/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421525-47.1991.403.6182 (00.0421525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231416-17.1980.403.6100 (00.0231416-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445149-28.1991.403.6182 (00.0445149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448039-37.1991.403.6182 (00.0448039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452168-85.1991.403.6182 (00.0452168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455517-96.1991.403.6182 (00.0455517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO BONAN E IRMAO LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456197-81.1991.403.6182 (00.0456197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471606-97.1991.403.6182 (00.0471606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483633-15.1991.403.6182 (00.0483633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487281-03.1991.403.6182 (00.0487281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROVAL IND/ COM/ LTDA X RODOLPHO FABBE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487333-96.1991.403.6182 (00.0487333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLIMATROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567641-22.1991.403.6182 (00.0567641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE UTILIDADES EM PLASTICOS UTILENE LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568408-60.1991.403.6182 (00.0568408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITALPAR IND/ COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570306-11.1991.403.6182 (00.0570306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAXILAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570694-11.1991.403.6182 (00.0570694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MINAS DE PRATA S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575360-55.1991.403.6182 (00.0575360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPEL IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLYDE MENDES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645450-88.1991.403.6182 (00.0645450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500563-26.1982.403.6182 (00.0500563-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUCTA IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EUGENE SCHAAF

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0660955-22.1991.403.6182 (00.0660955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0660959-59.1991.403.6182 (00.0660959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660955-

22.1991.403.6182 (00.0660955-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665876-24.1991.403.6182 (00.0665876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALOMAO GORENTZVAIG(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672765-91.1991.403.6182 (00.0672765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673973-13.1991.403.6182 (00.0673973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE ENIKA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS MATERIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231433-78.1992.403.6182 (00.0231433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRETOR IND/ MECANICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452996-47.1992.403.6182 (00.0452996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DAGOBERTO VIDAL DUFAU

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481921-53.1992.403.6182 (00.0481921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0452168-85.1991.403.6182 (00.0452168-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO

BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO(SP017766 - ARON BISKER)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529526-92.1992.403.6182 (00.0529526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0452168-85.1991.403.6182 (00.0452168-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471935-07.1994.403.6182 (00.0471935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERAR COMPONENTES ELETROMETALURGICOS LTDA X DARCIO VISNARDI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036576-12.2004.403.6182 (2004.61.82.036576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-72.2003.403.6182 (2003.61.82.005974-4)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ataca, inicialmente, a embargante, as Certidões de Dívida Ativa.Na sequência, afirma a embargante possuir créditos para com a autarquia embargada com relação ao salário-educação, ao SAT, às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pro labore e às contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE. Impugna tais exações.Alega ter adimplido os valores em cobro.Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros. Neste pormenor, repele a utilização da chamada taxa SELIC.Junta documentos - fls. 15/ 51.Em sede de impugnação (fls. 53/ 70), a embargada defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. No mais, repele as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Requer o julgamento antecipado do feito.Em manifestação à impugnação (fls. 79/ 82), a embargante alega a ocorrência de prescrição.Depois, repisa, em apertada síntese, os termos de sua petição inicial.Afirma não ter provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/ 80.Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 22/ 49. Ora, a forma de cálculo de juros e multa deriva de previsão legal, previsão esta especificada nos anexos dos títulos em questão.Demais disso, malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal.Ainda, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo dos débitos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação, a despeito do que alega neste ponto.Prosseguindo, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação.Entretanto, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se

expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante distancia-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Ademais, a compensação é expressamente proibida in casu - parágrafo 3º do mesmo artigo 16. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção da compensação mencionada. Portanto, denota-se a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). Mesmo que assim não fosse, os pedidos da embargante não merecem guarida neste preciso ponto. De acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Pois bem. No presente caso, como explanou a embargada em sua impugnação, deixou a autora dos embargos de carrear aos autos com a exordial os documentos comprobatórios de suas alegações, sem os quais não há possibilidade de se apurar os alegados compensação e pagamento dos débitos. Desta forma, inabalada fica a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. O salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998 PROC:AG NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999 PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SCTURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROS Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não confunde-se com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei,

limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBLIVAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435

Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. Destarte, ao contrário do que advoga a autora dos embargos, há a previsão constitucional para a exigência de contribuição da empresa sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar n. 84/96 - o acima citado artigo 195, inciso I, letra a. Os autônomos e empresários também auferem pagamento, sobre o qual incide a contribuição ora guerreada. A inconstitucionalidade decretada deu-se a respeito da Lei n. 7.787/89, a qual não foi utilizada para a cobrança constante das Certidões da Dívida Ativa. Continuando, a Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990 fixou percentual destinado ao financiamento da execução da política de apoio às micro e pequenas empresas a ser desenvolvida pelo Sebrae. Posteriormente, a Lei n. 8.154, de 28 de dezembro de 1990 modificou o parágrafo 3º do artigo 8º da já mencionada lei n. 8.029 estabelecendo para o exercício de 1991 um adicional de 0,1% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Senai, Senac, Sesi, Sesc. Para o exercício de 1992, o percentual passou a ser de 0,2% e para 1993, de 0,3%. Como o percentual é de 0,3% para cada uma das entidades e a empresa está vinculada a pelo menos duas, o percentual é de 0,6% (Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 18ª ed., 2002). Além disto, a previsão legal da cobrança da contribuição para o SEBRAE está em sintonia com os artigos 170 e 179 da Carta de 1988, não havendo o que falar-se em inconstitucionalidade. Outrossim, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no artigo 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Demais disto, a cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, fundamenta-se inclusive no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Ainda, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2001 PROC: AC NUM: 3800027544-3 ANO: 1999 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 38000275443 Fonte: DJ DATA: 03/10/2001 PAGINA: 109 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LEGITIMIDADE. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, como agente arrecadador e fiscalizador, tem legitimidade para, na condição de litisconsorte passivo necessário com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, figurar no pólo passivo da relação jurídica processual onde se discute sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. Nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86, a contribuição

destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE.3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão.5. Apelação parcialmente provida.Relator:JUIZ ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDESTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:12/01/1999PROC:AC NUM:0453438-6 ANO:96 UF:RSTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:03/02/1999 PG:442Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA / SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - INCRA / SEBRAE - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput.5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da Corte.6. Apelações improvidas.Relator: JUIZ FABIO ROSAOutrossim, devidas são as verbas destinadas ao SESI/ SENAI e SESC/ SENAC, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal.Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, ob. cit., p. 197:As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas.O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELA utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Por fim, passo a examinar a questão relativa à prescrição, malgrado ter sido formulada a destempo (artigo 16, parágrafo 2º., da Lei nº. 6.830/ 80), por força no disposto no artigo 219, parágrafo 5º.,

do Código de Processo Civil. Em face do constante dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória da embargada. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. Pois bem. Consta dos autos que a notificação em tela deu-se em 18 de março de 2002 (fls. 22, 25, 33 e 43). Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2003. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 18 de março de 2003 (fls. 33 daqueles autos), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** **CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Lélis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).** **III - DO DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS EMBARGANTES**, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal em apenso, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.005973-2 (processo piloto). P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021827-14.2009.403.6182 (2009.61.82.021827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017544-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.017544-4. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que não detém a propriedade do imóvel, pois apenas figurou como credora hipotecária do bem (fls. 03). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. Impugnação dos embargos às fls. 27/28, alegando, em síntese, que: - a ora embargante, antes de ser credora hipotecária, foi proprietária do bem, conforme bem se depreende da certidão de matrícula de fls. 23; - nos termos da Lei Municipal n.º 10.819/89, o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário. Nesse passo, aduz que a embargante deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, já que não providenciou a atualização cadastral, conforme lhe seria exigido pela legislação municipal relativa ao tributo. Requer, entretanto, a alteração do pólo passivo da lide, para fazer constar os reais proprietários do bem imóvel em questão. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta consignar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 23/24), constata-se que o bem em questão: 1) foi adjudicado à ora embargante, Caixa Econômica Federal, em 21/02/1986, e registrado no cadastro municipal com o número de contribuinte n.º 120.425.0578-0, ou seja, com o número da Caixa Econômica Federal, como bem se depreende do título executivo (fls. 13). 2) desde 20/11/1987, pertence a Adelmo Aparecido Lencioni, sua mulher Neide Damascena de Sousa Lencioni e a Almir Mani Lencioni, que apenas o transmitiram à Caixa Econômica Federal ...para garantia da

dívida de Cz\$ 655.021,90... (folha 23, verso).Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão já pertenceu à Caixa Econômica Federal, que agora figura apenas como credora hipotecária do bem. Os atuais proprietários do imóvel são Adelmo Aparecido Lencioni, Neide Damascena de Sousa Lencioni e Almir Mani Lencioni, portanto. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Há que se consignar, nesse passo, que não há como se deferir a alteração no pólo passivo da lide pretendida pela embargada, para dele fazer constar os reais proprietários do bem em discussão. Com efeito, trata-se pedido que deve ser formulado, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal (pois se refere a alteração do pólo daquele feito), revelando-se descabida sua apresentação na impugnação dos presentes embargos. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a execução fiscal por meio de depósito judicial e ajuizou os presentes embargos para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Prefeitura do Município de São Paulo reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. A Prefeitura do Município de São Paulo, entretanto, pretende que seja afastada sua condenação em honorários advocatícios, alegando que a embargante teria motivado o ajuizamento da execução fiscal objeto destes embargos, ao deixar de cumprir obrigação acessória que lhe competia, nos termos da Lei Municipal n.º 10.819/89. Em que pese constar na legislação municipal aludida disposição no sentido de que o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário, uma questão de fato precisa ser levada em consideração no caso vertente. A Caixa Econômica Federal, realmente, procedeu à transferência do imóvel em 20/11/1987, sem registrar qualquer alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal do município. Ocorre que a lei municipal mencionada pela embargada como causa de pedir relativa à condenação (Lei Municipal n.º 10.819/89) somente foi promulgada no ano de 1989, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos após a regular transferência do bem imóvel em questão. Em outras palavras, a legislação municipal referida pela embargada não se aplica ao caso vertente, já que, em princípio, a referida obrigação imputável ao sujeito passivo simplesmente inexistia no ordenamento do município por ocasião da alienação do imóvel, no ano de 1987. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.017544-4. Nos termos dos fundamentos ora expendidos, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034774-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014781-37.2010.403.6182) HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de anulação de lançamento tributário cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final ajuizada por HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0014781-37.2010.4.03.6182, em trâmite junto a este juízo. A inicial veio instruída com documentos juntados às fls. 02/09 e 10/564 dos autos. É o relatório, no essencial, passo a decidir. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta. Neste sentido, segue o

entendimento do E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, pela sua 2ª Seção:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas.(2ª Seção, conflito de competência nº 200203000066959, j. 20.09.2005, DJ 24.11.2005, p. 205, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira).Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo-SP. Remetam-se os autos ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, procedendo-se às anotações pertinentes, inclusive na distribuição.Sem honorários por força da ausência da formação da lide.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0765626-72.1986.403.6182 (00.0765626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756260-43.1985.403.6182 (00.0756260-8)) SB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP067745 - ADHEMAR GIANINI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP065556 - GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO E SP069390 - SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO E Proc. RS15707 RENATO CARDOSO E Proc. RJ1753 FERNANDO CM ABELHEIRA E Proc. SP32844P MARIA C L S B E SILVA E Proc. SP33656P KATIA E W CESPEDES E Proc. SP 32911 LUIZ C P E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0756260-8, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro real, bem como de multa cobrada com fundamento no artigo 534, alínea b, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 76.186/76). Protesta pela exibição do processo administrativo.A embargante sustenta que:a) o suposto débito correspondente aos exercícios de 1977 e 1978 preenche os requisitos do artigo 73, da Lei n. 7.450/85, na medida em que, em cada exercício, são inferiores a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), razão pela qual postula seja declarada a anistia dos mesmos; eb) o Banco Central determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado para a apuração de irregularidades na dedução de parcelas do lucro bruto, portanto, por decorrer de tributação reflexa, não há fundamento jurídico para o débito correspondente ao exercício de 1.978.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 15 e 18/42), protestando pela improcedência dos embargos, ressaltando que a embargante não logrou ilidir a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário. Afastou a alegação de anistia das parcelas inscritas, na medida em que o limite da dívida passível de remissão diz respeito ao valor global do débito. Alegou que a documentação juntada aos autos comprova a legitimidade da exigência fazendária.Embora deferida a produção de prova pericial, a embargante não formulou seus quesitos nem se manifestou acerca do processo administrativo apensado aos presentes embargos (fls. 44, 45-verso, 89 e 96).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da concessão de anistia, nos termos do artigo 73, da Lei n. 7.450/85A embargante sustenta que o débito ora executado preenche os requisitos dos incisos I e II, do artigo 73, da Lei n. 7.450/85:Art 73 - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros): I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 1984; II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; Entretanto, não lhe assiste razão.Issso porque os débitos em cobro se referem ao mesmo imposto, a saber, IRPJ, tendo sido apurados no mesmo processo administrativo, de forma que não há que se falar separação dos créditos tributários de acordo com o ano base do imposto de renda. Portanto, por se referirem ao mesmo imposto, bem como por constarem da mesma CDA, os valores

correspondentes aos exercícios de 1.977 (Cr\$ 22.003,00) e de 1.979 (Cr\$ 29.381,00) não podem ser destacados do valor global ora executado para a concessão dos benefícios legais pleiteados, pelo que rejeito a alegação em tela. II. 2 - Do IRPJ referente ao exercício de 1978 - Aduz a parte embargante que os valores cobrados seriam referentes a parcelas que a parte autora considerou dedutíveis do lucro bruto, porque relativas a comissões pagas na intermediação de negócios imobiliários, de forma que não podem constituir fato gerador do IRPJ, sendo, pois, parcelas dedutíveis. Outrossim, argumenta que tal fato ficou reconhecido no bojo no processo administrativo nº 3706548/78, que teve curso perante do Banco Central do Brasil, e que fora arquivado. Logo, nada seria devido por conta de referido exercício financeiro. Por primeiro, anoto que o BACEN possui competência para a fiscalização da atividade financeira e de valores mobiliários desenvolvida pela parte embargante, não o tendo, contudo, para a aferição a ocorrência do fato gerador do tributo, atividade está que compete à União, através da Receita Federal e Fazenda Nacional. Portanto, o procedimento administrativo fiscal é independente do procedimento que teve curso perante o BACEN. Ademais, as razões de arquivamento de referido procedimento administrativo não foram trazidas aos autos, nem mesmo a suposta ligação entre este e o débito em cobro, sendo que o documento de fls. 11 revela justamente a situação de terem sido apuradas irregularidades na conduta da parte embargante. No mais, no que tange a caracterização do fato gerador em si, anoto que a parte embargante não logrou e impugnar a presunção de certeza e liquidez com que se reveste a CDA dos autos. Com efeito, foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal que redundou na CDA em cobro, no qual se verifica que a parte embargante não respaldou suas razões com elementos de prova, não tendo juntado nenhum comprovante de corretagem paga, nenhum extrato bancário ou mesmo de contas do sócio Carlos Eduardo de Lima Souza ou da pessoa jurídica, pelo que a impugnação ao autor de infração foi julgada improcedente (fls. 42). Em conclusão, na esfera administrativa não restou demonstrada a tese da parte embargante. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de referidos pagamento de corretagem. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia a partir de eventuais documentos juntados, a fim de se aferir de há saldo remanescente de IRPJ referente ao exercício de 1978, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1a Região, 3a Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 89, publicado em 28/01/2009), não se manifestou (fls. 96). Portanto, a embargante não logrou comprovar que as operações apontadas pela embargada não estariam sujeitas à tributação. Também não demonstrou que o suposto vínculo entre o arquivamento do processo administrativo perante o Banco Central ensejaria a inexigibilidade do débito discutido nestes autos. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015954-14.2001.403.6182 (2001.61.82.015954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093544-04.2000.403.6182 (2000.61.82.093544-0)) PANIFICADORA FLOR DA MOCIDADE LTDA (SP030227 - JOAO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PANIFICADORA FLOR DA MOCIDADE LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.093544-0, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo, alegando que os valores cobrados foram quitados pelos substitutos tributários, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento nos termos do SIMPLES NACIONAL (fls. 321/328), a qual informou não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como promoveu a juntada de procuração original constando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 331 e 335/336). Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 18/09/2001, a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso, em 29/06/2006, conforme informação extraída dos sistemas da PGFN. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA -

INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.(...)2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.6. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Tendo em vista o fato de não ter sido necessária a realização da perícia, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fls. 317/318, em favor da embargante.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016168-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088025-48.2000.403.6182 (2000.61.82.088025-6)) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando a r. sentença proferida nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende, ainda que parcialmente, seja revisto o mérito da sentença proferida nos autos.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0015770-24.2002.403.6182 (2002.61.82.015770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095971-71.2000.403.6182 (2000.61.82.095971-7)) POSTO DE SERVICIO UNIVERSO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por POSTO DE SERVIÇO UNIVERSO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.095971-7, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo, alegando pagamento, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 170/189), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 200/209).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0029595-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093734-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093734-5)) CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida o presente caso de execução contra a Fazenda Pública, cujo fundamento é diverso daquele embasado pelo embargante às fls. 132, ora exequente. Assim, intime-o para que requeira o que de direito, fornecendo novos cálculos atualizados. Publique-se.

0009991-20.2004.403.6182 (2004.61.82.009991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020079-54.2003.403.6182 (2003.61.82.020079-9)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.177/194 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0065955-95.2004.403.6182 (2004.61.82.065955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062117-47.2004.403.6182 (2004.61.82.062117-7)) EDIVALDO PEREIRA LIMA(SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDIVALDO PEREIRA LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.062117-7, ajuizada para a cobrança de anuidade e multa eleitoral.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 16). O embargante ficou-se inerte (fl. 18).Intimada, a parte embargada ofertou impugnação, requerendo a extinção dos embargos, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21/23-verso).Determinada a intimação pessoal do embargante (fl. 24), certificou-se que o mesmo estaria dormindo, nas diversas vezes em que foi procurado (fl. 31).O embargado reiterou o pedido de extinção destes embargos (fls. 35 e 42).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005041-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003380-9)) CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINA em face do INSS.Fundamento e Decido.Analisando os autos, observo que houve o ajuizamento de embargos à execução sem a garantia do Juízo. Com efeito, não obstante tenha sido realizada a penhora sobre os aluguéis futuros devidos pela empresa BCP S/A à parte embargante (fls. 87 da execução apensa), é certo que até a presente data nenhum depósito foi realizado nestes autos, apesar de ter sido a locatária intimada para fazê-lo por duas vezes (fls. 126, 131 e 136 da

execução apensa), pelo que a constrição efetuada se afigura insubsistente. Outrossim, ciente de tal situação no bojo da execução fiscal (fls. 104/105), a parte embargante se manteve inerte. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de incompetência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, abrindo-se conclusão para decisão naquele processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041882-25.2005.403.6182 (2005.61.82.041882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055315-33.2004.403.6182 (2004.61.82.055315-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 106, item a e b. Indefiro, haja vista que cabe à parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Fls. 267. Abra-se vista à parte embargada para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0058355-86.2005.403.6182 (2005.61.82.058355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027471-11.2004.403.6182 (2004.61.82.027471-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.027471-4, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo, alegando a nulidade da CDA e a conexão da ação executiva e a ação anulatória que tramita perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada noticiou a

adesão da embargante ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 364/367 e 384/389), a qual comprovou sua adesão mediante juntada de documentos (fls. 369/380), bem como de procuração original, informando que o causídico tem poderes para renunciar aos presentes embargos (fls. 393/396). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000120-92.2006.403.6182 (2006.61.82.000120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058420-0)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Converto o julgamento do feito em diligência. 2) Fls. 123/126: primeiramente, faculto à parte embargante manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 108/111, bem como acostar aos autos as DCTF's em testilha, observando o ônus da parte quanto a juntada aos autos do procedimento administrativo e seus documentos, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. 3) Decorrido o prazo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), abra-se vista à parte embargada para manifestação acerca de fls. 108/111 e 123/126 dos autos. 4) Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0010258-21.2006.403.6182 (2006.61.82.010258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056075-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056075-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apenas. Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 2003.61.82.056075-5) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031872-82.2006.403.6182 (2006.61.82.031872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063784-05.2003.403.6182 (2003.61.82.063784-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X IND/ E COM/ MOVEIS QUEIROZ LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS QUEIROZ LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.063784-3, ajuizada para a cobrança de débito oriundo de infração n. 038898-A. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 50/53), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para constituir novo procurador, bem como para se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir (fl. 108). Devidamente intimada (fls. 112/113), a embargante ficou inerte (fl. 114). A embargada ofertou impugnação a fls. 58/96. Fundamento e decido. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ

04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043802-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-26.2002.403.6182 (2002.61.82.009342-5)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante providencie a juntada dos documentos de fls. 111, sob pena de preclusão. 2 - Com a juntada, diga a parte embargada, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0048894-56.2006.403.6182 (2006.61.82.048894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036861-34.2006.403.6182 (2006.61.82.036861-4)) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.036861-4, ajuizada para a cobrança da contribuição ao PIS/PASEP. Sustenta que apenas o sócio Manuel Joaquim Pereira do Nascimento permanece na administração da sociedade, razão pela qual requer a autorização para representar a embargante, com fundamento no artigo 1.014 do Código Civil. Alega que procedeu à compensação com os valores recolhidos a maior da contribuição ao PIS, bem como pleiteia seja autorizado o depósito judicial das parcelas que entende devidas. A exordial veio acompanhada de documentos. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi expedido o mandado de intimação para a embargante indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial. Todavia, certificou-se que a embargante não funciona no endereço indicado (fls. 576 e 586). Determinada a regularização processual, nos termos da cláusula sexta do contrato social, bem como a juntada de cópias da certidão de dívida ativa, foi noticiada a renúncia do patrono da embargante (fls. 588 e 591). Fundamento e decido. Analisando os autos da execução em apenso, constato que a executada ofertou bens à penhora (fls. 32/44), os quais não foram aceitos pela exequente (fls. 53/71). Requerida e deferida a expedição de mandado de penhora, certificou-se que a executada não funciona no local e que estaria em lugar incerto e ignorado (fl. 77). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Ademais, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar aos autos procuração original nos termos da cláusula sexta de seu contrato social, na medida em que a representação da sociedade requer a assinatura de dois sócios. Devidamente intimada, deixou de sanar o vício (fls. 588 e 591). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000299-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9)) ALFA HOLDINGS S.A.(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 230/238 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0035494-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021560-3)) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 91/102 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043422-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025014-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TECNOLATINA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.025014-0, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.A parte embargante foi intimada para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação (fls. 25 e 38).Concedido o prazo de 10 (dez) dias para dar efetivo cumprimento ao despacho (fl. 50), a parte embargante promoveu a juntada da cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação, bem como atribuiu o valor à causa (fl. 54). Na oportunidade, informou que a procuração original foi juntada a fl. 29.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 112/143).Após nova intimação, certificou-se o decurso do prazo para a embargante regularizar sua representação processual, não tendo esta comprovado que o subscritor de fl. 29 tem poderes para representar a sociedade em juízo (fls. 175/177).Fundamento e decido.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001465-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067753-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067753-1)) PROTECO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PROTECO INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.067753-1, por meio dos quais alegou a nulidade do título executivo e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 75), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 98/108).Tal

procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004720-88.2008.403.6182 (2008.61.82.004720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042699-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042699-7)) EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à petição de fls. 66/69 dos autos de execução fiscal. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

0013733-14.2008.403.6182 (2008.61.82.013733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-26.2004.403.6182 (2004.61.82.012047-4)) TELE CUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 56/58 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Folhas 70/83: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0026225-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054304-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054304-0)) ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.054304-0, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo, alegando a inexigibilidade do crédito tributário, por força de decisão obtida em sede de mandado de segurança. A embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 186/191), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 197/198). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032128-54.2008.403.6182 (2008.61.82.032128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-97.2007.403.6182 (2007.61.82.020177-3)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. 2) Ademais, deverá a parte embargante atribuir o valor devido à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intime-se.

0008561-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008561-3)) WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.008561-3, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo, alegando nulidade do título executivo e excesso de execução, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 78), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 83/91).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006080-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017727-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017727-4)) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 60/74 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014365-06.2009.403.6182 (2009.61.82.014365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008199-89.2008.403.6182 (2008.61.82.008199-1)) CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CASA DE CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito da Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.008199-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017902-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041140-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041140-7)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da decisão de conversão do arresto em penhora e das guias dos depósitos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Publique-se.

0027711-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004977-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004977-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante para que esclareça seu pedido de fls. 70, haja vista que, aparentemente o objeto de cobrança não se traduz em débito administrado pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 1º da Lei 11941/2009). Publique-se.

0044922-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015659-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015659-9)) FRANCISCO LOPES(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando sua ilegitimidade passiva, tudo com base nos fatos e sob fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, cujo teor é o seguinte: art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.Os embargos foram opostos em 30/09/2009 tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 25/08/2009 (fl. 155 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste

sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Apelação desprovida.(2ª Turma, autos n.º 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos Santos). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

0014626-34.2010.403.6182 (2009.61.82.052628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052628-2)) MANUEL SIMIAO SOUSA(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0015315-78.2010.403.6182 (2009.61.82.052628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052628-2)) MANUEL SIMIAO SOUSA(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANUEL SIMIÃO SOUSA em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO.Compulsando os autos verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos dos Embargos à Execução n. 0014626-34.2010.403.6182.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011025-59.2006.403.6182 (2006.61.82.011025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056075-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056075-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.056075-5, objetivando afastar a constrição judicial sobre o imóvel situado à Rua Guadalupe, n.º 328, matrícula n. 72537, ao fundamento de impenhorabilidade, bem como pelo fato da meação do cônjuge não responder pela dívida em cobro.Alega a titularidade do direito a 50% do imóvel, correspondente a sua meação, pois nele reside com sua família. Sustenta que, embora ainda não consumado o registro da penhora, o ato de apreensão judicial configura ameaça à turbação de sua posse. Aduz a ilegalidade da constrição, na medida em que jamais participou da empresa BADRA S/A, quer como acionista, quer como colaboradora, bem com por se tratar de bem de família.Indeferida a liminar (fls. 38/39) e, devidamente intimada, a embargada ofertou contestação, afirmando que o débito executado tem como contribuinte originário o próprio MIGUEL BADRA JUNIOR e que o bem imóvel ora discutido não se caracteriza como bem de família, já que a embargante e o executado são proprietários de diversos bens (fls. 46/47).Intimada a especificar provas, a embargante não se manifestou (fl. 51) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESInicialmente, resalto que os presentes embargos de terceiro não perderam seu objeto por conta da arrematação de 50% o bem penhorado por Santo Berti Neto (fls. 17, verso), pois a jurisprudência admite a oposição de embargos de terceiro preventivos, ante a presença de simples ameaça de turbação ou esbulho (STJ, REsp. 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/12/02, DJU 19/12/02). É o caso dos autos, já que possível, em tese, é a penhora sobre os 50% do bem de matrícula n.º 72537, do 13º Registro de Imóveis da Capital, pertencentes à parte autora nestes autos. II - DO MÉRITOConforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57 da execução fiscal apensa, não há menção de que o imóvel penhorado seja residência da parte autora e sua família. Por seu turno, está última não comprovou residir no imóvel com sua família. Ademais, não se pode esquecer, que foi concedida a parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 51), mas não houve manifestação neste sentido.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Portanto, não prospera o argumento de impenhorabilidade do imóvel constrito. No que tange à alegação da incomunicabilidade da dívida de seu esposo, cujos atos constritivos de cobrança não poderiam atingir sua meação, teço as seguintes considerações. Por primeiro, é certo que, em regra, a dívida executada não pode atingir terceiros que não são partes na execução. Contudo, na forma do art. 592, inc. IV do CPC, o cônjuge pode vir a

responder por dívidas de seu consorte quando houver imposição legal para que sua meação responda pelo débito. É o que ocorre nas hipóteses do art. 1.664 e 1.667, ambos do CC, os quais preconizam que os bens da comunhão respondem pelas obrigações oriundas de despesas de administração dos bens comuns, bem como quando houver imposição legal. No caso dos autos, verifico que os valores executados não se referem a dívidas da sociedade empresária em que o executado é sócio, mas sim são dívidas próprias de sua pessoa física, já que são concernentes à taxa da ocupação de imóveis da União (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21/12/1987 - conforme citado na CDA apensa), cujo uso também é compartilhado pela parte autora, pela sua simples condição de cônjuge do executado. Assim, a natureza do débito revela, por si só, a condição de despesa de bens comuns do casal a acarretar a solidariedade passiva entre marido e mulher para com a dívida executada, pelo que a parte autora também responde pelo débito em cobro na execução fiscal apensa. Nesse quadro, a totalidade do bem inscrito na matrícula nº 72537 do 13º Registro de Imóveis da Capital pode responder pela dívida em cobro, haja vista a solidariedade passiva entre seus proprietários Miguel Badra Júnior e Edwitter Viggiani Badra, solidariedade está fruto da comunhão havida entre eles, pelo que im procedem os presentes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0081612-19.2000.403.6182 (2000.61.82.081612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNETICA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO X JOSE ROQUE RODRIGUES X PATRICIA ANDREA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERNÉTICA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exeqüente. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos

pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que

o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal constata-se que os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.111927-44 foram constituídos por meio de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF - fls. 166/169), Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações em 30.12.1996, 31.01.1997, 31.01.1997 e 30.01.1997, respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso nas datas respectivas de 30.01.1997 (declaração de rendimentos nº 8819960176164), 28.02.1997 (declaração de rendimentos nº 8819970249547), 28.02.1997 (declaração de rendimentos nº 8819970249548) e 28.02.1997 (declaração de rendimentos nº 8819970239016). A presente execução fiscal foi ajuizada em 25.10.2000 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 13.04.2006, quando houve a citação da co-executada Patrícia Andrea de Souza (fl. 76). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que, entre os termos a quo da prescrição ocorridos em 30.01.1997, 28.02.1997, 28.02.1997 e 28.02.1997 e a data de 13.04.2006, em que se deu a primeira citação realizada nos autos, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como da aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto ainda, que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09.06.2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 30.01.1997, 28.02.1997, 28.02.1997 e 28.02.1997. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.111927-44, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o conteúdo da presente sentença, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 164 dos autos. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005440-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA X RAFAEL MAUCCAD X MARTA BRUNIERA X JOSELITO ALMEIDA DOS SANTOS(SP216076 - MARIA LUIZA REIS FANTI)
1) Fls. 96/153: Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 107/153, juntados aos autos pela parte executada, informando que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei nº 12.249/2010, por ora, suspendo o andamento do feito. 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0014656-50.2002.403.6182 (2002.61.82.014656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X MARIA CAROLINA DE ARAUJO X FELICIO ALVES X ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES X JOSE FLORES X SILVIA REGINA AZEVEDO CEPA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS)
1) Fls. 147/ 152: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte co-executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte co-executada Silvia Regina Azevedo Cêpa tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A

parte co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereu a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva da co-executada Silvia Regina Azevedo Cêpa para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente

àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 12). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Maria Carolina de Araújo, Felício Alves, Elisabeth Marques Gonçalves Flores e José Flores a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição em relação aos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o

entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias,

reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.012653-58 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 21.01.1999 (fl. 178), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 21.02.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2002 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com o ingresso espontâneo da co-executada Silvia Regina Azevedo Cepa na lide, dando-se por regularmente citada em 22.04.2010 (fls. 147/152). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 21.02.1999 e 22.04.2010, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 21/02/1999. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 147/152 para o fim de EXCLUIR Silvia Regina Azevedo Cêpa do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Maria Carolina de Araújo, Felício

Alves, Elisabeth Marques Gonçalves Flores e José Flores, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.012653-58, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista a sentença ora proferida, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente à fl. 176 dos autos. Condono a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026331-10.2002.403.6182 (2002.61.82.026331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE SOARES COSTA ARTEFATOS X JOSE SOARES COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ SOARES COSTA ARTEFATOS E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido,

dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais,

o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal constata-se que os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.02.000544-71 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea de dívida (fl. 98), Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega em 26.03.1997 (fl.04/14), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 26.04.1997. Todavia, há que se ressaltar que a devedora principal aderiu ao programa de parcelamento na sistemática do SIMPLES em relação aos créditos em cobro, ocorrendo sua exclusão em 16.07.2001 (fl. 109). Desta forma, a adesão aos programas de parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro enquanto a parte estiver inserida no programa, bem como a interrupção do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos mesmos, nos precisos termos do artigo 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN. Na prática, somente após a data da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, ocorrida em 16.07.2001 (fl. 109), é que o curso do prazo prescricional retomou sua contagem. A rigor, a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, teria se dado em 08.03.2004, quando houve a citação, via correio, do co-executado José Soares Costa (fl. 27). Contudo, o A.R. foi recebido e devolvido pelo correio (fls. 27/29), colocando em xeque a validade deste ato processual. Tanto que foi determinada, em seguida, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de José Soares Costa, no mesmo endereço fornecido às fls. 27/29, o qual obteve resultado negativo, em razão de o co-executado não ter sido localizado, tendo se mudado para local incerto e não sabido (fls. 34/35). Assim, os fatos acima narrados comprometem a validade do ato citatório realizado anteriormente, razão pela qual não há que se falar em interrupção do prazo prescricional quanto a esse ato processual, uma vez que a parte co-executada não havia sido localizada até aquele momento nos autos. Ademais, a própria exequente reconheceu a invalidade do ato processual realizado nos autos, pois requereu a citação por meio de edital dos executados às fls. 66/67, sendo o pedido indeferido à fl. 72, tendo a parte exequente diligenciado no sentido de tentar localizar o paradeiro do co-executado, porém sem obter sucesso (fls. 76/84), consoante os termos da decisão de fl. 85. Nestes termos, ao postular novamente a citação do co-executado por meio de edital à fl. 89, o pedido foi acolhido à fl. 92 dos autos, mas antes que a decisão fosse cumprida, houve provocação por parte deste juízo em sede de despacho proferido à fl. 93 para que a exequente se manifestasse acerca da ocorrência de eventual prescrição nos autos. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 96/120 dos autos e não interpôs recurso quanto à decisão que determinou a citação por meio de edital em relação ao co-executado José Soares Costa, aquiescendo com os seus efeitos processuais, razão pela qual até a presente data não houve citação regular alguma nos autos, não assistindo razão à parte exequente no tocante a alegação de validade do ato citatório do co-executado realizado em 08.03.2004 (fl. 27). Portanto, conclui-se que entre o reinício da contagem do prazo prescricional em 16.07.2001 e a presente data, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174, caput, do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, salvo as acima mencionadas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.02.000544-71, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051454-10.2002.403.6182 (2002.61.82.051454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO X ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO(SP022196 - PAULO IKEDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls.49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 37/46). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002106-86.2003.403.6182 (2003.61.82.002106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR S.A.

IND REUN EMB ARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)
Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. _____. Publique-se.

0008346-91.2003.403.6182 (2003.61.82.008346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA X CARLOS EDUARDO BONOLLI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X HELIO ALVES DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para

cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o

primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por meio da entrega de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) em 30.04.1998 (fl. 154). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1998. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 12 - em 27.03.2003), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2003 (fl. 02), sendo que a citação da parte executada e dos co-executados realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 05.09.2008, com a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 118). Ademais, não há informação nos autos da presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos em cobro, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 30.05.1998 e a publicação do edital de citação da devedora principal e dos co-executados ocorrida em 05.09.2008, nos termos do art. 174, caput, do CTN, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09.06.2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 30.05.1998. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.048546-84. Tendo em vista a sentença ora proferida, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 152 dos autos. Deixo de cumprir a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035403-0, da sexta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 140/143), por força do conteúdo da presente sentença. Comunique-se ao i. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035403-0, da sexta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, via correio eletrônico, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão de não haver procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)
1) Fls. 314/321 e 325/329: os documentos de fls. 317/321 e 326/329 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência nº 1659, conta nº 06479-00, do Banco HSBC Bank Brasil S/A Real SA, de titularidade de Roberto Allegrini correspondem aos proventos oriundos de sua aposentadoria, ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários do co-executado da referida instituição financeira noticiado à fl. 312/313 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intemem-se.

0028833-48.2004.403.6182 (2004.61.82.028833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBI EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA LTDA X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X MARIA HELENA PEREIRA LEITE SANCHIS ALBERICH X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)
Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. _____. Publique-se.

0056705-38.2004.403.6182 (2004.61.82.056705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)
1) Fls. 13/20, 25/57 e 119: DEIXO DE APRECIAR a objeção de pré-executividade apresentada, ante o pedido de desistência do incidente processual feito pela parte executada nos autos. 2) Fls. 147/148: DEFIRO o pedido feito pela procuradora. Anote-se. 3) Fls. 150/156: Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.032167-34, nos termos do artigo 26, caput, da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da

extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.4) Fls. 73/82 e 116/117: INDEFIRO o pedido feito pela parte executada, tendo em vista que somente os valores inscritos na CDA nº 80.6.04.032167-34 foram cancelados pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 150/151 dos autos, remanescendo a cobrança em relação aos créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.04.008762-85, os quais integram a presente execução fiscal.5) Fl. 151: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido à fl. 156 dos autos.6) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0063256-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063256-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1) Primeiramente, esclareça a parte executada o conteúdo dos pedidos formulados às fls. 117/124 e 145/182 dos autos, eis que contraditórios, já que a parte executada teria aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do regular prosseguimento do feito. 2) Fls. 126/134 e 143/144: DEFIRO o pedido feito pela parte executada. Anote-se.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime(m)-se.

0019568-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 208. Providencie a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença e conta de liquidação. Publique-se.

0021990-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Intime-se a parte executada para que, se interesse houver, atenda ao requerimento da exequente de fls. 136, possibilitando melhor aferição quanto a pretensa garantia. (Prazo: 05 dias). Publique-se.

0029064-41.2005.403.6182 (2005.61.82.029064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X LINDA DIB AZIZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 79/80, independentemente de cumprimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013611-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013611-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GUSTAVO HENRIQUE DIONISIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034529-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034529-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOVINIANO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035597-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ELAINE CORDEIRO GARCIA VAIANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 28, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012632-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012632-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TINGUARA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040462-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n.

2004.61.82.061892-0, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias e a terceiros, bem como acréscimos legais, referentes às inscrições n. 60.127.118-1 (período da dívida: 07/1999 a 07/2001) e n. 60.198.547-8 (período da dívida: 02/2002 a 04/2003).A embargante sustenta:a) o juízo encontra-se devidamente garantido;b) a decadência e a prescrição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional;c) a nulidade da execução, com fundamento na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo;d) não houve regular processo administrativo, descumprindo o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional;e) cerceamento do direito de defesa, porque o termo de inscrição não contém os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80 e, além disso, contém valores expressos em UFIR;f) a multa cobrada é abusiva, porque não foi provada a mora do contribuinte, gerando enriquecimento sem causa da exequente pelo fato de já constar a cobrança de correção monetária;g) cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em violação ao art. 161, do Código Tributário Nacional e art. 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como utilização ilegal da taxa SELIC para o seu cálculo, ferindo inúmeros dispositivos e princípios que regem o sistema tributário pátrio, ressaltando que a Lei da Usura também se refere à cobrança de juros pelo Poder Público;h) o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser afastado.Requeru produção de prova pericial e a juntada do processo administrativo, para se manifestar acerca de eventual inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 128/162), protestando pela improcedência dos embargos.Na réplica, foram reiterados os argumentos da petição inicial, protestando pela juntada do processo administrativo, para fins de eventual necessidade de produção de prova pericial (fls. 166/170).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, informando que foi aplicada a redução da multa no percentual de 20%, com fundamento no artigo 35, da Lei n. 8212/91, com a nova redação dada pelo artigo 26, da Lei n. 11.941/09 (fls. 174/178).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES.I. 1 - Da produção de provasIndefiro a produção de outras provas, inclusive pericial contábil, já que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual.No que tange ao pedido de vinda do procedimento administrativo, verifico que tal providência compete à parte embargante, já que a ela cabe o ônus da prova dos fatos que alega. De qualquer forma, desnecessária a vinda do procedimento administrativo para o julgamento deste feito, ante os documentos já acostados aos autos.I. 2 - Da garantia do JuízoConsiderando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2005.03.00.082855-1, determinando a este juízo o recebimento e processamento dos embargos à execução independentemente de sua garantia integral, passo à prolação de sentença.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da decadência e prescriçãoSobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na CDF - Confissão de Dívida Fiscal, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80.

ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, o qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo

único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da certidão de dívida ativa n. 60.127.118-1 (fls. 94/103) e n. 60.198.547-8 (fls. 104/111) foram constituídos por meio da entrega de termo de confissão espontânea de dívida. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 17/12/2001 e 16/09/2003, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 17/01/2002 e 16/10/2003, respectivamente. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2004 (fl. 91), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 23/11/2004 (fl. 24 da execução fiscal), com a citação efetiva do devedor em 30/11/2004 (fl. 26 da execução fiscal). Neste caso, a interrupção da prescrição ocorreu na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre os períodos de 17/01/2002 e 30/11/2004, bem como entre 16/10/2003 e 30/11/2004, nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN.

II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não procede o inconformismo da embargante ao sustentar que seus direitos encontram-se cerceados diante do fato de a CDA ter valores expressos em UFIR. Analisando os discriminativos de crédito inscrito (fls. 102/103 e 111), observo que os valores foram atualizados em Real, valendo-se da UFIR de conversão. Ademais, caso os valores estivessem grafados em UFIR, não haveria qualquer irregularidade, na medida em que tal procedimento encontra-se amparado no art. 9º da Lei nº 8383/91, que instituiu essa unidade fiscal. Outrossim, a constituição do crédito por Confissão de Dívida Fiscal - CDF torna inaceitáveis as alegações de desconhecimento da dívida e de que o crédito tributário foi apurado sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo ainda desnecessário o prévio procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, conforme teor da Súmula nº 436 do STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, a argumentação de que a CDA seria sintética, confusa e emitida de forma padronizada não afasta a presunção de que o título executivo contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.

II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO

ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Da legitimidade da correção monetáriaNão prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.Não se pode olvidar que A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II.5 - Dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II.7 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaNeste tópico, prejudicada a alegação da parte diante da redução da multa aplicada a 20%, de acordo com o artigo 35, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo artigo 26 da Lei n. 11.941/2009, conforme se verifica da petição de fls. 174/176 e extratos de fls. 177/178. II. 8 - Da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69Observe que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 91/111), inexistindo a inclusão nas CDAs do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Portanto, prejudicadas as alegações acerca da aplicação do Decreto-lei n. 1.025/69.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0094184-07.2000.403.6182 (2000.61.82.094184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMAC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 144/145 e 154, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantado o arresto no rosto dos autos de fls. 44/45, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056837-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPPORT LTDA S C PROCESSAMENTO DE DADOS

Fls. 66: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.087194-37, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0009627-43.2007.403.6182 (2007.61.82.009627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODERG ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ERGONOMICOS LTD

Fls. 65: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.171206-06 e 80.6.06.171215-99, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.2.06.082182-25, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 65, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0019248-64.2007.403.6182 (2007.61.82.019248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPARTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Fls. 173: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.016699-63, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.2.06.072258-13, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 173 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0024200-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA

Fls. 102/103: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.06.001964-35 e 80.2.06.001965-16, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.2.06.006584-04, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 103 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0015722-55.2008.403.6182 (2008.61.82.015722-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NORBERTO APARECIDO DOS ANJOS

Vistos, etc. Ante a ausência de maiores informações acerca do conteúdo da decisão administrativa mencionada às fls. 37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.019087-17. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, e houver advogado constituído nos autos, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem

promoveu o cancelamento das CDA's n.ºs 80.7.08.005118-70 (extinta às fls. 78) e 80.6.08.019087-17 (que ora se extingue), dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a ausência de complexidade da causa e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001597-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS UEHARA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 77: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.01.036351-38 e 80.7.01.007288-68, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 77. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004103-94.2009.403.6182 (2009.61.82.004103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIRAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

Fls. 39/40: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.01.015825-93, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.4.08.006424-17, defiro o pedido de fls. de fls. 39. Assim, expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, no endereço informado às fls. 44. Intimem-se.

0023532-47.2009.403.6182 (2009.61.82.023532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO MARECHAL LTDA

Fls. 186/187: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.072594-75, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, defiro o prazo requerido às fls. 187 para análise do processo administrativo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0024807-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA CACHOEIRA LTDA

Fls. 36: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.01.034531-02, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 36. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0033299-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACA - SAO PAULO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Fls. 118: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.008891-02 nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 118 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0033391-87.2009.403.6182 (2009.61.82.033391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado regularmente constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a notificação do antigo patrono quanto a revogação de seu mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de união estável, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fls. 156. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 68, para a comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011787-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011787-8) - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transcurso do prazo concedido às fls. 101, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSOGAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da prova pericial, tendo em vista o laudo de fls. 38 a 47. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001229-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001229-5) - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/207: indefiro a realização da perícia médica, tendo em vista o laudo de fls. 58 a 66. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5) - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Após, conclusos. Int.

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/11/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9) - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2) - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a certidão de óbito, apresentando-a devidamente autenticada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010128-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010128-0) - LILIAN DE MOURA CRUZ X MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO X DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO X RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010248-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010248-0) - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art.420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013804-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013804-7) - MAGNA GONCALVES DE SOUZA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores da autora apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015293-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015293-7) - GILSON SANTOS DE GOIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1) - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da prova pericial, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28 a 30. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0016953-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016953-6) - WALTER DELLA TORRE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014878-05.2009.403.6301 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4) - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0002492-69.2010.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/11/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003771-90.2010.403.6183 - VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/11/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pra fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007168-60.2010.403.6183 - POMPILO SANTOS FAGUNDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008314-39.2010.403.6183 - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008901-61.2010.403.6183 - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.201250-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA

FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001362-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001362-3) - JOSADAQUE GONCALVES FRAUCHES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona

n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int

0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4) - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8) - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3) - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006184-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006184-1) - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0) - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona

n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013003-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013003-6) - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016312-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016312-1) - LUANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2) - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/12/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia designada às fls. 89. no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2008.63.01.028870-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente N° 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, bem como do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007306-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007306-1) - VALERIANO NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0025610-79.2008.403.6301 - ORLANDO BARROS MACEDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000837-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000837-1) - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9) - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torno sem efeito a decisão de fls. 130. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004658-74.2010.403.6183 - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006278-24.2010.403.6183 - MARIA PONTEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006538-04.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006568-39.2010.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007256-98.2010.403.6183 - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007412-86.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007856-22.2010.403.6183 - VANIRA NISTICO GIOMETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008503-17.2010.403.6183 - WALDIR FRAGA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008990-84.2010.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009809-21.2010.403.6183 - JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009829-12.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009934-86.2010.403.6183 - NELSON SILVERIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009987-67.2010.403.6183 - APPARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010003-21.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010072-53.2010.403.6183 - VANIA GOMES DE ALENCAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010228-41.2010.403.6183 - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010326-26.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES PRATES CEREJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010350-54.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (14/02/2006 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007843-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007843-1) - ANTONIA VITOR HERMANN(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0000919-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000919-0) - ELEMAR ROSETTI RICINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003661-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003661-1) - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0004129-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004129-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006050-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006050-9) - ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 1995, momento em que o laudo de fls. 15/21 concluiu como sendo o início da incapacidade total e permanente do Sr. Orlik da Silva Matos. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/87.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012080-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012080-4) - ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001632-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001632-0) - JOSE MARCOS ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010075-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010075-5) - IRISMAR DUARTE BRITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0012600-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012600-8) - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0001086-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001086-0) - MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/07/2007 - fls. 105). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/109.Publicue-

se. Registre-se. Intime-se.

0002213-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002213-8) - MARISA CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0006376-09.2010.403.6183 - JOSE CRISTOVAM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007458-75.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RICO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito no que concerne à revisão do art. 58 da ADCT, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos do autor. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007740-16.2010.403.6183 - ANTENOR BENEDITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008271-05.2010.403.6183 - JOAO BATISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008510-1) - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0052098-71.2008.403.6301 - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 -

CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 135: expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS Brás para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9) - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003718-12.2010.403.6183 - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004788-64.2010.403.6183 - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006185-61.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006328-50.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007087-14.2010.403.6183 - LAFAIETE LIMA DE SENA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008256-36.2010.403.6183 - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009071-33.2010.403.6183 - MOZAR DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009289-61.2010.403.6183 - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009542-49.2010.403.6183 - SERGIO WLADIMIR NIKIFOROW(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009766-84.2010.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009806-66.2010.403.6183 - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010032-71.2010.403.6183 - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010069-98.2010.403.6183 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010486-51.2010.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010550-61.2010.403.6183 - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o determinado à fl.74, bem como apresente o seu endereço atualizado, considerando que a petição de fl.78 nada esclarece sobre a mesma. Ressalto que esta ação foi ajuizada em agosto de 1993, ou seja, há mais de 15 anos, fazendo-se necessária a atualização de seus dados pessoais, até porque não constam dos autos.Int.

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 292: Considerando que a parte autora, instada a cumprir a determinação de fls.230 manifestou-se após quase 4 meses, todavia sem cumprir o determinado, tendo a sua causídica dito que sequer está conseguindo contatá-la, manifeste-se a mesma no prazo de 5 dias, informando o endereço atualizado da autora, lembrando que tal informação deve sempre ser apresentada nos autos quando houver qualquer alteração (artigo 39, II do Código de Processo Civil).Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre o interesse da autora no prosseguimento da ação, bem como acerca da situação irregular de seu CPF, conforme informação de fl.294/295.Após, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS para requerer o que entender de direito.Int.

0030169-42.2004.403.6100 (2004.61.00.030169-9) - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA SANZOCHI(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para Condenar o INSS a incluir o autor como beneficiário da pensão por morte NB 21/106.222.046-0, o qual passa a fazer jus ao recebimento de cota da pensão no período de 17/02/1999 a 29/12/2003.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão por morte da autora, mediante a aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, passando a RMI da pensão para NCz\$ 112,81.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando este Juízo acerca do andamento do recurso administrativo cuja cópia foi trazida às fls. 140/141 dos autos. Às fls. 89/101, a parte autora apresentou a este Juízo emenda à inicial, porquanto os pedidos ali formulados não são os mesmos constantes da inicial.Assim, a fim de que tais pedidos possam ser apreciados e julgados, necessária se faz a anuência da parte contrária, uma vez que já houve citação e contestação da mesma.Para tal, determino que o INSS se manifeste no prazo de 10 dias, a fim de que diga expressamente se concorda com o referido aditamento, caso em que nova citação deverá ser feita e a ação reiniciar-se-á.Ainda, considerando que a autora, conforme declaração de fl.159, alega que a irmã Simoni teria recebido a pensão por morte de sua genitora no período de 1987 a 1991, e que somente pleiteia, a partir de

tal manifestação, o recebimento dos valores relativos ao período de 1991 a 1998, desnecessária, a princípio, a inclusão daquela no polo passivo da presente ação. Todavia, pela alteração do período configurar também aditamento ao pedido inicial, manifeste-se o INSS no mesmo prazo já concedido, dizendo se anui com tal aditamento, lembrando-lhe que esse pedido é menos abrangente do que o inicial, bem como estar este feito inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá a autarquia previdenciária confirmar, ainda, no prazo concedido, se a informação do recebimento de pensão pela irmã da autora procede, conforme informações constantes do sistema DATAPREV, considerando que consta do documento de fl.175 que a DIB do benefício da autora é 27/07/1986. Decorridos os prazos, tornem conclusos. Int.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 19/11/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/10/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Pelo laudo médico de fls.57 e seguintes, observei constar, à fl.67, foto da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, documento esse não trazido aos autos pelo autor até o presente momento, mas que é de suma importância para a análise e o julgamento da ação. Ante a existência de tal documento, concluo tratar-se de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF).

INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-033781). .PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o informado às fls. 92/94, desentranhe-se a petição de fls.82/85, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos, devendo, caso entenda necessário, providenciar a sua apresentação nos autos que alega serem os corretos para o pedido feito.Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que cumpra o despacho de fl.71, item 2.Defiro, desde já, a prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente a mesma, no prazo de 10 dias, o respectivo rol, informando este Juízo, ainda, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada, sem a necessidade de intimação via mandado. Ressalto que, nessa hipótese, a designação poderá se dar com maior brevidade.Int.

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter especificado as provas que pretende produzir, determino que seja realizada, de ofício, perícia médica indireta da falecida mãe do autor Victor Alves Paulo Miguel, Sra. Maria Tereza Alves Paulo. Para tal, inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os documentos médicos atinentes aos males que acometeram a referida Sra. Maria Tereza, a fim de propiciar a realização da perícia, apresentando, ainda, traslado dos referidos documentos e dos demais constantes dos autos, que guardem relação com as patologias informadas. Após, tornem conclusos a fim de que seja nomeado perito e encaminhados os documentos para a elaboração de laudo.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/10/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, manifestação do INSS de fls. 138-140, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória da Comarca de Bacabal-MA.Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl.87 verso, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Luis, Maranhão, a fim de que se proceda à busca e a apreensão do procedimento administrativo, devendo ser extraída cópia

para remessa a este Juízo, pelo Juízo deprecado. Faculto à Chefia da APS onde se encontra o aludido PA que extraia a cópia e a entregue ao Oficial de Justiça, devendo tal cópia ser encaminhada a esta Vara, juntamente com a Carta Precatória cumprida.Int.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 76/77, 78/79, 81/82, 87/91, 97/99 e 101/104 como emendas à inicial.Considerando que ainda não houve citação do réu, defiro o pedido de exclusão da autora EUNICE QUITÉRIA DA SILVA do polo ativo da presente demanda, mantendo-se, tão-somente, o autor JHONATAS GONÇALVES DA SILVA.Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia dos PAs elencados à fl. 91, cabendo ressaltar, por oportuno, que a autarquia previdenciária não pode se negar a fornecer tais cópias e o ônus da apresentação dos documentos comprobatórios do direito alegado na ação cabe ao autor.Apresente, ainda, cópia de todas as CTPSs de seu pai, GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA.Sem prejuízo, ante a data do ajuizamento da ação, cite-se.Int.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que com a apresentação da contestação de fls. 73/79 deu-se a preclusão consumativa para tal ato, determino o desentranhamento da petição de fls. 80/85, protocolo 2009.830073324-1, devendo a mesma ser devolvida ao INSS, mediante recibo nos autos.Considerando que tento a parte autora, quanto o INSS já se manifestaram a respeito das provas, diante do contido no último parágrafo (fls.78), da petição de fls. 73/79, manifeste-se o INSS sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, no prazo de 5 dias.Por ora, considerando o pedido já formulado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial médica.Decorrido o prazo concedido ao INSS, ante a formulação de quesitos por ambas as partes, faculto às mesmas a indicação de assistentes técnicos, caso queiram, bem como concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a apresentação de traslado relativo à petição inicial, documentos pessoais e documentos médicos atinentes ao(s) mal(es) que alega padecer (somente tais peças).PA 1,10 Após, tornem conclusos para a formulação de quesitos, nomeação de perito e designação de perícia.Int.

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Determino à parte autora, por oportuno, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 502.772.758-1), no prazo de 30 dias, Após a juntada do referido procedimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de nova perícia médica. Int.

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 189 e verso para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como ambas as partes especificassem provas, porquanto tal fase já resta superada.Ciência às partes e, após, decorridos 5 dias, se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X ROBERTO VOLPOLINI X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.32/33: Recebo como emenda à inicial.Fls. 34/35: ante a notícia de falecimento de um dos guardiões do autor, determino a sua exclusão do polo ativo da presente ação.Fl.37: Anote-se.Ante a informação de fls. 38/41, inicialmente, promova a parte autora a citação da listisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção (Artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos.Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007059-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007059-0) - VERA TERESA DE CARVALHO COSTA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007227-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007227-5) - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.48: esclareço à causídica constituída pela parte autora da presente ação, que não consta qualquer substabelecimento ou mandato juntado aos autos constituindo o Advogado Carlos Henrique Penna Regina, mas tão-somente um pedido de desarquivamento dos autos, o que não é vedado por lei, uma vez que não se trata de processo que tramitou em segredo de justiça (artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906/1994). Intime-se a parte autora e, após, decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
Considerando que o r. despacho de fl. 218 foi publicado sem a inclusão do procurador da litisconsorte passiva Eliana Medeiros de Carvalho no sistema, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 218: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO, conforme fl. 133. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original da parte autora e da litisconsorte passiva, no prazo comum de 10 (dez) dias. Constatado que já houve citação do INSS e do corréu, bem como apresentação de contestação por ambos naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. Cumpra-se.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, procuração original, bem como cópias dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios 131.582.691-4 e 147.688.100-3. Após, tornem conclusos. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Não obstante a determinação do E. TRF 3ª Região no sentido de proceder-se à perícia médica da autora, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, eventuais outras provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA: 18/09/2008. Int.

0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4) - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, informar se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada sem a necessidade de intimação por meio de mandado. Ressalto que nessa hipótese, a designação poderá se dar com maior brevidade. Int.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.015996-0, prossiga-se. Cite-se. Int.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da PETIÇÃO INICIAL e de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012055-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012055-9) - FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado pela parte autora às fls.158/159 (R\$ 27.900,00 na data do ajuizamento da ação), bem como considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038292-0, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: deixo de apreciar, tendo em vista a petição de fls. 87-102. Fls. 103-105: constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 65, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do

Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0015310-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015310-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-114: nada a decidir.Cumpra-se o r. despacho de fl. 96, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0013487-15.2009.403.6301 (2009.63.01.013487-3) - ELIZABETE INACIA DE SOUZA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Cumprido, cite-se, ficando postergada a apreciação de tutela para após a realização de perícia médica. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/55: Recebo como emenda à inicial.Fl.58: anote-se.Fl.59/77: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.014790-7, prossiga-se.Cite-se.Int.

0006144-94.2010.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.024488-3, prossiga-se.Cite-se.Int.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.026311-7, prossiga-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003965-1) - ROSA JAYME SEABRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, no sentido de habilitar eventuais sucessores, se for o caso.Sem prejuízo, considerando que consta que o benefício pleiteado nesta ação fora concedido em 01/03/2004, manifeste(m)-se esse(s) eventual(is) sucessor(es) se há interesse no prosseguimento da demanda.Int.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001122-0) - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o que foi requerido pela parte autora quando da apresentação dos seus memoriais, determino a devolução dos autos à Secretaria para expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte - SP, para oitiva da testemunha Clodovir Baldassa, devendo, a parte autora, contudo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) à tal expedição.Ressalto, por oportuno, que deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, serão analisados os embargos de declaração opostos às fls. 459-463.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 268-293).2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do prazo acima, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2) - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 218-219: ciência às partes. Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito 2004.61.84.170213-0 (fl. 303), em face o teor

dos documentos de fls. 307-314.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando a data do ajuizamento da demanda no JEF e cálculo de fls. 217-219.5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Fls. 81-92: ciência ao INSS.Int.

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documento de fls. 73-74 e 79-80 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0008526-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008526-5) - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 523-537: ciência ao INSS.2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7) - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)Int.

0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0) - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora: remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1) - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 214: defiro ao autor o prazo de vinte dias. 2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora: remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela

parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6) - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora: remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3) - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006956-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006956-6) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 128 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7) - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3) - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009077-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009077-4) - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 38-39 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 289-291 e 292-293 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 50.000,00).2. Defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da CTPS com anotações referentes aos períodos de 04/10/84 a 19/08/85, 01/09/87 a 21/09/88 e 21/08/85 a 10/03/87.3. Cite-se.Int.

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

Expediente N° 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0) - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 327/328, encaminhado pela Comarca de Fartura - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 05 de outubro de 2010, às 17h00.Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004338-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004338-2) - AMENOFRE SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/284: Ciência a parte autora.No mais, ante a informação de que os autos do processo administrativo retornaram a Agência da Previdência Social de Mauá/SP, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do referido processo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/289: Prejudicado o pedido ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024845-1.Int.

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação pelo INSS da contestação de fls. 59/63, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3) - NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls.:207/218. O requerimento será apreciado oportunamente. 2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. À vista da informação retro, esclareça a coautora Maria José Selegin, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nestes autos, especificamente quanto à correção pela Súmula nº 260, do extinto TRF, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 484, o qual aponta o processo nº 91.0690503-0, que possui o referido objeto.2. Fls. 519/535: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Nilva Amélia Damico (fl. 526), MARIA LUIZA DAMICO (fl. 521) e MARIA GLÓRIA DAMICO (fl. 520). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0) - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra-se o despacho de fl. 54 dos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X WILSON TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos coembargados para cumprimento do despacho de fl. 931, conforme requerido à fl. 938.Int.

0002905-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0006450-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO X ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls.: 60/68, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 78), manifeste (m)-se o (s) embargado (s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002094-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051742-96.1995.403.6183 (95.0051742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002101-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Fl. 26: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2010.830012093-1, juntada às fls. 12/24, entregando-se-a ao patrono da parte embargada, mediante recibo nos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002220-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Despachado em inspeção. Conforme requerido pelo Procurador do INSS às fls. 27/28, promova a Secretaria à intimação eletrônica da AADJ, para que sejam encaminhados a este Juízo as informações administrativas e os documentos requeridos pela Contadoria Judicial (fls. 20). Int.

0002025-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls.: 24/31, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 43), manifeste (m)-se o (s) embargado (s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003326-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005662-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0016224-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0005266-72.2010.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005267-57.2010.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011708-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005269-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X MARCELINO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando-se o ofício de fls. 387/410 do Juizado Especial Federal Cível dos autos principais e a petição de fl. 52 da coembargada Angelina de Oliveira Affonso, bem como os ofícios de fls. 442 e 444/445 do mesmo Juizado, juntados nos autos principais, informando que não houve levantamento de valores pelo coembargado Marcelino Rodrigues, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.169/170) e pelo INSS (fls.167). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.84/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.92/93) e pelo INSS (fls.80). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.05) e pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.145/148) e pelo INSS (fls.143). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou

contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002149-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002149-8) - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.132/135) e pelo INSS (fls.130). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.05) e pelo INSS (fls.62). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.122/123) e pelo INSS (fls.117), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.128). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002651-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002651-4) - DIONISIO DONIZETTI DELGADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.51). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8) - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.208) e pelo INSS (fls.205), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.207). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.92/93: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.89). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.168/169) e pelo INSS (fls.171). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0) - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.113). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.93). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006098-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006098-4) - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.120/121) e pelo INSS (fls.106). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de

doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5) - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3) - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.74/91: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.61). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS

SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.41/42, 46/49 e 58/60: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.45) e pelo INSS (fls.32). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.66/67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica o DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.IV- Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para a realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.V- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intimem-se os Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.47) e pelo INSS (fls.49). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem

como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.208/209) e pelo INSS (fls.196). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.54). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.105/108) e pelo INSS (fls.92). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.11/12) e pelo INSS (fls.213), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.226). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.12) e pelo INSS (fls.72), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.78). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.52: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.. II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.99/116: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.97/98) e pelo INSS (fls.95), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.97). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.75) e pelo INSS (fls.62, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2) - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.72). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0) - GILDA APARECIDA BATISTA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.49). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001557-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001557-0) - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.41). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001576-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001576-4) - FERNANDO FERNANDES PAPF(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.96, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.65/66) e pelo INSS (fls.57). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.142/143) e pelo INSS (fls.137). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.53). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta

incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.89). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1) - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.90/91) e pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.88) e pelo INSS (fls.77). II- Além daqueles, ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.78/79) e pelo INSS (fls.67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2) - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.90/91) e pelo INSS (fls.78). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.11/12) e pelo INSS (fls.47). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1) - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.26/28) e pelo INSS (fls.110, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.61). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.219/220) e pelo INSS (fls.204). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.92/94) e pelo INSS (fls.79, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7) - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08/09) e pelo INSS (fls.94). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa,

hanseniose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004166-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004166-0) - CLAUDETE TOTALI FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.129/130) e pelo INSS (fls.120). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseniose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.14) e pelo INSS (fls.156). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseniose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.178) e pelo INSS (fls.160, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.63: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.60/61) e pelo INSS (fls.48). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Reconsidero parcialmente a decisão de fls.36/39, indicando para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, e DR. CELSO CHAVES, especialidade oftalmologia, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001148-1) - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.88/89) e pelo INSS (fls.86). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.193: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.168) e indefiro os formulados pela parte autora (12/14), por entendê-los impertinentes à prova pericial médica. III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005414-11.1995.403.6183 (95.0005414-0) - JOAO BELLONI HERNANDES(Proc. EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3) - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X PEDRO ALVES PADILHA NETO X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000686-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000686-7) - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0005077-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005077-7) - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000453-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000453-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5) - MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5) - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015470-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015470-1) - LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003059-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003059-7) - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8) - NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005637-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005637-2) - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004029-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004029-4) - DERNERO COCCO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as testemunhas arroladas são domiciliadas em Municípios distintos da sede deste Juízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0002088-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002088-3) - JOAO ANTONIO SOARES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/67 - Ciência ao INSS, bem como especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0010587-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010587-6) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010588-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010588-8) - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011243-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011243-1) - IOLANDA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se obteve junto a Agência da Previdência Social, as cópias dos documentos pretendidos.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/150 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005125-53.2010.403.6183 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005169-72.2010.403.6183 - JOAO MAURICIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A respeito do apontado no termo de prevenção, manifeste-se a autarquia.Cite-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Eduardo, Gisele e Michele, mencionados na certidão de óbito de fl. 34, aditando a inicial, se necessário.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0005238-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO JOB DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005329-97.2010.403.6183 - WALDECIR FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário do documento de fls. 18, Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva, OAB/SP nº 242.054, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-lo, sob pena de desentranhamento.2. Comprove a parte autora o recolhimento das custas do processo nº 2008.63.01.030131-1, conforme a decisão de fls. 55/56, após apreciarei o pedido de Justiça Gratuita.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005362-87.2010.403.6183 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

0005379-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO ARCANJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005399-17.2010.403.6183 - JOANA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005405-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 88 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração em via original.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISAURA CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Labora em equívoco o despacho de fl. 815, item 2, uma vez que a procuração de fl. 772, refere-se à co-autora Ana Inácia. Assim, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 815, mantido os demais termos do mesmo. 2. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2) - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS. 203/205 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int.

0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230/231 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação de fl. 135, entendo imprescindível a realização de audiência para fins de comprovação da união estável da autora com o segurado falecido. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se

as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal para comparecer à audiência designada. Sem prejuízo, apresente a parte autora certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada na Reclamação Trabalhista, processo nº 01940.2002.023.02.00.9, até a data da audiência acima designada. Int.

0004149-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004149-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua carteira de trabalho para fins de comprovação dos períodos comuns elencados a fl. 03, uma vez que no extrato do CNIS (cópia em anexo) não constam todos os períodos arrolados. 3 - Sem prejuízo, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do laudo técnico referente ao período de 24/05/74 a 06/10/75 (CEMSA). 4 - Int.

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP175399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a discordância manifestada pelo INSS, entendo que há nos autos elementos suficientes à comprovação da condição de companheira da habilitante, razão pela qual defiro a habilitação requerida e determino a substituição do autor Severino Mariano da Silva por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. A habilitada retro deverá carrear aos autos cópia de sua cédula de identidade e de sua inscrição no CPF-MF. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Considerando o óbito do autor, a perícia determinada à fl. 62, deverá ser realizada de forma indireta. 4. Cumpra-se o despacho de fl. 67. Int.

0006956-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006956-5) - JOAO FORTUNATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a advogada VERA LÚCIA DAMATO (OAB-SP 38.399), sua representação processual. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 192/194. Int.

0007780-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007780-0) - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o valor alimentar da prestação, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada somente para a implantação do benefício (...)

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/171 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0008603-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008603-4) - MARINA CONCEICAO DA SILVA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELTON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ELZA DA SILVA(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

1. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 107. 2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para regularizar o pólo passivo do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar a atuação, conforme despacho de fl. 53, item 2. Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2010, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013100-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013100-3) - FELICIO FERNANDES BRAGA X AURORA RIBEIRO GENNAI X JOAO MARTINS X DORIVAL GARCIA NEGRAO X GERALDO HERCULANO MACHADO X ISMAEL PERES RAMOS X MARIA SIMOES MARQUES X ROMILDES GOMES SANTANA X JOAO ZERBINATTI X MARIA OLINDA PRISCO X CAROLINA BINAIDI GERALDINI X AGOSTINHO RAMOS DA SILVA X ANESIA DE PAULA X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X APARECIDA M LOPES X FRANCISCO PEREIRA SILVA X PAULINA NUNES DE CASTRO X SEBASTIAO BUENO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO RAFAEL SIQUEIRA(SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
SEDI

0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3) - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2120/2122 - Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 2.118.2. Tendo em vista o silêncio da União, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) (fls. 1.540/1.543 e fls. 1.587/1.590) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do(s) autor(a,s,es) LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS e JOSEPHINA FERRASOLI DOS SANTOS e JANDIRA DAS NEVES SOLANO por MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES, ANTONIO BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ROBERTO BUENO DE CAMARGO; EDISON RODRIGUES DOS SANTOS, MARLENE DOMINGUES LANDI, ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS, EDEM DOMINGUES DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS e ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS; JUDITH SOLANO PANINI, MARLI PANINI SANTANA, EDSON PANINI, ELIZEU PANINI, SUELI PANINI DE MOURA, CELSO TADEU DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA, DANIELE PANINI DA FONSECA, WILLIAN PANINI, RENAN KAIK PANINI DIAS, TALITA PANINI DIAS, INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES, DULCE SOLANO e DÉCIO SOLANO DA SILVA NEVES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Esclareçam os habilitantes a ausência de Therezinha Jesus dos Santos (fl. 1.383), no pedido de habilitação de Josephina Ferrasoli dos Santos e de Karina Fernanda, filha de Silvia, no pedido de habilitação de Jandira das Neves Solano; 5. Regularizem os habilitados retro, Talita Panini Dias e Willian Panini Dias, suas representações processuais, uma vez que os instrumentos de procurações carreados aos autos encontram-se subscritos por outrem. 6. Providenciem os habilitantes de Helena Salemeni Ercolin, cópia da certidão de óbito de Anéia Ercolin Cirino. Após, apreciarei o pedido de habilitação da referida co-autora. 7. Fl. 2.125 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 8. Considerando o constante de fl. 1.648, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2010, às 14:30h

(quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS do laudo pericial. 2. Oportunamente, ao senhor Expert para esclarecimentos, conforme requerido à fl. 231.3. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2010, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de outubro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite o INSS, querendo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) conforme fl. 04 dos autos, conforme requerido. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011983-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011983-1) - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 92/94. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a impetrante, sobre o contido à fl. 91. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013219-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013219-7) - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 19: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). 3. Processe-se nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. Não havendo nos autos notícia de comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, expeça-se o(s) necessário(s) mandado(s) de intimação(ões). 5. Cite-se e intime-se o INSS para que querendo compareça à audiência, bem como, proceda nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil. 6. Int.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MEIRINHO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X

ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RODOLF X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO

GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISaura DIAS VIEIRA X ISaura GRAZIOLI PESSINI X ISaura RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JOPPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAVA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA

COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SECANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MERY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NICEIA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOSA X OSVALDO VARIAS X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUSSI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WANDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo o INSS e no pólo ativo MANOEL PERES (fl. 70 e 579), bem como retificar a autuação, fazendo constar corretamente os nomes dos autores OSVALDO FARIA (fl. 684), MARY OLIVIERI

PEREIRA (fl. 632), JHOPPER FONSECA (fl. 416 e 5886), MANOEL PEREIRA JUNIOR (FL. 577 e 5898), ADELINO SOARES MERINO (fl. 107 e 6017), NESTOR ROSA DE OLIVEIRA (fl. 78, 655, 7058 e 11361), MANOEL PAYA (fl. 574), EDITE HELENA RUDOLF SANTANA (fl. 36, 302 e 7572), RUBENS PUCCI (fl. 88, 733, 7133 e 7134), MARIA NAZARETH SEOANE (fl. 72, 601 e 7180/7181) e WALDEMAR FERREIRA MARQUES (fl. 92, 767 e 7743/7744), NISEA ROSA DA COSTA (fl. 13508), OSMAR BARBOZA (fl. 13513) procedendo, INCLUSIVE, as necessárias retificações, também no pólo passivo DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO, onde o co-autor MANOEL PERES também deverá ser incluído no pólo passivo. Considerando o pedido de habilitação de fl. 2806, subscrito pela advogada Maria Cristina Galotti de Godoy, OAB-SP 85.041, comprove(m) a subscritora(s) do pedido de habilitação carreado à fl. 4462, as advogadas Soraya Andrade L. de Oliveira (OAB-SP 101934) e Marlene Ricci (OAB-SP 65460) que cumpriram o disposto no artigo 687 do Código Civil, relativamente ao co-autor falecido SILVIO COSTA. Comprove o subscritor da petição de fl. 12365, Dr. Biaggio Baccarin (OAB-SP 45096) que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil, tendo em vista o pedido de habilitação carreado à fl. 7102/7152. Comprove a subscritora da petição de fl. 13526/13527, Dra. Eliana Alves Batalha (OAB-SP 222.737) que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil. Sem prejuízo do cumprimento do parágrafo anterior, esclareço que com a nova sistemática adotada pelo Conselho da Justiça Federal, os valores disponibilizados em razão de requisito judicial são diretamente à parte credora e o levantamento deverá ser realizado diretamente pela parte na(s) agência(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) depositária(s), ainda que por procurador(es) extrajudicial(is) com poderes bastante, dispensando a intervenção e/ou expedição de alvará pelo Juízo. Não estando presentes os requisitos necessários para a expedição de alvará de levantamento, fica, desde logo, indeferido o pedido. Considerando que a parte autora, em litisconsórcio ativo voluntário, optou por ser representada por patronos diversos, aplico o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, consignando que os prazos fluirão em secretaria, salvo manifestação expressa com disposição quanto ao prazo, firmada por todos os interessados e carreada aos autos. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 12.220, indicando a relação de cada um do(s) habilitante(s) com o autor falecido, observando, outrossim, o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 e o constante do presente despacho, que a seguir determino: ADITAR o(s) pedido(s) de habilitação(ões) para indicar corretamente o(s) nome(s) do(s) autor(es) falecido(s) HELENA DE OLIVEIRA (fl. 3357), ALFREDO DA SILVA CORREA (fl. 4737), BENITO FERNANDES MOURE (fl. 5194), LOURENÇO CORREA (fl. 6403), CAMIMIRA DE JESUS MENDES (fl. 8272), ALBERTO MARTINS BARROS (fl. 9522) e ANNA CORAINI PITORI (fl. 12656); ESCLARECER a duplicidade de pedidos de habilitações dos autores POMPEU LOPES GOMES (fl. 2822 e 8427), GUIOMAR ALVES GOMES (fl. 3986, 9522 e 13561), ANTONIO NUNES ROLO (fl. 3986 e 9919), PILARA VEIGA FREIXO (fl. 11.576 e 11.730), GUILHERME ANTUNES (fl. 8427 e 12252), JOSE LOPES DE ARAUJO (fl. 7154 e 12383), DOMINGOS DOS SANTOS (fl. 12370 e 12609) e CARLOS DOS SANTOS (fl. 6079 e 13259). Esclarecer a divergência constatada no nome da autora CARMEM DUCLOS constante na inicial, fl. 257, 928, 12501 e documentos que a acompanham. Esclarecer o(s) pedido(s) de habilitação(ões) em nome de PEDRO PIMENTEL (fl. 5194), DORIVAL CAREZZATO (fl. 6019), ANA BELA MANTOVANI ROMÃO E SILVA (fl. 9522), MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA (fl. 9919), MARIA DA SILVA XAVIER (fl. 12717), IGNÊS MATHIAS DOS SANTOS (fl. 13259), uma vez que, aparentemente, não integram a presente relação processual e não constam da autuação. Esclarecer o pedido de regularização de documentos constante de fls. 7771/7824, referente à ADÉLIA GONÇALVES DA SILVA, pessoa, aparentemente, estranha à lide e não constante da autuação. Informe a parte autora quanto à regularização dos CPF dos autores, conforme requerido a fl. 12218. Fl. 13539 - Providencie a patrona de Delfina da Conceição Gonçalves, sucessora de José Gomes da Silva, a respectiva habilitação, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91. Esclareça a parte autora o encarte dos documentos de fl. 12882 e fl. 13562/13563, juntamente com o pedido de habilitação ali mencionado, posto que, aparentemente, não guardam relação com o autor falecido lá mencionado. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, disponibilizando o(s) valor(es) requisitado(s), diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil. Esclareçam aqueles autores que estão requerendo a expedição de ofícios requisitórios, se os mesmos comportam reconhecimento do pedido formulado pela União nos autos dos embargos a execução; Anoto, todavia, que a execução encontra-se suspensa em razão da oposição dos embargos à execução pela União Federal bem como para processamento dos pedidos de habilitações apresentados. Assim, referidos pedidos somente serão apreciados após o processamento dos pedidos de habilitações apresentados e/ou oportunamente nos autos dos embargos a execução. Oportunamente e regularizados, reexpeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao(s) crédito(s) de NISEA ROSA DA COSTA e OSMAR BARBOZA. No ofício expedido em favor de José Alves, constou o CPF do autor falecido José Alves Gomes e foi cancelado conforme fl. 12179. Assim, defiro o pedido de fl. 13511, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de JOSÉ ALVES. Fls. 12484/12489 e 13535/13536 - Manifeste(m)-se a(s) requerida(s) sobre os pedidos de Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira. Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao INSS. Int.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) parcialmente procedente o pedido(...) Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO RAUJO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome do autor, devendo constar Cícero Araújo. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004772-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004772-0) - JOAO BOSCO BRINGEL(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de perícia médica, sendo assim, nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRA (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias (...) (...) Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0006736-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006736-6) - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de perícia médica, sendo assim, defiro o pedido de fls. 71/73. Nomeio como Perito Judicial o (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias (...) (...) Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder (...) (...) Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de perícia médica. Sendo assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias (...) (...) Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder (...) (...) Laudo em 30 (trinta) dias. Int

0015722-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015722-7) - ALZIRA COLLA FRANCISCO PAES X ANA LUIZA SAVIOLI X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X IRANY PONTES MARCONE X LYGIA DE MORAES AMARO X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA DA SILVA X MARIA IZABEL DE MORAES X ODILON GOES X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X TIAGO DE JESUS RODRIGUES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2010, às 16:00 (dezesseis)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010232-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010232-6) - ARCHIMEDES BAQUETTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0010234-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010234-0) - TERESA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010312-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010312-4) - AMELIO PERES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010320-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010320-3) - ANTONIO IJANIR MORTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010336-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010336-7) - VICENTE DE PAULA POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010502-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010502-9) - JOSE EDUARDO SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0010653-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010653-8) - ILDA MARTINS DOMINGUES PAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010661-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010661-7) - QUITERIA DIVA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº: 240.908, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0010662-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010662-9) - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº: 283.856, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0010702-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010702-6) - IVANILDA DA SILVA MATOS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010862-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010862-6) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0011116-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011116-9) - DAURO RIBEIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011138-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011138-8) - RUBENS RODRIGUES CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0011555-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011555-2) - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011558-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011558-8) - MARIA EFIGENIA DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011761-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011761-5) - JOAO SALOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº: 240.908, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0011876-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011876-0) - ELIANE MARIA BRUNO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0011883-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011883-8) - EDNA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº: 283.856, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

0012122-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012122-9) - OSVALDO BISPO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº: 212.718, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0012281-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012281-7) - ANTONIO AFONSO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº: 212.718, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0012389-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012389-5) - NEIDE CARVALHO PUCHER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0012464-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012464-4) - IVANO VIRI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012616-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012616-1) - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012618-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012618-5) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº: 240.908, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0012857-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012857-1) - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 94/105, Dr(a). Priscilla Milena Simonato, OAB/SP nº 256.596, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013048-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013048-6) - NADIR DE JESUS RUGNA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013074-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013074-7) - EDNA MARTA SHRODER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº: 283.856, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013076-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013076-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº: 212.718, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013077-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013077-2) - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013080-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013080-2) - LUIZ CARLOS DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013089-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013089-9) - ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013119-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013119-3) - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o(a) Dr.(a) Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013187-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013187-9) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015221-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015221-4) - NIVALDO LONGO GALLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015336-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015336-0) - ELIZABETH TANNURI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015955-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015955-5) - JOSE ANTONIO BAPTISTA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE

OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

0010533-25.2010.403.6183 - MARINETE DE FATIMA DA SILVA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001852-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001852-2) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MEIRINHO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA

ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RODOLF X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA BRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISaura DIAS VIEIRA X ISaura GRAZIOLI PESSINI X ISaura RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JOPHER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES

FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAVA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SECANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MERY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NICEIA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO

GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOSA X OSVALDO VARIAS X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGRORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUSSI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WANDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que as manifestações de fls. 1478/1480, 1481/1484 e 1486/1516 referem-se a complementos e pedido de habilitação, cujo processamento deve se dar nos autos principais, desentranhem-se as referida petições, procedendo a juntada das mesmas nos autos principais, certificando-se e anotando-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença, realizados os cálculos, concordaram as partes, culminando com a expedição de requisitórios (fls. 1460, 1470/1472, 1519, 1520 e 1521), providencie a serventia o traslado das peças necessárias para os autos principais. Verifico que a sentença prolatada nestes autos, somente se deu em relação aos co-embargados relacionados a fl. 1471 e 1472, os quais concordaram com os valores apresentados pela União, devendo o processo prosseguir com relação aos demais, conforme sentença de fl. 1446/1449. Procedida as retificações no pólo passivo, determinadas nos autos principais, aguarde-se pela regularização dos pedidos de habilitações, nos autos principais, para prosseguimento do feito determinada na sentença retro mencionada. Int.